



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 206/2011 – São Paulo, quinta-feira, 03 de novembro de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3800

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0056716-95.1999.403.6100 (1999.61.00.056716-1) - PAULA ARACI MONTIEL GONZALEZ(SP221952 - DANIELA MONTIEL SILVERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Drª. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI**
MMª. Juíza Federal Titular
Belª. CILENE SOARES
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2807

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016944-08.2011.403.6100 - ATHENAS COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP104102 - ROBERTO TORRES) X TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Providencie a parte autora a regularização do polo passivo, uma vez que o órgão indicado não possui personalidade jurídica própria. Outrossim, comprove o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

Expediente Nº 2808

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021993-35.2008.403.6100 (2008.61.00.021993-9) - BENEDITO APARECIDO RIBEIRO X ELZA PEDRINA FERRAZ CAMPOS RIBEIRO(SP085766 - LEONILDA BOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Este processo foi selecionado para inclusão em audiência de conciliação, em razão da Semana Nacional da

Conciliação. Assim sendo, intime-se, por carta, a parte autora a comparecer no Memorial da América Latina situado na Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 664 - CEP 01156-001, no dia 28 de novembro de 2011, às 14:00 horas - mesa 05 - setor Azul. Dê-se ciência aos patronos.

0026533-92.2009.403.6100 (2009.61.00.026533-4) - EDSON DE LIMA PEREIRA X PATRICIA APARECIDA PEREIRA(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Este processo foi selecionado para inclusão em audiência de conciliação, em razão da Semana Nacional da Conciliação. Assim sendo, intime-se, por carta, a parte autora a comparecer no Memorial da América Latina situado na Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 664 - CEP 01156-001, no dia 28 de novembro de 2011, às 14:00 horas - mesa 08 - setor Azul. Dê-se ciência aos patronos.

0010205-53.2010.403.6100 - ELIEL DO LAGO SOUZA X LILIANE MACEDO DE SALES DO LAGO SOUZA(SP244559 - VIVIAN APARECIDA SANTANA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Este processo foi selecionado para inclusão em audiência de conciliação, em razão da Semana Nacional da Conciliação. Assim sendo, intime-se, por carta, a parte autora a comparecer no Memorial da América Latina situado na Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 664 - CEP 01156-001, no dia 28 de novembro de 2011, às 14:00 horas - mesa 09 - setor Azul. Dê-se ciência aos patronos.

0016047-14.2010.403.6100 - CLEISA MORENO MAFFEI ROSA(SP102773 - JURANDIR MONTEIRO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Este processo foi selecionado para inclusão em audiência de conciliação, em razão da Semana Nacional da Conciliação. Assim sendo, intime-se, por carta, a parte autora a comparecer no Memorial da América Latina situado na Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 664 - CEP 01156-001, no dia 28 de novembro de 2011, às 14:00 horas - mesa 04 - setor Azul. Dê-se ciência aos patronos.

0023709-29.2010.403.6100 - FILOMENA DAS GRACAS BARBOSA SILVA COTRUFO(SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Este processo foi selecionado para inclusão em audiência de conciliação, em razão da Semana Nacional da Conciliação. Assim sendo, intime-se, por carta, a parte autora a comparecer no Memorial da América Latina situado na Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 664 - CEP 01156-001, no dia 28 de novembro de 2011, às 14:00 horas - mesa 07 - setor Azul. Dê-se ciência aos patronos.

0007026-77.2011.403.6100 - VALERIA APARECIDA PEREIRA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Este processo foi selecionado para inclusão em audiência de conciliação, em razão da Semana Nacional da Conciliação. Assim sendo, intime-se, por carta, a parte autora a comparecer no Memorial da América Latina situado na Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 664 - CEP 01156-001, no dia 28 de novembro de 2011, às 14:00 horas - mesa 06 - setor Azul. Dê-se ciência aos patronos.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6288

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014677-63.2011.403.6100 - TRAMONTINA DELTA S/A(SP099500 - MARCELO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por TRAMONTINA DELTA S/A em face do IPEM - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando a anulação do Auto de Infração nº 242.677. Em sede de tutela antecipada requer que o réu se abstenha de inscrever o débito em dívida ativa, bem como de incluir seu nome no CADIN. Para tanto alega não ter infringido qualquer legislação existente à época, de modo que a autuação estaria

violando os princípios da legalidade e da pessoalidade. Juntou documentos. Determinado à autora que providenciasse a inclusão do INMETRO no pólo passivo da lide (fls. 94). A autora juntou a fls. 96 o comprovante do depósito judicial referente ao valor da multa em questão e a fls. 99/100 providenciou a emenda da inicial em cumprimento à determinação judicial. Instada a regularizar sua representação processual e a autenticar os documentos juntados (fls. 101), a autora cumpriu o determinado, juntando os documentos de fls. 107/119. Decido. Recebo a petição e documentos de fls. 107/119 em aditamento à inicial. Pretende a autora que os réus se abstenham de inscrever em dívida ativa o débito referente ao Auto de Infração nº 242.677. Para tanto realizou o depósito judicial do valor em questão. Pois bem. O depósito em dinheiro, do montante integral do crédito controvertido, a fim de suspender sua exigibilidade (151, II do CTN), além de constituir direito subjetivo do devedor, tem o condão de prevenir a incidência da correção monetária sobre a dívida em debate, e impede o credor de postular, efetivamente, o objeto da obrigação, inibindo-lhe a prática de quaisquer atos posteriores. Ademais, o depósito judicial configura ainda garantia da satisfação da pretensão executiva do sujeito ativo, a favor de quem os valores depositados serão convertidos em renda com a obtenção de decisão favorável definitiva legitimadora do crédito discutido, em analogia ao art. 156, VI, do CTN. Assim considerando, defiro a liminar requerida, para suspender a exigibilidade do crédito ora discutido, devendo os réus se absterem de inscrevê-lo, por ora, em dívida ativa, bem como de incluir o nome da autora no CADIN. Citem-se. Após a vinda das respostas, venham conclusos para reapreciação desta decisão. Intimem-se.

Expediente Nº 6289

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0663367-85.1985.403.6100 (00.0663367-6) - MAGAL - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X MAGAL - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 27/10/2011).

0669632-06.1985.403.6100 (00.0669632-5) - PARKER HANNIFIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X PARKER HANNIFIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 27/10/2011).

0742374-29.1985.403.6100 (00.0742374-8) - CACIQUE INFORMATICA LTDA(SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E SP243665 - TATIANE APARECIDA MORA E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X CACIQUE INFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 27/10/2011).

0040867-35.1989.403.6100 (89.0040867-4) - MAGAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X MAGAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 27/10/2011).

0704975-53.1991.403.6100 (91.0704975-7) - VENTILADORES BERNAUER S/A(SP024016 - ANTONIO CARLOS CAMPOS JUNQUEIRA E SP022037 - PEDRO BATISTA MORETTI E SP151571 - EDELEUSA DE GRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X VENTILADORES BERNAUER S/A X UNIAO FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 27/10/2011).

0722572-35.1991.403.6100 (91.0722572-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0688067-18.1991.403.6100 (91.0688067-3)) ROPE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP X JB - COMPONENTES AUTOMOTIVOS E INDUSTRIAIS LTDA(SP221829 - DAVID FERNANDES VIDA DA SILVA E SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X ROPE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 27/10/2011).

0003240-89.1992.403.6100 (92.0003240-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0720775-

24.1991.403.6100 (91.0720775-1)) TIBERIO CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A(SP070477 - MAURICIO ANTONIO MONACO E SP090796 - ADRIANA PATAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X TIBERIO CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 27/10/2011).

0006073-80.1992.403.6100 (92.0006073-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0738423-17.1991.403.6100 (91.0738423-8)) ISP DO BRASIL LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP257391 - HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA E SP153967 - ROGERIO MOLLICA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X ISP DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 27/10/2011).

0031166-45.1992.403.6100 (92.0031166-0) - HANNA IND/ MECANICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X HANNA IND/ MECANICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 27/10/2011).

0047761-22.1992.403.6100 (92.0047761-5) - BRONZE METAL IND/ E COM/ LTDA(SP117775 - PAULO JOSE TELES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X BRONZE METAL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 27/10/2011).

0059481-83.1992.403.6100 (92.0059481-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028697-26.1992.403.6100 (92.0028697-6)) SANIC IND/ E COM/ LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS E SP154716 - JULIANA BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X SANIC IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 27/10/2011).

0074997-46.1992.403.6100 (92.0074997-6) - PPE INVEX PRODUTOS PADRONIZADOS E ESPECIAIS LTDA(SP013212 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO E SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP257935 - MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO E SP223599 - WALKER ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X PPE INVEX PRODUTOS PADRONIZADOS E ESPECIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 27/10/2011).

0076969-51.1992.403.6100 (92.0076969-1) - SOCIEDADE DISTRIBUIDORA CIBOS LTDA(SP025319 - MILTON JOSE NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X SOCIEDADE DISTRIBUIDORA CIBOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 27/10/2011).

0079607-57.1992.403.6100 (92.0079607-9) - CONAB - CONSERVADORA NACIONAL DE BOMBAS LTDA(SP043646 - SONIA RODRIGUES GARCIA E SP108764 - SIMONE ALCANTARA FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X CONAB - CONSERVADORA NACIONAL DE BOMBAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 27/10/2011).

0017559-28.1993.403.6100 (93.0017559-9) - ATP COMPUTADORES LTDA(SP114660 - KAREM JUREIDINI DIAS E SP238689 - MURILO MARCO E SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES E SP246305 - JULIANO OLIVEIRA DEODATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X ATP COMPUTADORES LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 27/10/2011).

0025943-43.1994.403.6100 (94.0025943-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018572-

28.1994.403.6100 (94.0018572-3)) OGILVY BRASIL COMUNICACAO LTDA(SP070477 - MAURICIO ANTONIO MONACO E SP090796 - ADRIANA PATAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X OGILVY BRASIL COMUNICACAO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 27/10/2011).

0049198-93.1995.403.6100 (95.0049198-2) - SB IMOVEIS LTDA(SP105220 - EVILASIO FERREIRA FILHO E SP122629 - EDSON TEIXEIRA DE MELO E SP192186 - RICARDO FONSECA PALERMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X SB IMOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 27/10/2011).

0061792-42.1995.403.6100 (95.0061792-7) - EMPRESA DE TRANSPORTES MOSSORO LTDA(SP021487 - ANIBAL JOAO E SP068996 - EDISON SERGIO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X EMPRESA DE TRANSPORTES MOSSORO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 27/10/2011).

0006465-78.1996.403.6100 (96.0006465-2) - LEBLON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP016711 - HAFEZ MOGRABI E SP120303E - PAULA SOARES HENRIQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X LEBLON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 27/10/2011).

0003661-98.2000.403.6100 (2000.61.00.003661-5) - VALDIR MARIO FRANZIN X MARIA GILDA FAE FRANZIN(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 27/10/2011).

CAUTELAR INOMINADA

0028652-70.2002.403.6100 (2002.61.00.028652-5) - LUIZ CARLOS CASCALDI(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 27/10/2011).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0425772-41.1982.403.6100 (00.0425772-3) - REICHHOLD DO BRASIL LTDA(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X REICHHOLD DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL X REICHHOLD DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 27/10/2011).

0666833-87.1985.403.6100 (00.0666833-0) - BANCO ITAU S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP152217 - KATIA VALERIA VIANA E SP163107 - VERIDIANA GARCIA FERNANDES E SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X BANCO ITAU S/A X FAZENDA NACIONAL X BANCO ITAU S/A X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 27/10/2011).

0034260-69.1990.403.6100 (90.0034260-0) - ACOTECNICA S/A - IND/ E COM/(SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X ACOTECNICA S/A - IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 27/10/2011).

0087941-17.1991.403.6100 (91.0087941-0) - REFINADORA DE OLEOS BRASIL LTDA X COMERCIO E INDUSTRIA NEVA LTDA(SP042952 - MARCIA CARUSI DOZZI E SP173538 - ROGER DIAS GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X REFINADORA DE OLEOS BRASIL

LTDA X UNIAO FEDERAL X COMERCIO E INDUSTRIA NEVA LTDA X UNIAO FEDERAL X REFINADORA DE OLEOS BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 27/10/2011).

0001786-74.1992.403.6100 (92.0001786-0) - GLASURIT DO BRASIL LTDA(SP266661 - GUSTAVO CHECHE PINA E SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X GLASURIT DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X GLASURIT DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 27/10/2011).

0004976-45.1992.403.6100 (92.0004976-1) - SCALLA COMERCIO E REPRESENTACAO DE FERTILIZANTES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X SCALLA COMERCIO E REPRESENTACAO DE FERTILIZANTES LTDA X UNIAO FEDERAL X SCALLA COMERCIO E REPRESENTACAO DE FERTILIZANTES LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 27/10/2011).

0011016-43.1992.403.6100 (92.0011016-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0716416-31.1991.403.6100 (91.0716416-5)) PANROTAS EDITORA LTDA(SP081905 - LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA COTRIM E SP076089 - ELIANA REGINATO PICCOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X PANROTAS EDITORA LTDA X UNIAO FEDERAL X PANROTAS EDITORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 27/10/2011).

0020653-18.1992.403.6100 (92.0020653-0) - CIMA IND/ E COM/ LTDA(SP023485 - JOSE DE JESUS AFONSO E SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X CIMA IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X CIMA IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 27/10/2011).

0021932-39.1992.403.6100 (92.0021932-2) - CONFECÇOES LACY LTDA(SP157506 - RODRIGO DALL ACQUA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X CONFECÇOES LACY LTDA X UNIAO FEDERAL X CONFECÇOES LACY LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 27/10/2011).

0022182-72.1992.403.6100 (92.0022182-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0676445-39.1991.403.6100 (91.0676445-2)) MADEX IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA E SP178509 - UMBERTO DE BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X MADEX IND/ DE PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X MADEX IND/ DE PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 27/10/2011).

0070934-75.1992.403.6100 (92.0070934-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017611-58.1992.403.6100 (92.0017611-9)) BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP039453 - EUGENIO CARLOS DELIBERATO E SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 27/10/2011).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012165-25.2002.403.6100 (2002.61.00.012165-2) - ELIANA FERREIRA DE CAMPOS(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X ELIANA FERREIRA DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta)

dias. (Expedido em 27/10/2011).

Expediente Nº 6290

PROCEDIMENTO SUMARIO

0668458-59.1985.403.6100 (00.0668458-0) - MALHAS SPORTSLAND IND/ COM/ LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI E SP131649 - SOLANGE GUIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X MALHAS SPORTSLAND IND/ COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da União Federal, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60(sessenta) dias.Intimem-se.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7558

MANDADO DE SEGURANCA

0012750-96.2010.403.6100 - MUNICIPIO DE EMBU-GUACU(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Certidão disponível para retirada.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juíz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3493

MANDADO DE SEGURANCA

0009426-55.1997.403.6100 (97.0009426-0) - VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Verifico que houve uma alteração na denominação social da impetrante, consoante petição de fls.451/452. Portanto, assinalo prazo de 10 (dez) dias, para ser colacionada aos autos a documentação pertinente a demonstrar tal fato (alterações sociais e atas). Cumprido o item supra, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, para constar: MAPFRE VERA CRUZ E PREVIDÊNCIA S/A. Manifeste-se a impetrante sobre os argumentos expendidos pela União Federal (PFN), em especial quanto à destinação dos depósitos judiciais. Prazo: 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

0019822-08.2008.403.6100 (2008.61.00.019822-5) - MEADWESTVACO CALMAR BRASIL PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, tratando-se de mandado de segurança, determino a intimação do Procurador Chefe da Fazenda Nacional para responder, no prazo legal, ao recurso de apelação interposto pela impetrante tempestivamente, às fls. 110/133, que ora recebo apenas no efeito devolutivo. O mandado de intimação deverá ser acompanhado de cópia de todas as peças processuais, cabendo à impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar cópia de fls. 103 e seguintes, aproveitando-se as peças anteriores já apresentadas quando do protocolo da ação e mantidas nesta Secretaria.Compareça o advogado da impetrante para retirada da segunda contrafé, mediante recibo nos autos, sob pena de remessa para reciclagem. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Destarte,

remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.Cumpra-se.

0010017-26.2011.403.6100 - RUNNER MOEMA ESTETICA E GINASTICA LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Recebo os recursos de apelação tempestivamente interpostos pelas partes às fls. 297/210 e 220/261, no efeito devolutivo. Dê-se vista à impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Anoto que as contrarrazões da PFN já foram colacionadas às fls. 214/219. Após, ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

0010022-48.2011.403.6100 - RUNNER SERVICOS DE DIGITACAO LTDA EPP(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Recebo os recursos de apelação tempestivamente interpostos pelas partes às fls. 210/223 e 235/277, no efeito devolutivo. Dê-se vista à impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Anoto que as contrarrazões da PFN já foram colacionadas às fls. 229/234. Após, ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

0013329-10.2011.403.6100 - J.FERNANDES CONSTRUTORA LTDA.(SP166396 - EMERSON ROSETE VIEIRA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X GERENTE REGIONAL DO SERVICIO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA) Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela União Federal (PFN), às fls. 128/131, no efeito devolutivo. Dê-se vista à impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

0013362-97.2011.403.6100 - GISAMAR IND/ E COM/ DE PECAS E SERVICOS DE TORNOS LTDA(SP211464 - CIBELLE CATHERINE MARINHO DOS SANTOS E SP207746 - TATIANA SIMIDAMORE FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Recebo os recursos de apelação tempestivamente interpostos pelas partes às fls. 567/602 e 616/635, no efeito devolutivo. Dê-se vista à impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Anoto que as contrarrazões da PFN já foram colacionadas às fls. 606/615. Após, ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

0019732-92.2011.403.6100 - YOMASA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA(SP222974 - RENATA APARICIO MALAGOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) Inicialmente, deverá a impetrante regularizar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de: a) identificar o outorgante do instrumento de mandato de fl.23, com o fito de verificar sua adequação ao estatuto social da empresa; b) justificar o valor atribuído à causa, mediante planilha, ou retificá-lo, adequando-o ao benefício econômico que pretende atingir, complementando as custas judiciais, se o caso;c) apresentar o documento original do recolhimento das custas (GRU), visto que o de fl.235 é mera cópia.Decorrido o prazo supra assinalado, tornem conclusos.Int.Cumpra-se.

0019735-47.2011.403.6100 - WILSON WANDERLEI VIEIRA(SP233035 - TATIANA LOURENÇON VARELA) X PRESIDENTE DA COMISSAO ELEITORAL REGIONAL DO CREA - SP Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009.Portanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, providencie o impetrante o complemento da contrafé, consoante artigo 7º, inciso I, da Lei supra mencionada.Decorrido o prazo supra, tornem conclusos.Int.Cumpra-se.

0019783-06.2011.403.6100 - MITSUBA ELETRICA INDUSTRIAL LTDA(SP181743 - MAURÍCIO YANO HISATUGO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Deverá a impetrante retificar o valor dado à causa, de acordo com o benefício econômico que almeja atingir, complementando as custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Além disso, em igual prazo, deverá fornecer uma cópia da GRU, já que necessária a instruir a contrafé a ser encaminhada à autoridade coatora.Decorrido o prazo supra, tornem conclusos.Int.Cumpra-se.

0009937-02.2011.403.6120 - VERONICA MAJARAO JANCANTI - EPP X VERONICA MAJARAO JANCANTI(SP250889 - ROBSON RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fl.23: anoto que a impetrante não cumpriu, integralmente, a determinação de fl. 19. Portanto, concedo-lhe o derradeiro prazo de 05 (dias), para que o faça, quanto à indicação correta da autoridade coatora, sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo supra, tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0009405-88.2011.403.6100 - SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO NO ESTADO DE SAO PAULO - SEAC/SP(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela União Federal, às fls. 206/219, no efeito devolutivo. Dê-se vista à impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0013728-39.2011.403.6100 - BASF S/A(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 98/100. Após, expeça-se alvará de levantamento em benefício da requerente, consoante pleiteado às fls. 102/103 e 105/107. Fls. 110/111: nada a deliberar, haja vista o depósito efetuado pela requerente (fl.108), comprovando o pagamento da verba honorária. Dê-se vista à União Federal (PFN), pelo prazo de 10 (dez) dias. Após a liquidação do alvará, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5507

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003325-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABRICIO DOS SANTOS SILVA

Tendo em conta que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou infrutífera, publique-se a decisão de fls. 75, a fim de que produza seus regulares efeitos. Sem prejuízo, aguarde-se o efetivo cumprimento ao ofício expedido a fls. 76. Intime-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0743360-80.1985.403.6100 (00.0743360-3) - ALCI VILAR DOS SANTOS - ESPOLIO(SP162801 - MARCELO FERREIRA VILAR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas da elaboração dos cálculos judiciais, para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão, para deliberação do Juízo.

0761878-84.1986.403.6100 (00.0761878-6) - JOSE VELLARDI(SP101753 - PEDRO GOMEZ) X SEULAR ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO(SP071204 - MARIA DE FATIMA DA SILVA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Recebo a Impugnação ofertada às fls. 658/660 e, nos termos do que prevê o artigo 475, M, do Código de Processo Civil, atribuo-lhe o efeito suspensivo, considerando-se o depósito efetuado às fls. 660. Manifeste-se o impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

DÉSAPROPRIACAO

0057245-23.1976.403.6100 (00.0057245-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL) X CARLOS EDUARDO MARTIN X DILZA MARIA BLANCO MARTIM X ANA CAROLINA MARTIM DE PAULA X JULIO FERNANDO MARTIM(SP032867 - JOSE ALVARO CAUDURO PADIN E SP002233 - JOAO CASTELAR PADIN)

Manifestem-se os expropriados, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das alegações firmadas pela União Federal, a fls. 990. Ao final, tornem os autos conclusos, para as necessárias deliberações. Intime-se.

0057359-88.1978.403.6100 (00.0057359-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1637 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA) X CELESTINO JOAQUIM PINTO X MARIA EMILIA DE BARROS PINTO(SP039768 - FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR) X JOSE GONGALVES NOGUEIRA X LAURA MENDES GARCIA DE MATOS(SP242168 - MARCIO CUNHA BARBOSA) X JOSE CORREIA DE MORAIS CARVALHO X ANESIA FIGUEIREDO DE MORAIS CARVALHO X SILVESTRE GOMES DA COSTA VELOSO X MARIA NATALIADOS SANTOS FERRAO GOMES(SP039768 - FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR) X AMERICO AUGUSTO FONSECA VEIGA X REGINA DA PIEDADE VEIGA(SP242168 - MARCIO CUNHA BARBOSA)

Fls. 571/572 - Defiro o pedido de expedição de alvarás de levantamento, em relação às quantias depositadas a fls. 551/557, em nome do patrono indicado, haja vista que tais pagamentos referem-se à verba honorária advocatícia, cujo levantamento independe do preenchimento das exigências contidas no artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41. Fls. 576/577 e 585/587 - Anote-se. Fls. 573/575 e 579/584 - Diante da notícia de falecimento dos expropriados JOSÉ GONÇALVES NOGUEIRA e AMÉRICO AUGUSTO FONSECA VEIGA, regularizem os seus respectivos sucessores, no prazo de 15 (quinze) dias, a representação processual, apresentando as competentes certidões de inventariante ou, se findas as ações de inventário, os formais de partilha. Saliente-se, por fim, que o levantamento dos valores depositados a fls. 563/569 ocorrerá após o cumprimento ao disposto no artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41. Intimem-se as partes e, ao final, cumpra-se.

0669737-80.1985.403.6100 (00.0669737-2) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X MITSURO OKAWA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP148611 - FRANCISCA VERIDIANA OLIVEIRA DE LIMA E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO)

Fls. 257: Defiro. Expeça-se edital para conhecimento de terceiros. Cumprida a determinação supra, intime-se a expropriante para que proceda à retirada do edital expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar a sua publicação em jornal de grande circulação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da disponibilização do edital no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil. Saliente-se à expropriante que a disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça ocorrerá 03 (três) dias úteis após a publicação desta decisão. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0010097-93.1988.403.6100 (88.0010097-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X LAURO GUILHERME(SP125849 - NADIA PEREIRA REGO E SP240739 - PAULO CATINGUEIRO SILVA)

Fls. 609 - Defiro, pelo prazo requerido. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0940605-31.1987.403.6100 (00.0940605-0) - CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Fl. 147: Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido. Todavia, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0036877-36.1989.403.6100 (89.0036877-0) - SAO PAULO TRANSPORTES S/A(SP015900 - MANOELA MARTINS E SP052580 - ELENICE CONCEICAO PASSINI) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA)

Regularize a CONAB - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO a procuração de fl. 317, trazendo aos autos cópia da última alteração do Contrato Social, que comprove a subscrição do aludido Instrumento de Mandato. Prazo: 15 (quinze) dias. Todavia, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0011783-17.2011.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL TRIANON II(SP102901 - ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 80/82: Reputo não atendida a determinação de fl. 65, tendo em vista que a certidão apresentada refere-se ao Processo nº 0018131-61.2005.403.6100, em trâmite na 16ª Vara Cível desta Seção Judiciária, quando o correto deveria ser o Processo nº 0006867-86.2001.403.6100, da 1ª Vara Cível. Destarte, cumpra corretamente a parte autora, a determinação de fl. 65, no prazo de 05 (cinco) dias. Entretanto, decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para indeferimento da inicial. Intime-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0017977-33.2011.403.6100 - OSMAR BOERIS LEITAO(SP214725 - FERNANDO LOURENÇO MONTAGNOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 52: Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido. Todavia, decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**0007542-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X GISELDA LIMA DE SOUZA**

Inicialmente, cumpre asseverar que não há no termo de audiência de fls. 46/47 qualquer referência acerca de valores para a quitação do débito, tendo sido deferido tão somente o sobrestamento do feito para tratativas extrajudiciais visando à composição amigável. Quanto à alegada ação de consignação em pagamento das taxas condominiais, assiste razão à CEF em suas argumentações, pois sequer figurou como parte naquele feito, que tramitou perante a Justiça Comum Estadual, em que foi proferida sentença de extinção sem julgamento do mérito. Assim, não há como declarar a mora da instituição financeira nem tampouco determinar sejam descontadas as taxas de condomínio dos meses de junho, julho e agosto de 2011 do valor do débito da ré. Por fim, diante das informações conflitantes acerca do real valor para a quitação da dívida e levando-se em consideração a predisposição da ré em efetuar o pagamento, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes demonstrem nos autos eventual acordo. Decorrido o prazo acima sem manifestação, voltem conclusos para a apreciação da medida liminar. Intime-se.

0017166-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X VERENICE CARDOSO DA SILVA

Tendo em vista a regularização do pagamento das custas, passo a apreciar a inicial. Sendo conveniente a justificação prévia do alegado, designo audiência para o dia 07/12/2011, às 14h30min. Nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil, cite-se o réu para comparecer em audiência, frisando-se que o prazo para contestação iniciar-se-á a partir da intimação do despacho que deferir ou não a medida liminar, de acordo com o artigo 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Saliento que o réu deverá comparecer à audiência acompanhado de procurador (advogado). No caso de falta de condições financeiras, deverá constituir Defensor Público, dirigindo-se à Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Fernando de Albuquerque nº 155 - Consolação - São Paulo/SP, CEP 01309-030, no horário das 8h30min. às 12h00min. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que seja efetuada a correção na polaridade passiva, passando a constar VERENICE CARDOSO DA SILVA no lugar de Veranice Cardoso da Silva. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

Expediente Nº 5515**PROCEDIMENTO ORDINARIO****0424234-59.1981.403.6100 (00.0424234-3) - MARGARIDA PRADO EISNER LLOVET X LUIZ ENRIQUE RODOLFO AURELIO EISNER LLOVET X HAMILTON PRADO JUNIOR X MARIA SYLVIA PEREIRA CORREA MEYER X MILTON CORREA MEYER X SYLVIA MARANHÃO PEREIRA FAGUNDES X FABIO DE BARROS FAGUNDES(SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1657 - ANDREA GROTTI CLEMENTE)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

0659511-50.1984.403.6100 (00.0659511-1) - WORTHINGTON COMPRESSORES E TURBINAS LTDA(SP034270 - LUIZ ROBERTO DE ANDRADE NOVAES E Proc. FABIO PLANTULLO E RJ138043 - LUCIANO GOMES FILIPPO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

0904708-73.1986.403.6100 (00.0904708-5) - FABRICA DE FIOS E LINHA MARTE S/A(SP003740 - CELESTE ANGELA ANDRADE FONSECA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

0676265-23.1991.403.6100 (91.0676265-4) - RAUL ALCANTARA GUSMAO(SP032599 - MAURO DEL CIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROC. DA U.F.)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

0697770-70.1991.403.6100 (91.0697770-7) - FERNANDO PEREIRA DE SOUZA(SP286467 - BRUNO ARCARI BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo

de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

0703528-30.1991.403.6100 (91.0703528-4) - RUI VALDIR LEOTO X MARIA CELINA GROSMAN X SHIGUEYOSHI YANAGUI(SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X RUI VALDIR LEOTO X FAZENDA NACIONAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

0026012-46.1992.403.6100 (92.0026012-8) - DIRCE ELEONORA NIGRO SOLIS X SYDNEY SERGIO FERNANDES SOLIS(SP065178 - VANDERNAILEN DE MENEZES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

0034197-73.1992.403.6100 (92.0034197-7) - EDUARDO GURGEL DO AMARAL X ENEAS GURGEL DO AMARAL X SAMIRA MUHAMMAD ISMAIL(SP121730 - RICARDO JOSE ASSUMPCAO E SP149038 - FRANCO BOTTER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

0040530-41.1992.403.6100 (92.0040530-4) - NEWTON JOSE COLLO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

0071419-75.1992.403.6100 (92.0071419-6) - ALCIDES FORTI X ISARNVE JOSE STOCCO(SP110778 - ANDERSON WIEZEL E SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

0057195-59.1997.403.6100 (97.0057195-5) - HYRO RODRIGUES DOS SANTOS X HELENO DOS SANTOS(SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

0001328-47.1998.403.6100 (98.0001328-8) - ADRIANO AZEVEDO DA SILVA X IONE GUILHERME DORNELAS ARAUJO X JOAO SEVERIANO RIBEIRO X JOSE DOMINGOS SOARES X JOSE OZIAS ALVES DO NASCIMENTO X LUIS FRANCISCO MONTEIRO X MANOEL DA SILVA X MARIA DA GLORIA LOPES MACHADO X ROSILENE DA CONCEICAO MENEZES X SERGIO ELIAS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

0001430-69.1998.403.6100 (98.0001430-6) - ANTONIO BRUGNOLLI X ANTONIO JOSE FRANCISCO X DOMINGOS MOURA DE OLIVEIRA X JOAQUIM VIDAL X JORGE ROSA DE SOUZA X JOSE DUARTE DE MELLO X MARIA RAMOS OLIVEIRA X MESSIAS MARIANO FILHO X ROMARIO BISPO DE SANTANA X SILVANDE MARIA DO CARMO ALVES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

0016275-09.1998.403.6100 (98.0016275-5) - EDSON CANDIDO X IRAILDA DA SILVA MARINHO X JOSE LAURINDO NOGUEIRA X JOSE NILSON DE SANTANA X MARIA INES CAVAGNOLLI X NILVA APARECIDA LONGO X PEDRO CARDOSO DE OLIVEIRA X RAIMUNDO BONIFACIO SANTOS X SOLANGE DA SILVA MARINHO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

0004393-79.2000.403.6100 (2000.61.00.004393-0) - JOSE ANTUNES FILHO X LUIZ ANTONIO COSTA X JOSE MARCOS ANTONIO BORGES X MARIA JOSE FERNANDES PRADO X ALCIDES SEBASTIAO DA MATA X JOAO ANTONIO DA CRUZ X LUIZ EDUARDO DE CAMPOS X ANTONIO APARECIDO CARRASCHI X TERSIO DE MOURA X JOSE RODRIGUES FILHO(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

0006353-36.2001.403.6100 (2001.61.00.006353-2) - GERALDO MAGELA X GERALDO MANJA FILHO X GERALDO MANOEL SILVINO X GERALDO MAURICIO DE SOUZA X GERALDO ONORIO PACHECO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

0030706-72.2003.403.6100 (2003.61.00.030706-5) - MARCELO ALVES FERREIRA(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

EMBARGOS A EXECUCAO

0026297-77.2008.403.6100 (2008.61.00.026297-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017555-10.2001.403.6100 (2001.61.00.017555-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X TEXTIL BICOLOR E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a Embargada intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019615-63.1995.403.6100 (95.0019615-8) - IDEC INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP076780 - SILVANA MIANI GOMES E SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL E Proc. NILSON FILETI (ABRADEC)) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X IDEC INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

Expediente N° 5516

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013299-09.2010.403.6100 - MINERACAO AMILCAR MARTINS LTDA(RS066194 - CAROLINA FAGUNDES LEITAO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Recebo a apelação da União Federal, em seus regulares efeitos de direito. Aos apelados, para contrarrazões. Após,

subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se, inclusive o despacho de fls. 1.252. Despacho de fls. 1.252: Recebo as apelações interpostas pela autora e pela corré Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás, em seus regulares efeitos de direito. Aos apelados, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, dê-se ciência à União Federal da sentença proferida a fls. 828/838 para interposição de eventual recurso. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0001260-43.2011.403.6100 - ADAM BLAU X VALDICEIA DE SOUZA SILVA X ANDRE PHILIPPE PAGLIUCA BLAU X JULIANA BEATRIZ DE SOUZA BLAU X ANDREA ANA HELENA PAGLIUCA BLAU (SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Subam os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0005018-30.2011.403.6100 - HUBERT IMOVEIS E ADMINSTRACAO LTDA (SP196611 - ANDRE MILCHTEIM E SP195383 - LUÍS GUSTAVO DE PAIVA LEÃO) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da União Federal, em seus regulares efeitos de direito. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões. Cumpridas as determinações acima e, com a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0028602-39.2005.403.6100 (2005.61.00.028602-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021146-19.1997.403.6100 (97.0021146-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X LENITA NOBREGA DO NASCIMENTO X MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA X NIDIA YUKIE SATO X RAIMUNDO ARCANJO RIBEIRO X RICARDO JOAO MATHEUS X ROBERTO CARLOS ALEXANDRE DA SILVA X ROBERTO CONRADO DO NASCIMENTO X SIMONE TIEME YANO X UMBELINA MARIA FERREIRA X VALERIA GRISOTTO SOBOLEWSKI MONTE (SP018614 - SERGIO LAZZARINI)
Recebo o recurso adesivo de fls. 189/197, subordinado à sorte do recurso principal. Anote-se na capa dos autos. Intime-se a União Federal para resposta. Após, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 5517

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013328-29.2010.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA (SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 05 (cinco) dias.

0010415-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDIR JOSE BARBOSA

Fls. 177: Defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias à parte autora. Silente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0013653-97.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027672-70.1995.403.6100 (95.0027672-0)) BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 382 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT E Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X DELPHIN MORAES OLIVEIRA JUNIOR X THAIS GIOSTRI MORAES OLIVEIRA (SP223259 - ALESSANDRO FERNANDEZ MECCIA E SP227067 - SILVIA HELENA FARIA DIP)

Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita concedida aos autores, apresentada pelo Banco Central do Brasil. Os autores, ora impugnados, manifestaram-se a fls. 31/36, pleiteando a improcedência da presente impugnação. É o relatório. Decido. No caso em tela, verifico que o deferimento do benefício da Justiça Gratuita deu-se em consonância com as disposições legais vigentes. Dito isso e não havendo fundadas razões para o indeferimento do pedido, conforme prevê o art. 5º da Lei nº 1060/50, este Juízo entendeu pela presunção da pobreza, a qual, ressalte-se somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário, a teor do disposto no 1º do art. 4º, inexistente no presente caso. As alegações ora aduzidas pelo Banco Central do Brasil não são suficientes para descaracterizar o benefício, ante o teor das notificações juntadas. Por outro lado, já o documento de fls. 36 trazido pela parte impugnada em sua defesa reforça o entendimento deste Juízo quanto ao direito à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Isto Posto, REJEITO a presente impugnação. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6125

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0506878-88.1983.403.6100 (00.0506878-9) - CERALIT S/A IND/ E COM/(SP015251 - CARLO ARIBONI E SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X CERALIT S/A IND/ E COM/ X FAZENDA NACIONAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento do precatório (fl. 549), com prazo sucessivo de 10 dias para requerimentos.3. Insira a Secretaria nos autos atualização da planilha de fls. 525, com indicação da transferência informada nas fls. 537/541 e da comunicação de pagamento de fl. 549.4. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor do depósito de fl. 549 à ordem do Juízo da 5ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de Campinas/SP (agência 2554, PAB - Justiça Federal), vinculando o depósito aos autos da execução fiscal n.º 2002.61.05.007305-7.Publique-se. Intime-se.

0026325-12.1989.403.6100 (89.0026325-0) - DEISE APARECIDA BUCCIANO X JOSE ROBERTO BRANDINO X MARINEIDE BOLDORINI BRANDINO X PEDRO SALLES PEREIRA X SERGIO PAULO TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP018696 - WAGNER MARINHO E SP044635 - WANDERLEY BAPTISTA DA TRINDADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X DEISE APARECIDA BUCCIANO X UNIAO FEDERAL

1. Nego seguimento ao recurso de apelação de fls. 301/303.Não houve a extinção da execução em relação a todos os exequentes. Apesar de a decisão que decreta a extinção da execução para alguns exequentes ter conteúdo de sentença, o recurso cabível contra essa decisão é o agravo de instrumento.Iso porque a execução prossegue para outros exequentes. Não houve o encerramento da relação processual em primeiro grau de jurisdição, na fase de execução, para todos os exequentes.Nesse sentido cito, por todos, o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, verbis:Segundo o sistema recursal do CPC, decisão interlocutória é o pronunciamento do juiz que, não colocando fim ao processo, resolve questão incidente ou provoca algum gravame à parte ou interessado (CPC 167 2.º). Ainda que decida questão de mérito, se a decisão não colocar fim ao processo é interlocutória, impugnável pelo recurso de agravo, como por exemplo ocorre quando o juiz pronuncia a prescrição relativamente a um dos litisconsortes passivos, prosseguindo o processo contra os demais. O conteúdo do ato é irrelevante para qualificá-lo, importando somente a finalidade do mesmo ato: se extingue o processo é sentença; se não extingue o processo é decisão interlocutória (Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3.ª edição, 1997, p. 758, nota 2 ao art. 522).Esse mesmo autor registra que:Não são relevantes para a diferenciação entre decisão interlocutória e sentença, a apreciação e resolução de questão de mérito, ainda que preliminar ou prejudicial de mérito (por exemplo prescrição ou decadência), sem que se tenha com isto posto termo ao processo. Logo, se o juiz, ao despachar a petição inicial, verificar que há decadência relativamente ao co-autor A, mas não ao co-autor B, deve, na mesma decisão, julgar o pedido improcedente atinentemente a A (art. 269, IV, CPC) e determinar a citação do réu, imprimindo regular marcha no processo, que, como se percebe, não se extinguiu (Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, São Paulo, Revista dos Tribunais, 5ª edição, 2000, p. 98). Friso que o mesmo autor mantém esse entendimento depois do advento da Lei 11.232/2005, que deu nova redação ao 1.º do artigo 162 do Código de Processo Civil (Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 10.ª edição, atualizada até 1º.10.2007, p. 429).A razão do cabimento do agravo de instrumento, e não da apelação, em face da decisão que decreta a extinção apenas para alguns exequentes, é a impossibilidade prática de recebimento e processamento da apelação e remessa dos autos ao Tribunal, se há ainda exequente para quem a execução prossegue em primeira instância.2. Fls. 308/309: fica prejudicada a apreciação do pedido da exequente Marineide Boldorini Brandino de desistência da apelação ante a negativa de seguimento deste recurso.3. Junte a Secretaria aos autos o extrato de consulta analítica das partes desta demanda. A presente decisão vale como termo de juntada desse extrato. 4. O número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF indicado pela exequente Marineide Boldorini Brandini na procuração (fl. 11) e cadastrado na autuação é de titularidade de José Roberto Brandino.5. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do número de inscrição no CPF da exequente Marineide Boldorini Brandini, fazendo constar o número indicado nas fls. 308/309 (056.863.628-74).6. Expeça a Secretaria ofício requisitório de pequeno valor - RPV em benefício da exequente Marineide Boldorini Brandini, cujo nome no Cadastro da Pessoa Física - CPF na Receita Federal do Brasil corresponde ao cadastrado na autuação dos presentes autos.7. Junte a Secretaria aos autos o comprovante da situação cadastral do exequente no CPF.8. Ficam as partes intimadas da expedição do RPV em benefício do exequente, com prazo sucessivo de 10 dias para impugnação.Publique-se. Intime-se.

0705749-83.1991.403.6100 (91.0705749-0) - HELIOS S/A IND/ E COM/(SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X

HELIOS S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública.2. Fls. 275/278: ficam as partes cientificadas da efetivação de penhora no rosto destes autos, determinada pelo juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais, nos autos da carta precatória n.º 0019695-13.2011.403.6182, no valor de R\$ 138.246,00, sobre os créditos de titularidade da exequente HELIOS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO (fl. 215).3. Comunique-se ao juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais, por meio de correio eletrônico, sobre o cumprimento da ordem de penhora.4. Solicite-se ao Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, nos autos da execução fiscal n.º 068.01.1999.021063-6/000000-000, n.º de ordem 3625/1999 (fls. 275/278), informações acerca dos dados necessários para transferência, à ordem dele, do valor penhorado.5. Cumpra a Secretaria as seguintes providências: registre a penhora na capa dos autos discriminando o nome do credor que teve seu crédito penhorado, o número da folha dos autos em que constituída a penhora, a data desta e o valor penhorado; ii) elabore e junte aos autos planilha contendo todas essas informações, além dos dados do juízo que determinou a penhora, o número dos autos, a qualidade do crédito (execução fiscal, execução civil, execução trabalhista etc.), o valor do crédito penhorado, a data para a qual foi atualizado, o valor total de crédito de que é titular a parte que teve o valor penhorado e se há precatório ou requisitório de pequeno valor expedido em benefício do credor que teve o valor penhorado, se o requisitório ou precatório já foi expedido e, em caso positivo o respectivo valor e o montante eventualmente parcelado. No caso de o valor do precatório ou requisitório já haver sido liquidado, no todo ou em parte, deverão constar da planilha os valores depositados e as folhas dos autos em que se contêm as guias de depósito. Publique-se. Intime-se.

0022949-37.1997.403.6100 (97.0022949-1) - JOSE EUGENIO RIBEIRO FRANCISCO X CECILIA BARBOSA SOARES RODRIGUES X OSVALDO VIEIRA CASSIANO X SERGIO MARCIO PACHECO PASCHOAL X ELISABETH MARESCHI(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X CECILIA BARBOSA SOARES RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X OSVALDO VIEIRA CASSIANO X UNIAO FEDERAL

1. A União foi condenada a rever a remuneração dos autores, incorporando aos vencimentos ou proventos de cada um deles o reajuste de 28,86% a partir de 1º de janeiro de 1993, ou do ingresso no serviço público, se posterior a essa data, descontando a seu tempo todos os reajustes posteriores que lhes foram concedidos, como também a pagar-lhes, as diferenças vencidas, mês a mês, com correção monetária e juros, mais custas e honorários de 10% sobre o valor da condenação (fls. 170/172 e 178/189). Citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com base nos cálculos de fls. 290/301 (fls. 306/307), a União opôs exceção de pré-executividade, sustentando a prescrição e frisando, quanto aos valores, que nada tinha a opor à pretensão dos autores (fls. 310/338). A prescrição foi afastada (fls. 347/352). A fim de possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios com base nos cálculos não impugnados de fls. 290/301 (fl. 379), resolveu-se a questão da incidência da contribuição para o plano de seguridade social do servidor público - PSS sobre os valores que serão pagos nestes autos e determinou-se a remessa à contadoria para o cálculo da contribuição do PSS (fl. 383/383v). O contador judicial apresentou a conta de fls. 389/417. Os autores concordaram com esses cálculos e requereram a expedição de ofícios para pagamento de seus créditos, com incidência de juros moratórios e correção monetária até a data da confecção dos requisitórios (fls. 420/421). A União impugnou a conta apresentada pelo setor de cálculos e liquidações (fls. 424/427). Requer a extinção do processo em relação aos autores CECÍLIA BARBOSA SOARES RODRIGUES e OSVALDO VIEIRA CASSIANO em razão de litispendência, impugnando os cálculos em relação ao autor OSVALDO VIEIRA CASSIANO, por não terem sido compensados todos os reajustes por ele recebidos no período, mas concordando com os cálculos em relação à autora CECÍLIA BARBOSA SOARES RODRIGUES. No mais, alega que não há valores a executar pelos autores EUGÊNIO RIBEIRO FRANCISCO e SERGIO MACEDO PACHECO, que receberam reajuste superior aos 28,86% no período apurado nesse processo, nem pela autora ELISABETH MARESCHI, que celebrou acordo judicial. Os autores manifestaram-se sobre a impugnação apresentada pela União (fls. 467/470). Afirmam que não há litispendência e que a União pretende rediscutir matéria preclusa. Requer imposição de multa por litigância de má-fé.2. Fls. 420/421: não conheço do pedido de correção monetária dos valores que serão objeto de requisição de pagamento. Não há interesse processual nesse pedido, cujo acolhimento somente serviria para retardar desnecessariamente o andamento deste já demorado feito. É que, por ocasião do pagamento, os valores requisitados são atualizados monetariamente pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do 5º do artigo 100 da Constituição do Brasil.3. Indefiro o pedido de incidência de juros moratórios desde a data dos cálculos até a data da expedição do ofício requisitório. Os juros moratórios são devidos até a data da primeira conta que deu origem ao precatório ou requisitório de pequeno valor, segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada no âmbito das 1.ª e 2.ª Turmas, conforme revelam as ementas destes: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA SOMENTE SE O PAGAMENTO NÃO FOR EFETUADO ATÉ DEZEMBRO DO ANO SEGUINTE AO DA APRESENTAÇÃO DO PRECATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO.1. Em razão do novo entendimento adotado pelo Pretório Excelso no julgamento do RE 315.186/SP, esta Corte Superior reformou seu posicionamento a respeito da matéria, para afastar a incidência de juros moratórios nos precatórios complementares, se satisfeito o pagamento dentro do prazo estipulado pela Constituição Federal em seu artigo 100, 1º, ou seja, no período constante entre 1º de julho de um ano (momento da inscrição do precatório) e dezembro do ano seguinte.2. Sem razão os agravantes ao requererem a aplicação de juros moratórios no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e seu registro, pois somente haverá mora do Poder Público que determine sua incidência, se não proceder ao pagamento até dezembro do

ano seguinte ao da apresentação do precatório.3. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 540760/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.08.2004, DJ 30.08.2004 p. 209).PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA.1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório.2. Haverá incidência de juros moratórios apenas na hipótese em que não se proceder ao pagamento do precatório complementar até o final do exercício seguinte à sua expedição. Precedente do STF.3. Agravo regimental não-provido (AgRg no Ag 600892/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.08.2005, DJ 29.08.2005 p. 266).Saliente-se que a matéria relativa à incidência dos juros moratórios entre a data da conta que serviu de base para a expedição do precatório e a da expedição deste é exclusivamente de natureza infraconstitucional e foi pacificada pelo último Tribunal ao qual compete o julgamento da questão jurídica, o que recomenda o acatamento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.Também é importante frisar que tal jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não tem sido aplicada apenas nos casos de requisitório ou de precatório complementar. No Agravo de Instrumento no Agravo Regimental n.º 600.892/DF, cuja ementa está transcrita acima, lê-se no relatório que não se discutia sobre a incidência de juros moratórios em precatório complementar, e sim a fluência desses juros entre a data da conta e a do registro do precatório.Vale dizer, a nova jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o termo final de incidência dos juros moratórios contra a Fazenda Pública é a data dos cálculos acolhidos em decisão interlocutória ou em julgamento dos embargos à execução, isto é, a data da conta homologada, e de que os juros voltam a fluir somente se o pagamento não ocorrer no prazo do artigo 100 da Constituição Federal. Nesse sentido ementa deste julgado do Superior Tribunal de Justiça:JUROS DE MORA - NÃO-INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA HOMOLOGAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRIMEIRO PRECATÓRIO.1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 976.408/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.02.2008, DJ 20.02.2008 p. 136)No mesmo sentido a seguinte decisão de 16.4.2008, nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 915.972 - SP (2007/0006380-3), RELATOR MINISTRO FELIX:(...)Ressalto que a jurisprudência desta e. Corte e do c. Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que não são devidos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição Federal no art. 100, 1º (na redação anterior à EC nº 30/2000), por não restar caracterizada a inadimplência do Poder Público. Destaco, desta Corte, os seguintes julgados: AgRg no Ag 848.905/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 28/05/2007; AgRg no REsp 876.959/MG, Rel. Min.ª Denise Arruda, DJU 30/04/2007; AgRg nos EREsp 641.408/RS, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJU de 05/03/2007; e REsp 522.840/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07/02/2007.Entretanto, o caso aqui é diverso. Pleiteia-se o pagamento de juros de mora de período anterior à data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário. Nesse caso, também não há como entender devidos juros de mora. Juros de mora e atualização monetária do valor do precatório ou da RPV são realidades distintas. Os primeiros correspondem a sanção imposta ao devedor pelo não adimplemento da obrigação no prazo assinado; a atualização, por sua vez, é, como destacou o e. Min. Sepúlveda Pertence em voto proferido no RE 298.616, mera correção da expressão monetária da dívida, mantida, ao menos teoricamente, o seu valor originário.Portanto, se os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação, não se pode entender que, enquanto não inscrito o precatório ou expedida a RPV, haja inadimplemento da Fazenda Pública. A demora da inscrição no regime precatorial só pode ser creditada ao volume de processos que asoberbam o Judiciário, que é quem autoriza a inscrição, no orçamento da entidade devedora, dos precatórios. Não há como imputar a responsabilidade pela demora da inscrição do precatório no orçamento da entidade devedora à Fazenda, pois o ordenamento jurídico não lhe autoriza a dispensar o regime precatorial para pagamento de seus débitos. A mora do ente público só resta caracterizada quando, inscrito o precatório ou expedida a RPV, o pagamento não é feito no prazo previsto na lei.No AgRg no AI 492.779/DF, o c. Supremo Tribunal Federal, julgando matéria idêntica, pelo voto do e. Min. Gilmar Mendes, destacou:Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos juros moratórios - desde a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar (em relação ao saldo residual apurado) este pressupõe a necessidade daquele precatório complementar, situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão.À propósito:RECURSO ESPECIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE.Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatorial, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos

constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos. Recurso especial provido. (REsp 935.096/SC, 5ª Turma, da minha relatoria, DJU de 24/09/2007).E, ainda: REsp 902.081/SC, DJU de 24/09/2007; REsp 897.784/SC, DJU de 08/10/2007; REsp 934.632/RS, DJU de 08/10/2007; e REsp 941.236/SC, DJU de 08/10/2007, todos da minha relatoria. Desta forma, com fulcro no art. 557, 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso.No sentido de não serem devidos juros moratórios entre a data da conta e a da expedição da requisição de pagamento também se pacificou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai dos seguintes julgamentos das 1.ª e 2.ª Turmas da Suprema Corte, cujas ementas foram assim redigidas:EMENTA: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada.II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido (AI 713551 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009, DJe-152 DIVULG 13-08-2009 PUBLIC 14-08-2009 EMENT VOL-02369-14 PP-02925).EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento (RE 496703 ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 02/09/2008, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-06 PP-01108).EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Juros de mora entre a elaboração da conta e a expedição da requisição. Não-incidência. Aplicação do entendimento firmado pelo Pleno deste Tribunal no julgamento do RE 298.616.3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 565046 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 18/03/2008, DJe-070 DIVULG 17-04-2008 PUBLIC 18-04-2008 EMENT VOL-02315-07 PP-01593).4. A União pretende a extinção do processo em relação aos autores Cecília Barbosa Soares Rodrigues e Osvaldo Vieira Cassiano por litispendência com o procedimento ordinário ajuizado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo - SINSPREV/SP, que tramita na 12ª Vara Federal sob n.º 0027906-86.1994.403.6100.Conforme o artigo 104, da Lei 8.078/90, a existência de ação coletiva ajuizada pelo sindicato, na condição de substituto processual, não induz a litispendência em relação às ações individuais, se não houver pedido de suspensão dessas por seus autores.Os autores Cecília Barbosa Soares Rodrigues e Osvaldo Vieira Cassiano alegam que não há notícia de que tenham recebido seu crédito no processo ajuizado pelo sindicato e pugnam pelo prosseguimento nesta demanda (fls. 467/469).Portanto, inexistindo o requerimento de suspensão desta demanda, não há litispendência.Quanto ao entendimento de que não induz litispendência a ação individual em relação à anterior propositura de ação coletiva por entidade de classe ou sindicato, vejam-se os seguintes julgados:PROCESSO CIVIL. AÇÃO AJUIZADA POR ÓRGÃO DE CLASSE. AÇÃO INDIVIDUAL. LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA.1. Não há litispendência entre a ação individual e a ação coletiva promovida por entidade de classe ou sindicato.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 813.282/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 29/06/2009, DJe 10/08/2009)AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. DNOCS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. AÇÃO PROPOSTA POR SUBSTITUTO PROCESSUAL (ASSECAS). LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. NOVA REDAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. INTELIGÊNCIA.I- É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que incoorre litispendência da ação individual em face de anterior propositura de ação coletiva por entidade de classe ou sindicato.II- Conforme disciplina o artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.756/98; o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.. Em sendo assim, o conceito de jurisprudência dominante não se equipara, obrigatoriamente, a jurisprudência sumulada.III- Agravo regimental desprovido.(Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 298042, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 17/04/2001, DJ 04/04/2001, página 232)ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDORES PÚBLICOS. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO E LITISPENDÊNCIA . REJEITADAS. ÍNDICE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL CONCEDIDO. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À FISCALIZAÇÃO E ARRECADÇÃO - GEFA. JUROS DE MORA.1. Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do STJ).2. Não induz litispendência a ação individual em relação à anterior propositura de ação coletiva por entidade de classe ou sindicato .3. Obrigatoriedade de compensação de valores já recebidos pelos servidores administrativamente por força dos arts.1º e 3º da própria lei 8.627/93 (Embargos de Declaração no Recurso Ordinário no Mandado de Segurança 22.307, Rel. Min. Marco Aurélio, julgados em 11.03.98) e reajustes concedidos pela MP 583/94.4. Nega-se o índice de 28,86% sobre a GEFA, mas se reconhece que a GEFA deva ser recalculada tendo como parâmetro o vencimento básico do servidor acrescido do reajuste de 28,86%, observado o teto legal.5. Os juros devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, a

contar da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 2ª Turma, Apelação Cível n.º 562951, Relator Juiz Ferreira da Rocha, j. 09/12/2003, DJU 04/02/2004, página 259).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CARENÇA DA AÇÃO. LITISPENDÊNCIA - COISA JULGADA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REVISÃO GERAL. MAGISTÉRIO. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS MILITARES. CATEGORIA BENEFICIADA COM AUMENTO ESPECÍFICO. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93.I - O ajuizamento de ação coletiva por entidade de classe não acarreta o instituto da litispendência ou coisa julgada em face de propositura de ação individual com o mesmo objeto.II - O servidores da carreira do magistério foi beneficiada com aumento de vencimento na ordem de 30,12%, com base no que disciplina o Anexo IV, da Lei nº 8.622/93, ficando impossibilitada a concessão do aumento concedido aos militares (28,86%).III - Decreto de carência da ação afastado. Recurso da parte autora improvido. Sentença reformada.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 1ª Turma, Apelação Cível n.º 2005.03.99.025610-4, Relatora JUÍZA CONVOCADA ANA ALENCAR, j. 30/06/2009, DJF3 CJ2 DATA:08/07/2009 PÁGINA: 165).CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS CONCEDIDOS AOS MILITARES. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO AOS SERVIDORES CIVIS. COMPENSAÇÃO. LITISPENDÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. CUSTAS. ISENÇÃO.I - É pacífico o reconhecimento do direito de extensão aos servidores civis do reajuste equivalente a 28,86% concedido aos militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, a partir do decidido pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RMS 22.307/DF, publicado no DJ de 19 de fevereiro de 1997, nada mais cabendo discutir em termos de atenção ao princípio constitucional da isonomia.II A própria Administração Pública reconheceu o direito, conforme assentado na Súmula Administrativa nº 3 da Advocacia- Geral da União, a saber: Não se recorrerá da decisão judicial que conceder reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com a redução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento. Os recursos já interpostos contra decisões semelhantes serão objeto de pedidos de desistência.III - É pacífico em nossos Tribunais o entendimento segundo o qual não induz litispendência a ação individual em relação à anterior propositura de ação coletiva por entidade de classe ou sindicato.IV - As Autarquias estão isentas do pagamento de custas processuais, salvo aquelas em reembolso. V - Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos. Recurso dos autores improvido.(TRF/3, 2ª Turma, AC n. 2000.03.99.023290-4, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. em 16.12.2003, DJU de 16.1.2004, p. 95, unânime).5. Resolvo a impugnação da União aos cálculos de apresentados pelo contador judicial às fls. 389/416 (fls. 424/427).6. De acordo com os cálculos da contadoria judicial, elaborados segundo as fichas financeiras e os documentos apresentados pela União Federal, o autor JOSÉ EUGÊNIO RIBEIRO FRANCISCO recebeu reajuste superior aos 28,86% em fevereiro de 1993, retroativo a janeiro de 1993, no percentual de 33,10%.Segundo se extrai dos demonstrativos de pagamento nos períodos devidos, houve reajuste superior a 28,86%. Assim, se aplicado este percentual, previsto no título executivo, os valores devidos a esse autor seriam inferiores aos que recebeu. Ademais, o título judicial determinou o desconto de todos os reajustes concedidos (fls. 170/172 e 178/189).Desse modo, como os reajustes foram superiores aos 28,86%, concedidos no título executivo, não há diferenças a executar para o autor José Eugênio Ribeiro Francisco.Os cálculos da contadoria, que não foram impugnados em relação a esse autor, prevalecem porque elaborados com base em documentos expedidos pelos órgãos administrativos da União Federal, que gozam de fé pública, nos termos do artigo 364, do Código de Processo Civil. Consoante decidiu o extinto Tribunal Federal de Recursos, O documento público merece fé, até prova em contrário, ainda que emanado da própria parte que o exhibe (6ª Turma, AC 104.446-MG, Ministro Eduardo Ribeiro, j. 06.06.86).Declaro prejudicada execução relativamente ao autor JOSÉ EUGÊNIO RIBEIRO FRANCISCO, ante a inexistência de valores a executar.7. Relativamente ao autor SÉRGIO MÁRCIO PACHECO PASCHOAL, não procede a alegação da União Federal, uma vez que o percentual de 31,82% apontado pela contadoria como superior ao reajuste de 28,86%, somente foi concedido após junho de 1994. Contudo, como já mencionado pela contadoria judicial, a União não incluiu nos cálculos os valores para o referido autor no período de janeiro de 1993 a maio de 1994, o qual é devido.Ainda que existissem reajustes não compensados em razão de utilização de tabela diversa da obtida pelo sistema SIAPE, tal matéria estaria preclusa, porque não alegada pela União quando citada para opor embargos à execução, pois se limitou a apresentar exceção de pré-executividade alegando prescrição, contudo sem mencionar excesso de execução (fls. 347/352).Desse modo, acolho os cálculos da contadoria judicial relativamente ao autor SÉRGIO MÁRCIO PACHECO PASCHOAL porque elaborados de acordo com título executivo e nos termos da decisão de fls. 383 e verso.Contudo, tendo presente que o autor pediu a citação da União para pagar a quantia de R\$ 1.587,97 (um mil quinhentos e oitenta e sete reais e noventa e sete centavos), em dezembro de 2006 (fl. 301), inferior ao apurado pela contadoria, não posso elevar o valor constante da petição inicial da execução, sob pena de julgamento além do pedido (ultra petita), que é vedado pelos artigos 128 e 460, caput, do Código de Processo Civil.Assim, deve ser mantido o valor constante da memória de cálculo do autor SÉRGIO MÁRCIO PACHECO PASCHOAL (fls. 290/301), ainda que inferior ao apurado pela contadoria.8. Relativamente aos autores CECÍLIA BARBOSA SOARES RODRIGUES e OSVALDO VIEIRA CASSIANO, afastada a preliminar de litispendência (item 4 acima), passo a analisar:Quanto à autora CECÍLIA BARBOSA SOARES RODRIGUES, tendo em vista que não houve impugnação quanto ao excesso de execução nos cálculos da contadoria por quaisquer das partes, tais cálculos devem ser acolhidos.Em relação ao autor OSVALDO VIEIRA CASSIANO, cumpre analisar a questão quanto às alegações de ausência de compensação e de utilização de tabela diversa da obtida pelo sistema SIAPE. Tal matéria está preclusa, porque não alegada pela União quando citada para opor embargos à execução, pois a União limitou-se a apresentar exceção de pré-executividade alegando prescrição.Ressalte-se que, tendo presente que a autora CECÍLIA BARBOSA SOARES RODRIGUES pediu a citação da União para pagar a quantia de R\$ 30.992,61

(trinta mil novecentos e noventa e dois reais e sessenta e um centavos), e o autor OSVALDO VIEIRA CASSIANO, o valor de R\$ 24.789,64 (vinte e quatro mil setecentos e oitenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), ambos para dezembro de 2006 (fl. 301), somas inferiores às apuradas pela contadoria, não posso elevar o valor constante da petição inicial da execução, sob pena de julgamento além do pedido (ultra petita), que é vedado pelos artigos 128 e 460, caput, do Código de Processo Civil. Assim, devem ser mantidos os valores constantes da memória de cálculo dos autores CECÍLIA BARBOSA SOARES RODRIGUES e OSVALDO VIEIRA CASSIANO (fls. 290/301), ainda que inferiores aos apurados pela contadoria.9. A autora ELISABETH MARESCHI apresentou memória de cálculo à fl. 301 para execução de honorários advocatícios, porque efetuou acordo administrativo (fls. 249/250). A União Federal, quando citada para opor embargos, não impugnou os cálculos. Em razão da ausência de impugnação da União quanto aos honorários advocatícios no montante apontado na petição inicial da execução, houve a preclusão. Assim, mantenho o valor constante da memória de cálculo da autora ELISABETH MARESCHI (fls. 290/301).10. Não restou configurada a litigância de má-fé da União (fls. 467/469). Com efeito, ela exerceu o direito de impugnar os cálculos apresentados pelo contador judicial sem afirmar fato inexistente, negar fato existente ou dar versão mentirosa para fato verdadeiro. Aliás, considerando que o contador apresentou cálculo em valor superior ao apresentado tanto pelos credores quanto pela devedora (fl. 391), não se esperaria conduta diversa da União.11. Tendo em vista que os autores Cecília Barbosa Soares Rodrigues e Osvaldo Vieira Cassiano estão promovendo a execução de seus créditos nesta ação, oficie-se ao juízo da 12ª Vara Federal, informando-se-lhe sobre esta decisão para que tome as providências que entender cabíveis nos autos da ação coletiva ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo - SINSPREV/SP em face da União Federal, que tramita naquela vara sob n.º 0027906-86.1994.403.6100. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão e das fls. 2/6 e 290/301.12. Considerando os termos desta decisão, que afastou em sua maior parte os cálculos elaborados pela contadoria às fls. 389/416, determino o retorno dos autos à seção de cálculos e liquidações para que calcule o valor da contribuição do PSS sobre os créditos dos autores SÉRGIO MÁRCIO PACHECO PASCHOAL, CECÍLIA BARBOSA SOARES RODRIGUES e OSVALDO VIEIRA CASSIANO, nos termos dessa decisão e da de fls. 383/383 verso.13. Deverá o contador judicial, partido dos cálculos acolhidos, apresentados pelos autores às fls. 290/301, tão-somente indicar os valores da contribuição do PSS sobre os créditos apontados na conta acolhida (fls. 290/301), a modo de possibilitar a expedição de ofícios para pagamento da execução, nos termos do artigo 7º, incisos VII e VIII, da Resolução n.º 122/2010 do Conselho da Justiça Federal e do artigo 16-A da Lei 10.887/2004.14. O contador judicial deverá observar a inexistência de valores a executar pelo autor José Eugênio Ribeiro Francisco (item 6 acima) e que não incide contribuição do PSS sobre o crédito da autora Elisabeth Mareschi, pois se trata de honorários advocatícios sobre o valor do acordo por ela firmado com a ré. Publique-se. Intime-se. (CÁLCULOS FLS. 511/512).

0023469-55.2001.403.6100 (2001.61.00.023469-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X INTERCHIP COMPONENTES ELETRONICOS LTDA (SP049404 - JOSE RENA E SP122658 - REINALDO JOSE MATEUS RENA) X JOSE RENA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Cite-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com base na memória de cálculo de fl. 157. Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 10952

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025173-59.2008.403.6100 (2008.61.00.025173-2) - ANTONIO CARLOS MARCONDES MACHADO (SP270222A - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ANTONIO CARLOS MARCONDES MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

Expediente Nº 10956

MANDADO DE SEGURANCA

0025905-11.2006.403.6100 (2006.61.00.025905-9) - VALERIA RODRIGUES COSTA (SP111398 - RENATA

GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO expedido em 27/10/2011 e disponível para retirada em Secretaria.

Expediente N° 10957

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017502-77.2011.403.6100 - UAM - ASSESSORIA E GESTAO DE INVESTIMENTOS LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL
Vistos, Tendo em vista a informação de fls. 210, afasto a possibilidade de prevenção. Pretende a autora a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para que se suspenda a exigibilidade do crédito tributário constante dos processos de cobrança n° 10880.910.479/2010-60 e 10880-659.583/2009, nos termos do art. 151, inciso V, do Código Tributário Nacional. De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n° 8.952/94, depreende-se que os requisitos para que o juiz possa antecipar os efeitos da tutela são: a) a existência de prova inequívoca; b) o convencimento da verossimilhança da alegação; c) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em exame, não está evidenciada a verossimilhança das alegações da parte autora. Com efeito, neste momento processual não é possível concluir pela legitimidade da compensação efetuada pela parte autora ou pelo alegado equívoco cometido pela autoridade fiscal. Assim, para que sejam comprovadas suas alegações, verifica-se a necessidade de se estabelecer o contraditório e a dilação probatória. Ademais, não é possível ao Juiz substituir-se à autoridade administrativa, considerando-se que a compensação é, por essência, atividade cuja fiscalização compete à Fazenda Pública. Destarte, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Cite-se e intemem-se.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 4926

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035660-89.1988.403.6100 (88.0035660-5) - ZOIRO BROLLO(SP041823 - LAERCIO NILTON FARINA E SP044009 - EDI GEREVINI E SP118599 - MARIA ALICE VEGA DEUCHER BROLLO) X FAZENDA NACIONAL
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0035608-54.1992.403.6100 (92.0035608-7) - FRANCISCO OCTAVIANO X WALDOMIRO BREGADIOLI X DARCI BREGADIOLI X PEDRO BREGADIOLI FILHO X ALFREDO WIECK(SP087649 - FERNANDO AUGUSTO SANGALETTI E SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0018753-58.1996.403.6100 (96.0018753-3) - PIETRO ANTONIO DELLA CORTE(SP135410 - PIETRO ANTONIO DELLA CORTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0025193-96.1999.403.0399 (1999.03.99.025193-1) - COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS X IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS SUCOS E AROMAS NATURAIS S/A - IPASA X FONTE NOSSA SENHORA APARECIDA COM/ E IND/ DE BEBIDAS LTDA X IND/ DE BEBIDAS ANTARCTICA DO PIAUI S/A X CERVEJARIA ANTARCTICA NIGER S/A X IND/ DE BEBIDAS ANTARCTICA DE MINAS GERAIS S/A X CIA/ ITACOLOMY DE CERVEJAS X IND/ DE BEBIDAS ANTARCTICA DO RIO DE JANEIRO S/A X IND/ DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORDESTE S/A X CIA/ SULINA DE BEBIDAS ANTARCTICA X CERVEJARIA SERRAMALTE S/A X IND/ DE BEBIDAS ANTARCTICA - POLAR S/A X IND/ DE BEBIDAS ANTARCTICA DA AMAZONIA S/A X SOCIEDADE AGRICOLA DE MAUES S/A - SAMASA X AGROMALTE S/A X IND/ DE

BEBIDAS ANTARCTICA DA PARAIBA S/A X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SANTO ANDRE LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VERGUEIRO LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PONTE PEQUENA LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LAPA LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO MIGUEL PAULISTA LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VILA NOVA CONCEICAO LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MOCANTAR LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS GUARULHENSE LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS TUCURUVI LTDA X GABERLOTTI & CIA/ X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS OSASCO LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITAPEKERICA DA SERRA LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MAIRIPORA LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BARLETTA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PLANALTO LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS GUAIO LTDA X REBERAN REVENDEDORA DE BEBIDAS RANDO LTDA X COML/ DE BEBIDAS MOMESSO LTDA X J RAGAZZO FILHO & CIA/ LTDA X MONAZA COML/ DE BEBIDAS LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CACAPAVA LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO JOSE LTDA X IRMAOS PALMA & CIA/ LTDA X TIMBEL TIMON BEBIDAS LTDA X PINGUIM DISTRIBUIDORA LTDA X FERREIRA & FILHOS LTDA X JOSE CARVALHO ORNELLAS & CIA/ LTDA X IRMAOS ROCHA & CIA/ LTDA X CASTRO & CIA/ LTDA X SANTIAGO & CIA/ LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PIGON LTDA X ITANIL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X IRMAOS LAMAITA LTDA X ORGANIZACOES BOUCHERVILLE LTDA X FIALHO & CIA/ LTDA X EVANDRO CAETANO & CIA/ LTDA X CASA VELOSO COM/ E REPRESENTACOES LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS METALURGICA LTDA X ITAPORE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X LAPA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CENTRO SUL LTDA X LUIZ DE MORA & CIA/ LTDA X DIBESUL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SUL DE MINAS LTDA X COML/ SAO JOSE LTDA X COML/ BRANDAO & FILHOS LTDA X FOBE FORNECEDORA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA X DIBEMA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MACAE LTDA X DIBBA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DA BARRA LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ASSUNCAO LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PINGUIM LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BOTAFOGO LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PIEDADE LTDA X RENATO SANTOS & CIA/ LTDA X COSMEL COSTA MENDES & CIA/ LTDA X FORPIBE FORNECEDORA PIAUIENSE DE BEBIDAS LTDA X J NERI DE SOUZA & CIA/ LTDA X CODIBE COM/ E DISTRIBUICAO DE BEBIDAS LTDA X COBEL COM/ DE BEBIDAS E REPRESENTACOES LTDA(SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA E SP018976 - ORLEANS LELI CELADON E SP029482 - ODAIR GEA GARCIA E SP021487 - ANIBAL JOAO E SP124290 - SANDRA REGINE BALLESTERO E SP121278 - CLAUDIA ROBERTA B LOPES FOUQUET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fl. 1092: Publique-se. Suspendo a decisão de fl. 1092, pois em análise dos autos, verifico que não há documentos que comprovem a alteração do contrato social e da denominação social COMPANHIA ANTARCTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS (CNPJ 60.522.000/0001-83) para COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - CBB (CNPJ 60.522.000/0001-83), posteriormente incorporada por COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV (CNPJ 02.808.708/0001-07). Assim, intime-se a PARTE AUTORA para que apresente os documentos referentes à alteração social supracitada. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos para o SEDI a fim de retificar o pólo ativo para que conste COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV, em substituição à COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - CBB. Após, prossiga-se com o determinado à fl. 1092. Int. ((Decisão de fl. 1092: Em vista da concordância da União Federal com os cálculos, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios conforme requerido à fl. 1052 e dê-se vista à União para manifestação nos termos da EC 62/2009.5. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.))

EMBARGOS A EXECUCAO

0021894-02.2007.403.6100 (2007.61.00.021894-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030844-88.1993.403.6100 (93.0030844-0)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1136 - MAURICIO MAIA) X NEILE GERTRUDES RIBEIRO FERLANTE X ADEMIR JOSE BONASSA X ADILSON CORREIA SANTOS X AFONSO CARLOS NEVES X ALMERINDA RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANA FELICE RONSINI X ANA MARIA BEATO X ANA AMRIA CARDOSO DE ARAUJO X ANA TEREZINHA BAHIA DE OLIVEIRA X ANDRE DOS SANTOS CASTRO(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP049852 - ZAQUEU AUGUSTO DE CARVALHO)

1. Recebo a Apelação da Embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0017355-32.2003.403.6100 (2003.61.00.017355-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035608-54.1992.403.6100 (92.0035608-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X FRANCISCO OCTAVIANO X WALDOMIRO BREGADIOLI X DARCI BREGADIOLI X PEDRO BREGADIOLI FILHO X ALFREDO WIECK(SP087649 - FERNANDO AUGUSTO SANGALETTI E SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem

manifestação importará no arquivamento do feito.

0026014-30.2003.403.6100 (2003.61.00.026014-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018753-58.1996.403.6100 (96.0018753-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 948 - MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS) X PIETRO ANTONIO DELLA CORTE(SP135410 - PIETRO ANTONIO DELLA CORTE)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0009014-12.2006.403.6100 (2006.61.00.009014-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035660-89.1988.403.6100 (88.0035660-5)) ZOIRO BROLLO(SP041823 - LAERCIO NILTON FARINA E SP044009 - EDI GEREVINI E SP118599 - MARIA ALICE VEGA DEUCHER BROLLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

CAUTELAR INOMINADA

0042916-39.1995.403.6100 (95.0042916-0) - ASSOCIACAO CONGREGACAO DE SANTA CATARINA(SP114240 - ANGELA TUCCIO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Fl.1751: Conforme determinado na sentença de fls. 1736-1637, a sucumbência será decidida no julgamento do mérito da ação principal.Sendo assim, apresente a PARTE AUTORA o seu pedido nos autos da Ação Ordinária n.º 0047168-85.1995.403.6100.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038071-32.1993.403.6100 (93.0038071-0) - ERICH GERHARD HAUSCH X MARIA DAS GRACAS MOURA DE ARAUJO X MARINA PAROLO X SALETE BAUEB SOLER(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X ERICH GERHARD HAUSCH X UNIAO FEDERAL X MARIA DAS GRACAS MOURA DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X MARINA PAROLO X UNIAO FEDERAL X SALETE BAUEB SOLER X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) SALETE BAUEB SOLER da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão remetidos ao arquivo findo.

0020670-36.2002.403.0399 (2002.03.99.020670-7) - ALCIDIO AMARO X ALMERIO DIAS X AVELINO RODRIGUES DE OLIVEIRA X ARISTIDES LEMOS X HERMENEGILDO ALVES DA SILVA X JOAO MARTINS PEREIRA X JOSE PEREIRA X JULIO ALVES DA SILVA X LEONILDE SILVERIO DA SILVA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X ARISTIDES LEMOS X UNIAO FEDERAL X AVELINO RODRIGUES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) ARISTIDES LEMOS, AVELINO RODRIGUES DE OLIVEIRA e ALDIMAR DE ASSIS da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão remetidos ao arquivo findo.

Expediente N° 4928

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030411-50.1994.403.6100 (94.0030411-0) - CLOVIS PEREIRA X VIRGULINO FERREIRA BARBOSA(SP113160 - ROBERT ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

A certidão de inventariante data de 24/09/2009. Em consulta ao site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verifico que o inventário está findo, razão pela qual o pedido de habilitação deve ser formulado pelos sucessores do co-autor falecido. Providencie o advogado a regularização do pólo ativo, no prazo de 10 dias. Após, dê-se vista à CEF.Int.

0017479-93.1995.403.6100 (95.0017479-0) - OLIMPIO BORGHEZAN X JOSE CARLOS DA SILVA X MOACIR MARQUES FILHO X RENATA CORTES OLIANI(SP116798 - MARIA HERMINIA B DOS SANTOS DOMINGOS E SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

A Lei 8036/90 prevê em seu artigo 20, que a conta vinculada no FGTS poderá ser movimentada, se falecido o trabalhador, por seus dependentes habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão

de pensões por morte. A sucessão do autor falecido Olimpio Borghesan foi requerida por sua companheira e dois filhos menores. Determino a regularização do pedido de habilitação dos sucessores de Olimpio Borghesan, a fim de que comprovem serem os pensionistas junto ao INSS. Na hipótese da companheira ser, também, beneficiária da pensão, traga procuração em nome próprio. Prazo : 10 (dez) dias. Apresentados os documentos, dê-se vista à CEF. Após, ao Ministério Público Federal.Int.

0602602-02.1995.403.6100 (95.0602602-5) - ELIZABETH APARECIDA ZINI VIANA X ELIANE ZINI VIANA (ELIZABETH APARECIDA ZINI VIANA) X REGIANE ZINI VIANA (ELIZABETH APARECIDA ZINI VIANA)(SP222736 - ELIANE ZINI VIANA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que foi negado seguimento ao agravo de instrumento, cumpram as autoras a decisão da fl. 387, no prazo de quinze dias.Int.

0030969-51.1996.403.6100 (96.0030969-8) - ANTONIO DE MELLO FRANCO X BENEDITO DIAS X BENEDITO JOSE DE MORAES X BENJAMIM VENERANDO DO PRADO X BENEDITO RAMOS DE SOUZA X BENJAMIM PAPANOTO X EDESIO DE SIMONE CONSTANCIO X EGYDIO ANASTACIO X FABIO FERREIRA DOS SANTOS X GENARO MARIANO DA SILVA(SP103400 - MAURO ALVES) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP108396 - JUSSARA RODRIGUES DE MOURA E SP066620 - WILSON XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ALESSANDRA)

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário ajuizada em face da Rede Ferroviária Federal S/A, extinta e sucedida pela União Federal nos termos da Medida Provisória n. 353/2007. Proferida sentença por este Juízo, os autores apelaram e os autos foram remetidos ao TRF3, sendo distribuídos à 2ª Turma, que, por votação unânime, declinou da competência e determinou a redistribuição do feito a uma das Turmas Especializadas em matéria previdenciária. Redistribuídos à 9ª Turma, sobreveio decisão anulando a sentença proferida para que fosse a parte autora intimada a promover a inclusão do INSS como litisconsorte passivo necessário. Diante do entendimento pacificado no TRF3 de que a complementação das aposentadorias de ferroviários possui natureza previdenciária, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar este feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição do Fórum Previdenciário. Int.

0002099-83.2002.403.6100 (2002.61.00.002099-9) - CLAUDEMIR JOSE DE OLIVEIRA X ROSA VERIANO DE OLIVEIRA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X UNIAO FEDERAL

1. Diante do decidido pelo TRF3, nomeio o perito Sr. WALDIR LUIZ BULGARELLI (tel. 3811.5584) e fixo os honorários definitivos em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). 2. Determino à parte autora que deposite os honorários periciais, no prazo de 10 dias. 3. Apresentem as partes os quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo legal. 4. Cumpridas as determinações anteriores, intime-se o perito para que apresente o laudo pericial, em 30 dias. Int.

0020918-68.2002.403.6100 (2002.61.00.020918-0) - NELSON VIEIRA CARNEIRO X ANTONIO CARLOS MARTINS(SP125285 - JOAO PAULO KULESZA E SP125348 - MARIA MADALENA MENDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls. 127-128: O crédito dos expurgos inflacionários foi efetuado na conta fundiária do autor o levantamento dos valores está condicionado às situações previstas em lei própria. Se o autor tiver direito ao saque deverá formular o requerimento perante o agente operador. O levantamento é realizado por procedimento administrativo e não é objeto da presente ação.Dessa forma, indefiro o pedido do autor. Arquivem-se os autos.

0006158-80.2003.403.6100 (2003.61.00.006158-1) - SYLVIO FORNASARO JUNIOR X GISELE DOS SANTOS MOURAO X SIDNEY FORNASARO X SYLVIA FERNANDES BARBOSA FORNASARO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP080049 - SILVIA DE LUCA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM)

1. Decorrido o prazo sem manifestação do contador Cesar Henrique Figueiredo, torno sem efeito a nomeação de fl. 567 e nomeio como perito o Sr. WALDIR LUIZ BULGARELLI (tel. 3811.5584). 2. Fixo os honorários definitivos em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). Determino à parte autora que deposite os honorários periciais, no prazo de 10 dias. 3. Apresentem as partes os quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo legal. 4. Cumpridas as determinações, intime-se o perito para que apresente o laudo pericial, em 30 dias. Int.

0032937-33.2007.403.6100 (2007.61.00.032937-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP189150 - VALÉRIA NORBERTO FIGUEIREDO) X MUNDO ENCANTADO MAGAZINE INFANTIL(SP100071 - ISABELA PAROLINI)

1. Informem as partes se concordam com o julgamento antecipado da lide.2. Em caso de discordância, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0033086-92.2008.403.6100 (2008.61.00.033086-3) - MARINA DE LIMA ARCURI X DOMINGOS CARLOS DE CAMPOS ARCURI(SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA E SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 132-135.Prazo: 30 (trinta) dias sucessivos, sendo os 15 (quinze) primeiros ao(s) autor(es) e o restante à Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

0034236-11.2008.403.6100 (2008.61.00.034236-1) - KATARINA COLAK BARANJ - ESPOLIO X JOSE BARANJ FILHO(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT E SP200610 - FABIO TOHME BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Fls. 107-114: ciência à CEF dos documentos apresentados pela autora.Façam os autos conclusos para sentença.Int.

0005302-09.2009.403.6100 (2009.61.00.005302-1) - PAULO ROBERTO PEDRETTI VIANNA(RJ104771 - MELAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE E RJ110336 - RODRIGO FRANCA CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Fls. 254/255: Defiro o prazo de 60 dias solicitado pela União.Com a manifestação, dê-se vista à parte autora.Int.

0019605-28.2009.403.6100 (2009.61.00.019605-1) - BORGHERH LOWE PROPAGANDA E MARKETING LTDA(SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES E SP162609 - GLAUCIO PELLEGRINO GROTTOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos em decisão.Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação ajuizada por BORGHERH LOWE PROPAGANDA E MARKETING LTDA em face da UNIÃO, objetivando a extinção do crédito tributário objeto do processo administrativo n.º 13805.005725/98-30.Narra a autora, na petição inicial, que em 14/05/98 formulou pedido de restituição de valores retidos durante o ano de 1992, a título de IR/Fonte, e, após, formulou 3 (três) pedidos de compensação, em 09/11/98, 04/12/98 e 06/04/99, desses mesmos valores com outros tributos. No entanto, em 05/12/2003 foi cientificada da decisão que, em razão do decurso do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, não conheceu dos pedidos de restituição e indeferiu a compensação. Afirma que apresentou manifestação de inconformidade, recurso voluntário e recurso especial, mas não logrou êxito em obter a extinção do débito.A UNIÃO, em sua contestação, alega, preliminarmente, falta de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustenta a ocorrência da prescrição do pedido de restituição e a insuficiência de dados para aferir a existência do crédito.É a síntese do necessário.Decido.Alega a UNIÃO, preliminarmente, a falta de interesse processual e a impossibilidade jurídica do pedido, argumentando que o Poder Judiciário não tem competência legal para atuar em substituição à autoridade administrativa no juízo de homologação das compensações tributárias.Ocorre que o argumento levantado pela UNIÃO, embora correto, não se aplica ao presente caso.Com efeito, não se trata de substituição da autoridade administrativa no juízo de homologação, pois a autora não procedeu por conta própria à compensação dos créditos e não pediu para o Poder Judiciário homologar esse tipo de compensação.Muito pelo contrário, a autora apresentou, na via administrativa, pedidos de restituição (fl. 43) e de compensação (fls. 80/81), os quais foram objeto de apreciação e indeferimento pela autoridade administrativa. Ora, o ato da autoridade administrativa que indeferiu o pedido de compensação pode ser objeto de apreciação pelo Poder Judiciário. Nesse caso, não se trata de substituição da autoridade administrativa no juízo de homologação, mas sim de controle judicial de ato administrativo. Todo ato administrativo, ao menos no que refere à legalidade, é passível de controle judicial, inclusive o ato que indefere o pedido de compensação. Se não fosse, haveria ofensa ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.Dessa forma, o pedido formulado pela autora é juridicamente possível e ela demonstrou interesse na revisão do ato.Rejeito, portanto, as preliminares alegadas da UNIÃO.No mérito, a autora pede a extinção do débito resultante do indeferimento da compensação, sustentando a inexistência de prescrição.A UNIÃO, além de afirmar a ocorrência da prescrição, alega que os dados fornecidos pela autora são insuficientes para aferir a existência do crédito.Assim, determino à UNIÃO que:1) apresente cópia do processo administrativo n.º 13805-005.725/98-30, que resultou na carta de cobrança de fls. 155/156; e2) apresente manifestação conclusiva sobre a existência e suficiência dos créditos para extinguir os débitos em cobrança, caso seja afastada a tese da prescrição.Prazo: 30 (trinta) dias.Intimem-se.São Paulo, 13 de outubro de 2011.GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0022578-53.2009.403.6100 (2009.61.00.022578-6) - SUELI CHAGAS COSTA(SP170078 - MARIA MARGARIDA ZORDENONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos em decisãoA presente ação ordinária foi proposta por SUELI CHAGAS COSTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é a indenização por dano moral decorrente de inscrição indevida no serviço de proteção ao crédito.De acordo com os fatos narrados, a autora teve seu nome incluído no serviço de proteção ao crédito em razão de débito de contrato de empréstimo consignado, no valor de R\$ 145,80, que se encontrava quitado.A autora

emendou a inicial para alterar o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 para R\$ 30.000,00. A ré apresentou contestação e alegou, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo. A autora manifestou-se em réplica. Decido. O valor da causa, nas ações de dano moral, deve ser adequado à pretensão veiculada. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, o Juiz pode ordenar, de ofício, a retificação do valor da causa, para reduzir eventual excesso na indicação, principalmente para evitar eventual propósito da parte em frustrar a regra de competência estatuída na Lei n. 10.259/2001, em casos em que o autor é beneficiário da assistência judiciária. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDO CERTO. VALOR DA CAUSA. EQUIVALÊNCIA. PRECEDENTES. AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. VALOR EXCESSIVO ATRIBUÍDO À CAUSA. PREJUÍZOS PARA A PARTE CONTRÁRIA. IMPUGNAÇÃO. ACOLHIMENTO. REDUÇÃO. A jurisprudência das Turmas que compõem a 2.ª Seção é tranqüila no sentido de que o valor da causa nas ações de compensação por danos morais é aquele da condenação postulada, se mensurada na inicial pelo autor. Contudo, se o autor pede quantia excessiva a título de compensação por danos morais, mas ao mesmo tempo requer a gratuidade da justiça, para não arcar com as custas e demais despesas processuais, pode e é até recomendável que o juiz acolha impugnação ao valor da causa e ajuste-a à realidade da demanda e à natureza dos pedidos. Para a fixação do valor da causa, é razoável utilizar como base valores de condenações fixados ou mantidos pelo STJ em julgados com situações fáticas semelhantes. Recurso especial provido. (STJ, REsp 819116 / PB, Rel. Min. Nancy Andriahi, Terceira Turma, DJ 04.09.2006) RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO APRECIADA. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. (...) 2. (...) 3. Em havendo conseqüências que o valor da causa acarrete ao andamento do feito ou ao Erário Público, esta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que é possível ao magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, ad exemplum, quando o critério de fixação estiver especificamente previsto em lei ou, ainda, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar regra recursal. 4. (,,,) 5. Recurso provido. (STJ, REsp 753147 / SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 05.02.2007) Assim se manifestou, a respeito, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. VALOR EXCESSIVO ATRIBUÍDO À CAUSA. PREJUÍZOS PARA A PARTE CONTRÁRIA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Se o autor pede quantia excessiva a título de compensação por danos morais, mas ao mesmo tempo requer a gratuidade da justiça, para não arcar com as custas e demais despesas processuais, é recomendável que seja reduzida a patamares razoáveis. II - Na espécie, o valor da indenização pleiteada, consideradas as peculiaridades do caso, destoa dos valores perfilhados por este Tribunal para ressarcimento de danos morais, em situações semelhantes, consoante a orientação da 6ª Turma desta Corte. III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. IV - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF3, Agravo 2007.03.00.0978570/SP, Rel. Juíza Regina Costa, Sexta Turma, DJ 30.06.2008) As peculiaridades da demanda não justificam a indicação do valor da causa em patamar tão elevado, devendo se adequar aos valores aceitos e praticados pela jurisprudência. No presente caso, é evidente que o valor indicado à causa, a título de danos morais, não se pauta em critérios de razoabilidade e proporcionalidade com o constrangimento sofrido, podendo constituir, ainda, expediente para alterar a competência. Assim, considerando os fatos expostos na inicial, acolho a preliminar de incompetência deste Juízo, aduzida pela ré, e fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante da adequação do valor da causa efetuada nesta decisão, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Intimem-se. Dê-se baixa na distribuição. São Paulo, ____ de _____ de _____. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0025460-85.2009.403.6100 (2009.61.00.025460-9) - TREVIZZANO LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP287481 - FELIPE RUFALCO MEDAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

1. Fls. 966-972: ciência à parte autora. 2. Informem as partes se concordam com o julgamento antecipado da lide. 3. Em caso de discordância, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0000327-07.2010.403.6100 (2010.61.00.000327-5) - WYETH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Na decisão de fl. 91 foi determinado que a autora juntasse as decisões dos processos administrativos e esclarecesse como seria realizada a perícia, quais documentos seriam analisados pelo perito. Até o momento a autora não trouxe as decisões e, nas fls. 95-97, pede prazo para fazê-lo. Diante da dificuldade de acesso da autora às decisões dos processos administrativos, suspendo, por ora, esta determinação. Como a autora não atendeu também à segunda parte da determinação, concedo 05 (cinco) dias para cumprimento. Int.

0009378-42.2010.403.6100 - PAES E DOCES PIRITUBA LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Recebo como emenda à inicial a petição de fls. 68-74, para corrigir o valor da causa para R\$33.000,00. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se concorda com o julgamento antecipado ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Int.

0018610-78.2010.403.6100 - CONDOMINIO CONJUNTO RECANTO DITALIA(SP157159 - ALEXANDRE DUMAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias.No silêncio ou se não houver manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

0022117-47.2010.403.6100 - CARGILL AGRICOLA S/A(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

Expediente N° 4948

ACAO CIVIL PUBLICA

0010833-13.2008.403.6100 (2008.61.00.010833-9) - ASSOCIACAO PRESERVA SAO PAULO(SP191142 - JORGE EDUARDO RUBIES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X OFICINA PROFISSIONALIZANTE CLUBE DE MAES DO BRASIL(SP211518 - NANCI MARIA ROWLANDS BERALDO DO AMARAL)

Em face da manifestação do Ministério Público Federal (fls. 541-542) designo audiência de conciliação para o dia 29/11/2011, às 15:00 horas. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente N° 2347

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033279-35.1993.403.6100 (93.0033279-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030157-14.1993.403.6100 (93.0030157-8)) VICUNHA TEXTIL S/A(SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP174465 - WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA E SP101207 - MARIA LUCIA DE B THOMPSON VAZ GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Dê-se ciência à parte autora do determinado à fl. 168. Prazo: 05(cinco) dias. Silente, remeta-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0014250-91.1996.403.6100 (96.0014250-5) - IDERCI PELLEGRINI ASSAM X FRANCISCO DO ESPIRITO SANTO SARAIVA LIMA X JOSE MARIA FERREIRA DOS SANTOS X JOSIMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA X LEDA CARMEN OLIVEIRA SIMOES PINTO PARRA X LUIZ CARLOS BARBOSA DOS SANTOS X MARIO MAEHARA FILHO X NILSON PAULA DE OLIVEIRA X OTAVIO DIAS DOS SANTOS X ROGERIO ASSIS DOS SANTOS(SP112027A - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SP205330 - ROBERTA KARINA MACEDO DE ALMEIDA E SP118574 - ADRIANO GUEDES LAIMER E SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI) DESPACHO DE FL. 336: Vistos em despacho. Diante da solicitação da parte autora de fls.334/335 e, tendo em vista que o advogado DR. ANDRÉ LUIZ DOMINGUES TORRES está devidamente constituído nos autos (fls.18 e 286), expeça-se ofício a UFEP para que coloque o valor depositado na conta judicial nº 4600129429390 (fl.331) à disposição deste Juízo. Noticiada a transformação, expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado acima mencionado. Expedido e liquidado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. I.C. DESPACHO DE FL.353: Vistos em despacho. Compareça o advogado da parte autora (DR. ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES - OAB/SP 273.976) em Secretaria para retirada do alvará de levantamento expedido. Publique-se o despacho de fl. 336. Int.

0040602-18.1998.403.6100 (98.0040602-6) - CLAUDINO ANTONIO DA SILVA X ADENOR DA HORA MARQUES X ADENILSO FRANCISCO DE MELO X CICERO JOAQUIM DO CARMO X ARLINDO ALVES RODRIGUES(SP059944 - MARIA TERESA MARAGNI SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Vistos em despacho. Fl. 350: Compulsando os autos, verifico que assiste razão à CEF, face a improcedência do pedido formulado pela parte autora, conforme observo da decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 342/345. Isto posto, nada mais sendo requerido pelas partes e observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.C.

0020183-54.2010.403.6100 - PAULO JOSE GARCIA DE OLIVEIRA(SP062422 - ALBINO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Diante do novo valor atribuído à causa (R\$412.107,36), intime-se a parte autora para que recolha as custas judiciais remanescentes considerando que já houve o recolhimento inicial de R\$538,92 (fl.613). Prazo: 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. I.C.

0023906-81.2010.403.6100 - MAURO OYAMA X GENI MARIA PILON OYAMA(SP139812 - VLADIMIR RIBEIRO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Converto o julgamento em diligência. Verifico que, às fls. 88/90, a ré CEF noticia a descaracterização da multiplicidade de financiamentos para fins de cobertura do saldo devedor pelo FCVS, em 27 de abril de 2009, data anterior à propositura da ação. Assim, esclareçam os autores se persiste o seu interesse processual, bem como se foi expedida a carta de liberação da hipoteca. Em caso positivo, providencie a juntada de cópia da carta e de certidão atualizada da matrícula dos imóveis. Prazo: dez dias. Remetam-se os autos ao SEDI, para a retificação do pólo ativo, para constar como co-autora Geni Maria Pilon Oyama. Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença.

0002559-55.2011.403.6100 - DALVA ELISA VISITINI ROSA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Converto o julgamento em diligência. Desentranhe-se os documentos de fls. 80/117, devolvendo-se ao subscritor da petição mediante recibo nos autos, tendo em vista tratar-se de extratos e contratos de trabalho de pessoa estranha ao rpresente feito. Providencie a autora a juntada de extratos de sua contra vinculada, demonstrando a existência de saldo nas datas de incidência dos índices requerido, bem como qual a taxa de juros efetivamente aplicada. Prazo: 20 (vinte) dias. Após, em cumprimento ao princípio do contraditório, manifeste-se a ré acerca dos documentos juntados pelo autor. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0019579-59.2011.403.6100 - DOUGLAS MENDES DA ROCHA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela, ajuizada por DOUGLAS MENDES DA ROCHA em face da UNIÃO FEDERAL, visando obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do crédito tributário relativo aos meses de janeiro a novembro de 1998 no bojo do Processo Administrativo nº 19515.004651/2003-58, por força do disposto no artigo 151, V, do Código Tributário Nacional. Alega o Autor, em síntese, que foi iniciado procedimento de fiscalização relativamente aos valores declarados e pagos, para fins de imposto de renda pessoa física, nos meses de janeiro a dezembro de 1998, do qual teria sido intimado apenas em 09/12/2003. Sustenta que a autuação foi lavrada unicamente com esteio nas informações da CPMF declarada pelos bancos e nos extratos bancários referentes ao período, o que somente veio a ser permitido pelo ordenamento jurídico pátrio a partir da edição da Lei Complementar nº 105/2001, evidenciando-se, assim, ofensa aos princípios da irretroatividade e do direito adquirido. Aduz que, ainda que se admitisse a validade da Lei Complementar nº 105/2001, o procedimento adotado pelo Fisco seria nulo, por violação do sigilo bancário, uma vez que houve a exposição das supostas operações bancárias do Autor e não, como determina a lei, apenas os montantes globais mensalmente movimentados. Por fim, argumenta que a multa cobrada no patamar de 75% (setenta e cinco) por cento é manifestamente contrária à razoabilidade e à vedação ao confisco. É o breve relatório. Fundamento e decido. Examinando o pedido formulado na inicial, bem como o contexto probatório, não vislumbro ilegalidade ou inconstitucionalidade na conduta da Ré, que se encontra amparada na Lei Complementar nº 105/01, editada em conformidade com a Lei Maior. O artigo 145, 1º, da Constituição Federal, estabelece que: Art. 145. (...) 1º. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. (grifei) Assim, ao mesmo tempo em que a Constituição Federal garante, no artigo 5º, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada e o sigilo de correspondências e das comunicações, atribui à Administração Tributária a tarefa de fiscalização, mediante a identificação dos bens, rendas e atividades econômicas dos contribuintes (art. 145, 1º). Faz-se necessária, desta feita, a aplicação da técnica de relativização de direitos, que implica em fazer ceder espaço a outros direitos de maior relevância, voltados, precipuamente, ao interesse público, em casos de conflito aparente de normas. Nestes termos, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região : CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. LC Nº 105/01. SIGILO BANCÁRIO. QUEBRA. POSSIBILIDADE. INDÍCIOS DE CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL. 1. O sigilo de dados não se reveste de direito absoluto, na medida em que deve curvar-se ao interesse público, e a atitude do Fisco, nesta hipótese, em que há indícios da prática de sonegação fiscal, não configura

sonegação de direitos à intimidade ou privacidade, mesmo porque a interessada foi notificada para opor-se às exigências do Fisco, remanescendo inerte. 2. O artigo 197, II, CTN prescreve que os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras têm o dever de prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham em relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros, ou seja, tal obrigação prescinde de autorização judicial prévia. 3. Acresça-se ainda que o Colendo STF já decidiu que a quebra de sigilo bancário não afronta o art. 5º, X e XII da CF. 4 Agravo Regimental a que se nega provimento (Autos nº 2001.03.00.012332-0, DJU 12/09/2001, Relatora Marli Ferreira) Entendo assim que, embora garantido constitucionalmente o direito ao sigilo, sua quebra não depende sempre de intervenção judicial mas demanda procedimento especial, que foi disciplinado pelo Decreto 3.724, de 10 de janeiro de 2001, ao regulamentar o art. 6º da LC. 105/2001. Desta forma, existe a possibilidade de exame pelas autoridades fiscais, de documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras porém devem as autoridades utilizar o procedimento previsto no Decreto 3.724/2001 quando houver procedimento administrativo instaurado ou ainda caso exista a expressa anuência do contribuinte investigado, que deve concordar em quebrar o sigilo de seus dados. Também não partilho do entendimento de que o artigo 6º da Lei Complementar 105/2001 permita informações específicas da CPMF, pois não é este o objetivo da lei que, dispõe em seu artigo 1º, 4º que a quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial..., sendo o cruzamento de dados da CPMF somente um dos instrumentos utilizados pelo FISCO em sua função fiscalizatória. Outrossim, no que toca à alegada ofensa ao princípio da irretroatividade, entendo possível a aplicação da Lei 10.174/2001 a fatos geradores ocorridos antes de sua vigência, sem que isso implique em violação ao princípio da irretroatividade das leis. É que tratando o art. 1º da Lei 10.174/2001 de norma de natureza procedimental, tem aplicação imediata, conforme disposto no 1º do art. 144 do CTN. Por fim, as demais alegações de nulidade da autuação, da abusividade da multa imposta e da ocorrência da decadência não são passíveis de análise nessa fase processual, carecendo de instauração do contraditório e eventual dilação probatória. Assim, ausentes os pressupostos legais e suficientes a sustentar a pretendida liminar, quais sejam o periculum in mora e o fumus boni iuris, INDEFIRO o pedido. Cite-se. Intimem-se.

0019779-66.2011.403.6100 - GUACIRA ANA MESQUITA (SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por GUACIRA ANA MESQUITA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a suspensão da execução extrajudicial do contrato de financiamento firmado com a ré, principalmente a sustação dos efeitos do leilão realizado em 24.10.2011, dois dias antes da propositura do presente feito. Afirma o autor que adquiriu, através de Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Hipoteca, em 08 de janeiro de 1991, o imóvel situado na Rua Desembargador Rodrigues Setti, nº 365, apartamento 44, Bloco 01, São Paulo/SP. Afirma a autora que está inadimplente desde dezembro de 1997 e que, até a presente data, não houve cobrança pela ré, restando prescrito o direito de exigir o pagamento. Sustenta, ainda, a ilegalidade e inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial adotado pela ré, para a retomada do imóvel, com a ausência de notificação pessoal para purgar a mora. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Da análise dos documentos trazidos à colação, depreendo que no contrato de mútuo, firmado pelas partes, utilizou-se o plano de reajuste pelo Plano de Equivalência Salarial-Tabela Price - PES/CP, em 264 parcelas mensais, prorrogáveis por mais 84 meses. Observo que, ao contrário do alegado pela autora, a ré vem procedendo à cobrança da dívida em aberto, utilizando-se do procedimento previsto no Decreto-Lei 70/66, com segundo leilão realizado em 24.10.2011, pelo que afastado por ora a ocorrência de prescrição. De outra feita, reconheço a compatibilidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 com os princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição, do contraditório e da ampla defesa, conforme já pacificado pelo Supremo Tribunal. Convém ressaltar que a autora, ao deixar de pagar as parcelas do financiamento, e sem qualquer amparo judicial destinado a deter a execução do financiamento, colocou-se em situação de risco de perder o imóvel. Ademais, é certo que a autora sabe o valor das prestações vencidas e tem ciência de que está em mora, razão pela qual não há que se decretar a nulidade de qualquer ato da execução extrajudicial, que tenha alcançado sua finalidade sem prejuízo. Por todo o exposto, não vislumbro, em sede de cognição sumária, a ocorrência de irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme entendimento do STF (RE nº 223.075-DF, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 06.11.98, p. 22). Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Cite-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0007220-77.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020183-54.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL (Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X PAULO JOSE GARCIA DE OLIVEIRA (SP062422 - ALBINO RODRIGUES)

Vistos em despacho. Fls. 31/34 - Dê-se ciência às partes da decisão que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal. Posto isso, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o novo valor da causa para R\$ 412.107,36 (quatrocentos e doze mil, cento e sete reais e trinta e seis centavos), nestes autos e nos autos da ação ordinária nº 0020183-54.2010.403.6100. Aguarde-se em Secretaria o retorno dos autos físicos do agravo de instrumento

nº 2011.03.00.029343-6, para a adoção das medidas cabíveis. Oportunamente, desampensem-se, certificando-se e arquivando-se este feito. I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0007008-13.1998.403.6100 (98.0007008-7) - BANCO ITAU BBA S.A.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intimem-se.

0008050-53.2005.403.6100 (2005.61.00.008050-0) - AVICULTURA SOBERANO LTDA - ME X IGOR GREMON MARTINS - ME X GUSTAVO JOSE DELLA COLETTA VIEIRA - EPP X AGRO NASCIMENTO COM/ VAREJISTA DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME X SILVANA APARECIDA DOS REIS - ME X RAFAEL SAAD FERNANDEZ - ME X FABIO LUIZ APARECIDO SANTANA - ME X COM/ DE RACAO ANIMAX PET SHOP LTDA - ME X R P HEBLING RACOES - ME X CLAUDIO FELIX DA SILVA - ME(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA E SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0030157-14.1993.403.6100 (93.0030157-8) - VICUNHA TEXTIL S/A(SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP208414 - LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 137 - ALEXANDRE JUOCYS)

Vistos em despacho. Fls. 446/450: Anote-se no rosto dos autos a Penhora determinada pelo Juízo da 3ª Vara das Execuções Fiscais, nos autos da Carta Precatória n.º 0023494-64.2011.403.6100, comunicando-se, por meio de ofício, que há crédito depositado nos autos. Sendo assim, determino seja tornado indisponível o valor que ainda se encontra depositado nos autos, R\$ 152.132,02 (cento e cinquenta e dois mil, cento e trinta e dois reais e dois centavos), atualizado até a data de 03/02/2011. Oportunamente, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que coloque a disposição do Juízo da 3ª Vara das Execuções Fiscais o valor depositado na conta n.º 635.00001676-7 agência 0265. Int.

0018377-47.2011.403.6100 - BANCO SAFRA S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP178047E - AURELIO LONGO GUERZONI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Cuida-se de Embargos de Declaração interpostos pela União, contra decisão proferida às fls. 1.021/1.023 e complementada às fls. 1.087/1.088. Para tanto, argumenta com a omissão do decisum. Tempestivamente apresentado o recurso, decido. Analisando as razões expostas nas petições de fls. 1.111/1.120, concluo que o recurso interposto não se destina a afastar quaisquer dos vícios apontados no artigo 535, do Código de Processo Civil, pautando-se as alegações do embargante em mera discussão acerca da inclusão dos encargos previstos no Decreto-Lei nº 1.025/69 no valor integral do débito, para fins de garantia. Com efeito, a análise da integralidade do valor das cartas de fiança apresentadas pelo autor, conforme já explicitado na decisão embargada, deve ser realizada pela requerida, credora do valor garantido. Ademais, a questão acerca da inclusão dos encargos de 20% do valor devido no cálculo do valor a ser garantido já foi decidida à fl. 1.108. Dessarte, reputo INADMISSÍVEIS os Embargos de Declaração, razão pela qual os REJEITO. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Intimem-se. Vistos em despacho. Fls. 1.125/1.170. Ciência à União Federal. Publique-se a decisão de fls. 1.122/1.123. Intimem-se.

0033383-42.2011.403.6182 - COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR S.A.(SP130680 - YOON CHUNG KIM E SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO E SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 87/89, que deferiu a apresentação de depósito do valor integral do débito para fins de suspensão da exigibilidade do crédito e garantia, bem como para a expedição de certidão positiva com efeito de negativa. Informa a requerente que não houve pedido de suspensão da exigibilidade do crédito, mas apenas de constituição de garantia, como antecipação de penhora, em caso de eventual execução fiscal. DECIDO. Verifico assistir razão à requerente, vez que, em sua petição inicial não deduziu pedido de suspensão da exigibilidade do crédito, o que, inclusive, impediria a propositura da execução fiscal. Assim, reconheço o erro material constante na decisão de fls. 87/89 e, neste ato, a corrijo para fazer constar o seguinte: Posto isso, DEFIRO a liminar requerida para autorizar a apresentação do depósito judicial do valor integral devido, como garantia do crédito

previdenciário nº 39.352-074-9. Em consequência, determino que seja registrada a situação de garantia em relação a tal processo nos sistemas de Informações de Débito da Ré, bem como que o referido débito não constitua óbice à expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa desde que a garantia oferecida seja suficiente para cobrir a integralidade desse débito, com seus acréscimos legais, ressalvando o direito da ré de recusar a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa caso apure a existência de outros débitos posteriormente, não abrangidos pela garantia ofertada. Mantenho, no mais, a decisão de fls. 87/89. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0004666-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X EDSON CARLOS COSTA

Vistos em despacho. Fls. 86/88 - Considerando a nova proposta feita pelo réu, determino que seja sustado o cumprimento do Mandado de Reintegração de Posse expedido à fl. 85. Assim, tome a Secretaria as providências necessárias ao recolhimento do referido mandado sem o seu cumprimento. Manifeste-se a autora acerca da proposta feita. Após, voltem os autos conclusos. Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 6432

EMBARGOS A EXECUCAO

0007834-82.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021766-55.2002.403.6100 (2002.61.00.021766-7)) COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA) X BERTHA FLOH DE ARAUJO(SP140499 - MARCIA DOMETILA LIMA DE CARVALHO)

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. A Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP opõe embargos à execução em face de cálculos apresentados pela exequente, ora embargada, nos autos da ação ordinária em apenso 002176-55-2002.403.6100, no valor de R\$ 34.869,12 (trinta e quatro mil oitocentos e sessenta e nove reais e doze centavos), atualizado para janeiro/2011, assim composto: R\$ 34.852,37 (trinta e quatro mil oitocentos e cinquenta e dois reais e trinta e sete centavos), a título de principal e R\$ 16,75 (dezesesseis reais e setenta e cinco centavos), a título de custas. Para tanto, a UNIFESP alega excesso de execução, em virtude da aplicação de juros moratórios de 12% ao ano, em desrespeito à disposição contida no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09. Reconhece ser devido o valor de R\$ 24.293,02 (vinte e quatro mil duzentos e noventa e três reais e dois centavos), atualizado para janeiro/2011. Acostou planilha de cálculos (fls. 08/10). A embargada apresentou Impugnação às fls. 15/21. Defendeu a incidência dos juros na forma aplicada em seus cálculos, mormente porque a citação na ação de conhecimento fora efetuada anteriormente à entrada em vigor da regra que prevê a taxa de 6% ao ano, sob pena de violação ao direito adquirido constitucionalmente assegurado. Requeru, ao final, a expedição de ofício requisitório referente à parte incontroversa. Em cumprimento à determinação judicial de fls. 24, a Contadoria do Juízo apresentou cálculos às fls. 25/28. Elaborou quadro comparativo dos valores apresentados nos autos, atualizados, para janeiro de 2011: a) pela exequente: R\$ 34.869,12; b) pela Unifesp: R\$ 24.293,02; c) pelo Contador: R\$ 24.339,02. Instadas a se manifestarem (fls. 30), a embargante anuiu com os valores apurados pela Contadoria do Juízo (fls. 33). A parte embargada, por sua vez, sustentou a ocorrência de violação ao princípio da segurança jurídica, em virtude da aplicação da taxa de juros moratórios de 0,5% ao mês pela Contadoria; ao final, anuiu com os valores apurados pela Seção de Cálculos Judiciais e requereu a expedição de ofício requisitório do valor apurado. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Destaca-se, inicialmente, ser descabida a apreciação do pedido de expedição de ofício requisitório nestes embargos à execução, uma vez que a requisição de pagamento exige o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução. Destarte, o pedido deve ser formulado nos autos da ação de execução em apenso (0021766-55.2002.403.6100), no momento oportuno. Com relação à alegação de violação ao direito adquirido, em virtude da aplicação de juros de mora com amparo no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, verifica-se que a questão ficou prejudicada, em virtude da concordância da embargada com os valores apurados pela Contadoria Judicial. É o que se vê na parte final da petição de fls. 35/36, do seguinte teor: Necessitando com urgência do crédito que lhe restou, a exequente aguarda a sua requisição (RPV), no valor final apurado (fls. 26/28) de R\$ 24.862,42 (vinte e quatro mil oitocentos e sessenta e dois reais e quarenta e dois centavos). Indo adiante, os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, questionamentos quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. Em nada interfere nessa assertiva a indisponibilidade do interesse público presente nestes embargos ante à personalidade jurídica do embargante. Dito isso, verifico que os cálculos efetuados pelo Contador

Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Tão-somente no silêncio da decisão exequenda a Contadoria Judicial aplicou determinação judicial (expressa nos autos) que acolheu a melhor doutrina e os já pacíficos posicionamentos jurisprudenciais, particularmente no que tange a expurgos inflacionários e juros moratórios. Quanto aos cálculos embargados, com efeito, tais não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, motivo pelo qual há que se determinar a sua acomodação aos comandos da decisão exequenda e demais aplicáveis referidos, ao teor do montante apurado pelo Setor de Cálculos, conforme constante dos autos. Por sua vez, também não há procedência total nas alegações da embargante, sob pena de violação aos princípios que asseguram a coisa julgada e à manifesta jurisprudência acolhida nos autos (retratada nos critérios adotados e documentados nos cálculos do Contador Judicial). Assim, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela Contadoria às fls. 25/28, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso de execução, distribuídos proporcionalmente às partes, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, trasladar as cópias pertinentes para os autos da ação em apenso, desapensando-os, oportunamente. Após, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal
.PA 1,0

Expediente Nº 11352

MONITORIA

0001209-37.2008.403.6100 (2008.61.00.001209-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELEN FELPOLDI X WILMA MARIA DOS SANTOS FELPOLDI X HEIDE FELPOLDI(SP063188 - ERNESTO SACCOMANI JUNIOR)

Fls. 511/518: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias ao autor. Int.

0014029-20.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA RITA CORREA

Fls. 57/63: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

0012233-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDIVANDA PASSOS FERREIRA

Fls. 56/58: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada pelo sr. Oficial de Justiça. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

0013958-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAUL ERICK WESTPHAL GUTIERREZ

Preliminarmente, proceda a CEF nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil, juntando aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0016672-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCOS VIEIRA DE SOUZA

Fls. 38/39: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada pelo sr. Oficial de Justiça. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0149435-63.1980.403.6100 (00.0149435-0) - RUBENS VIEIRA PINTO(SP047584 - IVONE DA COSTA E CASTRO E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. ROSANA MONTELEONE E Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30(trinta) dias o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.024894-8. Int.

0003253-88.1992.403.6100 (92.0003253-2) - LAVIERI & CIA LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fls.203/206: Manifeste-se a parte autora apresentando a documentação societária que comprove a divergência do nome da empresa em relação ao cadastro fiscal, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0045378-71.1992.403.6100 (92.0045378-3) - DISSOLTEX INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI E SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Fls.256/269: Aguarde-se sobrestado no arquivo a diponibilização dos valores do precatório expedido às fls.221 para posterior transferência ao Juízo da 2ª Vara Federal de São Carlos. Int.

0014552-47.2001.403.6100 (2001.61.00.014552-4) - HAMILTON FERREIRA DE RESENDE(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.204: Defiro a vista pelo prazo de 10(dez) dias, conforme requerido. Fls.206/213: Defiro o prazo de 45(quarenta e cinco) dias requerido pela União Federal (PFN). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021380-15.2008.403.6100 (2008.61.00.021380-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X DIRAL IND/ E COM/ DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA(SP167130 - RICHARD ADRIANE ALVES E SP183065 - DENISE MAYUMI TAKAHASHI E SP160695 - EVA MÁRCIA DA FONSECA ROSA) X DIRCE PACHECO ANDRADE(SP167130 - RICHARD ADRIANE ALVES E SP160695 - EVA MÁRCIA DA FONSECA ROSA E SP183065 - DENISE MAYUMI TAKAHASHI)

Fls. 312/326: PREJUDICADO o requerido pela CEF em relação ao levantamento dos valores transferidos às fls. 242/245, tendo em vista expedição de alvará de levantamento às fls. 249, bem assim, juntada dos alvarás liquidados nº. 62/2011 (fls.257) e 63/2011 (fls.258).Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0002094-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X SANTA ROSA PRODUTOS TUBULARES LTDA - ME X RUBENS QUADRELLI X HENRIQUE DEL BIANCO QUADRELLI

Publique-se o despacho de fls. 173.Fls.175/181: Manifeste-se a CEF.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013051-09.2011.403.6100 - 2N ENGENHARIA LTDA(SP298210 - FABIO AUGUSTO COSTA ABRAHÃO E SP271018 - GEAN CARLOS LLOBREGAT RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Fls. 1062/1065 - Prejudicado o pedido do Impetrante de fls. 1062/1063 em virtude da prolação de sentença às fls. 1055/1058 e versos. Fls. 1068/1104 - Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0075742-26.1992.403.6100 (92.0075742-1) - B HERZOG COM/ E IND/ S/A(RJ012667 - JOSE OSWALDO CORREA E SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES) X UNIAO FEDERAL(SP023718 - MARIA FRANCISCA DA COSTA VASCONCELLOS E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X UNIAO FEDERAL X B HERZOG COM/ E IND/ S/A

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0049657-27.1997.403.6100 (97.0049657-0) - ARLINDO NUNES DA SILVA X CYNESIO PROMETTE X FRANCISCO SUSAE X JANI RODRIGUES QUEIROZ X LEONTINA SANTOS PROMETTE X MAXIMIANO LUIZ DE FRANCA X MIGUEL CARMONA X ROMILDO GOMES DE MORAES X WALTER RODRIGUES DA SILVA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ARLINDO NUNES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0050517-19.2002.403.0000 pelo prazo de 30(trinta) dias. Silentes, aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

0016435-77.2011.403.6100 - NOVA LDA TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2571 - FABRIZIO CANDIA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X NOVA LDA TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA

Intime-se, pessoalmente, os executados no endereço declinado às fls.562, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.562/565, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 11353

MONITORIA

0012417-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JESSICA CILENE MACHADO

Fls. 41/42: Preliminarmente, proceda a CEF nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, juntando aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

0013152-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS DE JESUS

Intime-se a CEF a retirar no balcão deste Serventia os documentos desentranhados às fls.09/15.Retirados os documentos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0014995-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA

Intime-se a CEF a comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº. 116/2011, expedida às fls.38.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0015179-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GETULHO SOARES ARAUJO(SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS)

Fls. 28/32: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0017133-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO PEREIRA RANGEL

Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 135/2011, expedida às fls.28.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031983-17.1989.403.6100 (89.0031983-3) - DORIVAL SAMOS PARIS X GLAUCIA MARIA ANDRADE CALDAS E SOUSA X ISRAEL GOLDCHMIT X JOSE GOMES FIGUEIREDO X LURDES DO CEU FERNANDES X OSVALDO PAES BONIFACIO X RICARDO TROYANO X RONALDO DE SOUZA X S.CARVALHO ADMINISTRACAO DE BENS LTDA. X SANDRA REGINA ZAMBERLAN(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ao SEDI para retificação do nome da autora para constar LURDES DO CEU FERNANDES. Após, expeça-se ofício precatório/requisitório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do CJF, observando-se o DESTAQUE dos honorários contratados (fls.245), conforme disposto no artigo 21 da referida resolução. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do ofício diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do(s) ofício(s) requisitórios (RPV) transmitido(s) eletronicamente ao E.TRF da 3ª Região em seguida, arquivem-se os autos.Int.

0003749-54.1991.403.6100 (91.0003749-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041152-91.1990.403.6100 (90.0041152-1)) ANTONIO CARLOS DECARI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Ciência ao BACEN do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0010781-46.2010.403.6100 - POSTO DE GASOLINA RIGOR LTDA X POSTO DE GASOLINA RIBATEJO LTDA X POSTO DE GASOLINA RINGO LTDA X ANNA LETYCIA LAZARINI CASALINHO M A ME X AUTO POSTO AGUA FRIA LTDA X POSTO DE GASOLINA REGUENGO LTDA(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Fls.617: Preliminarmente, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação da parte autora acerca do laudo pericial.Fls.618/619: Após, dê-se vista à ré CEF pelo prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0001443-14.2011.403.6100 - OSCAR NOBUO YASUDA X PAULINA KIYOKA YASUDA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se, pessoalmente, o autor para cumprimento da determinação de fls.58, no prazo de 10(dez) dias, pena de extinção. Int.

0009665-68.2011.403.6100 - ELIANA MARA TODESCAN PARETO(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Fls. 113/159: Manifeste-se a autora em 05 (cinco) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022007-48.2010.403.6100 - POSTO DE GASOLINA RIGOR LTDA X CUSTODIO PEREIRA CASALINHO X HILARIO DA COSTA CASALINHO(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE E SP133309 - MARICY MONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Aguarde-se o processado nos autos da ação ordinária em apenso.

0023191-39.2010.403.6100 - POSTO DE GASOLINA RINGO LTDA X CUSTODIO PEREIRA CASALINHO X HILARIO DA COSTA CASALINHO(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE E SP133309 - MARICY MONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Aguarde-se o processado nos autos da ação ordinária em apenso.

0014341-59.2011.403.6100 - AUTO POSTO AGUA FRIA LTDA X CUSTODIO PEREIRA CASALINHO X HILARIO DA COSTA CASALINHO(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Apensem-se aos autos da ação ordinária nº. 0010781-46.2010.403.6100.Após, manifeste-se a embargada no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0019028-79.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0084588-32.1992.403.6100 (92.0084588-6)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1547 - ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X EDNA MARIA RIBEIRO DE MORAES(SP072805 - SERGIO GONCALVES MENDES E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA)

Diga(m) o(s) embargado(s), em 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005289-44.2008.403.6100 (2008.61.00.005289-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA E SP208383 - GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS E SP254591 - SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X LAURO GOMES DE ALMEIDA MINI MERCADO LTDA-ME(SP124200 - SUELI PONTIN) X LAURO GOMES DE ALMEIDA(SP124200 - SUELI PONTIN)

Fls. 259/262: PREJUDICADO o requerido às fls 259, tendo em vista termo de audiência juntado às fls. 255/257, no qual houve a homologação da transação nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias.Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0018243-54.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X POSTO DE GASOLINA RINGO LTDA(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE) X CUSTODIO PEREIRA CASALINHO(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE) X HILARIO DA COSTA CASALINHO(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE)

Aguarde-se o processado nos autos da ação ordinária em apenso.

0018247-91.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X POSTO DE GASOLINA RIGOR LTDA(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE) X CUSTODIO PEREIRA CASALINHO(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE) X HILARIO DA COSTA CASALINHO(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE)

Aguarde-se o processado nos autos da ação ordinária em apenso.

0009951-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X AUTO POSTO AGUA FRIA LTDA X CUSTODIO PEREIRA CASALINHO X HILARIO DA COSTA CASALINHO

Apensem-se aos autos da ação ordinária nº. 0010781-46.2010.403.6100.Após, aguarde-se o processado nos autos das ações nº. 0014341-59.2011.403.6100 e 0010781-46.2010.403.6100.

MANDADO DE SEGURANCA

0025986-96.2002.403.6100 (2002.61.00.025986-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0011611-90.2002.403.6100 (2002.61.00.011611-5)) VENICE VEICULOS E PECAS LTDA X GPV VEICULOS E PECAS LTDA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E Proc. ALESSANDRO MENDES CARDOSO E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)
Fls. 615 - Publique-se e expeçam-se os mandados de intimação aos impetrantes. Fls. 616 - Manifeste-se a União Federal (PFN) acerca dos valores depositados nos autos, conforme requerido pela FIAT AUTOMOVEIS S/A, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0017520-98.2011.403.6100 - MARIA HELENA PEREIRA(SP283929 - MICHELLE DUARTE RIBEIRO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Em princípio, ante o disposto no 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 e tendo em vista o requerido a fls. 34, defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL - AGU (Procuradoria Regional da União na 3ª. Região) no presente feito. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias. Em seguida, aguardem-se as informações e após, ao Ministério Público Federal. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008308-87.2010.403.6100 - POSTO DE GASOLINA RIGOR LTDA X POSTO DE GASOLINA RIBATEJO LTDA X POSTO DE GASOLINA RINGO LTDA X POSTO DE GASOLINA REGUENGO LTDA(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Proferi despacho nos autos da ação ordinária em apenso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013665-44.1993.403.6100 (93.0013665-8) - OWENS CORNING FIBERGLAS LTDA(SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E Proc. MARLUCE P. CAVALCANTE CARRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OWENS CORNING FIBERGLAS LTDA

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0036550-47.1996.403.6100 (96.0036550-4) - BENEDITO DUTRA X JURACY MINETTO DUTRA(SP122081 - KELLY CRISTIANE VIANA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E Proc. ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO DUTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JURACY MINETTO DUTRA

Transferido o valor bloqueado às fls.268 aguarde-se a juntada da guia para expedição de alvará de levantamento em favor da CEF. Int.

0007100-54.1999.403.6100 (1999.61.00.007100-3) - ZICK ZACK PROMOCOES E PARTICIPACOES LTDA(SP111814 - MARCOS ANTONIO MARIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS) X UNIAO FEDERAL X ZICK ZACK PROMOCOES E PARTICIPACOES LTDA Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-União Federal e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.84/87,no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0017120-31.2004.403.6100 (2004.61.00.017120-2) - COM/ DE FERRO E ACO E MATERIAL PARA CONSTRUCAO AGUIA DE HAIA LTDA(SP064665 - JOAO BATISTA RODRIGUES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X COM/ DE FERRO E ACO E MATERIAL PARA CONSTRUCAO AGUIA DE HAIA LTDA

Ao SEDI para exclusão do advogado Edison Freitas de Siqueira - OAB/SP nº 172.838-A. Decorrido o prazo para manifestação do executado (fls.430), transfiram-se os valores bloqueados às fls.428 para posterior conversão em renda da União Federal.

Expediente Nº 11358

MONITORIA

0026627-50.2003.403.6100 (2003.61.00.026627-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SANDRO

RODRIGUES(SP133283 - EVELISE PASCUOTTI E SP128725 - JOAQUIM COUTRIM NETO)
Fls. 259/261: Manifeste-se a CEF.Int.

0007592-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVONETE OLIVEIRA VIANA DA SILVA
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0009998-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANOEL MESSIAS DA PAZ DE CARVALHO
Preliminarmente, proceda a CEF nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil, juntando aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

0011587-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDUARDO ELIAS DA SILVA
Fls.49/50: PREJUDICADO o requerido, em razão do decidido às fls. 48.Com o decurso do prazo concedido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0013163-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABRICIO PEREIRA DA SILVA
Fls. 34/35: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada pelo sr. Oficial de Justiça às fls. 34/35.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0013200-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSILAY SANTIAGO
Fls. 45: Esclareça a CEF o requerido, tendo em vista o peticionado às fls. 39, bem assim a homogação da desistência às fls. 40.Prazo: 05 (dias).Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0013315-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONEL FERREIRA CINTRA
Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada pelo sr. Oficial de Justiça às fls. 45/46.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0016169-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOILSON OLIVEIRA ROCHA
Fls.35: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001492-46.1997.403.6100 (97.0001492-4) - COPEBRAS LTDA(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Aguarde-se a disponibilização do pagamento dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 46 parágrafo 1º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010. Int.

0047948-20.1998.403.6100 (98.0047948-1) - JOAO ALCANTARA X ALICE MACHADO MEDEIROS DIAS X JOSE MARIA DE BARROS X ENI PONTES X LAZARO CRESCIULO X JOAO OLIVEIRA CAMARGO(SP081205 - HENRIQUE RAFAEL MIRANDA E Proc. MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0002301-26.2003.403.6100 (2003.61.00.002301-4) - PAULO SERGIO LEME X APARECIDA SEREM LEME(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP114904 - NEI CALDERON)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0007738-67.2011.403.6100 - MAICON HENRIQUE MACIEL(SP305426 - FELIPE TOLEDO MAGANE) X EXATA MOVEIS PLANEJADOS E DECORACAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Fls.195/223: Manifeste-se a parte autora. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018757-80.2005.403.6100 (2005.61.00.018757-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X PROMOSERV COM/ MONTAGENS PROMOCIONAIS LTDA ME X JAIRO RAMALHO X ELIZABETH MIRANDA RAMALHO X LUCI CARRASCO DE OLIVEIRA SILVA(SP210758 - CARLOS ROBERTO DE TOLEDO E SP019362 - JOSE DA COSTA RAMALHO)

Fls. 534/535: Preliminarmente Oficie-se à CEF Agência 2527, solicitando cópia do depósito referente à guia de fls.510, bem assim, extrato da conta n.º. 00043413 4. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para manifestação da CEF acerca da suficiência do valor para liquidação do débito. Int.

0002340-76.2010.403.6100 (2010.61.00.002340-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZABETH VIEIRA CHAVES

Fls. 93/98: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada pelo sr. Oficial de Justiça. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013337-75.1997.403.6100 (97.0013337-0) - JRP PLANEJAMENTO DE NEGOCIOS EMPRESARIAIS S/C LTDA(SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI E SP282384 - REGIS EGASHIRA LIMA E SP182523 - MARCO ANTONIO VIANA E SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Cumpra-se determinação de fls. 459 in fine, expedindo-se ofício de conversão no código 4234, conforme requerido pela União Federal às fls. 453 e anuído pelo impetrante as fls. 458. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais. Int.

0028091-12.2003.403.6100 (2003.61.00.028091-6) - BANCO WESTLB DO BRASIL S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls.293, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0001886-96.2010.403.6100 (2010.61.00.001886-2) - FELIPE MARTIN BIANCO ROSSI(SP081767 - MONICA ROSSI SAVASTANO) X COMANDANTE MILITAR DO SUDESTE(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-AGU, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls.178/181, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0023867-84.2010.403.6100 - JOSE ANTONIO PEREIRA PET SHOP ME X ALDRY LEMES FERRAZ ME X L S MUNIZ AVICULTURA X MARCELO DE PAULA - PET SHOP X SERGIO DOS SANTOS PET SHOP ME(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA E SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Fls. 98/101 - Proferido despacho às fls. 97. Decorrido o prazo para contrarrazões dos Impetrados, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após se em termos, encaminhem-se ao E. TRF da 3ª. Região com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0743066-28.1985.403.6100 (00.0743066-3) - NATIONAL CHEMSEARCH QUIMICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X NATIONAL CHEMSEARCH QUIMICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 406/407 (PRC n.º 20110000390 e RPV n.º 20110000391), nos termos da EC n.º 62/2009 e do artigo 9º da Resolução n.º 122 do CJF de 28/10/2010. Se em termos, conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0042969-15.1998.403.6100 (98.0042969-7) - BANCO BRADESCO S/A(SP260901 - ALESSANDRO NEMET E SP154781 - ANDREIA GASCON E SP131502 - ATALI SILVIA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 -

MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A

Considerando a manifestação de fls.571/573, OFICIE-SE a CEF para que proceda a conversão/transformação em renda da União Federal do valor total depositado na conta nº 0265.005.00178120-3 (atual 02265.635.002889-3). Convertido, dê-se vista à União Federal. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Após, expeça-se.

0038068-67.1999.403.6100 (1999.61.00.038068-1) - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FRANCISCO IKEDA LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEI E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FRANCISCO IKEDA LTDA

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0011788-49.2005.403.6100 (2005.61.00.011788-1) - RUTH MAURICIO DE FARIA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUTH MAURICIO DE FARIA

Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 142/2011, expedida às fls. 310.Int.

Expediente Nº 11365

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011985-91.2011.403.6100 - CITICORP MERCANTIL PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA. X BANCO CITIBANK S A X CITI PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Citicorp Mercantil Participações e Investimentos S/A ajuizou a presente Ação Anulatória de Lançamento Fiscal, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face da União Federal, pleiteando a anulação do Auto de Infração de Imposto de Renda que deu origem ao Processo Administrativo nº 13808.001859/00-75. Alega a Autora que foi lavrado, em seu desfavor, Auto de Infração em razão da utilização dos valores relativos aos resultados negativos de operações de swap para a dedução da apuração do lucro real, relativo ao ano de 1996. Aduz, contudo, que existe autorização legal para a dedução, além de ter se configurado a hipótese de postergação do pagamento. Saliencia, ademais, que não é possível a incidência de juros de mora sobre multa, bem como a Taxa SELIC não se presta para o cômputo dos juros de mora. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 34/216. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi postergada para após a apresentação da contestação pela Ré (fls. 330). Contudo, foi deferida a antecipação da tutela até a apresentação da contestação pela Ré (fls. 335). Em sua contestação, a União Federal alegou que as despesas com operações de swap não constituem despesas operacionais e que, por isso, não podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda. Aduziu, ainda, que não houve comprovação da postergação do pagamento e que é legítima a incidência dos juros de mora sobre a multa, bem como a utilização da SELIC para o cômputo dos juros de mora (fls. 355/361). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser deferido. Cuida-se de Ação Anulatória de Lançamento Fiscal ajuizada por Citicorp Mercantil Participações e Investimentos S/A em face da União Federal, em que se pleiteia a anulação do Auto de Infração de Imposto de Renda que deu origem ao Processo Administrativo nº 13808.001859/00-75. O objeto do Auto de Infração referido refere-se à glosa do desconto da base de cálculo do imposto de renda pessoa jurídica - IRPJ, dos valores relativos aos resultados negativos de operações de swap, de R\$ 1.617.308,05 (um milhão, seiscentos e dezessete mil, trezentos e oito reais e cinco centavos), relativo ao ano calendário de 1996. A Autora fundamenta sua pretensão em duas ordens de argumentos, que podem ser da seguinte maneira condensadas: i-) as perdas decorrentes de operações de swap são dedutíveis da determinação do lucro real até o limite dos ganhos auferidos, nos termos do art. 76, 4º, da Lei 8.981/95; ii-) ocorreu, no caso, postergação do pagamento dos tributos devidos em 1996, nos anos de 1997, 1998 e 1999, em razão da existência de resultados positivos para a absorção das despesas em excesso. Além disso, a Autora insurge-se contra a incidência de juros sobre multa, bem como à aplicabilidade da Taxa SELIC para efeitos de cômputo dos juros de mora. A Autora, no ano de 1996, verificou resultado negativo de operações de swap, no valor de R\$ 1.617.308,05, em decorrência do cotejo da conta Perdas com Passivos e Ganhos com Ativos e utilizou tal importância para deduzir da base de cálculo da apuração do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido. Contudo, teve contra si lavrado o Auto de infração em razão do entendimento da Administração Tributária no sentido de serem indedutíveis tais despesas. Estabelece o art. 76 da Lei 8.981, de 20 de janeiro de 1995, inserto no capítulo relativo à tributação das operações financeiras: Art. 76. O imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável, ou pago sobre os ganhos líquidos mensais, será: I - deduzido do apurado no encerramento do período ou na data da extinção, no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real; II - definitivo, no caso de pessoa jurídica não submetida ao regime de tributação com base no lucro real, inclusive isenta, e de pessoa física. 1º No caso de sociedade civil de prestação de serviços, submetida ao regime de tributação de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 1987, o imposto poderá ser compensado com o imposto retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos sócios beneficiários. 2º Os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável e os ganhos líquidos produzidos a partir de 1º de

janeiro de 1995 integrarão o lucro real. 3º As perdas incorridas em operações iniciadas e encerradas no mesmo dia (day-trade), realizadas em mercado de renda fixa ou de renda variável, não serão dedutíveis na apuração do lucro real. 4º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, as perdas apuradas nas operações de que tratam os arts. 72 a 74 somente serão dedutíveis na determinação do lucro real até o limite dos ganhos auferidos em operações previstas naqueles artigos. 5º Na hipótese do 4º, a parcela das perdas adicionadas poderá, nos anos-calendário subsequentes, ser excluída na determinação do lucro real, até o limite correspondente à diferença positiva apurada em cada ano, entre os ganhos e perdas decorrentes das operações realizadas. (grifos do subscritor). Conseqüentemente, a pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real pode deduzir, no encerramento do período, o imposto de renda incidente sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável, ou pago sobre os ganhos líquidos mensais, e tais valores somente serão dedutíveis até o limite dos ganhos auferidos nas operações. Existe, assim, previsão legal para a dedutibilidade dos resultados negativos da operação de swap, porquanto despesas operacionais, da apuração do lucro real, no final do período. Contudo, como prevê o art. 76, 4º, da Lei 8.981/95 que a dedutibilidade encontra sua limitação nos ganhos auferidos por tais operações, ao deduzir tais valores para a apuração do lucro real, a Autora desbordou da regulamentação legal e ensejou a lavratura do auto de infração, uma vez que ultrapassou os limites de ganho. Em vista deste fato, a Autora alega que se cuida, portanto, da hipótese de postergação do pagamento, na forma prevista no 5º do art. 76 da Lei 8.981/95: na hipótese do 4º, a parcela das perdas adicionadas poderá, nos anos-calendário subsequentes, ser excluída na determinação do lucro real, até o limite correspondente à diferença positiva apurada em cada ano, entre os ganhos e perdas decorrentes das operações realizadas. A postergação do pagamento consubstancia-se em um direito do contribuinte, concedido pela legislação tributária, consistente na utilização de um benefício legal não usufruído para a extinção de débitos tributários em exercícios subsequentes e tem sua base legal no art. 6º do Decreto-lei 1.598/77. Funciona, assim, como um adiamento da utilização do benefício legal instituído em seu favor para exercícios posteriores. No caso em testilha, a Autora pretende ver reconhecida a postergação para os exercícios de 1997, 1998 e 1999, para a dedução dos resultados negativos das operações de swap, já que o lançamento se deu em 2000. Para a consideração da postergação do pagamento, portanto, é necessária a comprovação, ou por intermédio de perícia, ou por intermédio da análise escritural, no sentido da existência ou possibilidade de fruição do benefício fiscal em exercícios posteriores, isto é, a Autora tem de demonstrar que os resultados positivos dos períodos subsequentes superam os resultados negativos em patamar tal que permita a absorção do resultado negativo do ano de 1996. Nesse sentido, ao menos nesta fase de cognição superficial, a Autora logrou êxito em demonstrar que, nos períodos posteriores, até a data do lançamento, haveria resultados positivos suficientes para a absorção dos resultados negativos das operações de swap relativo ao ano calendário de 1996, de forma a autorizar o deferimento do pedido antecipatório. Com efeito, o parecer contábil acostado às fls. 115/129 dos autos comprova que os resultados positivos das operações de swap no ano de 1999, no montante de R\$ 32.371.791,45, suficiente para a dedução dos resultados negativos nos períodos anteriores (R\$ 1.617.308,05, em 1996, R\$ 2.575.308,05, em 1997, e R\$ 3.949.329,22, em 1998). Tais informações se confirmam pela análise da escrituração da sociedade empresária, notadamente as cópias reprográficas de seu Livro Razão - Ano Base 1999 (fls. 74/76), bem como pela Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ (fls. 79/118, especialmente fls. 91). Presentes, por conseguinte, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, consubstanciados na verossimilhança das alegações, na forma acima exposta, bem como no risco de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto a ausência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário implicaria a possibilidade de cobrança executiva do débito, com sua eventual extinção, o que infligiria à Autora a via do solve et repete. Considerando o reconhecimento da verossimilhança das alegações, torna-se desnecessário, por ora, analisar as questões concernentes à incidência dos juros de mora sobre a multa, bem como bem como à aplicabilidade da Taxa SELIC para efeitos de cômputo dos juros de mora. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário representado pelo Processo Administrativo 13808.001859/00-75. Manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando, pormenorizadamente, sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, sendo de se ressaltar que o protesto genérico pela produção de provas será indeferido. Intimem-se.

0016064-16.2011.403.6100 - EHD EMPRENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP078488 - YVONE MARIA ROSANI E SP296507 - MARIANA ROSANI CELESTINO) X UNIAO FEDERAL

EHD Empreendimentos e Participações Ltda. ajuizou a presente Ação Declaratória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face da União Federal, pleiteando objetivando suspender o efeito da cobrança relativa ao laudêmio, mediante a realização de depósito judicial, determinando-se, ao final, o cancelamento da propriedade enfiteuticã junto ao cartório de Registro de Imóveis e a Gerencia Regional do Patrimônio da União em São Paulo, no que tange ao imóvel descrito na petição inicial. Argumenta a Autora, em apertada síntese, que inexistente regime de enfiteuse sobre a região de Barueri e que a União Federal intitulou-se proprietária dos imóveis localizados naquela localidade baseada na alegação de que tal área pertencia a antigos aldeamentos indígenas, situação que não seria verdadeira. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. Após deferimento deste juízo, a Autora comprovou a realização do depósito do valor relativo ao laudêmio (fls. 92 e 97/99). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser deferido. Por meio da presente ação, a Autora pretende que seja declarada a extinção do regime enfiteuticã que grava o imóvel matriculado sob nº 146.992, conferindo à parte autora o domínio pleno sobre os bens descritos na petição inicial e que se localizam

no Município de Barueri e inserem-se em uma área maior, outrora denominada Fazenda Tamboré. Faz-se mister tecer considerações históricas para a verificação da permanência da área sob o domínio da União Federal. Com efeito, conforme comprova a certidão do Cartório de Registro de Imóveis fornecida pela Autora (fls. 75/77), a área em que se encontra o imóvel em questão está submetida a regime de enfiteuse, sendo atribuído, em consequência, o domínio direto à União Federal, na medida em que foram extintos os antigos aldeamentos indígenas existentes na região de Barueri. Estando o imóvel num bairro de alta concentração demográfica e de intensa urbanização, localizado dentro do Município de São Paulo, e onde não há presença de população indígena que viva de acordo com seus tradicionais modos de produção, não se pode reconhecer o domínio da União Federal sobre os imóveis situados naquela localidade. O que a União pretendeu provar foi que toda a área do antigo aldeamento indígena de Pinheiros - Barueri permaneceu em sua propriedade, tendo em vista os seguintes argumentos: que a região fora cedida pelo instituto da sesmaria para os índios. Uma vez abandonadas, pelo mecanismo do comisso, elas teriam voltado a fazer parte do patrimônio da União. Que, com o advento da Lei nº 601 de 18/09/1860, os possuidores das terras da União foram convidados a regularizar sua situação, permanecendo da União as terras não pleiteadas. Que, com o Decreto-lei nº 9.760/46, as terras dos antigos aldeamentos indígenas foram destinadas à União. Que justamente por ser de propriedade da União que se tenta regularizar a situação dos atuais possuidores, em âmbito administrativo. Assim, é com base no inciso I, e não no inciso XI do Art. 20 da Magna Carta que pretende a União a improcedência do pedido aqui formulado. Primeiramente, confunde a União duas situações distintas, que devem ser analisadas separadamente: se estas terras eram verdadeiramente aldeamentos, e, com base no Decreto-lei nº 9.760/46 são de sua propriedade, ou se a lide versa sobre terras destinadas aos índios pelo instituto da sesmaria. Evidencia-se que, apesar de se chamar aldeamento indígena, esta região fora dada em sesmaria aos índios, o que é situação completamente diversa. Aldeamento indígena é, nas palavras de De Plácido e Silva em seu Dicionário Jurídico: o nome por que se designavam as povoações de índios estabelecidas em determinadas zonas, sob a direção de missionários, ou mesmo leigos. Ou seja, eram terras destinadas à integração do índio à sociedade de origem européia. Assim verifica-se até que a forma de utilização da terra destinada a aldeamento tinha uma conotação pública, já que visava seja a catequização, seja a aculturação do índio. Tendo esta natureza, justificável que tal terra permanecesse no domínio público, como dispôs o Decreto-lei mencionado. Já a sesmaria era uma forma de destinação a particulares das terras públicas, com a finalidade de serem cultivadas, mediante o pagamento de uma renda calculada sobre os frutos, assemelhando-se ao regime enfiteutico. O tratamento para com as terras dadas em sesmaria não se caracteriza pela ocupação de índios, mas pela um particular qualquer que explora aquela propriedade. O aldeamento ou região em questão fora dado aos índios no regime de sesmaria, para que estes cultivassem a terra. Assim consta da carta de sesmaria que concedeu o uso desta região aos índios. O fato de ter sido entregue a índios não desconfigura o instituto, posto que a ocupação se deu nos mesmos moldes que particulares não índios realizavam. Neste mesmo sentido, o julgado: USUCAPIÃO. ANTIGAS TERRAS DOS ÍNDIOS DE SÃO MIGUEL E GUARULHOS. ALDEAMENTO INDIGENA. SEMARIAS. 1. OS ALDEAMENTOS INDIGENAS ERAM TERRAS PUBLICAS DA COROA AFETADAS A UMA DESTINAÇÃO ESPECIFICA, PARA COLONIZAÇÃO DE ÍNDIOS AINDA EM ESTADO PRIMITIVO. 2. AS TERRAS DADAS AOS ÍNDIOS DE SÃO MIGUEL E GUARULHOS E, PINHEIROS E BARUERI, JAMAIS SE CONSTITUIRAM EM ALDEAMENTOS, REDUÇÕES OU RESERVAS INDÍGENAS, MAS FORAM A ELES DADAS A TÍTULO DE SEMARIA. TENDO, POIS, PASSADO POR ESTE INSTITUTO DO DOMINIO DA COROA PARA O DOMINIO PARTICULAR. 3. CABE A UNIÃO FEDERAL QUANDO CONTESTA AÇÕES DE USUCAPIÃO DEFINIR OS LIMITES DE SEU IMÓVEL A FIM DE QUE SE COTEJA COM A LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL USUCAPIENDO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE SE CONFIRMA. (REO Nº: 00300810/90, TRF: 03ª Região, JUIZ FAUZI ACHOA, DOE: 05-08-91 PG: 00092) Não sendo aldeamento indígena, inaplicável no caso o art. 1º, h, do Decreto-lei nº 9.760/46. Ora, concluindo-se que as terras aqui tratadas se referiam a sesmarias, devendo seguir seu regime jurídico, e não o dos aldeamentos indígenas, verifica-se que as mesmas saíram do domínio da União, ao contrário que esta alega. Com a promulgação da Lei nº 601 de 18/09/1850, foi melhor regularizada a situação das terras no Brasil. Por ela, os posseiros foram chamados a registrarem suas posses, obtendo a propriedade das mesmas, podendo aliená-las ou dá-las em hipoteca, conforme disposto nos arts. 10 e 11, distinguindo-se os bens públicos dos particulares. Nos parágrafos de seu artigo 3º, esta lei definia a terra devoluta, que era de domínio da Coroa, interessando no presente caso os parágrafos 3º e 4º: 3º. as que não se acharem no domínio particular por qualquer título legítimo, nem forem havidas por sesmarias e outras concessões do Governo Geral ou Provincial, não incursas em comisso por falta de cumprimento das condições de medição, confirmação e cultura; 4º. As que não se acharem dadas por sesmarias, ou outras concessões do Governo, que, apesar de incursas em comisso, forem revalidadas por essa lei. Desta forma, não eram devolutas as terras objeto de sesmarias, sejam as que foram objeto de posse constante, não sujeitas ao comisso, sejam as irregulares que seriam revalidadas, desde que houvesse no momento moradia habitual e cultivo. Posto isso, a não ser que estas terras não estivessem então ocupadas, com o advento do diploma legal referido constata-se que a posse regular e privada passou para o domínio particular. O mesmo diploma ainda impunha à União a medição das terras devolutas, o que não foi noticiado ter sido feito pela mesma em relação ao imóvel objeto da lide, o que também indica que o domínio já seria então privado. A União não comprova que estas terras estavam abandonadas na época da promulgação desta lei, único caso em que elas teriam permanecido no domínio da Coroa, sendo devolutas. Por outro lado, ainda que provasse que a terra dada em sesmaria tornou-se devoluta em face da não ocupação da mesma, teria a União perdido sua titularidade para o Estado com o advento da Constituição de 1891. Com inteligência no Art. 64 desta Carta, ficou reservado para a União somente as terras públicas indispensáveis à defesa das fronteiras, fortificações, construções militares e estradas de ferro federais, passando-se o domínio das demais para os Estados. Esta disposição fundamenta-se na da federalização do Brasil com a proclamação da República. No ano

de 1892, já na vigência, portanto, da Constituição Republicana de 1891, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Apelação nº2392, reconheceu que os aldeamentos indígenas localizados no que hoje se conhece como Município de Barueri já estavam extintos e, por conseguinte, a área não mais pertencia à União Federal: Vistos, expostos, relatados e discutidos os presentes autores de apelação cível, em que é A. a Fazenda Nacional, e em que são RR. Appellantes João Antonio d'Avilla, ...; Allegou a A. Que, tendo sido concedidos por aforamento a Manuel d'Avilla uns terrenos, situados no extinto aldeamento de S. Miguel, na freguesia da Penha de França, do município da capital do estado de São Paulo; e tendo esse primitivo foreiro pago regularmente o cânon emphyteutico durante sua vida, não continuarão os RR., seos herdeiros e sucessores, a fazer aquelle pagamento com a mesma exactidão; que a falta de tal pagamento se prolongou por mais de três annos, de 1854 a 1863, e de 1864 a 1892; e que por essa omissão incorrerão os RR. na pena de comisso, para reverterem os mesmos terrenos ao seo domínio pleno. Defenderão-se os RR., allegando que, si se atrazarão em seos pagamentos, os satisfazerão depois integralmente; que a A. recebendo sem reluctancia os foros retardados, excusou os factos anteriores; que, além disso, não tinha mais a A. o senhorio directo nos terrenos disputados; que esse domínio tinha sido transferido, por força de Lei de 20 de outubro de 1887, à municipalidade de S. Paulo; e que essa transferência havia sido confirmada pela Constituição da República. Em consequência, pedirão os RR. que fosse a A. julgada carecedora de acção. Em vista do exposto e do mais que dos autos consta, e considerando que no systema federativo, creado pela Constituição da República, si os Poderes Públicos Nacionaes representarão a soberania de toda a Nação, é ao mesmo tempo cada um dos estados autónomo e independente dentro dos laços que constituem a União; Que, assim, a autonomia de cada um dos Estados só é limitada, na direcção suprema dos Poderes Nacionaes pelas condições necessárias à consecução do fim social; que, segundo esse systema, de nova organização política, somente pertencem ao domínio nacional ou da União em matéria de propriedade territorial as porções de terras que forem indispensáveis para a defeza das fronteiras, fortificações, construções militares e estradas de ferro federaes (artigo 64 da Const.); Que, portanto, já não podem pertencer mais à União os terrenos disputados pela A. ainda quando não houvessem sido transferidos por Lei anterior para a municipalidade da capital do estado de S. Paulo (Lei de 20 de outubro de 1887): Por todas estas razões, dando provimento á appellação interposta pelos RR. da sentença que os condemna á perda do domínio útil sobre os terrenos referidos pela pena de comisso, reformão a mesma sentença, para julgarem, como julgão, a A. Fazenda Nacional, carecedora de acção, por não lhe pertencerem os terrenos, que reclama; e a condenação mais nas custas. Supremo Tribunal Federal, 17 de agosto de 1892 - Freitas Henriques, presidente - Ovídio Loureiro Piza e Almeida, vencido - Barros Pimentel, vencido - Bento Lisboa - Ferreira de Rezende - Faria Lemos - José Hygino, de acordo com o julgado, em vista do disposto na Lei de 20 de outubro de 1887 - Pereira Franco - Andrade Pinto - Macedo Soares, com os srs. Ministros José Hygino e Barradas. Fui presidente B. de Sobral. (Revista Mensal O Direito - Legislação, Doutrina e Jurisprudência - Anno XX - 1892 - setembro e dezembro - 59º volume - Rio de Janeiro, p. 309 e 310). Verifica-se, portanto, que já àquela época não pertenciam à União Federal as terras a que se referem o presente processo, porquanto haviam sido extintos os aldeamentos nela localizados. A evolução do regime de bens no Brasil evidencia, ademais, que tais terras não retornaram ao domínio da União. A Constituição de 1934 não modificou a questão referente aos bens da União Federal. A Constituição de 1937 delegou à legislação federal a disciplina e a discriminação dos bens pertencentes à União Federal, nos termos de seu art. 16, XIV, e 36, a, tendo sido editado o Decreto-lei 9.760/46, outorgando, em seu art. 1, h, ao Poder Público Federal o domínio sobre os terrenos dos extintos aldeamentos de índios e das colônias militares, que não tenham passado, legalmente, para o domínio dos Estados, Municípios ou particulares. A Constituição Federal de 1946 discriminou exaustivamente os bens de domínio da União Federal, não se referindo aos terrenos dos extintos aldeamentos indígenas. A Constituição Federal de 1967 previu que seriam de domínio da União Federal as terras ocupadas pelos silvícolas (art. 4º, IV), situação que não foi alterada pela superveniência da Emenda Constitucional nº 1 de 1969. O art. 20, XI, da Constituição Federal de 1988 estabelece que são bens da União as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios. Por sua vez, o art. 231, 1º, da Constituição da República que, são terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. Infere-se da apreciação da evolução constitucional do regime de bens públicos no Brasil que as áreas em que se localizavam os extintos aldeamentos indígenas não mais pertencem à União Federal. Acerca do tema foi editada a Súmula nº 650 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: OS INCISOS I E XI DO ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO ALCANÇAM TERRAS DE ALDEAMENTOS EXTINTOS, AINDA QUE OCUPADAS POR INDÍGENAS EM PASSADO REMOTO. Confirmam-se, ainda, os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Usucapião. Aldeamentos indígenas. Artigo 20, I e XI, da Constituição. - O Plenário desta Corte, ao julgar o recurso extraordinário 219.983, firmou o entendimento de que os incisos I e XI do artigo 20 da atual Constituição não abarcam terras, como as em causa, que só em tempos imemoriais foram ocupadas por indígenas. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Ademais, que, não havendo interesse da União no feito, fica prejudicada a alegação de ofensa ao artigo 109 da Carta Magna. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 335.887/SP, Rel. Ministro Moreira Alves, Primeira Turma, j. 12.3.2002, DJ 26.4.2002, p. 80). CIVIL. USUCAPIÃO. ANTIGO ALDEAMENTO INDÍGENA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO PROCLAMADA EM JURISPRUDÊNCIA REITERADA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA. RECURSO PROVIDO. - A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente negado o interesse da União nas ações de usucapião de imóveis compreendidos em antigos aldeamentos indígenas, restando rejeitada a tese da existência do domínio da União sobre esses imóveis. (REsp 263.995/SP, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, j. 5.10.2000, DJ 20.11.2000, p. 302).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEPÓSITO JUDICIAL COM BASE NO PROVIMENTO Nº 58/91 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DOS VALORES VINCENDOS A TÍTULO DE FORO E DE LAUDÊMIO NO CURSO DA AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DO REGIME ENFITÊUTICO DO IMÓVEL SITUADO NO ANTIGO ALDEAMENTO INDÍGENA PINHEIROS/BARUERI - DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL - AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO DOMÍNIO DA UNIÃO NAQUELA ÁREA - RECURSO PROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação ordinária destinada a obter a declaração de inexistência de relação jurídica a justificar o regime enfitêutico com o escopo de obter a restituição dos valores pagos a título de laudêmio, bem como a exclusão do registro de imóveis do aforamento averbado em favor da União, indeferiu pedido da parte autora de proceder ao depósito judicial de valores referentes a foro e laudêmio vincendos, a fim de suspender a exigibilidade das referidas quantias. (...) 4. A União alega ter direito ao laudêmio decorrente aforamento averbado na matrícula do imóvel porquanto este se encontra em terreno edificado em antigo aldeamento indígena denominado Pinheiros/Barueri. 5. Sobre o tema é pacífica a jurisprudência tanto do Supremo Tribunal Federal quanto do Superior Tribunal de Justiça no sentido que a União não possui o domínio em relação à área na qual se situa o imóvel objeto da controvérsia (v. g. RE 335887; RESP 263995/SP), não havendo, aparentemente, respaldo para o exercício do direito à percepção de laudêmio por parte da agravada. 6. Agravo de instrumento provido. (AG 200303000420644/SP, Rel. Desembargador Federal Johnson di Salvo, Primeira Turma, j. 23.8.2005, DJU 28.9.2005, p. 311). Presentes, por conseguinte, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, consubstanciados na verossimilhança das alegações, na forma acima exposto, bem como no risco de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto para a transferência do bem se faz necessário o recolhimento do laudêmio. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o fim de suspender o pagamento do laudêmio para a transferência do bem descrito na petição inicial, considerando o depósito integral do seu valor às fls. 97/99 dos autos. Cite-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0014836-06.2011.403.6100 - SIFCO S/A(SP242612 - JOSE RODOLFO ALVES) X GERENTE TECNICO AERONAVEGABILIDADE DA ANAC EM SAO PAULO(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE) X GERENTE GERAL DE CERTIFICACAO DE PRODUTO AERONAUTICO DA ANAC(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

Vistos, etc. Fls. 221/228: Considerando o transcurso da data para a realização do vôo teste (25/10/2011), manifeste-se a ANAC sobre o agendamento de nova data, bem como para a expedição das respectivas e necessárias autorizações. Em 48 (quarenta e oito) horas. Com a manifestação, voltem imediatamente conclusos. Int.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL

DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8163

EMBARGOS A EXECUCAO

0002389-54.2009.403.6100 (2009.61.00.002389-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003028-77.2006.403.6100 (2006.61.00.003028-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X MARIA SONIA RIBEIRO - ESPOLIO(SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA)

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista o teor da sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 0003028-77.2006.403.6100, julgo prejudicado os presentes embargos à execução. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos nº 0003028-77.2006.403.6100. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015536-75.1994.403.6100 (94.0015536-0) - ETERNIT S/A(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes da decisão do Agravo de Instrumento juntada às fls. 285, para que requeiram o que de direito. No silêncio, ao arquivo. I.

0018176-41.2000.403.6100 (2000.61.00.018176-7) - VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES

FINANCEIRAS EM S PAULO

Vistos, etc. Tendo em vista o pedido formulado pela impetrante à fl. 352, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de renúncia, e julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem verba honorária por força do art. 25 da Lei n 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0003028-77.2006.403.6100 (2006.61.00.003028-7) - MARIA SONIA RIBEIRO - ESPOLIO X DAIANA ZULMIRA FERREIRA X MARGARET FERREIRA LACERDA X IRIS JULIA FERREIRA DE CAMARGO(SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Vistos etc. Maria Sônia Ribeiro impetrou o presente mandado de segurança em face do Comandante da 2ª Região Militar do Exército Brasileiro, objetivando o recebimento definitivo da pensão especial de ex-combatente a partir de 28/04/2005, nos termos da Lei nº 3.765/60 e Lei nº 4.242/63. Regularmente processado o feito, a ação foi julgada procedente para determinar o pagamento mensal da pensão por morte de ex-combatente, correspondente ao soldo de Segundo Sargento, conforme estabelecido no artigo 30 da Lei nº 4.242/63 e artigo 26 da Lei nº 3.765/60, a partir de 28/04/2005. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, tendo transitado em julgado. Às fls. 153/154 foi deferido os pedidos de assistência judicial gratuita e a habilitação das herdeiras mencionadas às fls. 117/121 em razão do falecimento da impetrante Maria Sônia Ribeiro. Outrossim, foi determinado a intimação e citação da União, nos termos do art. 730 do CPC, para cumprimento da sentença. Pelo que consta dos autos, a União opôs embargos à execução (nº 002389-54.2009.403.6100 - antigo nº 2009.61.00.002389-2). Aos embargos opostos foram atribuídos o efeito suspensivo. Entretanto, foi interposto agravo de instrumento em que o referido recurso foi recebido no efeito suspensivo ativo postulado. O feito foi chamado à ordem, tendo em vista que a data do falecimento da impetrante é anterior à data da prolação da sentença. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito, pois cabem as sucessoras da impetrante buscar a satisfação de seus direitos pela via própria. A União requereu a extinção do feito, tendo em vista o caráter personalíssimo da via mandamental. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O falecimento da impetrante Maria Sônia Ribeiro ocorreu em 20/06/2006 (fl. 63). A sentença foi proferida em 06/07/2006 (fls. 47/52). Embora a sentença fora procedente, verifico que foi proferida após o falecimento de Maria Sônia Ribeiro, ora impetrante. E considerando que a jurisprudência pátria é no sentido da impossibilidade de habilitação de herdeiros em mandado de segurança, e em razão de direito personalíssimo, conforme precedentes colacionados pelo MPF e União, cabem, portanto, aos herdeiros o direito de recorrerem às vias ordinárias. Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, ressalvando-se o direito dos herdeiros da impetrante de recorrerem às vias ordinárias. Custas processuais na forma da lei. Sem verba honorária por força do art. 25 da Lei n 12.016/2009. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos nº 002389-54.2009.403.6100 (antigo nº 2009.61.00.002389-2). Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0022717-68.2010.403.6100 - LILIAN CATARINA FLORIANO(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Recebo a apelação da parte IMPETRADA no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0024513-94.2010.403.6100 - ANDEFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP248373 - VALDIR DOS SANTOS PIO) X CHEFE DO SETOR DE ADMNIST TRIBUTARIA DELEG REC FEDERAL S PAULO-DERAT
Recebo a apelação da parte IMPETRANTE no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0009253-17.2010.403.6119 - ZAP GAMES E ENTRETENIMENTO COM/ E IMP/ LTDA(SP179540 - THOMAZ LOPES CÔRTE REAL) X INSPETOR DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Vistos, etc. Zap Games e Entretenimento, Comércio e Importação Ltda interpôs Embargos de Declaração alegando omissão na sentença proferida às fls. 362/364. Sustenta que a sentença foi omissa tendo em vista que deveria constar que há depósito judicial correspondente ao valor controvertido, devendo este ser levantado pelo impetrante/depositante, devidamente corrigida e atualizada. É a síntese do necessário. Decido. Razão não assiste à embargante. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. A referida sentença julgou parcialmente procedente o pedido para determinar a liberação dos bens descritos na DI nº 10/0742236-1, independentemente de acrescentar ao valor declarado da mídia a quantia apaga pelo software (jogo) para composição do valor aduaneiro, desde que a impetrante cumpra o determinado no art. 643, do Decreto nº 6.759/09. Verifico que não há omissão na sentença de fls. 362/364, uma vez que foi parcialmente procedente ao impetrante, não justificando eventual discussão acerca do levantamento do depósito judicial que somente ocorrerá após o trânsito em julgado da decisão. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. P.R.I.

0009617-12.2011.403.6100 - AMADO GOIS(SP296510 - MARILEI DUARTE DE SOUZA E SP292968 - ANA

PAULA DARIO) X DELEGADO DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - EST DE SAO PAULO
Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante postula de imediato a conclusão do pedido de transferência do imóvel, aforado da União, inscrevendo-o como foreiro responsável, concluindo o processo administrativo nº 04977.009165/2010-41, reiterado em 25/05/2011 sob o nº 04977.004833/2011-24.Aduz o impetrante que se tornou legítimo detentor do imóvel situado na Avenida Almirante Saldanha da Gama, n 96, apartamento 112 e, vaga de garagem n 49 e 49 A. Sustenta a transferência de titularidade do imóvel junto à Secretaria do Patrimônio da União e, embora a documentação esteja de acordo com as exigências da SPU, não foi concluída pela morosidade da movimentação processual.Juntou documentos.Foi deferida a medida liminar. Desta decisão, a União interpôs agravo retido.A impetrada aduz que o impetrante não apresentou a Certidão Autorizativa de Transferência - CAT expedida em 1 de julho de 2009, a qual é assim mencionada na escritura de compra e venda do imóvel, sem que se mencione maiores informações, além da data, capazes de identificar de qual certidão se trata, o que inviabiliza qualquer tentativa de validação sistêmica da referida certidão.O Ministério Público Federal manifesta-se pelo prosseguimento do feito do presente writ, eximindo-se, no entanto, de oferecer parecer no mérito da controvérsia posta em juízo, diante da inexistência de direito social ou individual indisponível.A impetrada informa que concluiu o processo administrativo de transferência do imóvel.É a síntese do necessário. Decido.Embora a autoridade impetrada tenha informado que concluiu o processo administrativo em questão, verifico que tal conclusão se deu apenas em razão da impetração do presente mandado de segurança.Ante o exposto, julgo procedente a presente ação mandamental e concedo a ordem tornando definitiva a medida liminar já deferida, determinando ao impetrado que aprecie imediatamente o pedido administrativo do impetrante. Julgo extinto o processo, neste grau de jurisdição, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei.Sem verba honorária por força do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.O.

0012288-08.2011.403.6100 - ALENA ENGENHARIA GERENCIAMENTO E TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA(SP085679 - FATIMA CRISTINA BONASSA BUCKER) X GERENTE DE ENGENHARIA DA REGIONAL SAO PAULO - INFRAERO

Considerando as informações trazidas pela autoridade impetrada às fls. 333/348, manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito.Decorrido o prazo, venham conclusos.I.

0013028-63.2011.403.6100 - SCHEREPEL REPRESENTACOES LTDA ME(SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP
Converto o julgamento em diligência. No prazo de 10 (dez) dias, determino que a impetrante emende a inicial comprovando documentalmente o alegado na exordial, sob pena de extinção. Int.

0013813-25.2011.403.6100 - KHELF MODAS LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP274612 - FELIPE PERALTA ANDRADE) X DELEGADO REGIONAL TRIBUTARIO DA CAPITAL - DRTC II
Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por KHELF MODAS LTDA. em face do DELEGADO DA REGIONAL TRIBUTÁRIO EM SÃO PAULO, expondo, em síntese, que é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Pede em liminar que seja assegurado seu direito a não recolher a COFINS e o PIS tendo o ICMS em sua base de cálculo e a compensação dos valores recolhidos a tal título com tributos arrecadados e administrados pela Receita Federal. Em uma análise superficial, própria deste momento processual, verifico a presença dos requisitos ensejadores do deferimento em parte da liminar.Inicialmente, cumpre assentar que a jurisprudência do E. STJ é bastante uniforme em admitir a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.Entretanto, o E. STF entendeu ser o questionamento fulcrado em matéria de índole constitucional, pelo que está analisando o Recurso Extraordinário no 240.785-2/MG, relator Min. Marco Aurélio, que tem por objeto a questão central trazida aos autos. Em referido processo, foram proferidos seis votos favoráveis à tese aqui encetada, um voto contrário, restando ainda quatro ministros a votar.O voto do relator, em sessão plenária datada de 24/08/2006, foi condutor dos demais votos favoráveis, pelo que interessante sua transcrição:(...)Também não vinga o óbice relativo ao envolvimento, na espécie, de interpretação de norma estritamente legal. O que sustenta a recorrente é que o decidido pela Corte de origem discrepa da tipologia do tributo, tal como prevista no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, considerado o teor primitivo do preceito, ou seja, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, no que, na citada alínea, fez inserir como base de incidência da contribuição devida pelo empregador, juntamente com o faturamento, a receita, utilizando a adjuntiva ou. Há de se examinar, assim, se a conclusão a que chegou a Corte de origem, refutando a defesa sobre a inconstitucionalidade de ter-se a incidência do tributo sobre o ICMS, incluindo este no que se entende como faturamento, conflita, ou não, com o dispositivo constitucional. A tríplice incidência da contribuição para financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha dos salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação primitiva da Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo salários, o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho - Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. Jamais imaginou-se ter a referência à folha de salários como a apanhar, por exemplo, os acessórios, os encargos ditos trabalhistas resultantes do pagamento efetuado. Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando,

por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruidaria todo o sistema tributário inscrito na Constituição - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias. Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverto os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada. Observa-se, assim, que se encontra aberto dissídio jurisprudencial acerca da questão, a justificar uma nova análise da tese em voga, à luz dos preceitos constitucionais, dos quais o E. STF é o guardião maior. A Constituição Federal é o único meio de conferência de poder de tributar, estabelecendo os tributos que podem ser criados e cobrados pelos entes federados, assim como já estabelecendo o arquétipo destes, ou seja, prevendo genericamente sua hipótese de incidência e regramentos atinentes a cada qual, que necessariamente devem ser observados pelas leis que os criarem. Importante que reste claro, por outro lado, que a Constituição Federal não cria o tributo, tarefa legada à legislação infraconstitucional; apenas prevê as linhas mestras, que serão esmiuçadas pelos diplomas normativos inferiores. Especificamente em relação à COFINS e ao PIS, a Constituição Federal os previu de forma genérica no artigo 195, I, ao estabelecer a possibilidade de criação de contribuição para a seguridade social sobre o faturamento, ampliando-se tal hipótese de incidência para faturamento e receita com o advento da EC no 20/98. Tal norma estabelece um campo genérico para a incidência de tais contribuições, que se impõe ao legislador infraconstitucional, ou seja, a base de cálculo de referida contribuição deve estar relacionada necessariamente ao faturamento ou à receita, sendo que a conceituação de tais fatos é aquela usual em seu meio de atuação, como sói ocorrer com os termos empregados pela Constituição. Vale dizer, o conceito de faturamento e receita é aquele nascido do direito privado, não cabendo ao legislador infraconstitucional alterar tal conceituação, sob pena de ferir os próprios desígnios constitucionais. Pois bem, receita é gênero do qual o faturamento é espécie. O faturamento liga-se a relações mercantis, ao passo que a receita bruta abrange todo e qualquer valor computado como crédito, sem necessária correlação com uma operação mercantil ou prestações de serviços. De qualquer forma, tanto o faturamento quanto a receita estão ligados à noção de ingresso de recursos; ligam-se à noção de arrecadação, de entrada, ainda que não se confundam com lucro. Portanto, jamais significam débitos a serem arcados, ônus a pagar. Estes são, ao revés,

despesas. Os tributos em geral possuem como destinatário o Estado, servindo de principal fonte de receita da máquina pública. São, portanto, receita, entrada, ingresso de recursos para os cofres públicos; mas em relação aos particulares, aos contribuintes, são despesa, ônus, encargo. Não é possível confundir valores calculados a título de IPI ou de ICMS com receita ou faturamento da empresa. Tais valores são ônus para ela, não são ingressos de recursos. Assim, querer que o ICMS componha a base de cálculo da COFINS e do PIS é flagrantemente inconstitucional, já que tais valores não integram a hipótese de incidência genérica constitucionalmente definida para a contribuição em questão, seja antes ou depois da EC no 20/98. Por outro lado, não é possível a determinação de compensação antes do trânsito em julgado da sentença, por força do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. O direito à compensação não é irrestrito e incondicional, sendo possível o estabelecimento, portanto, de condições para o seu exercício, tendo em vista a própria predominância do interesse público sobre o particular. Assim sendo, na esteira de julgados do E. STJ, é plenamente cabível a exigência de que a compensação somente seja operada após o trânsito em julgado da decisão, não podendo ser deferida medida liminar para tal fim. Por fim, presente o periculum in mora, que defluiu dos deletérios efeitos do solve et repete. Assevero ainda que, por questões de segurança jurídica, tendo em vista o dissídio jurisprudencial já invocado, o deferimento da liminar fica condicionado ao depósito mensal em juízo dos valores relativos às diferenças da COFINS ora impugnadas. Assim, presentes os requisitos legais, defiro parcialmente a liminar pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à COFINS e ao PIS calculados englobando-se o ICMS em sua base de cálculo, e em consequência permitindo que a impetrante deixe de recolher tais valores aos cofres públicos, entretanto condicionando a eficácia de tal medida ao depósito mensal em juízo das diferenças mencionadas. Oficie-se ao impetrado, para que preste as informações que entender cabíveis, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, dando-lhe ciência da presente decisão. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0016464-30.2011.403.6100 - FATIMA SABBAG XANDO BAPTISTA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Tendo em vista o contido às fls. 49, manifeste-se o impetrante se persiste o interesse no prosseguimento do feito. I.

0018685-83.2011.403.6100 - ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA.(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Aceito a conclusão nesta data. Em princípio, afasto a prevenção com os feitos relacionados no termo de fls. 126/129, posto que referentes a objetos distintos. Tendo em vista as alegações veiculadas na inicial e os documentos apresentados, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Requistem-se as informações a serem prestadas pelas autoridades impetradas, no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos. Em seguida, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

0019100-66.2011.403.6100 - RENAN FRANCA GOMES NOGUEIRA(SP196262 - HAIDÊ ASSIS FRANÇA GOMES NOGUEIRA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO- SP

Providencie a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, petição inicial original, onde conste assinatura original do patrono da ação. Com o cumprimento do determinado acima, oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. I.

0019500-80.2011.403.6100 - CORSET ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos etc. Afasto a hipótese de prevenção com aquele relacionado à fl. 180 por se tratar de objeto distinto. Ausente o fumus boni iuris. Não vislumbro a plausibilidade do direito invocado para autorizar a concessão da medida. No caso presente, a impetrante não comprova documentalmente o alegado. Posto isso, indefiro o pedido de medida liminar. Oficiem-se às autoridades impetradas, dando-lhes ciência desta decisão, bem como para que prestem as informações pertinentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Reapreciarei o pedido de medida liminar após a juntada das informações prestadas pelas autoridades impetradas. I.

0019582-14.2011.403.6100 - DROGARIA SAO PAULO S/A(SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR E SP097606 - VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES E SP289496 - ANDRE LUIS ULRICH PINTO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fl. 275 que determinou que a impetrante adequasse o valor atribuído à causa, em consonância ao benefício econômico pleiteado, bem como comprovasse nos autos o recolhimento das custas judiciais. Aduz, em síntese, que é impossível avaliar de modo preciso a dimensão integral desse benefício. Decido. O artigo 258, do CPC, determina que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, sendo necessária a correlação entre o benefício pretendido com o ajuizamento da

presente ação. Ou seja, no caso presente, a impetrante expõe que cerca de dez débitos são impeditivos para a obtenção da certidão almejada. Portanto, resta claro que a soma dos dez débitos que impedem à expedição da referida certidão será o valor devidamente atribuído à causa. Ante o exposto, mantenho a decisão de fl. 275. Por derradeiro, cumpra a impetrante o determinado à fl. 275, I, a, no prazo improrrogável de 24 horas, sob pena de extinção. Int.

0019656-68.2011.403.6100 - ADILSON BENEDITO MACHADO X MARILISA APARECIDA PINTO ZAMBOM MACHADO(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por ADILSON BENEDITO MACHADO e MARILISA APARECIDA PINTO ZAMBOM MACHADO com pedido de liminar contra ato do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para que a autoridade proceda a trans-ferência do domínio útil do(s) imóvel(is) matrícula nº 125.584, no Cartório de Registro de Imóveis de Barueri/SP, RIP nº 7047.0101744-64.No intuito de regularizar a situação os impetran-tes, em 23/08/2011, deram entrada ao pedido de transferência do domínio útil para seus nomes através do PA nº 04977.009590/2011-11, porém até a data do ajuizamento deste mandamus não obteve resposta.Pois bem, pela análise da inicial, verifica-se que o(s) impetrante(s) é(são) senhor(es) e legítimo(s) proprietário(s) de domí-nio útil por aforamento da União de um imóvel acima descrito. Afirma que a autoridade coatora não está obedecendo ao prazo de análise e resposta ao pedido de acordo com a Lei 9.784/99.Em juízo de cognição sumária, deve o julgador e-xaminar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei n 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida.Não se pode olvidar, todavia, que não se trata de simples certidão, mas sim de autorização do SPU para transferência do i-móvel, cujo domínio é da União. Por outras palavras, há necessidade de os impetrantes instruírem seu pedido administrativo com os documentos ne-cessários para a obtenção da autorização, bem como de proceder ao paga-mento de multas e laudêmio.Isto posto, presentes os pressupostos do Art. 7º, III, da Lei n.º 12.016/2009 concedo a liminar para determinar que a au-toridade impetrada analise, de imediato, os pedido administrativo do(s) im-petrante(s), transferindo o domínio útil do(s) imóvel(is) se preenchidos to-dos os requisitos legais ou requeira aos impetrantes as providências neces-sárias para sanar eventual irregularidade. Notifique-se a autoridade coatora para prestar in-formações e intime-se o procurador judicial da União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.Intime-se e Oficie-se.

0019665-30.2011.403.6100 - CONSTRU100 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por CONSTRU100 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA com pedido de liminar contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para que a autoridade proceda a transferência do domínio útil do(s) imóvel(is) matrículas nºs 119.421 e 119.422, no Cartório de Registro de Imóveis de Barueri/SP, RIPs nºs 7047.0100652-58 e 7047.0100653-39.No intuito de regularizar a situação a impetrante, em 23/08/2011, deu entrada ao pedido de transferência do domínio útil pa-rra seu nome através dos Processos Administrativos nºs 04977.009340/2011-81 e 04977.009341/2011-25, porém até a data do ajuizamento deste mandamus não obteve resposta.Pois bem, pela análise da inicial, verifica-se que a(s) impetrante(s) é(são) senhora(es) e legítima(s) proprietária(s) de do-mínio útil por aforamento da União de um imóvel acima descrito. Afirma que a autoridade coatora não está obedecendo ao prazo de análise e res-posta ao pedido de acordo com a Lei 9.784/99.Em juízo de cognição sumária, deve o julgador e-xaminar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei n 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida.Não se pode olvidar, todavia, que não se trata de simples certidão, mas sim de autorização do SPU para transferência do i-móvel, cujo domínio é da União. Por outras palavras, há necessidade de a impetrante instruir seu pedido administrativo com os documentos necessá-rios para a obtenção da autorização, bem como de proceder ao pagamento de multas e laudêmio.Isto posto, presentes os pressupostos do Art. 7º, III, da Lei n.º 12.016/2009 concedo a liminar para determinar que a au-toridade impetrada analise, de imediato, os pedidos administrativos da(s) impetrante(s), transferindo o domínio útil do(s) imóvel(is) se preenchidos todos os requisitos legais ou requeira à impetrante as providências necessá-rias para sanar eventual irregularidade. Notifique-se a autoridade coatora para prestar in-formações e intime-se o procurador judicial da União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.Intime-se e Oficie-se.

0003449-55.2011.403.6112 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X PRESIDENTE DA 29 SUBSECCAO DA OAB EM PRESIDENTE PRUDENTE(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Recebo a apelação da parte IMPETRADA no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0007830-64.2010.403.6105 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SAO

PAULO - SIEEESP(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES E DF013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO

Recebo a apelação da parte IMPETRANTE no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0017906-31.2011.403.6100 - NAMOUR INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA X MARIO NAMOUR FILHO X LEDA PICCININI COSTENARO NAMOUR X JAMIL ZAKI NAMOUR X THEA TRABULSE NAMOUR(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLLO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o pedido de desistência de fls. 202, cancele-se a expedição do mandado de citação. Regularize a parte autora sua representação processual, juntando-se aos autos procuração com poderes para desistir da presente demanda. I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009479-79.2010.403.6100 - MAKI KOBAYASHI IWATANI(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se o requerente acerca da petição de fls. 83/84, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. No silêncio, ao arquivo. I.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0008834-25.2008.403.6100 (2008.61.00.008834-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X GROBMAN STONE INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA

Aceito a conclusão nesta data. Converto o julgamento em diligência. Considerando as ponderações apresentadas pela requerente e pelo perito nomeado, arbitro o valor de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais) a título de honorários periciais. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, efetue depósito judicial do valor arbitrado a título de honorários periciais. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012797-36.2011.403.6100 - ADM DO BRASIL LTDA(SP285844 - VICTOR PENITENTE TREVIZAN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Manifeste-se a requerente sobre as alegações do IBAMA às fls. 1211/1213. Após, venham conclusos. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5708

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035362-29.1990.403.6100 (90.0035362-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018093-74.1990.403.6100 (90.0018093-7)) SO BRINQUEDOS S/A(SP019873 - DECIO GAINO COLOMBINI E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP059976 - SERGIO SOARES SOBRAL FILHO E SP102679 - ANDREA LUCIA NAZARIO VILLARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Requeiram as partes o que de direito quanto aos valores depositados na ação cautelar em apenso. Fls. 151/152: Expeça-se mandado de citação da União Federal (PFN), nos termos do art. 730 do CPC, no tocante aos valores devidos a título de honorários advocatícios e custas processuais. Dê-se vista à União (PFN) para as providências administrativas cabíveis, nos termos do título executivo judicial transitado em julgado. Int.

0071105-32.1992.403.6100 (92.0071105-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059572-76.1992.403.6100 (92.0059572-3)) PNEUTOP ABOUCHAR LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Fls. 216: Expeça-se Certidão de Inteiro Teor conforme requerido pela parte autora. Após, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0006015-33.1999.403.6100 (1999.61.00.006015-7) - FLAVIO FONSECA X JOSE PEREIRA X JOSE VICENTE DA SILVA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 350-354: Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da petição da Caixa Econômica Federal - CEF que requer a devolução de valores creditados a maior em sua conta fundiária. Após, manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0042214-20.2000.403.6100 (2000.61.00.042214-0) - REINALDO SILVA BARBOSA X MARIA ANGELA DE CARVALHO X AMADEU JORGE DA SILVA X MARIA DAS GRACAS BARBOSA PINTO(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls. 196: Prejudicado o pedido do autor, haja vista que o v. Acórdão determinou a compensação dos honorários advocatícios. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0037869-32.2006.403.0399 (2006.03.99.037869-0) - AUTO POSTO HELENA YOKOYA LTDA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP094880 - JOSE RIATO SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. Dê-se vista à parte devedora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados. Na hipótese dos valores serem objeto de PRECATÓRIO, junte planilha atualizada do montante a ser abatidos (compensação) e informe o valor que deverá constar na Requisição de Pagamento, caso haja saldo em favor do beneficiário, nos termos do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009 e nas Resoluções CNJ nº 115/2010 e TRF 3ª Região nº 230/2010, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove a exequente a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003 e no parágrafo único do artigo 4º da Resolução CJF nº 122/2010. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e o feito em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Por fim, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122/2010. Int.

0014543-12.2006.403.6100 (2006.61.00.014543-1) - JOAO BOSCO LEMOS(SP046950 - ROBERTO BOTTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Fls. 196: Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o integral cumprimento da obrigação, nos termos do v. Acórdão de fls. 127-128.Após, manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0027375-77.2006.403.6100 (2006.61.00.027375-5) - P P COM/ DE SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIFF CHACCUR) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Dê-se vista dos autos, sucessivamente, à União (PFN) e ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, publique-se esta decisão para que as Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0019418-88.2007.403.6100 (2007.61.00.019418-5) - BANCO VOTORANTIM S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 1403-1409: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial. Após, dê-se vista dos autos à União (PFN) para que se manifeste em igual prazo. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0032072-73.2008.403.6100 (2008.61.00.032072-9) - BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Considerando a complexidade do trabalho pericial e a carga horária necessária para a sua conclusão, defiro o pedido do Sr. Perito Judicial e arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 3.680,00 (três mil seiscentos e oitenta reais). Diante do adiantamento dos honorários provisórios no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), providencie a parte autora o depósito da diferença dos valores complementares no valor de R\$ 680,00 (seiscentos e oitenta reais), no prazo de 10 (dez) dias,.Inobstante o prazo previsto no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil, considerando a complexidade dos cálculos elaborados, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo pericial apresentado.Após, dê-se vista dos autos à União (PFN) para que se manifeste em igual prazo.Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais (fls. 621 e do complemento a ser depositado pelo autor), que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição.Por fim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009810-95.2009.403.6100 (2009.61.00.009810-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007642-23.2009.403.6100 (2009.61.00.007642-2)) MEI ENGENHARIA LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Considerando a complexidade do trabalho pericial e a carga horária necessária para a sua conclusão, defiro o pedido do Sr. Perito Judicial e arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 3.220,00 (três mil duzentos e vinte reais). Diante do adiantamento dos honorários provisórios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), providencie a parte autora o depósito da diferença dos valores complementares no valor de R\$ 1.220.00 (um mil duzentos e vinte reais), no prazo de 10 (dez) dias,.Inobstante o prazo previsto no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil, considerando a complexidade dos cálculos elaborados, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo pericial apresentado.Após, dê-se vista dos autos à União (PFN) para que se manifeste em igual prazo.Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais (fls. 317 e do complemento a ser depositado pelo autor), que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição.Por fim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0014590-78.2009.403.6100 (2009.61.00.014590-0) - CELIA MARIA DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 178-180: Prejudicado o pedido do autor, diante da r. decisão proferida em fls. 177. Dê-se baixa e encaminhem-se os autos ao arquivo findo Int.

0002889-86.2010.403.6100 (2010.61.00.002889-2) - GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO)

Vistos, etc. Recebo o Agravo Retido de fls. 226/230. Anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Manifeste-se o agravado, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012549-41.2009.403.6100 (2009.61.00.012549-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELZA MARIA NATAL

Providencie a secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 08/16 acostados à inicial, substituindo-os pelas cópias reprográficas juntadas aos autos às fls. 66/74.Intime-se a parte autora para retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0034482-07.2008.403.6100 (2008.61.00.034482-5) - HORACAO PIRES FILHO X RODOLFO HAFEZ X CID GABRIEL FERREIRA DE SAMPAIO X JULIO ROMANO MENEGHINI X ILIANE MARIA MENEGHINI DA SILVA X ANE ELISE MENEGHINI GUILMAR DA SILVA X TRIESTE SMANIO - ESPOLIO(SP183651 - CHRISTIANE GUILMAR MENEGHINI SILVA E SP142260 - RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO E SP234273 - EDUARDO NOGUEIRA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 205: Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 198 retro, cumpra a parte requerida (CEF) a obrigação de pagar a quantia de R\$ 115,69 (cento e quinze reais e sessenta e nove centavos), à requerente, a título de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC.Outrossim, os valores deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o (s) bem (ns) indicado (s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC.Tratando-se de imóvel, lavre-se o Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L, do CPC.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0059572-76.1992.403.6100 (92.0059572-3) - PNEUTOP ABOUCHAR LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Fls. 122: Expeça-se Certidão de Inteiro Teor conforme requerido pela parte

autora. Após, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

20ª VARA CÍVEL

DR^a. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL^a. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5346

MANDADO DE SEGURANCA

0675813-13.1991.403.6100 (91.0675813-4) - CONTINENTAL 2001 COM/ IND/ E PARTICIPACOES LTDA X CONTINENTAL 2001 S/A UTILIDADES DOMESTICAS X METALFRIO S/A COM/ DE REFRIGERACAO X GRAFICONT IND/ GRAFICA LTDA X VALET IND/ E COM/ LTDA X CONTINENTAL DO NORDESTE S/A X SERVI CONTINENTAL 2001 LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc. Petição de fls. 346/391: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação no pólo ativo para constar MABE BRASIL ELETRODOMÉSTICOS LTDA ao invés de CONTINENTAL 2001 S/A UTILIDADES DOMÉSTICA. Defiro à co-impetrante MABE BRASIL ELETRODOMÉSTICOS LTDA o prazo de 05 (cinco) dias, para regularizar a representação processual, juntando procuração ad judícia. Após, voltem-me conclusos. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0010283-96.2000.403.6100 (2000.61.00.010283-1) - JL CAPACITADORES LTDA X KORBRAS IND/ E COM/ LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc. Petição de fl. 328: Após o recolhimento das custas, compareça o patrono da impetrante em Secretaria, para agendar data para retirada da certidão de inteiro teor. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0011805-27.2001.403.6100 (2001.61.00.011805-3) - ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO(SP051716 - EVALDO EGAS DE FREITAS E SP167255 - SAUL PEREIRA DE SOUZA E SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA E SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - TATUAPE(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Petição de fls. 439/440: Regularize a Secretaria o Sistema Processual Informatizado para constar apenas os patronos constituídos à fl. 440, no tocante à parte impetrante. Cumpra-se a determinação de fl. 420, intimando-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para, se for o caso, requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se, sendo a União Federal pessoalmente. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0022313-61.2003.403.6100 (2003.61.00.022313-1) - M M R ENGENHEIROS S/C LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc. Ante à concordância expressa da impetrante, às fls. 502/503, defiro o requerimento da União Federal, de fls. 498/499, para transformação em pagamento definitivo a seu favor, dos depósitos judiciais realizados neste mandamus. Para tanto, officie-se à Caixa Econômica Federal. Oportunamente, dê-se ciência às partes e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0000821-42.2005.403.6100 (2005.61.00.000821-6) - ARCELORMITTAL BRASIL S.A. X ARCELORMITTAL INOX BRASIL S.A.(SP148255 - CELSO DE PAULA FERREIRA DA COSTA E SP156446 - RACHEL LIMA PENARIOL E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc. Petição de fl. 661: Officie-se à Caixa Econômica Federal, Agência 265, para que proceda ao desmembramento da Conta de Depósito Judicial n.º 0265.635.226.699-0, nos termos da petição de fl. 661. Instrua-se o officio com cópia

da guia de depósito de fl. 139, do ofício de fl. 657 e 658, bem como da petição de fl. 661. Cumprida a determinação supra, retornem os autos ao E. TRF da 3ª Região, conforme fl. 392, com urgência. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL pessoalmente. São Paulo, 21 de outubro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0034645-21.2007.403.6100 (2007.61.00.034645-3) - ARIM COMPONENTES S/A(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc. Petição de fls. 329/334: A procuração ad judicium de fl. 290 foi outorgada por PAULO SERGIO SÉRIO JUNIOR, diretor administrativo da impetrante, conforme documentos de fls. 291/294 e 331/333. Todavia o artigo 23, caput, de seu Estatuto Social (fls. 295/319) dispõe que: A representação da sociedade ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, inclusive na assinatura de documentos que importem em responsabilidade para esta, deverá ser realizada sempre pelo Diretor Presidente, ou por 2 (dois) procuradores constituídos na forma do 1º deste Artigo, ou por 01 (um) procurador em conjunto com um Diretor Executivo. Assim sendo, cumpra a impetrante o despacho de fl. 324, regularizando a representação processual, tendo em vista o disposto no artigo 23, caput, de seu Estatuto Social. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0007873-84.2008.403.6100 (2008.61.00.007873-6) - SIEMENS LTDA(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP246445A - LEONARDO FERNANDES DA MATTA RIBEIRO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Petição de fl. 340: Defiro à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, para cumprimento ao despacho de fl. 339, juntando os documentos solicitados pela União Federal, para apuração dos valores a levantar e/ou transformar em pagamento definitivo. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0024228-72.2008.403.6100 (2008.61.00.024228-7) - MIGUEL ANGELO ROSSATO JUNIOR(SP213835 - LUCIANA DOMINGUES BRANCO) X DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO SP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP083717 - ADRIANA THOMAZ DE M BRISOLLA PEZZOTTI)

Fls. 327/330: Vistos, em decisão. Apelação de fls. 307/325: Após a prolação da sentença, cabe ao Juízo de Primeira Instância, em regra, apenas verificar os pressupostos de admissibilidade do recurso de apelação, ou seja, manifestar-se sobre seu cabimento, legitimidade, interesse recursal, tempestividade, preparo e regularidade formal, nos termos dos artigos 514 e 518, ambos do Código de Processo Civil. O juízo de admissibilidade do recurso de apelação efetivado pelo juiz a quo é sempre provisório, cabendo tal juízo definitivo apenas ao Tribunal ad quem. Porém, a fim de se evitar risco de lesão de direito irreparável, deve o juiz a quo, quando solicitado, pronunciar-se, expressamente, sobre os efeitos da apelação, até ulterior manifestação do Tribunal. Nesse sentido: Art. 558: 6b. Também o juiz a quo pode conceder efeito suspensivo ao recurso, desde que com o andamento do processo possa resultar ao agravante lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação (Lex-JTA 163/473, pouco justificado). (Nota 6b ao art. 558 do Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª edição, 2007, Ed. Saraiva, p. 760). In casu, a ação foi julgada improcedente e a liminar concedida, às fls. 177/180, expressamente revogada. Nesta linha, não se vislumbra a presença da fumaça do bom direito, para, cautelarmente, suspender os efeitos da sentença, a fim de perpetuar a tutela de urgência, como requerido pela parte impetrante. É que a cognição feita na sentença, para exarar o juízo de valor acerca das questões levantadas no processo, foi exauriente e, por isso, implica a revogação da medida de urgência, analisada em cognição sumária, independentemente de expressa manifestação do magistrado. Nesta linha de raciocínio: REVOGAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA NA SEGUNDA INSTÂNCIA. EFEITO IMEDIATO E EX TUNC. SÚMULA 405/STF. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. 1. Não tem direito líquido e certo ao registro de jornalista quem o obteve, em caráter precário, por força de antecipação de tutela exarada nos autos de ação civil pública. Decisão confirmada pela sentença, mas reformada em apelação. 2. A improcedência da demanda implica a revogação da medida antecipatória com eficácia imediata e ex tunc. É de se aplicar, por analogia, o enunciado da Súmula 405/STF, de seguinte teor: denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária. 3. Precedente da Seção: AgRg no MS 11.798/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 04.09.06. 4. Segurança denegada. (MS 200600965269; MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 11812; Relator(a): CASTRO MEIRA; Sigla do órgão: STJ; Órgão julgador: PRIMEIRA SEÇÃO; Fonte: DJ DATA:27/11/2006 PG:00222) PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NA AÇÃO. PERDA DE OBJETO. 1. A sentença de improcedência na demanda acarreta, por si só, independentemente de menção expressa a respeito, a revogação da medida antecipatória com eficácia imediata e ex tunc. Aplicação analógica da Súmula 405/STF (denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária). 2. Nessa hipótese, restam prejudicados os recursos interpostos contra a decisão que indeferiu a liminar. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200400098122; AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 586202; Relator(a): TEORI ALBINO ZAVASCKI; Sigla do órgão: STJ; Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA; Fonte: DJ DATA:22/08/2005

PG:00129)Assim deve ser, porque a liminar inicialmente concedida tem natureza precária, não subsistindo diante da decisão de caráter definitivo, ainda que passível de recurso. Resta evidente que a improcedência do pedido faz desaparecer qualquer verossimilhança anteriormente vislumbrada, razão pela qual a revogação da liminar concedida é decorrência automática da sentença de improcedência. Diante deste quadro, o recurso de apelação deve ser recebido apenas no efeito devolutivo. Ademais, ainda que recebida a apelação, integralmente, em ambos os efeitos, não teria o condão de restabelecer a liminar, conforme já reconhecido pela 4ª Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no REsp 145.676/SP, rel. Min. Barros Monteiro (DJ 19.09.2005, p. 327). Neste mesmo sentido: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SINDICÂNCIA. FALTA FUNCIONAL PASSÍVEL DE DEMISSÃO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA ANTERIOR. REVOGAÇÃO. APELAÇÃO. DUPLO EFEITO. IRRELEVÂNCIA. I - A sindicância só interromperá a prescrição quando for meio sumário de apuração de infrações disciplinares que dispensam o processo administrativo disciplinar. Quando, porém, é utilizada com a finalidade de colher elementos preliminares de informação para futura instauração de processo administrativo disciplinar, esta não tem o condão de interromper o prazo prescricional para a administração punir determinado servidor, até porque ainda nesta fase preparatória não há qualquer acusação contra o servidor. Precedente. II - Interrompido pela instauração do PAD, a Administração dispõe do prazo máximo de 140 dias para conclusão e julgamento, findo o qual reinicia-se a contagem do prazo prescricional. Precedentes. III - Ainda que recebida no duplo efeito a apelação que julgou improcedente a demanda, não surte mais efeitos a decisão provisória que havia concedida a tutela antecipada. Agravo regimental desprovido. (Processo: AGRMS 200702121603; AGRMS - AGRADO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA - 13072; Relator(a): FELIX FISCHER; Sigla do órgão: STJ; Órgão julgador: TERCEIRA SEÇÃO; Fonte: DJ DATA:14/11/2007 PG:00401) PROCESSO CIVIL. AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO RECEBIDA NO DUPLO EFEITO QUE NÃO IMPLICA NO RESTABELECIMENTO DA LIMINAR. PERDA DE OBJETO DO AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. Agravo legal interposto pela agravante contra decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento ante a prejudicialidade superveniente de seu objeto. 2. Os agravados obtiveram a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, tendo sido interposto o presente recurso, ao qual foi concedido efeito suspensivo. Sobreveio então sentença que julgou improcedente a ação. Interposto recurso de apelação pelos ora agravados, foi recebido em ambos os efeitos. Diante disso, foi proferida a decisão agravada, que negou seguimento ao agravo de instrumento. 3. A sentença julgou improcedente a ação ordinária, e o recebimento do recurso de apelação em ambos os efeitos não resulta no restabelecimento da liminar. A provisoriedade, a modificabilidade e a revogabilidade são características dos provimentos liminares. Se o Juízo profere sentença de mérito, rejeitando a pretensão do autor, não mais subsiste a decisão liminar anteriormente concedida em seu favor, ainda que não tenha havido revogação expressa. Precedentes. 4. Eventual recebimento da apelação no duplo efeito impede a execução da sentença, mas não restabelece o provimento liminar expressamente revogado, que não mais subsiste. 5. O temor do agravante de que a decisão agravada importaria em incerteza quanto à sobrevivência da decisão que concedeu a tutela antecipada não tem plausibilidade jurídica. Portanto, não há nenhum interesse no julgamento do presente agravo de instrumento, estando portanto correta a decisão que negou seguimento ao recurso ante a prejudicialidade superveniente de seu objeto. 6. Agravo legal improvido. (Processo: AI 200203000450231; AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 165855; Relator(a): JUIZ MÁRCIO MESQUITA; Sigla do órgão: TRF3; Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:02/12/2009 PÁGINA: 20) Em conclusão, o recurso interposto pela parte impetrante deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0004287-34.2011.403.6100 - TEMPSTAR AR CONDICIONADO LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Petição de fls. 153/174: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0005204-53.2011.403.6100 - RODOLFO LEMOS ERGAS X INA MESTIERI LEMOS ERGAS - ESPOLIO X RODOLFO LEMOS ERGAS(SP183169 - MARIA FERNANDA CARBONELLI) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO X DIRETOR GERAL DA AGENCIA AMBIENTAL DE SAO SEBASTIAO-CETESB(SP204137 - RENATA DE FREITAS MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Despacho de fl. 166 (conclusão datada de 24.10.2011): Vistos. Petição de fls. 160/165: Cumpra-se o determinado à fl. 159. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0011526-89.2011.403.6100 - GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A(SP305199 - RAFAEL SALZEDAS ARBACH E SP246516 - PAULO DORON REHDER DE ARAUJO E SP246785 - PEDRO GUILHERME GONÇALVES DE SOUZA) X PROCURADOR CHEFE DIVISAO DIVIDA ATIVA-DIDAU PROC GERAL FAZ NAC 3 REG

Vistos etc.Face ao lapso temporal transcorrido, intime-se a impetrante a informar se já houve a restituição dos valores referentes a custas judiciais, recolhidas erroneamente junto ao Banco do Brasil.Prazo: 05 (cinco) dias.Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0015361-85.2011.403.6100 - ZULEIKA TAVARES GUIMARAES X REGINA TAVARES GUIMARAES AMORIM PEREIRA X CRISTINA TAVARES GUIMARAES(SP109783 - JOSE RUBENS AMORIM PEREIRA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos etc.Petição de fls. 40/41: Intimem-se os impetrantes a manifestar o seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a informação da autoridade impetrada, às fls. 40/41, que concluiu a análise do requerimento protocolado sob o n.º 04977.004528/2010-51.Prazo: 05 (cinco) dias.O silêncio importará na consideração de que não há mais interesse na lide, o que ensejará a extinção do processo sem exame do mérito.Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0015419-88.2011.403.6100 - CRISTINA ROLIM DE CAMARGO X ROBERT SUQUET OLIVERAS(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Petição de fl. 45: Intimem-se os impetrantes a manifestar o seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a informação da autoridade impetrada, à fl. 45, que procedeu à análise do requerimento protocolado sob o n.º 04977.009748/2009-38.Prazo: 05 (cinco) dias.O silêncio importará na consideração de que não há mais interesse na lide, o que ensejará a extinção do processo sem exame do mérito.Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0017190-04.2011.403.6100 - MARCIA DIAS DE BRITO(SP180401 - TÚLIO MARCO GONÇALVES BARROS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc.Petição de fl. 46: Defiro o ingresso no feito da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12016/2009. Para tanto, remetam-se os autos SEDI.Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

CAUTELAR INOMINADA

0001932-66.2002.403.6100 (2002.61.00.001932-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029558-94.2001.403.6100 (2001.61.00.029558-3)) SOCIEDADE CIVIL COLEGIO DANTE ALIGHIERI(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP182604 - VITOR MORAIS DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc.Petição de fls. 367/382.Aguarde-se decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento n.º 0033040-65.2011.403.0000, por 15 (quinze) dias.Após, deverá a Secretaria realizar consulta ao Sistema Processual. Sem notícia de concessão da antecipação da tutela recursal, arquivem-se os autos, sobrestados, até julgamento e baixa do referido Agravo.Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL pessoalmente. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

Expediente Nº 5348

MONITORIA

0001867-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DOS PRAZERES DA SILVA

Fl. 48: Vistos, em decisão.Petição da exequente de fl. 46/47: Preliminarmente, intime-se a credora a apresentar memória discriminada e atualizada do calculo, na forma prevista no artigo 475-B do Código de Processo Civil.Int. São Paulo, 20 de Outubro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0006221-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PRISCILA FERRELLI MOURA

Fls. 35/37: Vistos, em decisão.Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitória, com base no art. 1.102-A, do Código de Processo Civil, em que alega ser credora do réu, no montante de R\$ 34.999,52 (trinta e quatro mil, novecentos e noventa e nove reais e cinquenta e dois centavos).Aduz a CEF que o réu firmou Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD, havendo utilizado tal crédito em sua totalidade, não adimplindo suas obrigações até a presente data.Requer, afinal, seja determinada a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo estes opostos, seja constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo.Regularmente citado, para pagar ou opor embargos, o réu restou silente.É o conciso relatório.DECIDO.Dispõem os artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-B. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze (15) dias.Art. 1.102-C. No prazo previsto no artigo 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I,

Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Por tais remissões legislativas, em confronto com o teor do pedido, trata-se de forma especial de execução por quantia certa contra devedor solvente. Cito, a propósito, o seguinte comentário de Theotônio Negrão, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 35ª Edição, p. 949: Art. 1.102c: 3. Trata-se de um estranho título executivo judicial (RT 787/317), porque prescinde de sentença; não opostos embargos ao mandado inicial, constitui-se de pleno direito (isto é, sem alguma outra formalidade) o título executivo judicial. Essa natureza lhe é atribuída pela lei para evitar que o réu oponha, posteriormente, embargos à execução com fundamento no art. 745, em vez de ficar restrito às hipóteses do art. 741. Em suma, como não houve a oposição de embargos e presumindo-se o réu (juris tantum) devedor solvente, constituído está, ex vi legis, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de 10% sobre o valor do débito. Destarte, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito, com observância do disposto nos artigos 475-J c.c. artigo 614, ambos do Código de Processo Civil. Int. São Paulo, 20 de Outubro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0007608-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DARCY ANTONIA DE SOUZA SILVA

Fls. 36/38: Vistos, em decisão. Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitória, com base no art. 1.102-A, do Código de Processo Civil, em que alega ser credora do réu, no montante de R\$ 11.827,74 (onze mil, oitocentos e vinte e sete reais e setenta e quatro centavos). Aduz a CEF que o réu firmou Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD, havendo utilizado tal crédito em sua totalidade, não adimplindo suas obrigações até a presente data. Requer, afinal, seja determinada a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo estes opostos, seja constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo. Regularmente citado, para pagar ou opor embargos, o réu restou silente. É o conciso relatório. DECIDO. Dispõem os artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-B. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze (15) dias. Art. 1.102-C. No prazo previsto no artigo 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Por tais remissões legislativas, em confronto com o teor do pedido, trata-se de forma especial de execução por quantia certa contra devedor solvente. Cito, a propósito, o seguinte comentário de Theotônio Negrão, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 35ª Edição, p. 949: Art. 1.102c: 3. Trata-se de um estranho título executivo judicial (RT 787/317), porque prescinde de sentença; não opostos embargos ao mandado inicial, constitui-se de pleno direito (isto é, sem alguma outra formalidade) o título executivo judicial. Essa natureza lhe é atribuída pela lei para evitar que o réu oponha, posteriormente, embargos à execução com fundamento no art. 745, em vez de ficar restrito às hipóteses do art. 741. Em suma, como não houve a oposição de embargos e presumindo-se o réu (juris tantum) devedor solvente, constituído está, ex vi legis, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de 10% sobre o valor do débito. Destarte, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito, com observância do disposto nos artigos 475-J c.c. artigo 614, ambos do Código de Processo Civil. Int. São Paulo, 20 de Outubro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0011752-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X THAIS DA CUNHA (Proc. 2441 - LUTIANA VALADARES FERNANDES)

Fl. 59: Vistos, em despacho. 1-Petição da autora de fl. 43: Tendo em vista que a ré esta sendo representada pela Defensoria Pública, defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. 2- Petição da autora de fls. 44/58: Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102C do CPC). Intime-se a Autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Int. São Paulo, 20 de Outubro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0012009-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GRAZIELE GONCALVES DANTAS

Fls. 60/62: Vistos, em decisão. Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitória, com base no art. 1.102-A, do Código de Processo Civil, em que alega ser credora do réu, no montante de R\$ 15.453,44 (quinze mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e quatro centavos). Aduz a CEF que o réu firmou Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD, havendo utilizado tal crédito em sua totalidade, não adimplindo suas obrigações até a presente data. Requer, afinal, seja determinada a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo estes opostos, seja constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo. Regularmente citado, para pagar ou opor embargos, o réu restou silente. É o conciso relatório. DECIDO. Dispõem os artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-B. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze (15) dias. Art. 1.102-C. No prazo previsto no artigo 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título

executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Por tais remissões legislativas, em confronto com o teor do pedido, trata-se de forma especial de execução por quantia certa contra devedor solvente. Cito, a propósito, o seguinte comentário de Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 35ª Edição, p. 949: Art. 1.102c: 3. Trata-se de um estranho título executivo judicial (RT 787/317), porque prescinde de sentença; não opostos embargos ao mandado inicial, constitui-se de pleno direito (isto é, sem alguma outra formalidade) o título executivo judicial. Essa natureza lhe é atribuída pela lei para evitar que o réu oponha, posteriormente, embargos à execução com fundamento no art. 745, em vez de ficar restrito às hipóteses do art. 741. Em suma, como não houve a oposição de embargos e presumindo-se o réu (juris tantum) devedor solvente, constituído está, ex vi legis, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de 10% sobre o valor do débito. Destarte, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito, com observância do disposto nos artigos 475-J c.c. artigo 614, ambos do Código de Processo Civil. Int. São Paulo, 20 de Outubro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0012077-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ARISTIDES EVANGELISTA LIMA

Fls. 40/42: Vistos, em decisão. Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitória, com base no art. 1.102-A, do Código de Processo Civil, em que alega ser credora do réu, no montante de R\$ 14.979,55 (quatorze mil, novecentos e setenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos). Aduz a CEF que o réu firmou Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD, havendo utilizado tal crédito em sua totalidade, não adimplindo suas obrigações até a presente data. Requer, afinal, seja determinada a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo estes opostos, seja constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo. Regularmente citado, para pagar ou opor embargos, o réu restou silente. É o conciso relatório. DECIDO. Dispõem os artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-B. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze (15) dias. Art. 1.102-C. No prazo previsto no artigo 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Por tais remissões legislativas, em confronto com o teor do pedido, trata-se de forma especial de execução por quantia certa contra devedor solvente. Cito, a propósito, o seguinte comentário de Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 35ª Edição, p. 949: Art. 1.102c: 3. Trata-se de um estranho título executivo judicial (RT 787/317), porque prescinde de sentença; não opostos embargos ao mandado inicial, constitui-se de pleno direito (isto é, sem alguma outra formalidade) o título executivo judicial. Essa natureza lhe é atribuída pela lei para evitar que o réu oponha, posteriormente, embargos à execução com fundamento no art. 745, em vez de ficar restrito às hipóteses do art. 741. Em suma, como não houve a oposição de embargos e presumindo-se o réu (juris tantum) devedor solvente, constituído está, ex vi legis, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de 10% sobre o valor do débito. Destarte, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito, com observância do disposto nos artigos 475-J c.c. artigo 614, ambos do Código de Processo Civil. Int. São Paulo, 20 de Outubro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008467-45.2001.403.6100 (2001.61.00.008467-5) - JOSE EDMAR PEREIRA ANDRADE(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Fl. 794: Vistos, em despacho. Petição de fls. 769/792: não recebo como apelação, uma vez que interposta por parte ilegítima, a teor do já explanado na sentença de fls. 744/747 vº. Certifique-se o trânsito em julgado e cumpra-se a parte final da sentença. Int. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0009841-96.2001.403.6100 (2001.61.00.009841-8) - ANTONIO VIEIRA NASCIMENTO(SP084315 - CARLOS ALBERTO FRANCISCO DA COSTA) X ELISABETE MAURI X MARLI DA SILVA GONCALVES X ROSANGELA EVANGELISTA DA ROCHA SANTOS X SERGIO LOURENCO DUARTE(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FLS. 213: Vistos, em decisão. Petição de fl. 212: Defiro o pedido de vista e carga dos autos, pelo prazo legal. Após, retornem ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 19 de Outubro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0037693-27.2003.403.6100 (2003.61.00.037693-2) - OSVALDO FARIAS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fl. 128: Vistos, em decisão. Indefiro o pedido de condenação da ré em honorários advocatícios, tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, às fls. 86/88, transitada em julgado, bem como em face do princípio da imutabilidade da coisa julgada. Retornem ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 18 de Outubro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0006115-12.2004.403.6100 (2004.61.00.006115-9) - JOSE CARLOS BARBOSA DE CARVALHO (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

FLS. 133: Vistos, em decisão. Petição de fls. 129/132: Indefiro o pedido de condenação da ré em honorários advocatícios, tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, às fls. 61/67, transitada em julgado, bem como em face do princípio da imutabilidade da coisa julgada. Retornem ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 19 de Outubro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0002720-75.2005.403.6100 (2005.61.00.002720-0) - DIRCE PICHE TUDELLA (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

FLS. 115: Vistos, em decisão. Petição de fls. 111/114: Indefiro o pedido de condenação da ré em honorários advocatícios, uma vez que a ação foi extinta sem apreciação do mérito, consoante sentença de fls. 61/62, transitada em julgado. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 19 de Outubro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0050167-38.2005.403.6301 (2005.63.01.050167-0) - PAULA CRISTINA GARCIA DOS SANTOS (SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fl. 291: Vistos, em decisão. Petição da autora de fls. 287/290: 1 - Intime-se a autora, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo réu, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). 2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se o exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC). 3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação. 4 - No silêncio do exequente, arquivem-se os autos. Int. São Paulo, 14 de Outubro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0018168-83.2008.403.6100 (2008.61.00.018168-7) - OSCAR PEREIRA DA SILVA X ZENAIDE CRUZ DA SILVA (SP118372 - JOSE RAFAEL SILVA FILHO) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

FLS. 281: Vistos, em decisão. Petições de fls. 277/278 e 279/280: Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, defiro ao réu BRADESCO o prazo de 05 (cinco) dias, para juntada do documento determinada à fl. 276. Int. São Paulo, 19 de Outubro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0019624-68.2008.403.6100 (2008.61.00.019624-1) - VALDIR DIAS COSTA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Fl. 234: Vistos, em decisão. Petição do autor de fls. 227/229: 1 - Tendo em vista a possibilidade da execução das ações de FGTS se processar, atualmente, por meio eletrônico e, ainda, que o autor já forneceu seu número de inscrição no PIS, encaminhem-se, eletronicamente, os dados do processo à Caixa Econômica Federal para cumprir o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Deve a CEF acusar recebimento do e-mail da Secretaria da Vara, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio da CEF, entre-se em contato com o Departamento Jurídico daquela empresa, para as providências cabíveis. 3 - Observado o prazo acima, deverá a ré apresentar a este Juízo extrato da conta vinculada do autor, mostrando o efetivo crédito dos valores determinados na decisão exequenda. Int. São Paulo, 14 de Outubro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0014357-81.2009.403.6100 (2009.61.00.014357-5) - APARECIDO BENGVEVINGA (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fl. 150: Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea i da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo sem manifestação, os autos

serão remetidos ao arquivo.São Paulo, 6 de outubro de 2011.Manoel Gonçalves dos SantosTécnico Judiciário - RF. 5346

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007393-72.2009.403.6100 (2009.61.00.007393-7) - CONDOMINIO RESIDENCIAL AMERICA II(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) Fl. 108: Vistos, em decisão.Manifeste-se a EXEQUENTE sobre o teor da petição de fls. 106/107. Int. São Paulo, 20 de Outubro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0002534-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PROBANK S/A(MG070429 - PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA E MG063440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA E SP215954 - CARLOS EDUARDO PALINKAS NEVES) Fl. 418: Vistos, em decisão.Intime-se a ré a informar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, se permanece suspenso o processo de recuperação judicial nº 2930815-60.2010.8.13.0024, que tramita pela 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte.Int.São Paulo, 17 de Outubro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0030555-53.1996.403.6100 (96.0030555-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FRANCISCA PEREZ MENDEZ X ANTONIO DE PAIVA fl.153Vistos, em decisão.Aguarde-se provocação no aequivo.Int. São Paulo, 20 de Outubro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0045351-78.1998.403.6100 (98.0045351-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050390-61.1995.403.6100 (95.0050390-5)) JUCELIA OLIVEIRA RODRIGUES(SP027956 - SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUCELIA OLIVEIRA RODRIGUES Fl. 213: Vistos, em decisão.Manifeste-se a EXEQUENTE sobre o depósito de fl. 212. Int. São Paulo, 20 de Outubro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0033985-27.2007.403.6100 (2007.61.00.033985-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X DENISE SOARES DOS SANTOS X IGOR GRAVINA TAPARELLI X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DENISE SOARES DOS SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X IGOR GRAVINA TAPARELLI Fl. 823: Vistos, em decisão.Manifeste-se a EXEQUENTE a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 820 e 822 Int. São Paulo, 20 de Outubro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0003851-80.2008.403.6100 (2008.61.00.003851-9) - FERNANDO OLIVEIRA CAMARGO(SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X UNIAO FEDERAL X FERNANDO OLIVEIRA CAMARGO FLS. 209: Vistos, em decisão.Petição de fl. 208:Oficie-se à CEF, para que converta em renda da União o depósito de fl. 205, nos termos em que requerido.Efetuada a conversão, abra-se vista à União. Nada mais sendo requerido, tornem-me conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se, sendo a União pessoalmente.São Paulo, 19 de Outubro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0018273-60.2008.403.6100 (2008.61.00.018273-4) - SIND DOS ESTIVADORES DE SANTOS,SAO VICENTE,GUARUJA E CUBATAO(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X SIND DOS ESTIVADORES DE SANTOS,SAO VICENTE,GUARUJA E CUBATAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Fl. 492: Vistos, em decisão.Petição da exequente de fl. 491:Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido.Int. São Paulo, 6 de Outubro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0025494-94.2008.403.6100 (2008.61.00.025494-0) - FRANCISCA PADILHA SEBODE X ERNESTO GERALDO FREDOLINO SEBODE - ESPOLIO X FRANCISCA PADILHA SEBODE(SP043226 - JOSE GUALBERTO DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X FRANCISCA PADILHA SEBODE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERNESTO GERALDO FREDOLINO SEBODE - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 138: Vistos, em decisão. Petição do executada de fl. 136: Compareça o d. patrono do(s) exequente(es) em Secretaria, para agendar data para a retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente do depósito de fl. 85, em favor da executada, como requerido à fl. 136, devendo o d. patrono da CEF comparecer em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar data para sua retirada. Int. São Paulo, 19 de Outubro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0032170-58.2008.403.6100 (2008.61.00.032170-9) - HORACIO ISSA MOHERDAUI X LINDA MOHERDAUI(SP222569 - LEANDRO FALAVIGNA LOUZADA E SP237301 - CELSO GOULART MANNRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X HORACIO ISSA MOHERDAUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LINDA MOHERDAUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FLS. 185: Vistos, em decisão. Petição de fls. 183/184: Tendo em vista a divergência entre o valor devido pela executada, indicado na Tabela apresentada à fl. 176, e o valor depositado, conforme guia de fl. 178 (180), intime-se a executada a recolher a diferença apurada pelos exequentes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, expeça-se Alvará de Levantamento dos depósitos pertinentes, devendo o patrono dos exequentes agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. São Paulo, 19 de Outubro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0002428-51.2009.403.6100 (2009.61.00.002428-8) - BRANER RENAN BATISTA(SP154331 - IVONE APARECIDA BIGASZ E SP247146 - SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X BRANER RENAN BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FL. 114 - Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação sobre os cálculos elaborados (fl. 112), no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora. São Paulo, 18 de outubro de 2011. Adriana de Freitas Neves Correia, RF 6841 Técnico Judiciário

0004479-35.2009.403.6100 (2009.61.00.004479-2) - BERNARDINA DE AGOSTINHO MANI - ESPOLIO X ZULEIDE MARIA MANI SAUER(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR016450 - FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA) X BERNARDINA DE AGOSTINHO MANI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZULEIDE MARIA MANI SAUER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR052293 - ALLAN AMIN PROPST)

Fls. 207/208: Vistos etc. Compulsando os autos, verifica-se que: 1) o documento juntado à fl. 09 - assinado pelo d. advogado Dr. ALCIDES TARGHER FILHO, substabelecendo, sem reservas de iguais, poderes ao d. advogado Dr. PAULO ROBERTO GOMES, inscrito na OAB/PR 26.446 e OAB/SP 210.881 A - foi subscrito na cidade de Curitiba/PR, em 20 de maio de 2008; porém, a Procuração originária, de fl. 08 - outorgada pela Sra. ZULEIDE MARIA MANI SAUER ao advogado Dr. ALCIDES TARGHER FILHO (OAB/SP 79.644) - foi subscrita na cidade de São Caetano do Sul/SP, em 05 de junho de 2008, ou seja, em data posterior à data do Substabelecimento; 2) a Sra. ZULEIDE MARIA MANI SAUER não comprovou sua qualidade de inventariante do ESPÓLIO AUTOR; 3) em consulta ao site do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, não foi localizado INVENTÁRIO/ ARROLAMENTO DE BENS promovido por ZULEIDE MARIA MANI SAUER, em razão do falecimento da Sra. BERNARDINA DE AGOSTINHO MANI, em 02.09.2004 (fls. 12, 204 e 205), na cidade de SÃO CAETANO DO SUL/ SP. 4) o d. advogado Dr. PAULO ROBERTO GOMES comprovou, às fls. 84/85, que solicitou à Sra. ZULEIDE MARIA MANI SAUER a apresentação de documentação dos herdeiros de BERNARDINA DE AGOSTINHO MANI, assim como a apresentação de Certidão de Inventariança. Essa documentação não foi juntada aos autos. Vieram-me conclusos os autos. Decido. Ante tudo o que dos autos consta, considero irregular a representação processual do polo ativo do feito e determino o cancelamento dos Alvarás de Levantamento nºs 503/2011 e 504/2011, com as anotações de praxe. Proceda a parte AUTORA à regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecendo, ainda, Certidão de Inventariança do Espólio Autor. Após, tornem-me conclusos os autos. Int. São Paulo, 27 de outubro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

Expediente Nº 5349

MONITORIA

0026317-05.2007.403.6100 (2007.61.00.026317-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CARINA APARECIDA PAES GELSOMINI X JOAO CIRO PASSARELLI

FL. 99 Vistos, em despacho. Manifeste-se o AUTOR a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 98. Int. São Paulo, 21 de Outubro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0030976-57.2007.403.6100 (2007.61.00.030976-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AVIPLASTIC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA-EPP(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI) X AGUINALDO ANTONIO SIBINEL(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI) X ALESSANDRA PUPO SIBINEL(SP121020 - LUIZ HENRIQUE DALMASO)

Fl. 213: Vistos, em decisão. Petição da autora, de fls. 209/212:1 - Intimem-se os réus, ora executados, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela autora, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos. Int. São Paulo, 19 de Outubro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0007173-11.2008.403.6100 (2008.61.00.007173-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SUPERMERCADOS MERCASUL MELIA LTDA EPP X APARECIDO LOURENCO DA SILVA X NICOLAS MUNIZ PAIXAO

FL.169Vistos, em despacho. Manifeste-se o AUTOR a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 167. Int. São Paulo, 20 de Outubro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0022355-37.2008.403.6100 (2008.61.00.022355-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAFAEL MARINHO LOMONACO JUNIOR(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X JOSE AFONSO BAUER LOMONACO

FL.139Vistos, em despacho. Manifeste-se o AUTOR a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 137 e 138. Int. São Paulo, 21 de Outubro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0003799-50.2009.403.6100 (2009.61.00.003799-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RAYMUNDO ESTEVES FILHO
FL.121Vistos, em despacho. Manifeste-se o AUTOR a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 120. Int. São Paulo, 21 de Outubro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0000415-45.2010.403.6100 (2010.61.00.000415-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO ALEXANDRE ALVES FERRAZ
FL.117Vistos, em despacho. Manifeste-se o AUTOR a respeito das certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 115 e 116. Int. São Paulo, 21 de Outubro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0001799-43.2010.403.6100 (2010.61.00.001799-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CAKLAMANIS BLANCO LAB FOTOGRAFICO LTDA
FL.60Vistos, em despacho. Manifeste-se o AUTOR a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 59. Int. São Paulo, 21 de Outubro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0018225-33.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SIMONE HIPOLITO DE CAMPOS
FL.52Vistos, em despacho. Manifeste-se o AUTOR a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 51. Int. São Paulo, 20 de Outubro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0004537-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALINE FABIANA LOURENCO
FL.47Vistos, em despacho. Manifeste-se o AUTOR a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 46. Int. São Paulo, 20 de Outubro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0004582-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HILDETE SANTOS DE MELO
FL.36Vistos, em despacho. Manifeste-se o AUTOR a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 35. Int. São Paulo, 21 de Outubro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0005069-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURO TADEU LONGATO
FL.60Vistos, em despacho. Manifeste-se o AUTOR a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 59. Int. São Paulo, 20 de Outubro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0005722-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JEFFERSON DA SILVA ASSIS

Fls. 40/42: Vistos, em decisão. Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitória, com base no art. 1.102-A, do Código de Processo Civil, em que alega ser credora do réu, no montante de R\$ 33.691,77 (trinta e três mil, seiscentos e noventa e um reais e setenta e sete centavos). Aduz a CEF que o réu firmou Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD, havendo utilizado tal crédito em sua totalidade, não adimplindo suas obrigações até a presente data. Requer, afinal, seja determinada a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo estes opostos, seja constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo. Regularmente citado, para pagar ou opor embargos, o réu restou silente. É o conciso relatório. DECIDO. Dispõem os artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-B. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze (15) dias. Art. 1.102-C. No prazo previsto no artigo 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Por tais remissões legislativas, em confronto com o teor do pedido, trata-se de forma especial de execução por quantia certa contra devedor solvente. Cito, a propósito, o seguinte comentário de Theotônio Negrão, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 35ª Edição, p. 949: Art. 1.102c: 3. Trata-se de um estranho título executivo judicial (RT 787/317), porque prescinde de sentença; não opostos embargos ao mandado inicial, constitui-se de pleno direito (isto é, sem alguma outra formalidade) o título executivo judicial. Essa natureza lhe é atribuída pela lei para evitar que o réu oponha, posteriormente, embargos à execução com fundamento no art. 745, em vez de ficar restrito às hipóteses do art. 741. Em suma, como não houve a oposição de embargos e presumindo-se o réu (juris tantum) devedor solvente, constituído está, ex vi legis, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de 10% sobre o valor do débito. Destarte, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito, com observância do disposto nos artigos 475-J c.c. artigo 614, ambos do Código de Processo Civil. Int. São Paulo, 19 de Outubro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0009958-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EPAMINONDAS BISPO SANTOS

FL.37 Vistos, em despacho. Manifeste-se o AUTOR a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 35 e 36. Int. São Paulo, 21 de Outubro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0011299-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ROSANA MELO SERAFIM

FL.45 Vistos, em despacho. Manifeste-se o AUTOR a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 44. Int. São Paulo, 21 de Outubro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0011300-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO LUIZ BOZZO

FL.57 Vistos, em despacho. Manifeste-se o AUTOR a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 56. Int. São Paulo, 21 de Outubro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0011684-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MURILO MADEIRA DE LUCENA

FL.33 Vistos, em despacho. Manifeste-se o AUTOR a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 32. Int. São Paulo, 20 de Outubro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0012550-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANA POLLI DE ALMEIDA GABRIEL

FL.39 Vistos, em despacho. Manifeste-se o AUTOR a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 38. Int. São Paulo, 20 de Outubro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0014009-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAMILA BARLETTA

FL.37 Vistos, em despacho. Manifeste-se o AUTOR a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 36. Int. São Paulo, 21 de Outubro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0015166-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO SALLES DE PAULA

FL.36 Vistos, em despacho. Manifeste-se o AUTOR a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 35. Int. São Paulo, 21 de Outubro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0015607-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CRISTINA SA LIMA RODRIGUES
FL.39Vistos, em despacho.Manifeste-se o AUTOR a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 38. Int. São Paulo, 21 de Outubro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024604-49.1994.403.6100 (94.0024604-8) - SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP084184 - FERNANDO MAGALHAES RANGEL E SP125489 - CARLA ANGELICA MOREIRA E SP235909 - RODRIGO CESAR MASSA E SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

fl.177Vistos, em despacho.Petição do autor de fls. 175/176:Defiro o pedido do autor, de vista dos autos fora de cartório, para elaboração de calculos.Int. São Paulo, 21 de Outubro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0025064-57.2000.403.0399 (2000.03.99.025064-5) - MANOEL LEONARDO ALVES X PAULO JOSE DO ROSARIO X VALDIMIRO FERNANDES DE JESUS X JOSE BEZERRA DA SILVA X JOSE AMARO DA SILVA(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
FL. 427 - Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação sobre os cálculos elaborados (fls. 423/425), no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.São Paulo, 18 de outubro de 2011.Adriana de Freitas Neves Correia, RF 6841Técnico Judiciário

0021551-45.2003.403.6100 (2003.61.00.021551-1) - JOSE DA SILVA LOMES X MARLEIDE MACEDO DA SILVA LOMES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fl. 566: Vistos, em decisão.Petição do autor de fl. 565:Tendo em vista que o movimento grevista dos bancários encerrou-se em 18 de outubro, defiro o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o pagamento do acordado em audiência de fls. 561/562. Int. São Paulo, 19 de Outubro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0011435-38.2007.403.6100 (2007.61.00.011435-9) - MARIA MARLI OLIVEIRA REIS DA SILVA X DINA PAULA OLIVEIRA SILVA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Fl. 368: Vistos, em decisão.Petição dos autores, de fls. 337/367:Dê-se ciência à ré, dos comprovantes de depósito das prestações devidas.Após, tornem-me conclusos os autos.Int. São Paulo, 19 de Outubro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0010559-49.2008.403.6100 (2008.61.00.010559-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TEREZINHA APARECIDA COLLUCCI MOCCI

FL.93Vistos, em despacho.Manifeste-se o AUTOR a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 92. Int. São Paulo, 21 de Outubro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0008383-29.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DICENTER INFORMATICA LTDA EPP

FL.189Vistos, em despacho.Manifeste-se o AUTOR a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 188. Int. São Paulo, 21 de Outubro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0010462-78.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X COMVESA VEICULOS LTDA

FL.103Vistos, em despacho.Manifeste-se o AUTOR a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 102. Int. São Paulo, 21 de Outubro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0024904-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA)

fl.263Vistos, em decisão.Manifeste-se a autora sobre a informação de fl. 262.Int. São Paulo, 21 de Outubro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011808-35.2008.403.6100 (2008.61.00.011808-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ATELIER ELMA BICHARA LTDA X EDERSON FERNANDO REZENDE

Fl. 210: Vistos, em decisão. Petição do exequente de fl. 209: Defiro o pedido do exequente, de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int. São Paulo, 19 de Outubro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0013815-97.2008.403.6100 (2008.61.00.013815-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X TAT COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E CONVENIENCIA LTDA X THIAGO AUGUSTO TESSER X JOAO CARLOS RODEO

FL.171 Vistos, em despacho. Manifeste-se o EXEQUENTE a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 168/170. Int. São Paulo, 21 de Outubro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0012774-90.2011.403.6100 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ANDRE CORREA CARVALHO

fl.31 Vistos, em despacho. Manifeste-se a EXEQUENTE a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 29 e 30. Int. São Paulo, 21 de Outubro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002656-41.2000.403.6100 (2000.61.00.002656-7) - ANDRE GUILHEM RONDON X ARLINDO CAETANO DE OLIVEIRA X JOAQUIM MOREIRA DOS SANTOS X MANOEL DA CONCEICAO X PEDRO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANDRE GUILHEM RONDON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARLINDO CAETANO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM MOREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FL. 406 - Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação sobre os cálculos elaborados (fl.402/404), no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora. São Paulo, 18 de outubro de 2011. Adriana de Freitas Neves Correia, RF 6841 Técnico Judiciário

0015769-28.2001.403.6100 (2001.61.00.015769-1) - VALDOMIRO JOAQUIM DE BARROS X WALDEMAR DANTAS NOVAES X WALTAIR PEREIRA DE OLIVEIRA X WALTER ALBERTINI X WALTER DA SILVA TEIXEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X VALDOMIRO JOAQUIM DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDEMAR DANTAS NOVAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTAIR PEREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER ALBERTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER DA SILVA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FL. 318 - Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação sobre os cálculos elaborados (fls. 313/316), no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora. São Paulo, 18 de outubro de 2011. Adriana de Freitas Neves Correia, RF 6841 Técnico Judiciário

0002116-17.2005.403.6100 (2005.61.00.002116-6) - YURI CESTARI SILVA(SP146248 - VALERIA REGINA DEL NERO REGATTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X YURI CESTARI SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FL. 186 - Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação sobre os cálculos elaborados (fl.177/180), no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora. São Paulo, 18 de outubro de 2011. Adriana de Freitas Neves Correia, RF 6841 Técnico Judiciário

0017738-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AILMAR JOSE DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AILMAR JOSE DA SILVA

SANTOS

fl.60Vistos, em decisão.Tendo em vista a certidão de fl. 59, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido de multa, no valor de 10 %, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados.Prazo: 15 (quinze) dias.Int. São Paulo, 21 de Outubro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

Expediente Nº 5353

MONITORIA

0017911-29.2006.403.6100 (2006.61.00.017911-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ALESSANDRA APARECIDA MOREIRA SALLES(SP138457 - SERGIO LUIS TUCCI) X JOSE MENDES NETO JUNIOR(SP016053 - WALTER BARRETTO DALMEIDA E SP204649 - NILTON EDUARDO CARVALHO MARETTI E SP130939 - MARCUS VINICIUS BARRETTO DE ALMEIDA)

FL. 223: Vistos etc.Tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, de fl. 199, bem como do extrato da Receita Federal, de fl. 220, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do nome da corre ALESSANDRA APARECIDA MOREIRA SALLES (CPF 258.209.988-04). No mais, aguarde-se a designação de data para audiência durante o mutirão da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (CECON/SP), desta Justiça Federal em São Paulo.São Paulo, 20 de outubro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010200-94.2011.403.6100 - APB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA E SP195330 - GABRIEL ATLAS UCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

FL. 274 - Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte autora intimada da contestação de fls. 250/273, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.São Paulo, 25 de outubro de 2011.Adriana de F. N. Correia RF. 6841Técnico Judiciário

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0025456-24.2004.403.6100 (2004.61.00.025456-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0738941-07.1991.403.6100 (91.0738941-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MARLI MOREIRA X TRANSCOL - TRANSPORTES E COM/ LTDA X JAIRO DA SILVA RIBEIRO X TAKERO KOGAKE(SP058149 - ANA MARIA MENDES E SP042920 - OLGA LEMES E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

fl. 137: Vistos etc.Extrato de fls. 135/136:Tendo em vista que pende de julgamento o AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0041056-76.2009.4.03.0000 - interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão proferida à fl. 112 - remetam-se estes autos ao arquivo para que fiquem sobrestados, até notícia de decisão transitada em julgado, nos autos do referido Agravo de Instrumento.Int.São Paulo, 11 de outubro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0988108-48.1987.403.6100 (00.0988108-5) - COBRASMA S/A(SP016027 - ROBERTO LUIZ PINTO E SILVA E SP027605 - JOAQUIM MENDES SANTANA E SP011188 - PAULO DE MATTOS LOUZADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X COBRASMA S/A X UNIAO FEDERAL
FLS. 383/387: Vistos etc.Petição da UNIÃO FEDERAL, de fls. 376/377:Peticionou a UNIÃO FEDERAL, às fls. 376/377, aduzindo que os Ofícios Precatórios nº 137/2009, para pagamento de crédito principal, e nº 138/2009, para pagamento de honorários advocatícios, foram expedidos e transmitidos ao E. TRF da 3ª Região, em 29.06.2009, sem que deles ela fosse intimada, pessoalmente. Requer, em suma, que este Juízo, nos próximos feitos, passe a observar a o direito de intimação pessoal da UNIÃO FEDERAL.Vieram-me conclusos os autos.DECIDO.1) Por primeiro, informo que os Ofícios Precatórios nº 137/2009 (referente ao crédito principal) e nº 138/2009 (relativo aos honorários advocatícios) foram expedidos e transmitidos ao E. TRF da 3ª Região, em 29 de junho de 2009, pela MM. Juíza Federal Dra. Ritinha Alzira Mendes da Costa Stevenson, em conformidade com as normas vigentes à época (em especial, a Resolução nº 55, de 5 de maio de 2009, do Excelentíssimo Senhor Presidente do CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL). A MM. Juíza prolatora da decisão de fl. 289, entendia ser desnecessária a intimação da UNIÃO FEDERAL, no momento da expedição dos precatórios, uma vez que tinha plena ciência do valor homologado nos autos dos EMBARGOS À EXECUÇÃO nº 97.0006688-6 (fls. 220/228, 252/257, 259/272 e 288). Como consta do Ofício de fl. 286, datado de 03.06.2009, expedido pelo MM. JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE OSASCO/ SP, a FAZENDA NACIONAL requereu a constrição apenas do crédito principal da autora COBRASMA, nada pleiteando sobre o valor homologado, relativo aos honorários advocatícios. Em razão do teor desse Ofício, foi proferido o despacho de fl. 289 e, posteriormente, lavrado o Termo de Penhora de fl. 318, datado de 27 de

agosto de 2009. Dos atos acima mencionados, a UNIÃO FEDERAL foi intimada, pessoalmente, em 22 de novembro de 2009, dando-se por ciente (fls. 338 e 339) e nada mencionando acerca do numerário relativo aos honorários advocatícios. Em razão do exposto, apenas o Ofício Precatório nº 137/2009 (20090102240), relativo ao crédito da autora COBRASMA, foi expedido com a ressalva de que a quantia deveria permanecer à disposição deste Juízo (fl. 291). Como não havia qualquer outra constrição à época da expedição do Ofício Precatório nº 138/2009 (20090102241), para pagamento de honorários advocatícios, ele foi expedido e transmitido ao E. TRF da 3ª Região, em 29 de junho de 2009, pela MM. Juíza Federal Dra. Ritinha Alzira Mendes da Costa Stevenson, sem anotação de bloqueio. Cabe ressaltar que todos os atos acima relatados ocorreram antes da vigência da EMENDA CONSTITUCIONAL nº 62, de 09 de dezembro de 2009 e das normas que lhe seguiram. Este Juízo recebeu a notícia da disponibilização do valor do Ofício Precatório nº 137/2009 (que recebeu o número eletrônico 20090102240), referente ao crédito principal, em 27 de abril de 2010 (fls. 344/345). A notícia da liberação do crédito relativo aos honorários advocatícios foi recebida por este Juízo somente em 02 de junho de 2010 (fls. 346/347), ou seja, em data posterior ao levantamento do numerário pelo advogado beneficiário, Dr. Joaquim Mendes Santana, em 04 de maio de 2011 (conforme Ofício da CEF, de fls. 360/361, recebido nesta Vara, em 10 de junho de 2010). Como esse valor tem natureza alimentícia, seu pagamento foi realizado em PARCELA ÚNICA e o saque ocorreu SEM A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ. Por essa razão, o item II) do despacho de fl. 348 ficou prejudicado. Posteriormente, ante o Ofício da CEF, de fls. 360/361, proferi o despacho de fl. 370, em 8 de abril de 2011, para que a UNIÃO FEDERAL se manifestasse sobre o seu teor. Por fim, esclareço que este Juiz sempre determinou a intimação pessoal dos Órgãos que têm essa prerrogativa. 2) Ofícios do E. TRF da 3ª Região, de fls. 346/347 e 373/375: Dê-se ciência às partes da liberação da 2ª parcela do Precatório em favor da COBRASMA, de nº 200901022440, no valor de R\$531.944,20 (atualizado até 29.06.2011) e da 1ª parcela, na quantia de R\$484.200,83 (apurado para 27.05.2010), bem como de que ambas continuam à disposição deste Juízo. 3) Apesar da anotação no campo observação do Precatório nº 137/2009 (200901022440) - no sentido de que o numerário total deverá permanecer bloqueado, até ulterior determinação, face à solicitação do r. Juiz da 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE OSASCO/ SP (fl. 291), ad cautelam, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, encaminhando cópia do Termo de Penhora de fl. 318 (art. 48 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010). 4) Face à penhora acima mencionada (de fl. 318), encaminhe-se E-mail ao MM. JUIZ DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE OSASCO/ SP, com cópias dos Ofícios do E. TRF da 3ª Região, de fls. 346/347 e 373/375, informando que as 1ª e 2ª parcelas do Precatório nº 137/2009 (200901022440) estão à disposição deste Juízo. Int. São Paulo, 25 de outubro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0021263-25.1988.403.6100 (88.0021263-8) - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA (SP267315 - VIVIAN MARIA ESPER E SP153967 - ROGERIO MOLLICA E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA X UNIAO FEDERAL
Fl. 1.027: Vistos, etc. Termo de fl. 1024: Dê-se ciência às partes. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0002010-80.1990.403.6100 (90.0002010-7) - WALTER ISMAEL DA PAIXAO X AFONSO FERREIRA DO NASCIMENTO (SP108811 - CLAUDINEI BALTAZAR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X WALTER ISMAEL DA PAIXAO X UNIAO FEDERAL X AFONSO FERREIRA DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL
Fl. 306: Vistos, em decisão. HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, a conta de liquidação de fls. 295/299, elaborada pela Contadoria Judicial, relativa a precatório complementar, com a qual as partes manifestaram concordância (fls. 304 e 305), no valor de R\$10.754,09 (dez mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e nove centavos), apurado em julho de 2011, devendo ser adotadas, oportunamente, as providências necessárias ao prosseguimento da execução do julgado. Int. São Paulo, 11 de outubro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0738941-07.1991.403.6100 (91.0738941-8) - MARLI MOREIRA X TRANSCOL - TRANSPORTES E COMERCIO LTDA X JAIRO DA SILVA RIBEIRO X TAKERO KOGAKE (SP058149 - ANA MARIA MENDES E SP042920 - OLGA LEMES E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MARLI MOREIRA X UNIAO FEDERAL X TRANSCOL - TRANSPORTES E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL X JAIRO DA SILVA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X TAKERO KOGAKE X UNIAO FEDERAL
FLS. 275: Vistos etc. Extrato de fls. 273/274: Tendo em vista que pende de julgamento o AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0041056-76.2009.4.03.0000 - interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão proferida nos autos dos EMBARGOS À EXECUÇÃO nº 0025456-24.2004.403.6100, em apenso - remetam-se estes autos ao arquivo para que fiquem sobrestados, até notícia de decisão transitada em julgado, nos autos do referido Agravo de Instrumento. Int. São Paulo, 11 de outubro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0005023-19.1992.403.6100 (92.0005023-9) - OSMAR BATISTA ERCOLIN X NELCI FERNANDEZ ERCOLIN (SP079433 - MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X PAOLA ERCOLIN (SP079433 -

MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X LUIGI FERNANDEZ ERCOLIN(SP079433 - MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X BRUNA FERNANDEZ ERCOLIN(SP079433 - MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X JOAO BAPTISTA DE MORAES(SP079433 - MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X MAURICIO CORREA VAZ(SP079433 - MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X HUMBERTO LUIZ MATAVELLI(SP079433 - MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X ANTONINO JORDAO DE STEFANI ERCOLIN(SP079433 - MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X JOSE ELIAS(SP239546 - ANTONIA HUGGLER RIBEIRO) X JOSE GALVAO DE CARVALHO(SP239546 - ANTONIA HUGGLER RIBEIRO) X FILOMENA ALVES COSTA(SP239546 - ANTONIA HUGGLER RIBEIRO) X JOSE MARIA LOPES(SP239546 - ANTONIA HUGGLER RIBEIRO) X FRANCISCO MARIANO DA SILVA(SP239546 - ANTONIA HUGGLER RIBEIRO) X LUIZ ALEXANDRE DANEZ(SP079433 - MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X CLEMENTE DE ESTEFANI ERCOLIM(SP079433 - MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FLORENTINA DE LOURDES RIBEIRO BLAGITZ(SP079433 - MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X VICENTE DOS SANTOS SANCHEZ MUNHOZ(SP239546 - ANTONIA HUGGLER RIBEIRO) X ELIANA NOVAIS DE OLIVEIRA MORAES(SP079433 - MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X PAULO VIRGILIO GUARIGLIA(SP079433 - MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X AMAURI RODRIGUES DA SILVA(SP239546 - ANTONIA HUGGLER RIBEIRO) X MARCOS ERCOLIN(SP079433 - MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X LUCIN AGOPIAN(SP079433 - MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X ORLANDO MARTI(SP079433 - MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP080206 - TALES BANHATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X NELCI FERNANDEZ ERCOLIN X UNIAO FEDERAL X PAOLA ERCOLIN X UNIAO FEDERAL X LUIGI FERNANDEZ ERCOLIN X UNIAO FEDERAL X BRUNA FERNANDEZ ERCOLIN X UNIAO FEDERAL X JOAO BAPTISTA DE MORAES X UNIAO FEDERAL X MAURICIO CORREA VAZ X UNIAO FEDERAL X HUMBERTO LUIZ MATAVELLI X UNIAO FEDERAL X ANTONINO JORDAO DE STEFANI ERCOLIN X UNIAO FEDERAL X JOSE ELIAS X UNIAO FEDERAL X JOSE GALVAO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X FILOMENA ALVES COSTA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO MARIANO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA LOPES X UNIAO FEDERAL X LUIZ ALEXANDRE DANEZ X UNIAO FEDERAL X CLEMENTE DE ESTEFANI ERCOLIM X UNIAO FEDERAL X FLORENTINA DE LOURDES RIBEIRO BLAGITZ X UNIAO FEDERAL X VICENTE DOS SANTOS SANCHEZ MUNHOZ X UNIAO FEDERAL X ELIANA NOVAIS DE OLIVEIRA MORAES X UNIAO FEDERAL X AMAURI RODRIGUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARCOS ERCOLIN X UNIAO FEDERAL X LUCIN AGOPIAN X UNIAO FEDERAL X ORLANDO MARTI X UNIAO FEDERAL X FILOMENA ALVES COSTA X UNIAO FEDERAL

Fl. 547: Vistos, em decisão.Petição de fls. 501/540 e extrato de fls. 465, do E. TRF/3R:I - Tendo em vista a informação do falecimento do co-autor JOÃO BAPTISTA DE MORAES (fls. 501/540), oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Divisão de Precatórios comunicando referido falecimento.Solicite-se, pois, a transferência do depósito realizado na conta nº 1181.005.50442615-9, Ofício Requisatório - RPV nº 20080192998, já liberado, para este MM. Juízo, conforme disposto na Resolução nº 122/2010, arts. 48 e 49, parágrafo único.II - Considerando que já houve a partilha dos bens do Sr. João Baptista de Moraes (fls. 518/521), apresentem os herdeiros cópia da sentença homologatória do formal de partilha e cálculo discriminando o montante devido a cada herdeiro, levando-se em conta o valor total do RPV (R\$1.486,60) acima citado.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.São Paulo, 10 de outubro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

0021812-25.1994.403.6100 (94.0021812-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019693-91.1994.403.6100 (94.0019693-8)) COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND PONTE LTDA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND PONTE LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Petição de fls. 367/369, da parte autora/exequente: I - Defiro a devolução do prazo requerido, para eventual manifestação sobre o despacho de fl. 365. Prazo: 10 (dez) dias. II - Nada requerido pela autora/exequente e, ainda, tendo em vista a manifestação de fls. 370/375, da União Federal, prossiga-se com o feito, procedendo-se a transmissão eletrônica do RPV (honorários advocatícios), de fl. 364, ao E. TRFª Região. Int. São Paulo, 18 de outubro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0017916-27.2001.403.6100 (2001.61.00.017916-9) - MUNICIPIO DE JANDIRA(SP234859 - SILAS MUNIZ DA SILVA E SP087482 - NIVALDO TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE JANDIRA

Fl. 246: Vistos, em despacho.Petição de fls. 243/244, da União Federal e extrato da Receita Federal, de fls. 245:I - Para viabilizar o pagamento de valores requisitados através de Ofícios Precatórios ou Requisitórios, necessário se faz que os dados do beneficiário sejam condizentes com aqueles contidos no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, da Receita Federal, nos termos da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do E. Conselho da Justiça Federal.II - Portanto, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o Executado MUNICÍPIO DE JANDIRA a documentação comprobatória pertinente para a regularização do polo ativo do feito, tendo em vista a divergência apontada no extrato da Receita Federal às fls. 245.Prazo: 15 (quinze) dias.III - Após, se em termos, expeça-se o Ofício Requisatório, conforme requerido pela União Federal às fls. 243/244.Int.São Paulo, 10 de outubro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz

0028108-09.2007.403.6100 (2007.61.00.028108-2) - RAFAEL GUIMARAES(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X RAFAEL GUIMARAES X UNIAO FEDERAL

Fl. 125 e verso: Vistos, em decisão.Petição de fls. 118/123:Compulsando o feito, verifica-se que o crédito destes autos (de R\$5.908,71, apurado para abril de 2010) será requisitado ao E. TRF da 3ª Região através da expedição de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, para pagamento do valor principal (RPV) e não se sujeita ao procedimento de compensação de créditos, com débitos da União (art. 44 da Lei nº 12.431/2011 e art. 13 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal). Às fls. 118/123, requer o d. patrono do exequente a remessa dos autos ao Contador Judicial para atualização do valor acima citado, bem como a expedição de ofício requisitório para pagamento do valor principal e de honorários advocatícios, conforme o Contrato de honorários de fls. 120/123.Decido.I - Indefiro a remessa dos autos ao Contador Judicial para atualização de cálculo para fins de expedição de Ofício Requisitório e/ou Precatório. Eventuais diferenças devem ser discutidas através de pedido de Ofício Requisitório e/ou Precatório Complementar, após o pagamento integral do valor principal, procedimento que previne tumultos no processo e resulta, de fato, na agilização do recebimento dos montantes incontroversos, logo que disponíveis.II - Para possibilitar a expedição do Ofício Requisitório para o pagamento dos honorários advocatícios, apresente o Exequente a via original do Contrato de Prestação de Serviços (fls. 120/123), com as vias rubricadas, no prazo de 15 (quinze) dias. III - Cumprido o item anterior ou decorrido o prazo para tanto, voltem-me conclusos. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente. São Paulo, 04 de outubro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017402-55.1993.403.6100 (93.0017402-9) - BUDAI IND/ METALURGICA LTDA(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA E SP118607 - ROSELI CERANO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E Proc. ADRIANA MINIATI CHAVES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X BUDAI IND/ METALURGICA LTDA X UNIAO FEDERAL X BUDAI IND/ METALURGICA LTDA

Nos termos do artigo 1º, inciso IV, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes exequentes (União Federal e ELETROBRÁS) intimadas acerca dos depósitos de fls. 309/310, referentes aos honorários advocatícios, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.São Paulo,25 de outubro de 2011.Clovis A. Braga FilhoTéc. Jud. - RF 4074

0000122-03.1995.403.6100 (95.0000122-5) - PAULO TOYOSI NISHIMURA(SP185467 - ENRIQUE JUNQUEIRA PEREIRA E SP252901 - LEONARDO COSTA RAMOS E SP012376 - AGENOR LUZ MOREIRA E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X PAULO TOYOSI NISHIMURA

Fl. 429: Vistos, em despacho.Petição de fls. 404/409, do Executado:I - Indefiro o pedido de exclusão da multa do art. 475-J do CPC, conforme requerido pelo executado, Dr. Ricardo Estelles, visto que o mesmo foi devidamente intimado para pagamento dos honorários devidos à União Federal, face publicação de 14/02/2011 do Diário Eletrônico da Justiça (fl. 410).II - Apresente a União Federal, portanto, a memória atualizada do cálculo que entender devido, para fins de prosseguimento da execução, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.Prazo: 15 (quinze) dias.III - Após, intime-se o Executado para pagamento dos valores, no prazo legal. Intimem-se, sendo a União, pessoalmente.São Paulo, 10 de outubro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

0060063-10.1997.403.6100 (97.0060063-7) - CECILIA DE LELLO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X EDVALDO PEREIRA SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA BELVER FERNANDES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SAULO MADELENO SOARES(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X VICENTINA DE LELLA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CECILIA DE LELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA BELVER FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENTINA DE LELLA

Fl. 780: Vistos, em decisão.Ofício recebido da Caixa Econômica Federal de fl. 778:Defiro pelo prazo de 5 (cinco) dias conforme requerido.Int. São Paulo, 10 de Outubro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0024455-33.2006.403.6100 (2006.61.00.024455-0) - JOAO CLAUDIO DOS ANJOS RODRIGUES(SP212137 - DANIELA MOJOLLA E SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY

DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X JOAO CLAUDIO DOS ANJOS RODRIGUES

Fl. 232: Vistos, em decisão. Petições de fls. 227/228, da União Federal e 230/231, do Executado: Visto que incumbe à parte Exequente comprovar que não mais existe o impedimento da execução dos honorários advocatícios, defiro o pedido de sobrestamento do feito conforme requerido pela União Federal. Averbe-se que o controle do prazo e pedido de desarquivamento antes do decurso do lustro legal compete à Fazenda Nacional. Portanto, arquivem-se os autos, sobrestados, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 29 de setembro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

0014308-06.2010.403.6100 - TEXTIL LAPO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X TEXTIL LAPO LTDA

Fl. 206: Vistos, etc. Petição de fls. 199/202, da União Federal: I - Intime-se o Autor, ora Executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União Federal, ora Exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). II - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC). III - Oportunamente, intime-se a União para esclarecer o pedido de fl. 203. Int. São Paulo, 10 de outubro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3491

MANDADO DE SEGURANCA

0018249-27.2011.403.6100 - MARCUS ANTONIO CARDOSO LEITE(SP292107 - CARLOS BODRA KARPAVICIUS) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Cumpra o impetrante corretamente o despacho de fl. 31, que determina que seja fornecida outra cópia da petição inicial para instrução do mandado de intimação do representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº 12.016/2009, no prazo de 05 dias. Intimem-se.

0018984-60.2011.403.6100 - SINVAL E SINVAL COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP173123 - FABIOLA HERETH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual pretende o impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure inclusão e permanência no SIMPLES NACIONAL, instituído pela Lei Complementar 123/2006, independentemente da pendência de débitos tributários. Aduz, em apertada síntese, que em setembro de 2008 foi comunicado pela Receita Federal do Brasil acerca da sua exclusão do Regime Simplificado de Tributação, ao argumento de existência de um débito inscrito em dívida ativa em 30/05/2007 sob nº 00008040509024354. Argumenta que a exclusão é indevida porque o DARF em questão foi pago. Alega ainda que a vedação de adesão de microempresas e empresas de pequeno porte com débitos fiscais (art. 17, V) é inconstitucional porque viola os arts. 150, II e 179, da Constituição Federal e configura coação política para cobrança de tributos. O impetrante assevera, ainda, que o impedimento para empresas com dívidas fiscais viola a garantia de livre exercício profissional e o princípio da livre iniciativa. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. De fato, no que se refere à alegação de que o débito inscrito foi pago por DARF, não há nos autos elementos que indiquem ser o referido débito o único a ensejar a exclusão do impetrante do SIMPLES NACIONAL. Ademais, reconhece o impetrante que preencheu de maneira equivocada o período de apuração e nesse sentido pediu retificação do DARF, ainda não apreciado. O argumento outro também não merece acolhida. Com efeito, dispõe o artigo 179, da Constituição Federal que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei. É cediço que a lei, aqui compreendido o texto constitucional, não contém palavras inúteis, diretriz que pode ser interpretada no sentido de que a vontade da lei e/ou objetivo do legislador é aquele que está descrito no texto legal. A regra trazida pela Constituição Federal determina que os entes federativos fixarão, nos termos de lei a ser por eles editada, tratamento jurídico diferenciado com o objetivo de simplificar as obrigações a que as microempresas e empresas de pequeno porte se submetem, o que não significa a instituição de benefício ou privilégio a esse segmento da atividade econômica. Não entendo que a Constituição Federal, nesse dispositivo, instituiu qualquer espécie de imunidade, isenção ou exclusão do

crédito tributário, tampouco me parece que o tratamento jurídico diferenciado a que ela se refere signifique o perdão de dívidas ou, ainda, o favorecimento de contribuintes em débito com o Fisco. É certo que o principal critério para enquadramento das empresas no regime diferenciado do SIMPLES NACIONAL está nos limites de receita bruta, requisito que compõe a própria natureza das microempresas e empresas de pequeno porte, mas não é a única forma que o legislador encontrou para classificar as atividades econômicas. Note-se que a empresas que exploram determinados ramos da economia também se veda o ingresso, como se vê, por exemplo, do artigo 17, I e VI a XIV, sem que se possa alegar discriminação entre indivíduos em situação equivalente. Aliás, a regra do art. 150, II, da Constituição Federal é a representação, no âmbito do direito tributário, do princípio da isonomia (art. 5º, caput) que veda a imposição de critério diferenciador ou tratamento desigual para aqueles que se encontram num mesmo status jurídico, o que não é o caso dos autos. O pagamento de tributos é obrigação compulsória imposta a todos, de forma que permitir que determinado contribuinte, em débito com sua obrigação, acesse sistema diferenciado de recolhimento de tributos e simplificação de obrigações de outra natureza, nas mesmas condições que outro que está regular com tais exigências, configuraria atribuir privilégio que o legislador não intencionou. Ademais, ao permitir o parcelamento de débitos (art. 79), que é um favor fiscal, a lei complementar atende à determinação constitucional de tratamento diferenciado e simplificado e possibilita àquele se encontra em débito com suas obrigações fiscais regularizar sua situação, sem exigir a quitação de tributos para ingresso no SIMPLES NACIONAL. Não há princípio, regra ou direito subjetivo que seja absoluto, mesmo aqueles a quem a Constituição Federal destacou com especial proteção não se autoriza exercício irrestrito e indiscriminado, é preciso harmonizar a aplicação de tais direitos, compatibilizando-os no caso concreto, de forma que a garantia do livre exercício profissional e da livre iniciativa, não se sobrepõem a outras garantias e deveres previstos na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional. De outra parte, se está vedado o ingresso de contribuintes que possuam débitos tributários, ainda que a empresa formule sua adesão ao regime, esta não produz efeito algum, de forma que a manutenção do impetrante fora do regime diferenciado do SIMPLES NACIONAL não modifica sua situação fática. O requisito do perigo da demora, que mesmo comprovado não basta para concessão da tutela de urgência, também não se mostra caracterizado, pois a inicial faz meras alegações que não foram minimamente provadas. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0019487-81.2011.403.6100 - WILLIAM SIDI X ELIANA ZAYAT SIDI (SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Providencie o impetrante o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 48 horas. No silêncio, cancele-se a distribuição, conforme disposto no artigo 257 Código de Processo Civil; Intime-se.

0019707-79.2011.403.6100 - DOW BRASIL S.A. (SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTIL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc... Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, pelo qual pretende o impetrante a obtenção de ordem judicial que determine à autoridade impetrada a expedição de Certidão conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de débitos relativos a tributos federais e à Dívida Ativa da União, no âmbito da Receita Federal do Brasil, bem como que determine a correção dos campos da certidão de conta corrente para que os créditos tributários aqui descritos sejam considerados como não óbices à obtenção da certidão prevista no art. 206 do CTN. Aduz, em síntese, que o óbice apontado pela autoridade impetrada para expedição da mencionada certidão é a existência de 1 pendência consistente no Processo Administrativo nº 10845.005.244/93-09. Alega que referido processo deu origem a execuções fiscais que, de seu turno, estão devidamente garantidas por cartas-fiança avalizadas/corroboradas pelos respectivos juízos competentes, a teor do que prescreve o 3º do art. 9º da Lei nº 6.830/80. Entende que quando a instância administrativa se encerra, o crédito tributário discutido no mesmo é inscrito em dívida ativa, dando origem à fase judicial e que se algum problema existisse em relação às garantias apresentadas, as respectivas certidões da dívida ativa constariam como impeditivo para emissão de CND, não havendo, assim, razão para que o processo administrativo em debate esteja constando como em aberto na conta corrente da impetrante. Por fim, por aditamento à inicial, formulado às fls. 141/144, noticia o impetrante que, após o ajuizamento da presente ação, foi surpreendida com uma nova pendência, processo administrativo nº 10880.977157/2011-81 sendo que referido processo também não pode constar como óbice à emissão de CND vez que está suspenso, nos termos do inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Em análise sumária da questão, pertinente no exame de pedido liminar, verifico estar parcialmente presente o requisito da relevância jurídica necessário à concessão da medida pretendida. Anoto, de início, que relativamente ao processo administrativo nº 10880.977157/2011-81, entendo faltar ao impetrante interesse de agir tendo em conta que em nenhum momento indica resistência da impetrada ao reconhecimento da manifestação de inconformidade, apresentada em 24 de outubro p.p., como causa de suspensão da exigibilidade. De outra parte, no que se refere ao Processo Administrativo nº 10845.005.244/93-09, verifico que o mesmo é objeto da Certidão de Dívida Ativa - Inscrição nº 80.397.002503-94 e Execução Fiscal nº 98.0555165-2 que, de seu turno, se encontra com a exigibilidade suspensa, perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, não podendo, assim, constituir em óbice à expedição da certidão pleiteada. Ante ao exposto e considerando o risco de ineficácia da medida, se concedida somente por ocasião da prolação da sentença, concedo em parte a liminar requerida para o fim de determinar à autoridade impetrada a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, não devendo o Processo Administrativo nº 10845.005.244/93-09 constituir em óbice à obtenção da certidão. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 4764

MANDADO DE SEGURANCA

0024944-46.2001.403.6100 (2001.61.00.024944-5) - EMILIO CARLOS RODRIGUES FERRAZ(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO
Fls. 287: Manifeste-se o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos para decisão. Int.

0001981-10.2002.403.6100 (2002.61.00.001981-0) - CLINICA RADIOLOGICA CLIRA LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO
Ciência à União Federal (Fazenda Nacional) da sentença proferida. Recebo a apelação da IMPETRANTE somente no efeito devolutivo (art. 14, parágrafos 1º e 3º da Lei 12.016/2009). Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

0025316-58.2002.403.6100 (2002.61.00.025316-7) - ANTONIO CARLOS FIGUEIRA X GILMAR ALVES TAVEIRA X MARIA INES MARTINELLI SADLER(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP
Fls. 778/786: Manifestem-se os impetrantes sobre as alegações da União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0009851-28.2010.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP222008 - LEANDRO COLBO FAVANO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP
Fls. 460/461: Regularize a impetrante sua representação processual, tendo em vista a ausência de instrumento de mandato outorgado ao advogado Murillo Sarno Martins Villas (OAB/SP 180.537). Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, expeça-se o alvará como requerido. Int.

0015638-38.2010.403.6100 - CONSTRUTECKMA ENGENHARIA LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Foi ajuizada ação direta para declaração de constitucionalidade da lei que faz incidir ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, alegando o impetrante, na petição inicial, desta ação mandamental a inconstitucionalidade da medida. Ante a divergência jurisprudencial, o STF determinou a suspensão de todas as ações para controle difuso da constitucionalidade da lei. Tal prazo foi expirado, determinando o legislador ordinário a continuidade das ações concretas em que a constitucionalidade é matéria incidental (art. 21, parágrafo nico, da Lei 9.868/1999). Entretanto, considerando a conduta inicial do STF, em determinar a suspensão, dando ênfase à presunção de constitucionalidade das leis, bem como so efeitos gerais e vinculantes das decisões em ações diretas de constitucionalidade, considerando, ainda, o tempo em que a lei está em vigor e o que dispõe o artigo 265, IV, a, do CPC, determino a suspensão do processo. Findo o prazo e não havendo decisão superior, tornem os autos conclusos para sentença, uma vez que não admite o legislador ordinário suspensão por tempo superior. Int.

0024589-21.2010.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP242322 - FABIO PARE TUPINAMBA) X PROCURADOR CHEFE DA DIVIDA ATIVA DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO
Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega omissão na r. sentença de fls. 3551/3554, uma vez que a NFLD nº. 31.833.634-0, não mencionada, não constitui óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou

contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Na hipótese, é possível depreender o alcance da decisão proferida. A fundamentação da sentença assim dispôs: Diante de todo o processado nos autos, verifico que, com base na última informação prestada pela autoridade, somente estariam a obstar a certidão de regularidade fiscal pretendida as NFLDs nº. 32.091.095-4 e 31.962.346-7. Assim, se a NFLD nº. 31.833.634-0 não foi apontada como óbice pela autoridade impetrada para a expedição da certidão de regularidade fiscal da embargante, desnecessário mencioná-la na decisão. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, para suprir a omissão, mantendo o resultado da sentença. PRI.

0001293-33.2011.403.6100 - CONSTREMAC CONSTRUCOES LTDA(SP278232 - RODRIGO MARTINS LEONETTI E SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DIRETOR DEPTO POLITICAS SAUDE SEGURANCA OCUPAC MINIST PREVID SOCIAL

Fls. 3838/3839: Ciência à impetrante da resposta da autoridade impetrada. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0005064-19.2011.403.6100 - IND/ TEXTIL BETILHA LTDA(SP254213 - WILLIANS FISHER ANDRADE DE OLIVEIRA E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA ONGARATTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Diante das informações prestadas pelo Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo, oficie-se novamente ao Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, para que, no prazo de 10 dias, preste novas informações. O ofício deverá ser instruído com cópia das informações prestadas anteriormente pelo Delegado da Receita Federal (fls. 259/263), bem como com as informações prestadas pelo Procurador da Fazenda Nacional (fls. 280/299). Com a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pois, ao que tudo indica, prejudicado o pedido liminar. Int.

0005245-20.2011.403.6100 - RRJ TRANSPORTE DE VALORES, SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Fls. 288/289: Manifeste-se a impetrante sobre a resposta da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0011575-33.2011.403.6100 - TRANSOBELISCO LOCACAO LTDA ME(SP198288 - RAUL FRANCISCO FARIA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Diante das informações e documentos apresentados pelo Juízo da 21ª Vara Federal acerca do Mandado de Segurança nº 0007557-45.2010.403.6183, em cotejo com os juntados no presente feito, é possível verificar nítida identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Nesse diapasão, oportuno salientar o disposto no artigo 253, cujo inciso II preconiza que serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. Referido entendimento deve ser prestigiado, sob pena de malferir o princípio necessário do juiz natural. Ante o exposto, encaminhem-se os autos ao SEDI para que efetue sua redistribuição ao Juízo da 21ª Vara Federal desta Subseção.

0012449-18.2011.403.6100 - MARIA DO CARMO DAURIA PEDROSA - ESPOLIO X MAURO MOIA PEDROSA(SP200714 - RAFAEL VICENTE DAURIA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

ALVARÁ DISPONÍVEL, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA.

0015139-20.2011.403.6100 - PAULO ROBERTO MOREIRA GARCEZ(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE E SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 804/810 e 811/817: Ciência ao impetrante das respostas das autoridades impetradas. Após, voltem conclusos. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0016316-19.2011.403.6100 - ESTRADA NOVA PARTICIPACOES LTDA(SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante pretende compelir a autoridade impetrada a concluir os processos administrativos nº 10880.024416/90-70, 04977.010567/2009-54 e 04977.010568/2009-07, como forma de assegurar a imediata averbação de transferência. Fundamentando a pretensão, sustenta que foram protocolizados os pedidos administrativos de transferência do domínio útil dos imóveis descritos na inicial em 04.07.1996 e 22.09.2009, sendo que até o momento não obtiveram qualquer pronunciamento da autoridade impetrada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/38.A apreciação da liminar foi postergada para depois de prestadas as informações pela autoridade impetrada (fl. 43).Notificada (fl. 47), a autoridade impetrada prestou informações que foram juntadas às fls. 48/50.Instada a se manifestar sobre o seu real interesse no prosseguimento do feito (fl. 51), a impetrante requereu a continuidade da ação mandamental.Este é o relatório. Passo a decidir.Compulsando os autos em epígrafe, vislumbro a plausibilidade necessária ao deferimento da liminar requerida. Dispõe o artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, do Decreto-lei nº 2.398/87:Art. 3 Dependará do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3o A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado.Com efeito, o registro da escritura de transferência do domínio útil dos imóveis em questão encontra-se sujeito à expedição de certidão de aforamento a cargo da Secretaria de Patrimônio da União.In casu, conforme se depreende da análise da documentação apresentada com a exordial, a impetrante requereu a certidão de aforamento, e o cálculo do valor devido a título de laudêmio, em 04.07.1996 e 22.09.2009, sendo que até a impetração deste mandamus não houve qualquer manifestação por parte da autoridade impetrada.Muito embora a Lei nº 9.784/99 não estabeleça um prazo específico para a hipótese debatida, certo é que a Administração Pública não há de postergar injustificadamente a pretensão administrativa dos impetrantes. Desta forma, considerando a lição invocada dos princípios administrativos da razoabilidade e da eficiência, tenho que a conduta perpetrada pela autoridade impetrada se revela passível de intervenção judicial, porquanto formulado o pedido administrativo dos impetrantes há tempo, sem a devida apreciação do órgão competente.O periculum in mora é patente, e apresenta-se pela necessidade de regularização do imóvel adquirido pela impetrante. Posto isso, defiro a liminar para determinar a apreciação e o julgamento, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, pela impetrada, dos processos administrativos nº 10880.024416/90-70, 04977.010567/2009-54 e 04977.010568/2009-07, comunicando a este Juízo, oportunamente, o teor da decisão.Oficie-se. Intime-se.

0017950-50.2011.403.6100 - AYCA COM/ DE MATERIAIS PARA ARTES GRAFICAS LTDA(SP109854 - ALEXANDRE RAYMUNDO E SP157526 - TATIANA CRISTINA PEREIRA CEZAR RAYMUNDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO
Recebo a petição de fls. 76/78 como aditamento à inicial. Ao Sedi para retificar o valor atribuído à causa.Com a vinda das informações, voltem conclusos para apreciar o pedido liminar.Int.

0018266-63.2011.403.6100 - HRO EMPREENDIMIENTOS E AGROPECUARICA LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP274612 - FELIPE PERALTA ANDRADE) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP
Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que o embargante alega erro material a ser sanado na decisão liminar de fls. 75/76.É o relatório. Decido.Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos.Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).Não obstante os argumentos delineados pelo embargante, certo é que, ao contrário do alegado, a decisão antecipatória de tutela não apresenta qualquer erro material a ser sanado.A integralidade dos depósitos deve ser verificada pela autoridade administrativa, uma vez que não cabe a este Juízo substituí-la no desempenho de suas funções, como já dito na decisão embargada.Em verdade, o que o embargante pretende é alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração.Intime-se.

0018613-96.2011.403.6100 - BRASILATA S/A EMBALAGENS METALICAS(SP053002 - JOAO FRANCISCO BIANCO E SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT E SP257493 - PRISCILA CHIAVELLI PACHECO) X UNIAO FEDERAL
Recebo a petição de fls. 530/536 como emenda à inicial. Ao Sedi para retificar o valor atribuído à causa.Com a vinda das informações, ao MPF e voltem conclusos para sentença.Int.

0019612-49.2011.403.6100 - TCG TECNOLOGIA E ADMINISTRACAO LTDA(SP144646 - OBED DE FARIA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante almeja, em sede de liminar, provimento que determine a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, documento indispensável para o regular exercício de suas atividades. Fundamentando a pretensão, sustentou ser descabida a recusa perpetrada, na medida em que o apontamento existente se trata de cobrança em duplicidade do Simples Nacional no período de 01/2008 a 10/2008. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Compulsando os presentes autos, verifico que a pretensão deduzida pela impetrante desfruta de parcial plausibilidade. Não obstante a impetrante tenha apontado a necessidade de obter certidão de regularidade fiscal, oportuno salientar que não cabe a este Juízo substituir a autoridade administrativa no desempenho de suas funções, a quem competirá, após verificar o teor da documentação apresentada, expedir certidão que reflita a corrente situação da impetrante perante o Fisco. Com efeito, imprescindível que os documentos apresentados com o escopo de respaldar a pretensão posta em Juízo sejam submetidos a um contraditório, ainda que mitigado, porquanto alguns dados técnicos exigem conhecimentos específicos da alçada da autoridade impetrada. Aludido entendimento encontra respaldo em nossa jurisprudência, pois, conforme decidido, em caso análogo, pela Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.088547-6, a fixação de prazo por parte do julgador faz parte do poder geral de cautela concedido ao Juiz na administração do processo (Des. Fed. Fábio Prieto de Souza, em 10-10-07). Por sua vez, considerando a possibilidade de ineficácia da medida, caso a medida requerida seja concedida apenas ao final, tenho que a liminar deve ser parcialmente provida. No mais, insta salientar que o objeto do presente mandamus é a expedição de certidão de regularidade fiscal, merecendo destaque, ainda, a determinação contida no artigo 205 do Código Tributário Nacional, cujo teor confere à autoridade administrativa competente o prazo de 10 (dez) dias para expedir certidões de regularidade fiscal. Posto isso, concedo parcialmente a liminar para que a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à análise pormenorizada dos documentos apresentados pela impetrante com o escopo de comprovar o direito que afirma existir sobre os débitos mencionados na exordial e, ao final, expeça certidão que demonstre sua real situação. Outrossim, na hipótese da impetrante fazer jus à certidão positiva, deverá a autoridade impetrada justificar, em igual prazo, as razões de sua expedição. Notifique-se e oficie-se. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intime-se.

0019659-23.2011.403.6100 - JOAO CARLOS BROCCO(SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS) X PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERACAO FISCAL - REFIS

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante almeja, em sede de liminar, provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à consolidação e regular parcelamento de dívida, nos termos da Lei nº. 11.941/2009, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário e a execução fiscal em curso. Fundamentando a pretensão, sustenta, em síntese, que foi sócio da empresa Dracon Consultoria e Assessoria de Negócios S/C Ltda, cujas atividades foram encerradas em 30.09.1996, com baixa perante a Secretaria da Receita Federal. Após o encerramento da pessoa jurídica, foi notificado sobre a existência de débitos previdenciários, sob sua responsabilidade, que foram incluídos em dívida ativa, atualmente cobrados na Execução Fiscal nº. 0532968-27.1996.4.03.6182, em trâmite na 3ª Vara de Execuções Fiscais. Com o advento da Lei nº. 11.941/2009, o impetrante formulou pedido de parcelamento do débito, o qual foi indeferido, pois a empresa não poderia ser incluída no parcelamento, em razão da ausência de desistência de parcelamento anterior. Apresentou, assim, tal pedido de desistência. Ressalta que o inadimplemento do parcelamento anterior o cancela automaticamente, assim, tal fato não poderia ser impeditivo para a concessão do parcelamento. Não obstante os argumentos tecidos pelo impetrante em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de confrontá-los com o teor das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Verifico, todavia, que a autoridade impetrada indicada pelo impetrante não é aquela que praticou o ato alegado coator. Assim, retifico, de ofício, o polo passivo da ação mandamental para nele constar o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo e o Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo. Para tanto, deverá o impetrante, no prazo de 10 dias, providenciar a juntada de cópias integrais dos autos para instrução dos ofícios de notificação das autoridades impetradas, bem como do mandado de intimação de seu representante judicial, nos termos do art. 19 da Lei nº. 10.910/2004, sob pena de indeferimento da inicial. Ante o exposto, postergo a apreciação do pleito liminar e determino a notificação das autoridades impetradas para que apresentem suas informações no prazo legal. Apresentadas as cópias, notifique-se. Oficie-se. Intime-se. Oportunamente, ao setor de distribuição para retificar o polo passivo.

Expediente Nº 4766

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026458-24.2007.403.6100 (2007.61.00.026458-8) - CARLOS AMORIM PECUARIA E AGRICULTURA LTDA X CARLOS CARDOSO DE ALMEIDA AMORIM(SP183317 - CASSIANO RODRIGUES BOTELHO E SP182214 - PEDRO SODRÉ HOLLAENDER) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência, pois há questão dependente de decisão antes da sentença. O parcelamento é um benefício legal, devendo, tanto a autoridade, quanto o particular, submissão aos estritos limites legais. O juízo não pode impor aceitação de pedido de parcelamento, até porque não é esta a controversia trazida aos autos. Assim, a autora

deverá formular o requerimento à Administração, submetendo-se às condições legais. Nada mais sendo requerido, em quinze dias, tornem conclusos para homologar a renúncia à discussão que é antecedente do parcelamento, já requerido, manifestando-se a autora, expressamente, sobre a desistência em continuar a discussão e produzir a prova determinada pelo juízo (fl. 332). Int.

0013698-38.2010.403.6100 - CONSTRUTORA MISORELLI PALMIERI LTDA (SP121495 - HUMBERTO GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL

Não há qualquer prejuízo que se faça cota, quando aberta vista ao procurador da parte. Não há exigência legal de que as manifestações sejam todas feitas por petições. Aliás, a medida adotada pela ré é útil à economia processual, pois dispensa a necessidade da prática de diversos atos, como o protocolo, a juntada, dentre outros. Também há economia de papel, tão necessária à preservação do meio ambiente. Os dispositivos citados pela autora são referentes às rasuras feitas em peças do processo e manifestações outras quando não foi dada oportunidade para falar à parte, que evidentemente são proibidas, devendo atentar para não provocar incidentes manifestamente infundados, lembrando, ainda, do dever de urbanidade. Com relação à execução fiscal, a autora poderia opor embargos, forma mais adequada de discussão do débito. Entretanto, como não quer, e esta ação antecedeu a execução, deve prosseguir-se na discussão. E, assim sendo, deverá produzir prova de suas alegações, pois, com os documentos apresentados, não é possível o juízo concluir pela extinção da obrigação tributária. Por isso, nomeio perito o Sr. Carlos Jader Junqueira e fixo os honorários periciais provisórios em R\$1.000,00 (um mil reais), que deverão ser depositados pela autora, no prazo de quinze dias. Em igual prazo, as partes poderão nomear assistentes e formular quesitos. Caso seja necessária complementação dos honorários, o Sr. Perito deverá requerê-la, justificando o valor com o trabalho realizado. Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do laudo. Quanto à transferência do depósito (fl. 261), a União deverá dirigir o requerimento ao juízo da execução fiscal. Int.

Expediente Nº 4769

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007659-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA CRISTINA TIMOTHEO

Intimem-se as partes da audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 09 de novembro de 2011, às 14:30 horas. As audiências serão realizadas na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº 299, Centro - 1º andar - SP CEP 01045-001. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1776

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005039-65.1995.403.6100 (95.0005039-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020211-81.1994.403.6100 (94.0020211-3)) JOSE DOS SANTOS X MARIA MADALENA CUNHA DOS SANTOS X OSVALDO LUIZ SIMOES DE ARAUJO X ZILMA DE SOUZA ARAUJO X RUBENS ALVES DE SOUZA X DARCI DE LOURDES MELLONI DE SOUZA X JOSE VIEIRA DA SILVA X MARCIONILIO NERES DA SILVA NETO (SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. YARA MARIA DE O.S. REUTER TORRO E SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária distribuída por dependência à Ação Cautelar nº 94.002011-3 perante a 7ª Vara Cível e, proposta por JOSÉ DOS SANTOS e Outros, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH pelo Plano de Equivalência Salarial da Categoria Profissional (PES/CP). Alegam que a ré cometeu diversos excessos de correção monetária pela aplicação de índices aleatórios, desrespeitando a legislação do SFH que prevê o reajuste pela variação salarial da categoria profissional do titular e que o valor das prestações não poderia ultrapassar o percentual encontrado entre o comprometimento de renda e a prestação inicial. Além do acréscimo indevido desde a 1ª parcela de 15%. Sustentam, ainda, que o agente financeiro não respeitou o modo de correção monetária contratado, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Pedem que as prestações mensais sejam recalculadas unicamente pela variação salarial do titular, obtida pela sua categoria profissional e o valor limitado ao comprometimento renda-prestação inicial, compelindo a CEF à devolução do valor pago a maior. A inicial está instruída com documentos. Aditamentos à inicial (fls. 121/123 e 132/135). Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contestou às fls. 15/187 alegando, em preliminar, a necessidade de citação da União Federal e a falta de interesse de agir dos autores. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica apresentada às fls. 189/196. Decisão que rejeitou as preliminares da ré e deferiu a

produção de prova pericial (fls. 217/218). Houve a apresentação de agravo retido pela CEF (fls. 224/227). Homologação do pedido de desistência dos autores Luiz Carlos Macedo (fl. 245) e Heloisa Gomes Macedo (fl. 256). Laudo pericial às fls. 284/385. Manifestação divergente dos autores às fls. 398/403 e favorável da ré às fls. 417/420. Redistribuído do feito à 25ª Vara Cível, nos termos do Provimento nº 231/2002 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 423). Termos da audiência de conciliação que restaram infrutíferas pela ausência de interesse das partes (fls. 456/457, 462/463 e 464/465). Homologação de acordo entre os autores José dos Santos e Maria Madalena Cunha dos Santos e a CEF (fls. 466/467). Retorno dos autos do arquivo. Pedido de julgamento do feito em relação aos autores remanescentes pela ré (fl. 504). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Superadas as preliminares, conforme decisão de fls. 217/218, passo ao exame do mérito. Inicialmente, resta prejudicado pedido de revisão do contrato de financiamento dos autores José dos Santos e Maria Madalena Cunha dos Santos, tendo em vista a homologação de acordo entre as partes, conforme a sentença transitada em julgado às fls. 466/467. DO LAUDO PERICIAL O Perito apresentou laudo no qual afirma que se trata de contrato enquadrado no SFH; o plano de reajuste previsto no contrato é o PES/CP; é possível o cumprimento desse plano; o índice aplicado pela CEF é menor daquele previsto na categoria profissional do titular; foi cobrado o CES de acordo com o previsto em contrato. Em conclusão, assevera que os valores das prestações exigidos pelo agente financeiro - CEF são inferiores aos valores devidos de acordo com a categoria profissional pactuada. DA APLICAÇÃO DO PES/CP Com o advento do Decreto-lei nº 2164, de 19 de setembro de 1984, o conceito de equivalência salarial foi erigido à categoria de princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação, determinando que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel. Nesse sentido, a Exposição de Motivos nº 071, que deu origem ao DL nº 2164/84 e instituiu o Plano de Equivalência Salarial, expõe que: 8. Diante do exposto, temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o projeto de Decreto-lei anexo, que dispõe o seguinte: (...) b) garante que a prestação da moradia própria seja reajustada com o mesmo percentual e a mesma periodicidade do aumento do salário da categoria profissional do adquirente ou, nos casos dos aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, com o percentual correspondente à correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários. (...) Daí a edição do Decreto-Lei nº 2164/84, cujo artigo 9º vem assim redigido: Art. 9º. As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário, utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. Parágrafo 1º. Nas datas-base o reajuste das prestações contemplará também o percentual relativo ao ganho real de salário. Parágrafo 2º. As prestações relativas a contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial Plena serão reajustadas no mês seguinte ao dos reajustes salariais, inclusive os de caráter automático, complementar e compensatórios, e as antecipações a qualquer título. Parágrafo 3º. Fica assegurado ao mutuário o direito de, a qualquer tempo, solicitar alteração da data-base, nos casos de mudança de categoria profissional, sendo que a nova situação prevalecerá a partir do reajuste anual seguinte. Parágrafo 4º. O reajuste da prestação em função da primeira data-base após a assinatura do contrato, após a alteração da data base ou após a opção pelo PES/CP terá como limite o índice de reajuste aplicado ao saldo devedor relativo ao período decorrido desde a data do evento até o mês do reajuste a ser aplicado à prestação, deduzidas as antecipações já repassadas às prestações. Parágrafo 5º. A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. Parágrafo 6º. Não se aplica o disposto no parágrafo 5º às hipóteses de redução de renda por mudança de emprego ou por alteração na composição da renda familiar em decorrência da exclusão de 1 (um) ou mais co-adquirentes, assegurado ao mutuário nesses casos o direito à renegociação da dívida junto ao agente financeiro, visando restabelecer o comprometimento inicial da renda. Parágrafo 7º. Sempre que em virtude da aplicação do PES a prestação for reajustada em percentagem inferior ao da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real de salário, a diferença será incorporada em futuros reajustes de prestações até o limite de que trata o parágrafo 5º. Parágrafo 8º. Os mutuários cujos contratos, firmados até 28 de fevereiro de 1986, ainda que não assegurem o direito de reajustamento das prestações pelo PES/CP, poderão optar por este Plano no mês seguinte ao do reajuste contratual da prestação. Parágrafo 9º. No caso de opção (parágrafo 3º), o mutuário não terá direito a cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) de eventual saldo devedor residual ao final do contrato, o qual deverá ser renegociado com o agente financeiro. No caso dos autos, os autores assinaram com a ré um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos observariam o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). De acordo com o contrato firmado, a prestação, os acessórios e a razão da progressão seriam reajustados no mesmo percentual do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o comprador. À primeira vista, o PES/CP é colocado como uma forma secundária de reajuste do valor das prestações, uma alternativa à disposição do agente financeiro. Não obstante, vê-se que o mesmo foi escolhido pelo mutuário como plano de reajuste de suas mensalidades, de modo que deve ser interpretado como plano principal, e não secundário ou alternativo, sob pena de violação do ânimo que levou o mutuário a contratar. Washington de Barros Monteiro define contrato como o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5). Há, pois, um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito). Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção. De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente

contratado deve ser fielmente cumprido (pacta sunt servanda). Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas. O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, a exemplo do amparo do fraco contra o forte, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado. É a aplicação da cláusula rebus sic stantibus. Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas. É claro e jurídico que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes, principalmente em épocas em que a inflação andava a galopes, como o era no caso dos autos. Não pode o agente financiador valer-se de outros critérios de reajustes, por ferir a já mencionada cláusula pacta sunt servanda. Conforme afirmado acima, foi realizada perícia contábil por perito designado por este Juízo, tendo o experto concluído que os documentos anexados aos autos, permitem comprovar que a Requerida obedeceu as condições contratadas entre as partes e a legislação que trata do Plano de Equivalência Salarial Por Categoria Profissional (fl. 322). Dessa forma, não resta nenhuma revisão a ser feita neste ponto. Sustentam, ainda, que o valor das prestações não poderia ultrapassar o percentual encontrado entre o comprometimento de renda e a prestação inicial. Contudo, os contratos de financiamento ora discutidos não estipulam o comprometimento de renda. Além disso, o Sr. Perito verificou que o valor da prestação não ultrapassou o percentual máximo de 35% determinado pela Resolução BACEN nº 1.446/88. DA APLICAÇÃO DO CES O Coeficiente de Equiparação Salarial é um índice utilizado como fator multiplicador do valor principal da prestação e seus acessórios, a fim de solucionar eventual disparidade existente entre o valor da prestação e o saldo devedor, em decorrência da diferença de datas de reajuste de um e de outro. Tal coeficiente foi criado pela RC 36/69, do Banco Nacional de Habitação, e continua integrando o plano normativo através da Resolução BACEN 1.446/88, da Circular 1.278/88 e da Lei 8.692/93. Após a entrada em vigor da lei supra mencionada (n 8.692/93), e desde que expressamente estabelecido no contrato de venda e compra com mútuo hipotecário, nada há de ilegal na sua cobrança. Não obstante, no caso em apreço, conforme a documentação juntada aos autos, bem como o laudo pericial, há previsão contratual de aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial, de forma que não procede o pedido formulado. DA APLICAÇÃO DA TR No que respeita à aplicação da TR, há que ser esclarecido que por força do 2º do artigo 18 da Lei 8.177/91, a TR substituiu o BTN para os fins do artigo 1º e parágrafo da Lei 8.100/90. Saliente-se que o BTN foi extinto pela Lei 8.177/91. Em sua substituição, passou a incidir a TR, nos contratos assinados a partir dessa lei. No mais, incidem as disposições do artigo 1º da Lei 8.100/90. Assim, não é meramente potestativa ou abusiva a cláusula que faculta à CEF, em substituição à TR, a aplicação dos índices da categoria profissional estabelecida no contrato porque decorre do disposto no 3º artigo 1º da Lei 8.100/90 combinado com o 2º do artigo 18 da Lei 8.177/91. Tal cláusula não foi criada pela CEF. Decorre de expressa disposição legal. Há que se reconhecer não ser a TR índice de correção monetária, porque não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves. Essa constatação não torna, por si só, inconstitucional ou ilegal a utilização da TR para atualizar o valor do saldo devedor dos financiamentos concedidos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. O Plenário do Supremo Tribunal Federal não decidiu, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial - TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não viu, na ocasião, necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação, em razão do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91. Não é incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Inexiste qualquer dispositivo constitucional que vede, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda. DA COMPENSAÇÃO E/OU RESTITUIÇÃO Conforme afirmado acima e demonstrado nos autos pelos documentos apresentados, não se configurou a situação de pagamento de valores indevidos pelos autores à ré, já que não restou demonstrada a prática nenhuma ilegalidade, bem como de qualquer outra forma de descumprimento do contrato. Assim não restam valores a serem devolvidos, de sorte que não há o que ser restituído ou compensado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos autores e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada autor, tendo em vista o valor ínfimo dado à causa, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, tendo em vista a homologação da transação dos autores José dos Santos e Maria Madalena Cunha dos Santos com a CEF (fls. 466/467). Após o trânsito em julgado providencie o exequente a juntada da memória de cálculos da execução, nos termos do art. 475-J do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. P.R.I.

0022105-82.2000.403.6100 (2000.61.00.022105-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021063-32.1999.403.6100 (1999.61.00.021063-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X VERD LUZ - COM/ EXP/ E IMP/ LTDA - ACF SANTA RITA

Vistos etc. Trata-se de Ação de Cobrança, distribuída originalmente à 10ª Vara Cível, processada pelo rito ordinário, por meio da qual a autora objetiva o recebimento da importância de R\$ 356.639,71 (trezentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e trinta e nove reais e setenta e um centavos), em decorrência do não cumprimento das obrigações contratuais assumidas pela empresa-ré. Narra a autora, em suma, que firmou com a empresa VERD LUZ, em 01.09.1993, Contrato de Franquia Empresarial sob n 0668/94, tendo posteriormente, firmado sete (07) Termos Aditivos, objetivando a outorga do direito do uso da marca Correios, no âmbito da Agência de Correios Franqueada ACF Santa Rita, com o fim de prestar exclusivamente o atendimento e a comercialização dos serviços e produtos fornecidos ou vendidos pela franqueadora (ECT). Alega que uma das obrigações contratuais assumidas pela ré é a realização do acerto de contas, conforme preceitua as cláusulas Quarta, item 4.15; Sexta, itens 6.1 e 6.2, do contrato de franquia. Sustenta que a partir de setembro de 1998 a ré não cumpriu com a obrigação de efetuar com correção o acerto de contas e o repasse do numerário devido à autora. Informa que a demandada não efetuou o repasse dos valores no período de 09.1998 a 04.1999, no montante de R\$ 142.556,58 (o qual, acrescido de juros, multa e encargos contratuais representa R\$ 273.965,72 em 06/00), bem como não prestou contas nem repassou os valores referentes ao período de 05.1999 a 05.2000, no valor de R\$ 82.673,99. Houve a instauração do Processo GINSP/DR/SPM nº 112/2000 para apuração da dívida da franqueada ACF - Santa Rita referente ao período de Maio/99 a Maio/2000. Esclarece a ECT que a ré, em sua defesa administrativa, alegou o pagamento do valor de R\$ 142.556,58 por meio de bloqu岸os bancários, no Banco do Brasil - Agência Pari. Esse, por sua vez, sustenta que não recebeu tais valores, além de indicar que as autenticações exaradas nos bloqu岸os são falsas. Para confirmar sua alegação, a ré propôs a Ação Cautelar Inominada nº 1999.61.00.021063-5 e a Ação Declaratória de Inexistência de Débito nº 1999.61.00.043627-3 distribuídas originalmente à 6ª Vara Cível. A inicial está instruída com documentos (fls. 08/203). Juntada da documentação às fls. 207/658. Citada, a empresa ré contestou às fls. 669/755 alegando, em preliminar, a carência da ação quanto ao pedido de pagamento da dívida referente ao período de maio/1999 a maio/2000, tendo em vista a realização de acordo e a litispendência com as ações propostas perante a 6ª Vara, com pedido de suspensão do presente feito. No mérito, sustenta que sempre cumpriu com a obrigação de prestar contas e repassar os valores à autora, conforme os comprovantes denominados bloqu岸os bancários acostados na defesa e pugna pela improcedência do pedido. Réplica apresentada às fls. 763/768. Juntada da documentação pela autora às fls. 770/804. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 805), a autora pleiteou prova testemunhal e expedição de ofício ao Banco do Brasil - Agência Pari (fls. 806/807), ao passo que a ré requereu prova documental e testemunhal (fls. 809/810). Petição da ré informando a realização de acordo extrajudicial da dívida decorrente do período de maio/99 a maio/00 (fls. 812/819). Manifestação da autora alegando que não houve a anuência da ECT e requereu a desistência parcial quanto ao pedido de condenação ao pagamento da importância de R\$ 82.673,99 (fls. 824/835). Decisão que remeteu os presentes autos à 6ª Vara Cível para redistribuí-los por dependência aos processos nºs. 1999.61.00.021063-5 e 1999.61.00.043627-3 (fl. 838). Em despacho saneador foi deferido o pedido de produção das prova testemunhal e documental (fl. 841). Nos termos do Provimento nº 231, de 10 de dezembro de 2002, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, os autos foram redistribuídos a esta 25ª Vara Cível Federal (fl. 849). Sentença que homologou o pedido de desistência parcial (fls. 824/827) e julgou extinto o processo sem resolução de mérito tão somente com relação ao débito de R\$ 82.673,99, referente ao período de maio/1999 a maio/2000 (fl. 858). Oposição de embargos de declaração pela ré (fls. 864/866), os quais foram rejeitados (fls. 904/906). Despacho determinando a intimação pessoal da ré para regularização da sua representação processual, tendo em vista a renúncia do patrono comprovada às fls. 868/872 (fl. 873). Todas as tentativas de intimação pessoal foram infrutíferas (fls. 877/887, 884/885, 890/891), culminando com a publicação de edital à fl. 893. Deferido o pedido de expedição de ofício ao Banco do Brasil requerido pela autora às fls. 934/935 (fl. 943). Juntada da informação fornecida pelo Banco do Brasil em resposta ao ofício nº 132/2010 às fls. 958/959. Decisão que deferiu o pedido de penhora de valores pelo sistema BacenJud, referente a execução dos honorários advocatícios fixados na sentença proferida à fl. 858, bem como indeferiu o pedido de oitiva de testemunhas da autora (fls. 969/970). Dessa decisão, a autora interpôs agravo retido (fls. 973/976), que foi mantida (fl. 977). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A preliminar de carência de ação no que toca à cobrança de valores no período de maio de 1999 a maio de 2000 encontra-se superada em virtude da prolação de sentença parcial. Já no que concerne ao período de setembro de 1998 a abril de 1999, a mesma se confunde com o mérito e com ele será apreciada. O pedido é improcedente. Pretende a autora o recebimento da importância de R\$ 356.639,71 (trezentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e trinta e nove reais e setenta e um centavos), em decorrência de irregularidades contratuais cometidas pela empresa-ré. A parte autora juntou aos presentes autos o contrato n 0668/94 (fls. 54/62), bem como os Termos Aditivos (fls. 33/53) firmados com a empresa ré, cujo objeto consistia na outorga à franqueada do direito do uso da Marca Correios, no âmbito da Agência de Correios Franqueada ACF Santa Rita. A fl. 858 foi proferida sentença homologatória do pedido de desistência parcial (fls. 824/827) formulado pela ECT e julgou extinto o processo sem resolução de mérito tão somente com relação ao débito de R\$ 82.673,99, referente ao período de maio/1999 a maio/2000. Dessume-se, assim, que a presente ação prossegue tão somente no que concerne ao valor de R\$ 273.965,72, atualizado em 06/2000, atinente ao período de setembro/1998 a abril/1999. Pois bem. A ECT (franqueadora) ajuizou a presente ação aduzindo, em síntese, a ausência de repasse dos valores arrecadados no período susomencionado. Ao ser cobrada, a ré apresentou os respectivos bloqu岸os bancários. Todavia, como não houve lançamento dos depósitos realizados pela ACF SANTA RITA, a autora solicitou ao Banco do

Brasil S/A o efetivo creditamento do numerário correspondente aos bloquetes bancários pagos pela ré (fl. 787), sendo que a instituição financeira informou que as autenticações nos boletos de cobrança apresentam características diferentes, pois não são as mesmas das FITAS DE CAIXAS da agência Pari - São Paulo/SP, onde foram pagas, tratando-se de autenticações espúrias, as quais não foram impressas por terminais da instituição, conforme as declarações de fls. 789 e 802. A sociedade empresária VERD LUZ - COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA assevera, em sua defesa, a inexistência de qualquer débito nos referidos meses, apresentando, para comprovar o alegado, cópia dos respectivos boletos bancários autenticados pelos caixas recebedores do Banco do Brasil - Agência Pari. Além disso, a requerida ajuizou Ação Declaratória de Inexistência de Débito (processo nº 1999.61.00.043627-3, em apenso), a qual foi extinta sem resolução do mérito nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Por fim, há um questionamento quanto à autenticidade dos bloquetes bancários em razão de manifestação do Banco do Brasil nos autos do procedimento instaurado para apuração das irregularidades. Com efeito, tenho que a solução da lide passa, necessariamente, pela análise da alegação da falsidade documental e, por consequência, pelo exame do ônus probatório. Em regra, o ônus da prova incumbe a quem alega, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil. Assim, é ônus do autor fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito. Ao réu caberá provar os fatos extintivos, impeditivos ou modificativos do direito do autor. Aquele que se omitir sofrerá as consequências daí decorrentes. In casu, a demandante alega que não houve o pagamento, pois as autenticações exaradas nos bloquetes bancários, segundo o Banco do Brasil, são falsas; a demandada, por sua vez, sustenta a inexistência de qualquer débito. No caso concreto a distribuição do ônus probatório encontra-se intrinsecamente vinculada à questão da falsidade dos documentos apresentados. Explico: a reprodução de documentos, sem autenticação, tem a mesma força probante do original, se aquele contra quem foi reproduzido não alegar a sua falsidade (...). (TRF 3ª Região; AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 6161; Rel. JUIZA VERA JUCOVSKY; DJF3 CJ2 DATA: 14/07/2009 PÁGINA: 81) Nesta senda, preceitua o Código de Processo Civil, em seu art. 389, que incumbe à parte que arguir o ônus da prova quando se tratar de falsidade de documento. Não basta, contudo, a mera alegação. Isso porque, o diploma processualista estabelece o procedimento que deve ser observado para apuração do falso. O incidente de falsidade tem lugar em qualquer tempo e grau de jurisdição, incumbindo à parte, contra quem foi produzido o documento, suscitá-lo na contestação ou no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação da sua juntada aos autos (art. 390, CPC). Pela conjugação dos dispositivos adrede citados, tenho que o ônus da prova quanto à falsidade dos documentos ora impugnados (fls. 740/743) competia à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Eis os motivos: 1) a demandante, ao embasar seu pleito na informação fornecida pelo Banco do Brasil no sentido de que as autenticações apostas seriam espúrias, arguiu, ainda que por via oblíqua, a falsidade dos documentos (art. 389, CPC); 2) a requerida, para comprovar o pagamento, acostou aos autos os mesmos bloquetes bancários reputados falsos. Em outros termos, tais documentos foram, em tese, produzidos em face da ECT (art. 390, CPC). A autora, no momento da propositura da ação, tinha conhecimento de que pairavam dúvidas sobre a autenticidade dos boletos bancários e, naquela ocasião, poderia ter suscitado o incidente de falsidade nos presentes autos. Ainda que assim não fosse, imperioso ressaltar que a ré, ao ofertar sua peça de resistência, acostou os mesmos bloquetes reputados espúrios (fls. 740/743). A partir desse ato processual, teria a postulante o prazo de 10 (dez) dias para apresentar o incidente de falsidade. Todavia, constato que, instada a se manifestar, a ECT apenas repisou argumentos no sentido que os boletos foram analisados pelo Banco do Brasil e indicados como falsos (fls. 763/768). Nesse ponto, cumpre registrar que, a despeito de serem afirmações de instituição financeira de comprovada credibilidade, cuidam-se de declarações produzidas de forma unilateral, sem que os documentos fossem analisados sob o crivo do contraditório. E, diga-se, não o foram em razão de omissão da própria autora. A jurisprudência firmou-se no sentido da preclusão do incidente de falsidade quando não ofertado de forma tempestiva. À guisa de exemplo: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. ARGÜIÇÃO INCIDENTAL DE FALSIDADE DOCUMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. PRECLUSÃO. VERDADE REAL. POSSIBILIDADE DE HAVER PROVA EMPRESTADA. - A extemporânea argüição de falsidade documental impede que o incidente seja processado como tal. Não obstante, a prova pericial produzida no incidente pode ser tomada de empréstimo pelo juízo dos embargos do devedor, valendo-se deste elemento de convicção para estabelecer se ainda subsiste título executivo e contra quais devedores. Recurso Especial provido. (STJ; RESP - RECURSO ESPECIAL - 1024759; Rel. NANCY ANDRIGHI; DJE DATA: 17/12/2008) FGTS. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EM RAZÃO DE DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE INVERACIDADE DA DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. CÓPIA REPROGRÁFICA DE DOCUMENTO AUTENTICAÇÃO. FÉ-PÚBLICA. NÃO SUSCITAÇÃO DE INCIDENTE DE FALSIDADE. QUESTÃO PRECLUSA. ÔNUS PROBATÓRIO. CABE AO RÉU A PROVA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS constituem patrimônio do trabalhador e podem ser levantados quando configurada alguma das hipóteses elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036/90, entre elas a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. 2. Cópia do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho devidamente autenticada por oficial do Registro Público goza de fé-pública, só podendo ser afastada por meio da instauração de incidente de falsidade documental. 3. Não suscitado o incidente de falsidade no momento oportuno, a questão precluiu. 4. dispõe o art. 333 do Código de Processo Civil, em seu inciso II, que o ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, que deve tomar as providências probatórias que entende adequadas, inclusive o requerimento de expedição de ofícios. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 589708; Rel. JUIZA VESNA KOLMAR; DJF3 CJ2 DATA: 25/05/2009 PÁGINA: 222) Ao não suscitar o incidente de falsidade, operou-se o fenômeno da preclusão. Ainda que assim não fosse, consigno que autora, instada a especificar provas, pugnou, tão somente, pela produção de prova testemunhal e documental, com a expedição de ofício ao Banco do Brasil para que confirmasse as declarações

anteriores (fls. 806/807; 934/935 e 967/968). Oficiado, o Banco do Brasil informou que em razão do lapso temporal transcorrido, a cópia da fita de caixa relativa às autenticações em questão foram expurgadas de acordo com as normas vigentes, o que é perfeitamente compreensível. Já a produção de prova testemunhal, anteriormente deferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível (fl. 841), foi, acertadamente, reconsiderada pela decisão de fls. 969/970. Isso porque, ainda que não vigore em nosso ordenamento o sistema da prova tarifada, segundo o qual cada prova tem como que tabelado o seu valor, estabelece o Código de Processo Civil (art. 400, II) que o Juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre os fatos que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados. Com efeito, tenho que a produção de prova pericial para aferir a autenticidade dos documentos questionados constituía medida de rigor para a apuração da verdade real e, em consequência, para a solução da lide. A oitiva de testemunhas em uma situação como a dos autos não tem o condão de suprir a prova técnica, por meio da qual o perito, munido do necessário conhecimento técnico especializado, examinaria os bloquetes bancários apresentados, confrontando-os com as fitas de caixa. Mantendo-se inerte, deve a autora suportar os efeitos processuais e materiais dessa omissão. Até prova em contrário, a qual não foi produzida pela demandante, presume-se que os documentos acostados aos autos pela ré são verdadeiros. Ademais, deveria a parte autora em momento oportuno ter impugnado os documentos trazidos pela via processual adequada, qual seja, a arguição de falsidade, descrita nos artigos 390 e seguintes do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão, o que acabou ocorrendo nos autos. Se é certo que as declarações do Banco do Brasil podem configurar indícios de que os boletos são falsos, também é certo que, por si só, o indício não tem qualquer valor. No entanto, como causa ou efeito de outro fato, suscita o indício uma operação por via da qual poder-se-á chegar ao conhecimento desse outro. (DIDIER JR., Fredie Didier; BRAGA, Paula Sarno e Oliveira, Rafael; Curso de Direito Processual Civil; Teoria da Prova, Direito Probatório, Teoria do Precedente, Decisão Judicial, Coisa Julgada e Antecipação dos efeitos da tutela; 5ª edição; Editora Podivm, pág. 57). O indício apenas indica, cabendo à parte interessada valer-se dos meios adequados para a comprovação do fato. Aqui, permito-me uma pequena digressão: a evolução do direito processual não mais admite um juiz passivo, apenas espectador do embate travado pelas partes. Nesse sentido, permite-se, inclusive, que o magistrado determine a produção de provas de ofício (art. 130, CPC). Todavia, não compete ao juiz substituir a vontade das partes na questão probatória quando se encontram em situação de paridade, pela qual cada parte deve se incumbir/desincumbir dos respectivos ônus. Cuida-se, assim, de prestigiar o princípio da isonomia. Na lição abalizada de Humberto Theodoro Júnior O Juiz exerce a autoridade no comando do processo, mas não o conduz de maneira autoritária. Comporta-se sob a regência dos preceitos da lei e só decide depois de amplo debate em torno dos fatos jurídicos propostos pelas partes. Em torno das provas, o juiz formará seu livre convencimento, mas sempre ficará restrito àquilo que se argumentou e provou nos autos, para afinal proferir um julgamento cujos fundamentos racionais e jurídicos terão de ser explicitados na sentença (CPC, art. 131). (Curso de Direito Processual Civil, Volume I, 52ª Edição, pág. 24) Tenho que o conjunto probatório revela-se frágil para embasar uma eventual condenação da ré. Desse modo, como a autora não se desincumbiu do onus probandi, a improcedência do pedido é de rigor. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO remanescente e, por consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito remanescente (R\$ 273.965,72 - duzentos e setenta e três mil, novecentos e sessenta e cinco reais e setenta e dois centavos - em 06/2000), a ser atualizado nos termos da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal P.R.I.

0008576-59.2001.403.6100 (2001.61.00.008576-0) - GALVAO ENGENHARIA S/A X SITAL SOCIEDADE ITALOCOMI LTDA X DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA X CONSORCIO GALVAO, SITAL, DM(SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO E SP250609A - CAIO DE SOUZA LOUREIRO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. ANTONIO FELIPE PADILHA DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por GALVÃO ENGENHARIA S/A, SITAL SOCIEDADE ITALOCOMI LTDA., DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. - integrantes do CONSÓRCIO GALVÃO, SITAL, DM - em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS E RODAGEM - DNER, objetivando provimento jurisdicional que condene o réu ao pagamento: I - das importâncias relacionadas à variação dos preços dos insumos utilizados na execução da obra e dos serviços objeto do contrato, bem como ao impacto causado ao equilíbrio econômico da avença por conta da indexação dos preços dos derivados de petróleo ao dólar norte-americano; II - das diferenças relativas à correção monetária das faturas pagas com atraso no período de outubro de 1998 a abril de 2000, nos termos da planilha anexa (doc. 15), calculadas da data do inadimplemento até a data do efetivo pagamento, com acréscimo de juros consoante estabelecido em lei. Afirmam, em síntese, que o consórcio formado pelas autoras sagrou-se vencedor da Concorrência Pública nº 339/97-00, que tinha por objeto a execução de obras e serviços de duplicação e restauração da Rodovia Federal BR 116/SP em valor contratual inicial de R\$ 29.840.486,63, posteriormente alterado para R\$ 34.300.477,58 (1.º Aditivo - rerratificação e aumento do valor do contrato). Narram as autoras que após iniciada a obra, o consórcio por elas formado foi notificado pela Associação Brasileira das Empresas Distribuidoras de Asfaltos - ABEDA de um reajuste da ordem de 19,6% sobre os preços do betume praticados em 01.12.1998, com vigência a partir de zero hora do dia 11.12.1998, de modo que ocorreu uma majoração de cerca de 20% nos custos do principal insumo utilizado na execução do contrato de empreitada. Sustentam que em virtude desse inesperado desequilíbrio contratual, por fato superveniente e imprevisível - o aumento dos insumos, em especial, do betume -, as autoras vêm suportando prejuízos que afetaram o bom cumprimento das obrigações assumidas, inviabilizando sobremaneira a equação econômico-financeira preconizada na época da proposta. Acrescentam que em abril de 1997 o Governo Federal,

por meio do Departamento Nacional de Combustíveis - DNC adotou a política de preços consistente na parametrização dos preços dos materiais asfálticos nas unidades produtoras de seus preços de faturamento, ocasião em que estas passaram a adotar como parâmetro a cotação do dólar norte-americano, de modo a ensejar maiores custos e oneração na execução do contrato em tela. Aduzem que apesar de haverem proposto a adoção de medidas que restabelecessem o equilíbrio econômico-financeiro do contrato - consistentes na (i) compensação da variação imprevisível do preço dos produtos asfálticos; (ii) recomposição do equilíbrio original, em face da dolarização dos preços dos insumos vinculados ao preço do petróleo estimado em R\$ 3.210.482,69; e (iii) compensação do impacto da variação monetária das faturas pagas em atraso -, tal pleito não foi acolhido pelo réu. Alegam, ainda, que a maioria dos pagamentos efetuada pelo réu foi feita com atraso considerável sem que fosse levada em conta a correção monetária cabível no período. Com a inicial vieram os documentos (fls. 18/151). Houve aditamento à inicial às fls. 156/157 e 227/319. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 164/204, pugnado pela improcedência do pedido. Sustenta que a equação econômico-financeira do contrato está em perfeito equilíbrio, em decorrência dos próprios mecanismos de correção do contrato (parágrafo segundo - do reajustamento), e da qual estava perfeitamente ciente o consórcio formado pelas autoras no momento da contratação para prestação dos serviços ao DNER. Informa que foi editada Instrução de Serviço/DG/DNER nº 04/2001 e Ofício Circular nº 011/Dr.E.R., que tratam, respectivamente, dos índices de reajustamento de obras rodoviárias; da metodologia de cálculo a ser aplicada; e a forma de implantação de alterações de índices de reajustamento a ser praticada, que, inclusive, prevêem a revisão dos custos dos materiais ligantes betuminosos, razão pela qual o pedido de indenização quanto aos produtos betuminosos carece de interesse processual, vez que já foram resolvidos administrativamente. Afirma que a proposta de reequilíbrio do contrato apresentado pelas autoras foi acolhida pelo réu, na medida em que editadas as normas acima mencionadas, as quais nada mais fizeram do que impor a utilização de nova estrutura de índices a serem aplicados aos reajustamentos de obras rodoviárias que tenham entre seus componentes de utilização o betume. Defende o não cabimento de indenização em decorrência do impacto da dolarização sobre o contrato, visto que a política de parametrização de preços dos materiais asfálticos se deu em data anterior àquela em que foi firmado o contrato em questão. Além disso, os autores não indicaram o período em que teria ocorrido a alegada defasagem de preço, nem qualificaram ou quantificaram os materiais que compuseram o cálculo apresentado com a exordial. Sustenta, por fim, que ante a ausência de previsão no contrato firmado entre as partes, não é devido o pagamento de correção monetária em razão de eventual atraso no pagamento das faturas por parte do DNER. Réplica (fls. 201/319). O feito foi redistribuído a esta 25ª Vara, nos termos do Provimento nº 231/2002 do Conselho da Justiça Federal (fl. 324). Instadas as partes à especificação de provas (fl. 332), as autoras requereram a produção de prova pericial contábil (fl. 335) e o réu, o julgamento antecipado da lide. Em despacho saneador (fl. 340), foram analisadas as preliminares argüidas, deferida a realização de prova pericial e nomeada a perita para atuar nos autos. As autoras indicaram assistente técnico e formularam quesitos (fls. 343/348). O réu, às fls. 361/364 e 367/372. Fixados os honorários periciais (fl. 386), foi determinado o início dos trabalhos. Juntado o laudo pericial (fls. 404/1164), sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 1167/1183). O réu (fls. 1194/1209), sustenta que as tabelas de evolução de preços de materiais betuminosos, que serviram de esteio aos cálculos da perícia, foram as supostamente oferecidas pela ABEDA - Associação Brasileira dos Distribuidores de Asfalto. Esta, instada pelo réu, afirmou que não elabora e não fornece qualquer tabela com sugestão de preços a serem praticados pelos seus associados. Afirma que com vistas a obter um parâmetro confiável dos índices de aumento dos materiais em questão deve ser aplicada a tabela oficial de variação de preços fornecida pelo Gerente de Comércio Interno de Asfaltos da Petrobras. Acrescenta que os reflexos decorrentes do reajuste dos insumos utilizados na execução do contrato de empreitada tiveram clara repercussão no contrato firmado entre as partes, razão, inclusive, foram celebrados sucessivos termos aditivos à original avença, que não apenas os contemplaram com substancial incremento do valor inicial, mas também expressamente previram dotação específica para alterações não previstas no projeto original, bem como para previsão para reajustamento de preços (4.º Termo Aditivo). Reitera, por fim, ser incabível a aplicação de correção monetária e juros de mora sobre as parcelas supostamente pagas em atraso, por inexistência de qualquer cláusula a respeito no contrato de empreitada. Esclarecimentos da perita (fls. 1213/1227), com apresentação de novos cálculos com base na tabela de preços da Petrobras. Manifestação da autora (fls. 1233/1237) concordando parcialmente com o novo laudo ofertado. O réu reitera que por meio dos Aditivos a obra em questão já teve o seu valor inicial aumentado em 39% (fls. 1239/1244). É o relatório. Decido. Duas são as pretensões deduzidas pelas autoras, a saber: (a) o pagamento de importância que represente o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, que teria sido abalado em razão da excepcional variação dos preços do betume asfáltico e outros insumos utilizados na execução da obra e dos serviços objeto do contrato, bem como em face da indexação dos preços dos derivados de petróleo ao dólar norte-americano; e, (b) pagamento de importância que represente a correção monetária e juros das faturas pagas com atraso no período de outubro de 1998 a abril de 2000, nos termos da planilha anexa (doc. 15), calculadas da data do inadimplemento até a data do efetivo pagamento, com acréscimo de juros consoante estabelecido em lei. A primeira das pretensões não comporta acolhimento. Deveras, a Lei 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, prevê a possibilidade de alteração do contrato para que seja mantido ou restabelecido o equilíbrio econômico-financeiro verificado quando da contratação. Assim dispõe o art. 65 da referida Lei: Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: I - unilateralmente pela Administração: a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos; b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei; II - por acordo das partes: a) quando conveniente a substituição da garantia de execução; b) quando necessária a modificação do regime de execução

da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários; c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço; d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).E isso ocorreu no caso concreto, de modo a não se justificar qualquer outra modificação.Conforme se constata, o contrato teve a seguinte seqüência de fatos:- Apresentação de proposta pelo consórcio formado pelas autoras em 02.12.97;- Consórcio declarado vencedor da licitação em 12.06.98;- Valor do contrato, celebrado em 30.07.98: R\$ 29.840.486,63;- Critérios de reajustes: aplicação dos índices setoriais de custos rodoviários adotados pelo DNER, desde a data da proposta (02.12.97);- Aditamento do valor do contrato, em 19.09.99, para R\$ 34.300.477,58.Vale dizer, a razão de desequilíbrio invocada, qual seja, o aumento excepcional de um dos insumos mais utilizados no serviço contratado - o betume - que sofreu reajuste da ordem de 20% em dezembro/98, foi levada em conta pelo aditamento realizado em setembro/99.De fato, ao que se verifica, tendo sido o contrato celebrado em julho/98, o excepcional aumento de um dos insumos (o betume), verificado poucos meses após a celebração (dezembro/98), foi, necessariamente, objeto de consideração para a majoração do valor do contrato, na ordem de 15%, levada a efeito pelo aditamento realizado em setembro/99.Do mesmo modo, o impacto da dolarização, dita prejudicial à contratante, não pode ser considerada para nova adequação do contrato, vez que tal circunstância é ANTERIOR à contratação.Realmente, como as próprias autoras relataram na inicial (fl. 05), a política de preços dos materiais asfálticos nas unidades produtoras, consistente na parametrização com o dólar americano, começou a ser praticada em ABRIL DE 1997, circunstância que, por ser anterior à celebração do contrato, já foi considerada para o estabelecimento do preço do contrato.E se a circunstância já foi considerada no início, na ocasião da contratação, não há que se falar em desequilíbrio.Contudo, têm razão as autoras quanto à correção monetária e juros das parcelas pagas com atraso.Como se sabe, e valendo-me de jargão comum, a correção monetária não representa um plus, ou acréscimo. Significa, tão somente, a atualização da expressão monetária para assegurar-lhe o valor de compra.E, como tal, dispensa previsão contratual para seja devida.O mesmo ocorre com os juros, que representam a penalização pela mora, dispensando, igualmente, a previsão contratual. Assim, as parcelas pagas em atraso deverão ser acrescidas da variação da taxa selic, desde o vencimento e até o efetivo pagamento, cuja aplicação já representa a atualização monetária e os juros (Variação da Selic = CM + Juros).Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE procedente o pedido, apenas para condenar o réu ao pagamento de importância que represente o somatório dos valores correspondentes à atualização monetária e juros, obtidos pela aplicação da variação da taxa Selic, considerada entre a data do vencimento e a do pagamento das respectivas parcelas, pagas com atraso no período de outubro de 1998 a abril de 2000.O valor assim encontrado será atualizado, desde a citação, nos termos da Resolução 134/2010, do CJF.Custas ex lege.Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários advocatícios.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.

0005699-97.2011.403.6100 - MARIA VANGIDA FERREIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos etc.Trata-se de ação, processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposta por MARIA VANGIDA FERREIRA, qualificada nos autos em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação pelo Sistema de Amortização Constante - SAC.Em sede de tutela, pretende efetuar o depósito dos valores que entende devido, bem como que a ré seja compelida a abster-se de enviar seu nome nos cadastros de inadimplentes, assim como de não promover a execução extrajudicial do contrato.Narra que pactuou com a ré contrato de financiamento nº 8.0246.0890015-6 para adquirir o imóvel situado na rua Santos Dumont, 162, apto 101, Estuário, Santos/SP em 27 de julho de 2005. Que desde a primeira prestação a ré vem cometendo várias ilegalidades, desestabilizando financeiramente a autora.Sustenta que a ré não obedeceu os critérios de reajuste das prestações, nem o método de reajuste do saldo devedor, conforme avençado; que não informou qual o número de prestações nos boletos nem na evolução do saldo devedor e que também não abateu os pagamentos das prestações efetuados; e que houve a ocorrência de anatocismo, vedado pelo direito.Pede que as prestações sejam recalculadas pelo índice da poupança, excluindo a aplicação da taxa de administração e do Seguro, sem a aplicação de juros sobre juros (anatocismo) e que haja a observância do art. 6, c, da Lei 4.380/64. Requer, ainda, a aplicação do CDC, bem como a restituição dos valores pagos a maior.A inicial está instruída com documentos.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi apreciado e indeferido às fls. 68/71. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 71).Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contestou às fls. 84/142 alegando a prescrição e no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos.Réplica apresentada às fls. 149/160.Indeferido o pedido de devolução de prazo formulado pela autora (fl. 147). Foi apresentado agravo de instrumento (fls. 161/167), sendo negado provimento (fls. 167/171).Intimadas a especificarem provas, as partes não se manifestaram, conforme atesta a certidão de fl. 172. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.Antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas, máxime em

audiência. Ausente alegação de preliminar, passo a analisar a prescrição/decadência. Não há que se falar em prescrição/decadência da ação para anular ou rescindir o contrato, pois nesta demanda pleiteia-se a revisão contratual e não sua rescisão. Ademais, o contrato objeto da demanda encontra-se em plena vigência, sendo o termo a quo da prescrição permanentemente renovado, visto tratar-se de relação continuativa. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Requer a parte autora a aplicação, ao caso em apreço, das disposições do CDC, com devolução em dobro dos valores pagos a maior. É verdade que a jurisprudência dominante do E. STJ (cf. REsp nºs 587639-SC, 571649-PR), admite a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, sendo, portanto, em princípio, aplicável ao presente feito. Mas disso não resulta, necessariamente, a total procedência da ação. Apenas significa que ao caso deve ser dada, dentre as pertinentes, a interpretação mais favorável ao consumidor, o que não exclui o cumprimento da responsabilidade por ele assumida. DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS A parte autora enumera várias cláusulas que considera abusivas e leoninas, requerendo sejam elas declaradas nulas. Entretanto, não há argumentação que justifique tal pretensão, e muito menos provas capazes de embasar tais afirmações. Como meras alegações desprovidas de provas são incapazes de gerar efeitos no campo jurídico, impõe-se a aplicação da máxima pacta sunt servanda, segundo a qual os contratos devem ser cumpridos, em todos os seus termos. DO SISTEMA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES Os mutuários querem a substituição do Sistema de Amortização Constante - SAC pelo método Hamburguês, todavia, não é viável a modificação pretendida, não apenas porque a sistemática SAC foi ajustada livremente, mas também porque o SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. Portanto, ausente qualquer tipo de nulidade no Sistema de Amortização pactuado, deverá ser obedecida a sistemática estabelecida no contrato firmado entre as partes, ou seja, os reajustes deverão ser efetuados pelo Sistema de Amortizações Constante - SAC, na forma no aludido contrato. Dessa forma, não há como acatar a tese da autora de não aplicação das regras relativas ao sistema adotado no contrato firmado com a ré. Nesse sentido a jurisprudência: AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PARA O PRECEITO GAUSS. PREVISÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. CORREÇÃO DA TAXA DE SEGURO. ARTIGO 42 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. TEORIA DA IMPREVISÃO. I - Não procede a pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. II - O contrato acostado aos autos revela que o plano de financiamento não prevê a aplicação da Tabela Price, mas sim que o sistema de amortização pactuado foi o Sistema de Amortização Constante - SAC, o qual não implica em capitalização de juros. III - Não prospera a pretensão dos agravantes em alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações para GAUSS, uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do pacta sunt servanda. IV - Prejudicado o pedido de recálculo do seguro de acordo com o reajuste das prestações, tendo em vista a improcedência da ação. V - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumista aos contratos regidos pelo SFH e que não se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. V - Não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, resta afastada a aplicação do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor. VII - Apenas há plausibilidade na postulação de revisão contratual quando houver desequilíbrio econômico-financeiro demonstrado concretamente por onerosidade excessiva e imprevisibilidade da causa de aumento desproporcional da prestação, segundo a disciplina da teoria da imprevisão, o que não se verifica no presente caso. VIII - Agravo legal improvido. (TRF3 Processo 200761000329546 Apelação Cível 1293887 Relator Juiz Cotrim Guimarães Órgão Julgador Segunda Turma Fonte DJF3 CJ1 Data 22/04/2010 Página 192) DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - ANATOCISMO Neste ponto, tendo em vista que harmonizando-se o disposto no artigo 4º, do Decreto nº 22.626, segundo o qual É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano em ano., e os enunciados das Súmulas 121 e 526, do E. STF, que dizem, respectivamente, que É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada e as disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional, tem-se que a capitalização de juros é proibida até mesmo em relação às instituições financeiras, salvo quanto aos saldos líquidos em conta-corrente de ano a ano. A propósito, veja-se a jurisprudência do TRF da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. REVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE DO SISTEMA SAC. TAXA REFERENCIAL - TR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO. - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - No sistema de amortização constante (SAC) as parcelas são reduzidas no decurso do prazo do financiamento, ou podem manter-se estáveis, não trazendo prejuízo ao mutuário, ocorrendo com essa sistemática, redução do saldo devedor, decréscimo dos juros, não havendo capitalização de juros. - O contrato firmado sob o império da Lei 8.177/91 prevê a atualização pela TR, que não enseja ilegalidade. - Não há cobrança de juros sobre juros quando o valor da prestação for suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros. - A existência de duas taxas de juros não constitui anatocismo, essas taxas de juros se equivalem, pois se referem a períodos de incidência diferentes. - O Código de

Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública, previstas no CDC. - As oscilações contratuais decorrentes da inflação e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido.(TRF3 Processo 200761000056682 Apelação Cível 1289543 Relator Juiz José Lunardelli Órgão Julgador Primeira Turma Fonte DJF3 CJ1 Data 18/03/2011 Página 142)Não obstante, o supra demonstrado, não ocorreu no presente caso a incorporação dos juros no saldo devedor (amortização negativa). Consoante se verifica das planilhas de cálculo juntadas aos autos, não ocorreu a incorporação da parcela dos juros ao capital, uma vez que esta foi integralmente abatida com o pagamento das prestações. Dessa forma, não se configura a prática do anatocismo, não havendo pois verba a esse título a ser restituída.DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDANo que se refere à forma de amortização do saldo devedor, entendo que não há ilegalidade quanto ao fato de se efetuar a correção monetária do montante devido para depois proceder-se ao desconto do valor referente à parcela de amortização, porquanto o art. 6º, letra c, da Lei nº 4.380/64, quando diz que as parcelas devem ser sucessivas e de igual valor, antes do reajustamento, não pretendeu estabelecer que o desconto do valor da prestação deve ocorrer antes do reajustamento do saldo devedor, mas tão somente que as parcelas do financiamento devem ter o mesmo valor quando da contratação do mútuo, ou seja, antes de sofrerem os reajustes periódicos previstos no contrato firmado entre as partes. Demais disso, parece-me evidente que quando se realiza a operação de amortização (subtrair do montante devido o valor pago), o correto é que se o faça com os valores envolvidos devidamente atualizados, ou seja, previamente corrigidos monetariamente.Vejam-se os seguintes julgados:DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. REVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO DO CDC. SACRE. APLICAÇÃO REGULAR. AUSÊNCIA DE ANATOCISMO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS EM CONFORMIDADE DA LEI E JURISPRUDÊNCIA. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA. 1. O Sistema SACRE, escolhido pelas partes como sistema de amortização do mútuo contratado, não configura capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência, no sentido de que o Sistema SACRE não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos de forma progressiva. 2. No que tange à controvérsia quanto à correta forma de amortização, a correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não havendo qualquer violação das regras estabelecidas no contrato firmado se assim procede o agente financeiro...(TRF3 Processo 200261000134270 Apelação Cível 946872 Relatora Juíza Sílvia Rocha Órgão Julgador Primeira Turma Fonte DJF3 CJ1 Data 25/08/2011 Página 59)DIREITO ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DE MÚTULO. CLÁUSULAS ABUSIVAS. JUROS. ANATOCISMO. SACRE MOMENTO DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CDC. 1. A mera listagem que faz referência à cláusulas do contrato entabulado e que alegadamente seriam abusivas e leoninas, não justifica a pretensão de afastá-las, ainda mais que não há provas capazes de embasar as afirmações. 2. Inexiste qualquer ofensa na pactuação de juros remuneratórios. 3. Mantido o SACRE como sistema de amortização, não havendo que se falar em anatocismo, porquanto inexistente o fenômeno da amortização negativa no contrato. 4. O saldo devedor deve primeiro sofrer correção monetária, para após ser amortizado. 5. Conquanto reste pacificada a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez presentes como parte as instituições financeiras (Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), é necessária a demonstração de abusividade e excessiva onerosidade, tendo ainda em conta o respeito à legislação própria do SFH.(TRF4 Processo 00114525420074047100 Apelação Cível Relatora Marga Inge Barth Tessler Órgão Julgador Quarta Turma Fonte D.E. 24/05/2011)Neste sentido foi editada a Súmula 450 do STJ, que assim dispôs: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação.DA TAXA DE SEGRONo que concerne à denominada taxa de seguro, deverá ser ela reajustada pelos mesmos critérios do reajuste das prestações. Tratando-se de obrigação acessória, seguirá as regras estabelecidas pela obrigação principal.DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃOTratando-se de financiamento imobiliário levado a efeito com recursos do FGTS, a cobrança das taxas em questão está prevista na Resolução nº 246, de 10.12.1996, do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, como forma de proteção e remuneração do capital fundiário dos trabalhadores, sendo cobradas em valores não abusivos, motivo pelo qual não se trata de cobrança ilegal.Demais disso, a par da precária argumentação da parte autora quanto a este ponto, não há prova nos autos de que tenha havido cobrança indevida das combatidas taxas.DA RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃOConforme afirmado acima e demonstrado nos autos pelos documentos apresentados, não se configurou a situação de pagamento de valores indevidos pela autora à ré, já que não restou demonstrada a prática nenhuma ilegalidade, bem como de qualquer outra forma de descumprimento do contrato. Assim não restam valores a serem devolvidos, de sorte que não há o que ser restituído ou compensado. Por fim, alega a autora que a ré não abateu no saldo devedor os pagamentos das prestações do financiamento, restando ao final do contrato um saldo devedor residual.Sem razão. Primeiro porque os pagamentos efetuados pela autora foram efetivamente amortizados (abatidos) no saldo devedor, conforme se verifica na planilha de evolução do financiamento às fls. 47/52. Segundo porque o sistema de amortização - SAC não permite a existência de saldo residual ao final do contrato, já que as prestações são decrescentes.Do mesmo modo, improcede o pedido para que a ré informe nos próximos boletos o número de prestação a ser paga, pois essa informação está prevista na planilha de evolução do financiamento apresentada pela autora. Assim, não há como impedir a execução extrajudicial nem a inscrição dos nomes dos autores em cadastros restritivos de créditos na hipótese de inadimplemento, uma vez que se detectou que não houve aumento abusivo a justificar os autores à inadimplência. Isso posto, resolvendo

o mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Condeno a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. O pagamento da referida verba fica suspenso, tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013731-91.2011.403.6100 - GENOVEVA LEOTTI DE FRANCA (SP185080 - SILVIO DONIZETI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual objetiva a revisão do contrato de financiamento celebrado para aquisição da casa própria, nos moldes do Sistema Financeiro Habitacional - SFH. Pretende, em sede de antecipação de tutela, ser mantida na posse do imóvel adquirido por meio do contrato de financiamento até a decisão final, bem como realizar depósito judicial da quantia devida em favor da ré. Alega, em síntese, que houve venda casada, pois a ré inseriu contratação de seguros pelo valor igual a 40% do valor da prestação, motivo este que deixou de honrar os pagamentos a partir da parcela nº 66. Além de restar violado o direito da Autora de saber qual era o objeto do contrato que estava contratando, sendo-lhe indispensável o fornecimento da respectiva apólice, o que até a presente data não se verificou. Sustenta que devido ao acréscimo possivelmente ilegal foi notificada, nos termos do artigo 26, 1º da Lei nº 9.514/97, tendo sido consolidada a propriedade em nome da credora fiduciária e que tentou compor o débito, mas a proposta foi recusada. Com a inicial vieram os documentos. Decisão que reconheceu conexão com a ação n. 0009185-90.2011.403.6100, nos termos do art. 253, II, do CPC (fl. 36). Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Federal, bem como para a autora esclarecer a propositura da presente ação (fl. 40). Manifestação da autora às fls. 41/44. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado. DECIDO. Primeiramente, é importante salientar que a presente ação ordinária trata-se da repropositura da demanda sob o nº 0009185-90.2011.403.6100 que foi extinta sem resolução de mérito ante a ausência de interesse de agir da parte autora devido a consolidação de propriedade em nome da ré. Quando da repropositura da presente ação, a autora não requereu a sua distribuição por prevenção ao juízo da 25ª Vara Cível. Consequentemente, os autos foram distribuídos livremente à 4ª Vara Cível e, somente redistribuídos a esta 25ª Vara Cível em razão da decisão proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível, que reconheceu a sua incompetência para o julgamento da presente, nos termos do artigo 253, II do CPC (fl. 36). Desta forma, tendo em vista que o pedido formulado nos presentes autos é exatamente igual ao apreciado nos autos da Ação Ordinária nº 0009185-90.2011.403.6100, adoto como razões de decidir as mesmas já expendidas por mim, nos termos em que segue: No caso presente, a ação não deve prosperar, ante a inutilidade do provimento requerido. Vejamos. Consoante se verifica dos documentos de fls. 30/31, a propriedade do imóvel foi consolidada em nome da credora fiduciária (CEF), em virtude do não pagamento das prestações e demais encargos em atraso pela devedora/fiduciante, sendo registrada em 02 de dezembro de 2010. Assim sendo, ante a consolidação da propriedade do imóvel antes da propositura da ação, inexistiu interesse processual a autora para a instauração da presente lide. Registre-se, a propósito, que a consolidação da propriedade do imóvel traz como consequência a extinção do contrato de financiamento habitacional, tornando incabível a discussão de suas cláusulas de reajuste. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. PRETENSÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL NO NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NA CONDIÇÃO DE CREDORA FIDUCIÁRIA, ANTERIORMENTE AO AJUZAMENTO DA AÇÃO. LEI Nº 9.514/97 (ART. 26). FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. Apelação interposta por ex-mutuários contra sentença extintiva, sem apreciação de mérito, de ação revisional de contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do SFH, por ausência de interesse processual, tendo em conta a adjudicação do imóvel pela CEF, ou, mais especificamente, a consolidação da propriedade no nome da credora fiduciária, por autorização da Lei nº 9.514/97 e do contrato. 2. Sendo beneficiários da Justiça Gratuita, os recorrentes não precisam efetivar o preparo para ter o seu recurso conhecido e apreciado. 3. Não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 - cuja constitucionalidade, diga-se, já foi pacificada pelo STF -, com o procedimento previsto na Lei nº 9.514/97, que define, em seu art. 26 (já com as alterações determinadas pela Lei nº 10.931/2004): Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário./parágrafo 1o. Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação./parágrafo 2o. O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação./parágrafo 3o. A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento./[...]parágrafo 7o Decorrido o prazo de que trata o parágrafo 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. [...]. 4. Havendo a extinção do contrato de financiamento habitacional, em razão da consolidação da propriedade no nome da credora fiduciária, por autorização da Lei nº 9.514/97 e do contrato,

não há que se falar em interesse processual da parte para buscar a revisão de cláusulas contratuais, após esse marco. Precedentes desta Corte Regional (mormente por compreensão analógica com as hipóteses de ações revisionais ajuizadas quando os correspondentes imóveis já se encontravam adjudicados/arrematados em decorrência de execuções extrajudiciais levadas a efeito na forma do Decreto-Lei nº 70/66). 5. Inviável a análise, nesta seara recursal, da alegação de nulidade do procedimento adotado pela instituição financeira, pelo fato de não ter havido qualquer insurreição a esse respeito na exordial, sendo matéria apenas trazida nas razões recursais. 6. Apelação desprovida.(TRF5 Processo 200881020008461 Apelação Cível 493295 Relator Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE Data 28/10/2010 Página 205)Sendo idêntico o pedido aqui reapresentado, com base na mesma causa de pedir, adoto *ipsis literis*, a mesma sentença já proferida no primeiro feito.DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉNo dia 03.06.2011, a ora autora ajuizou ação idêntica a esta (autos n. 0009185-90.2011.403.6100), cuja petição foi subscrita por outro procurador, por meio da qual discutia a mesma tese aqui deduzida.O pedido de tutela foi apreciado e indeferido e posteriormente extinto o processo sem resolução de mérito em decorrência da ausência de interesse de agir da autora em 14.06.2011.Percebe-se que a autora, não tendo obtido uma sentença com mérito naquela ação, logo em seguida, propôs outra demanda (ordinária) formulando o mesmo pedido para obtenção de decisão favorável de outro juízo, o que caracteriza litigância de má-fé. Nesse sentido, reproduzo ementa do julgamento proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em semelhante caso:PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Discute-se a aplicação da pena por litigância de má-fé, em virtude da repositura da mesma ação, e desistência da anteriormente ajuizada, tendo o mesmo objeto, por burla ao princípio do juiz natural. 2. Na espécie, a impetrante ajuizou um mandado de segurança, objetivando a expedição de Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa e diante da negativa da liminar pelo Juízo a quo, impetrou outro mandamus, com o mesmo objeto, desistindo da primeira ação, em evidente burla ao princípio do juiz natural, tendo como objetivo, com melhor sorte, garantir o deferimento da medida por outro juízo. 3. A reiteração na propositura de ações, com o mesmo objetivo deixa patente a litigância de má-fé, ao invés de a impetrante adotar as medidas processuais hábeis a demonstrar o direito pretendido, com eventual interposição do recurso hábil, contra a liminar que lhe foi indeferida, optou pela propositura, no dia seguinte àquela, de nova ação, nos mesmos termos. Fato que não só viola o princípio do juiz natural, como desprestigia a Justiça e seus integrantes, considerando que o processo foi utilizado não como instrumento para a satisfação do interesse público na composição do litígio, mediante a correta aplicação da lei, mas de forma inidônea e desleal, situação que a nosso ver se insere nas hipóteses descritas pelo artigo 17 do C.P.C. 4. Anote-se, ainda, que sequer a impetrante tentou justificar seu ato, apresentando as contra-razões ao recurso do Ministério Público Federal, para que, com eventuais esclarecimentos prestados, pudesse ser afastado um suposto erro técnico do causídico que a subscreveu, assim como a pena requerida. Tal iniciativa não houve, configurando-se o ato atentatório à dignidade da justiça, porquanto não restou patente o seu legítimo direito de ação, devendo ser aplicada a merecida reprimenda deste Poder, consistente na multa de 1% (um por cento) sobre o valor dado à causa, Inteligência dos arts. 16, 17, IV e VII, e 18, do CPC. 5. Apelação provida.(Processo 200461000160022 Apelação em Mandado de Segurança 275913 Relator Juíza Eliana Marcelo Órgão Julgador Turma Suplementar da Segunda Seção Fonte DJU Data 29/06/2007 Página 707)Isso posto, reconheço a falta de interesse de agir da parte autora, diante do prévio registro da consolidação da propriedade em nome da ré, razão pela qual INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 295, III c/c 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas e demais despesas ex lege.Sem honorários advocatícios, tendo em vista que a ré não chegou a ser citada para integrar a lide.Considerando o reconhecimento da litigância de má-fé por parte da autora e com fulcro no art. 18, caput do CPC, condeno-a ao pagamento de multa no percentual de 1% sobre o valor da causa.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

0013807-18.2011.403.6100 - L4B1 INDL/ E IMPORTADORA LTDA(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos, em sentença.Trata-se Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante objetiva provimento jurisdicional que determine ao impetrado a competente análise e processamento do pedido de revisão protocolizada em 29.06.2011.Afirma, em síntese, que pretendia efetuar a compra de um imóvel para o exercício das atividades comerciais, por meio do financiamento concedido pela CEF, devendo apresentar a certidão de regularidade fiscal federal, mas, não obteve êxito, diante da restrição perante a PGFN de um débito.Sustenta que o referido débito é objeto de Pedido de Revisão junto a autoridade impetrada, pois alega que ocorreu uma impropriedade no lançamento, eis que a obrigação tributária foi extinta por meio de compensação por PERDCOMP, retificação de DCTF e pagamento parcial.Informa que o requerimento protocolizado em 29.06.2011 encontra-se sem resposta, consoante demonstra o extrato acostado na inicial.Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/142. A apreciação do pedido de liminar foi postergada após a vinda das informações (fl. 147).Notificada, a Procuradoria da Fazenda Nacional prestou informações às fls. 152/173, sustentando a sua ilegitimidade passiva ad causam.Posteriormente, a Procuradoria da Fazenda Nacional informa que, após a análise efetivada pela Autoridade Administrativa com atribuição para tanto, integrante da Equipe DERAT da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, concluiu-se pelo cancelamento da inscrição em Dívida Ativa da União em questão e pede a extinção do processo sem resolução de mérito (fls. 175/183).Petição da impetrante concordando com a extinção do presente processo pela perda superveniente do objeto (fls. 189/190).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Tendo em vista a análise do Pedido de Revisão, com o cancelamento do débito inscrito em dívida ativa informado às fls. 175/183, verifico que houve perda de objeto da

presente impetração e, destarte, deixou de existir uma das condições da ação, o interesse de agir. Ante o exposto e, reconhecendo a carência superveniente da ação, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0020211-81.1994.403.6100 (94.0020211-3) - JOSE DOS SANTOS X MARIA MADALENA CUNHA DOS SANTOS X OSVALDO LUIZ SIMOES DE ARAUJO X ZILMA DE SOUZA ARAUJO X RUBENS ALVES DE SOUZA X DARCI DE LOURDES MELLONI DE SOUZA X JOSE VIEIRA DA SILVA X MARCIONILIO NERES DA SILVA NETO X LUIZ CARLOS MACEDO X HELOISA GOMES MACEDO (SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S/A (SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO) X CREFISA S/A (SP093190 - FELICE BALZANO E SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Cautelar Preparatória, com pedido de liminar, distribuída originalmente à 7ª Vara Cível, proposta por JOSÉ DOS SANTOS e Outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a suspensão da execução extrajudicial, nos termos do Decreto-lei nº 70/66, até que se decida na ação principal. Em sede de liminar, pretendem a autorização para o depósito judicial das prestações vencidas e vincendas, com a abstenção de qualquer ato executório contra os requerentes em decorrência do débito em discussão, além de negativar o nome dos requerentes nos estabelecimentos e órgãos de créditos. Narram, em síntese, que firmaram contratos de financiamento para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH pelo PES/CP. Sustentam que após a concessão da liminar irá propôr a ação principal de revisão contratual com o pedido de repetição de indébito, pois a CEF não obedeceu o sistema PES/CP no momento do reajuste do valor das prestações com base na variação salarial da categoria profissional, além de ultrapassar o limite máximo do valor de cada prestação. Informam, ainda, que o agente financeiro desrespeitou o modo de correção monetária do saldo devedor, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Em 16 de fevereiro de 1995 foi ajuizada a ação principal - processo nº 95.0005039-0. Com a inicial vieram os documentos. Aditamento da inicial às fls. 116/118. Postergou a apreciação do pedido de liminar após a vinda das contestações (fl. 119). O pedido de liminar foi apreciado e deferido para a realização de depósitos em juízo, abstendo a ré de promover a execução extrajudicial, com a sustação do leilão designado do imóvel adquirido pelos autores José dos Santos e Maria Madalena Cunha dos Santos (fl. 127). Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação às fls. 200/253 sustentando, em preliminar, o litisconsórcio passivo do agente fiduciário e da União Federal e a ausência de interesse dos requerentes. No mérito propriamente dito, afirmou o regular procedimento extrajudicial e pugnou a improcedência do pedido. Traslado da decisão proferida na Impugnação ao Valor da Causa (fl. 267). Pedido de desistência formulado pelos autores Luiz Carlos Macedo e Heloisa Gomes Macedo (fl. 304). Deferida a citação do agente fiduciário, na qualidade de litisconsorte passivo necessário (fl. 332). CREFISA S/A ofertou a contestação (fls. 363/373) alegando, em síntese, que os mutuários estão em atraso com o pagamento das prestações do financiamento e que o procedimento previsto no Decreto-lei 70/66 não é inconstitucional, pugnado pela improcedência da ação. Apresentação de defesa pelo banco BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S/A, atual denominação do banco EXCEL ECONÔMICO S/A às fls. 378/461 aduzindo, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, alegou que a carteira de crédito imobiliário do banco Econômico foi transferido à CEF, em virtude da liquidação extrajudicial e pugnou pela improcedência do pedido. Redistribuído do feito à 25ª Vara Cível, nos termos do Provimento nº 231/2002 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 537). Termos da audiência de conciliação que restaram infrutíferas pela ausência de interesse das partes (fls. 561/562 e 563/564). Homologação de acordo entre os autores José dos Santos e Maria Madalena Cunha dos Santos e a CEF (fls. 565/567). Retorno dos autos do arquivo. Pedido de revogação da liminar formulado pela CEF (fls. 617/619). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Acolho a ilegitimidade passiva alegada pelo banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S/A, atual denominação do banco Excel Econômico S/A, tendo em vista que não há qualquer relação jurídica com os mutuários, pois o contrato de financiamento ora discutido foi celebrado com a CEF. O pedido de litisconsórcio passivo não pode ser acolhido. O agente fiduciário não deve figurar no pólo passivo da demanda, por ser mero executor dos atos que lhe foram incumbidos pelo agente financeiro (CEF), o verdadeiro sujeito da relação jurídica de direito material. Rejeito a alegação de falta de interesse de agir dos requerentes. A suspensão da execução extrajudicial que se reputa ilegal é de interesse da parte que se sentir lesada, não sendo possível se afastar a análise da suposta ilegalidade pelo Poder Judiciário. Neste caso tal questão diz respeito ao mérito, razão por que rejeito a preliminar suscitada. No mérito, o pedido é improcedente. Ao apreciar o mérito nas ações cautelares, o julgador deve se limitar a verificar a existência dos pressupostos necessários para a concessão da tutela protetiva, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Assim, considerando a improcedência do pedido de revisão contratual formulado na ação principal, tenho que ausente o *fumus boni iuris* necessário para a existência do processo cautelar. Ademais, dispõe o art. 808, III, do Código de Processo Civil, que cessará a eficácia da medida cautelar se o juiz declarar extinto o processo, com ou sem julgamento de mérito. Trago a jurisprudência do E. TRF da 2ª Região: CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE DO DL. 70/66. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. SENTENÇA DE MÉRITO NA AÇÃO PRINCIPAL. PRINCÍPIO DA ACESSORIEDADE...5. Ademais, a ação cautelar incidental tem natureza acessória, tendo como objetivo fundamental

garantir a eficácia do provimento final de um processo de conhecimento. Dessa forma, uma vez que houve sentença de improcedência na ação principal, a cautelar, que daquela era dependente e subordinada, perdeu a razão de existir nos termos do inciso III do artigo 808 do CPC, pelo que está correta a sentença que julgou improcedente a pretensão cautelar da autora. 6. Apelação conhecida e improvida. Sentença integralmente mantida.(TRF2 Processo 200251010166501 Apelação Cível 486531 Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama Órgão Julgador Sexta Turma Especializada Fonte E-DJF2R Data 23/08/2011 Página 309)Em face do exposto, I) JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito em relação ao banco BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S/A, pela ausência de legitimidade passiva, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil;II) HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pelos autores Luiz Carlos Macedo e Heloisa Gomes Macedo à fl. 304 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII do CPC;III) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, revogando a liminar anteriormente concedida. Condeno cada requerente ao pagamento das custas e honorários em favor das requeridas banco BILBAO VIZCAYA e a CREFISA S/A que fixo moderadamente em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) pro rata, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Quanto a CEF custas ex lege e honorários advocatícios na principal.Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, tendo em vista a homologação da transação dos autores José dos Santos e Maria Madalena Cunha dos Santos com a CEF (fls. 565/567). Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Ação Ordinária nº 95.0005039-0.Após o trânsito em julgado providencie o exequente a juntada da memória de cálculos da execução, nos termos do art. 475-J do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003917-60.2008.403.6100 (2008.61.00.003917-2) - SATTIN S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES(SP235104 - PAULO FRIEDRICH WILHELM LOWENTHAL E SP182081A - MARIA CLARA DA SILVEIRA V ARRUDA MAUDONNET) X UNIAO FEDERAL X SATTIN S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito pelo pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV à fl. 852, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010693-81.2005.403.6100 (2005.61.00.010693-7) - MARIO EDUARDO MARTINEZ ASTORGA X HAYDEE GUILHERMINA GARRIDO PEREZ(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X BANCO ITAU S/A(SPO34804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X MARIO EDUARDO MARTINEZ ASTORGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HAYDEE GUILHERMINA GARRIDO PEREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO EDUARDO MARTINEZ ASTORGA X BANCO ITAU S/A X HAYDEE GUILHERMINA GARRIDO PEREZ X BANCO ITAU S/A

Vistos etc. Tendo em vista a satisfação do crédito pelos depósitos judiciais às fls. 442 e 445, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Expeçam-se em benefício do autor alvará de levantamento do valor de R\$ 333,48 atualizado até maio de 2011 de cada depósito efetuado pelos executados e, em benefício da CEF e ITAÚ S/A, alvará de levantamento do valor remanescente da conta.Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora acerca da documentação apresentada pelo Banco Itaú S/A às fls. 447/458, no prazo de 10 (dez) dias.Após, arquivem-se os autos findo.P.R.I.

0016545-86.2005.403.6100 (2005.61.00.016545-0) - JOSE EDSON MORENO JUNIOR(SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X JOSE EDSON MORENO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que a CEF, ora executada contesta os cálculos elaborados pelo exequente, sustentando excesso de execução. Alega a parte impugnante (fls. 291/296), em síntese, que os cálculos apresentados pelo exequente, na quantia de R\$ 15.631,92 (quinze mil, seiscentos e trinta e um reais e noventa e dois centavos) estão em desacordo com o título judicial, indicando como correto o valor de R\$ 6.042,10 (seis mil, quarenta e dois reais e dez centavos) para setembro de 2010. Em sua manifestação, a parte impugnada rebateu as alegações da executada, pugnando pela improcedência da impugnação (fls. 299/301). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, de onde retornaram com a informação de que houve, de fato, um aditamento ao valor da causa originalmente atribuído, passando de R\$ 1.000,00 para R\$ 60.000,00 (cf. fls. 60), cujo valor apurado foi de R\$ 12.486,58, atualizado em julho de 2011 às fls. 303/305.Intimadas as partes, a CEF discordou dos cálculos, esclarecendo que apesar do pedido de aditamento, não houve a ratificação judicial de tal pedido (fl. 309), ao passo que o autor concordou com as contas elaboradas pela Contadoria Judicial (fls. 310/311). Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO. A presente impugnação cuida da correta delimitação dos valores exequiendos em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada, impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado.Encaminhados os autos à Contadoria do Juízo para

a verificação dos valores de acordo com o que restou transitado em julgado, foi elaborada nova conta, anexada aos autos. O exequente concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo. Ao seu turno, a impugnante manifestou inconformismo no tocante ao valor dos honorários advocatícios, já que não houve ratificação judicial quanto ao pedido de aditamento da inicial. Pois bem. Apesar do inconformismo da parte exequente, reputo que os cálculos do contador judicial são representativos da decisão transitada em julgado. A sentença proferida, ora executada condenou a CEF ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de indenização por danos morais, além de condenação em honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Improcede a alegação da CEF de que seria necessária a ratificação judicial do aditamento do valor da causa, pois o autor cumpriu tal determinação, com a juntada da petição de fls. 59/60, além de constar no relatório da sentença proferida à fl. 211, já que não havia dúvida acerca do valor correto da inicial (de R\$ 60.000,00). A própria CEF reconheceu o novo valor da causa, pois foi intimada pelo Tribunal a complementar o recolhimento das custas do preparo do recurso de apelação, sob pena de deserção (fl. 262), tendo cumprido às fls. 264/265. Portanto, correta a elaboração dos cálculos pela Contadoria às fls. 303/305, sendo que fora observado que houve o aditamento do valor dado à causa de R\$ 60.000,00, considerando este como base do percentual fixado na sentença. Além do mais, o cálculo efetuado pela Contadoria Judicial reveste-se de presunção de veracidade e legitimidade, em razão de sua imparcialidade. Nesse sentido, já se manifestou o E. Tribunal Regional da 5ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR APURADO PELA CONTADORIA DO FORO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ACOLHIMENTO DO LAUDO. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por exequente contra decisão proferida pelo Juiz a quo, que nos autos de ação ordinária, na fase de execução de sentença, ao analisar a alegação de erro material nos cálculos exequendos por parte do executado, o INSS, ora Agravado, acolheu os valores inferiores indicados pela contadoria, homologando-os, a fim de subsidiarem a expedição de requisitório de pagamento complementar. 2. O Juiz singular, ao se ver diante de controvérsia a respeito do modo de elaboração de cálculos, argüida pelo devedor e rechaçada pelo credor, determinou o envio dos autos ao setor responsável e competente para dirimir o ponto controverso. 3. A contadoria do foro exerce a função equiparada a de um perito oficial, cujas manifestações se revestem de presunção juris tantum, passíveis de serem afastadas apenas diante de prova robusta a indicar a sua inexatidão. (destaquei) 4. Hipótese em que, tendo o Agravante se limitado a impugnar o pronunciamento judicial sob fundamento inexistente, sem apresentar prova capaz de infirmar de verdade o laudo, deve este ser acolhido para a formação do convencimento do magistrado quanto ao montante devido. 5. Agravo não provido. (TRF5 Agravo de Instrumento n. 60794, Segunda Turma, Ministro Manuel Maia, DJ 31.03.2009). Assim, homologo as contas apresentadas pela Contadoria Judicial às fls. 303/305. De outro lado, são cabíveis honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença. Sobre o tema, decidiu o E. STJ: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. SÚMULA N. 284 DO STF. COISA JULGADA. DIVIDENDOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 475-J DO CPC. MULTA. CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA OBRIGAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. PRAZO. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO.(...) V - Cabimento de honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença. Segundo a jurisprudência desta Corte, mesmo na nova sistemática processual civil instituída pela Lei n. 11.232/2005, é cabível a condenação a novos honorários advocatícios no estágio da execução denominado cumprimento de sentença, independente de haver incidente de impugnação, conforme o art. 20, 4º, do CPC. Precedente: Corte Especial, Recurso Especial n. 1.028.855/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 5.3.2009.(...)(REsp 1153949 - RS (2009/0165028-1) Relator Ministro João Otávio De Noronha Data da Publicação 12/08/2011) Diante do exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, para fixar o valor da execução em R\$ 12.381,94 (doze mil, trezentos e oitenta e um reais e noventa e quatro centavos), atualizado até setembro de 2010. Decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, tendo em vista que o valor depositado pela parte executada é suficiente para liquidar o débito em favor da exequente. Tendo em vista a maior sucumbência por parte da CEF, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 20, 3 e 4 do CPC. Expeçam-se em benefício do exequente alvará de levantamento do valor da execução, conforme requerido às fls. 310/311 e, em benefício da CEF, alvará de levantamento do valor remanescente da conta. Certificado o trânsito em julgado e liquidados os alvarás de levantamento, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 1779

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024443-14.2009.403.6100 (2009.61.00.024443-4) - ANTONIO AUGUSTO GOMES SAMPAIO X VANIRA GEORGEAN GOMES SAMPAIO (SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR E SP158310 - LUIZ FERNANDO MARIANO DA COSTA SALLES E SP034882 - ANTONIO AUGUSTO GOMES SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X ARMANDO MOACYR GIORDANO PACHECO (SP279050 - LUCIANA ROCHA PACHECO) X LEA MARTHA ROCHA PACHECO (SP279050 - LUCIANA ROCHA PACHECO)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária em que a parte autora pede a revisão do contrato do financiamento celebrado nos moldes do SFH, bem como a anulação do procedimento de execução extrajudicial, nos termos do Decreto-lei nº 70/66. Primeiro, providencie a parte autora a adequação do valor atribuído à causa, tendo em

vista a relação jurídica apontada e o benefício econômico almejado na presente ação, além da decisão proferida às fls. 172/175, recolhendo a diferença de custas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Sem prejuízo, promova a CEF a juntada da certidão atualizada do imóvel, tendo em vista a alegação de carência da ação pela arrematação do imóvel ocorrida em 10.11.2009, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca das provas requeridas pelas partes.

0007901-47.2011.403.6100 - FILTRONA BRASILEIRA IND/ E COM/ LTDA X FILTRONA BRASILEIRA IND/ E COM/ LTDA - FILIAL 2(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA E SP305882 - RACHEL AJAMI HOLCMAN) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Fls. 875/876: Trata-se de pedido de produção de prova técnica (contábil e fiscal), por meio da qual a requerente pretende comprovar que efetivamente importou insumos e exportou mercadorias nos volumes com os quais havia se comprometido nos Atos Concessórios. O pleito não merece acolhimento, uma vez que o que se discute no caso em apreço é a possibilidade ou não da substituição, na fabricação de mercadoria a ser exportada, do produto importado para tanto - sob regime de drawback suspensão - por produto similar nacional, a fim de que seja mantida a isenção conferida por referido regime de tributação. Assim, por se tratar a questão de mérito versada nos presentes autos de matéria tributária, que depende apenas de aplicação do direito e prova documental, INDEFIRO o pedido de produção de prova pericial contábil e fiscal. Fls. 877: Recebo como aditamento à inicial (valor da causa). Decorrido o prazo recursal, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0008963-25.2011.403.6100 - ST JUDE MEDICAL BRASIL LTDA(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão saneadora. Fls. 1326/1339: Trata-se de pedido de produção de prova pericial contábil para que sejam aferidos (i) os descontos efetivamente concedidos aos clientes e (ii) os valores despendidos que estejam relacionados aos congressos e conferências realizadas pela Requerente, com o objetivo de comprovar, por meio da análise dos registros contábeis e respectivos documentos de suporte, que as deduções realizadas para apuração do IRPJ e da CSLL estão corretas. Requer, ainda, a realização de audiência para oitiva de testemunhas, notadamente médicos que participaram dos congressos e conferências patrocinados pela requerente, bem como de ulterior juntada de documentos que comprovem a possibilidade de dedução de despesas com congressos e conferências diante da necessidade das despesas incorridas. À fl. 1341, a ré requer o julgamento antecipado da lide. Brevemente relatado, decido. 1. Tenho que para o deslinde da causa basta a análise da possibilidade ou não de serem deduzidos dos cálculos de referidas exações (IRPJ e CSLL) os valores referentes aos descontos efetivamente concedidos aos clientes da autora e despesas com congressos e conferências. Eventual verificação da correção das deduções realizadas para apuração do IRPJ e da CSLL deverá ser feita quando da execução de sentença e não nesta fase de instrução. Assim, versando a questão de mérito sobre matéria tributária, que depende apenas de aplicação do direito e prova documental, o pedido de produção de prova pericial contábil não comporta deferimento. 2. Tendo em vista que as despesas com congressos e conferências patrocinados pela requerente, podem e devem ser comprovadas por meio de documentos, tenho por desnecessária e inadequada a oitiva de testemunhas. 3. Por fim, o requerimento de produção de prova documental no curso do processo é providência vedada por lei, haja vista que os arts. 283 e 396, ambos, do Código de Processo Civil, determinam que a petição inicial seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Além do que, a autora já tinha acesso e conhecimento de tais documentos antes mesmo do ajuizamento do feito. Isso posto, indefiro os pedidos de produção de prova pericial contábil, de oitiva de testemunhas e de ulterior juntada de documentos. Decorrido o prazo recursal, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0016994-34.2011.403.6100 - NOVINTER INDUSTRIAL LTDA(SP190477 - MURILO FERNANDES CACCIELLA) X MINISTERIO DA FAZENDA

Vistos etc. Fls. 47/48: Trata-se de pedido de reconsideração do despacho que postergou a apreciação do pedido de tutela. Recebo referida petição como aditamento à inicial. Esclareça a autora a propositura da presente demanda, tendo em vista a Execução Fiscal nº 96.05028255 (fl. 15), atualmente autuada sob o nº 0502825-55.1996.403.6182, na qual são exigidos os débitos mencionados nos presentes autos. Sem prejuízo, promova, no prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: I - a juntada da certidão de inteiro teor de mencionada ação executiva, na qual conste se houve penhora de bens; II - a adequação do valor dado à causa ao benefício patrimonial pretendido, recolhendo a diferença de custas processuais. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo para que passe a constar a UNIÃO FEDERAL. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0016810-78.2011.403.6100 - CARLOS EDUARDO GABRIEL - ESPOLIO X MARIA APARECIDA PEREIRA AGUIAR(SP114170 - RAIMUNDO PASCOAL DE MIRANDA PAIVA JUNIOR E SP260697 - TATIANA DE CARVALHO DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc. Fl. 58: Recebo como aditamento à inicial. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo ESPÓLIO DE CARLOS EDUARDO GABRIEL em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, visando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consistente na multa de ofício aplicada sobre o IRPF do de cujus relativo ao exercício de 2004, a fim de que tal débito não impeça a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de

Negativa de Tributos e Contribuições Federais. Afirma, em síntese, que em virtude de omissão nas informações inseridas na Declaração de Imposto de Renda do de cujus no exercício de 2004, foi apurado um débito no importe de R\$ 4.029,21, do qual houve notificação que, todavia, passou despercebida, vez o mesmo encontrava-se internado, vindo a falecer poucos dias depois. Narra que com o falecimento do de cujus a inventariante vem sofrendo sérias dificuldades financeiras e somente após o prazo concedido para redução da multa de ofício, tomou ciência da existência do débito, quitando o principal, acrescido de juros e da multa de mora. Sustenta que a autoridade impetrada está cobrando o valor relativo à multa de ofício sobre referido débito, o que inviabiliza a expedição de certidão de regularidade fiscal necessária para encerramento do inventário do de cujus. Alega ser indevida a exigência da multa de ofício, pois, conforme estabelece o art. 134, IV, do CTN, a obrigação da inventariante é relativa única e exclusivamente à obrigação principal. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 56). Notificado, o DERAT prestou informações (fls. 63/59), sustentando a legalidade da exação. Brevemente relatado, decidido. Pretende o impetrante não ser compelido ao recolhimento da multa de ofício aplicada sobre o IRPF do de cujus relativo ao exercício de 2004, ao argumento de que o comando do art. 134, IV, do Código Tributário Nacional, restringe a responsabilidade do inventariante apenas ao cumprimento da obrigação principal. Sem razão, contudo. No caso em apreço, a Notificação de Lançamento foi lavrada em 19/11/2007 (fl. 26), na qual constou o valor da diferença do tributo devido, a multa de ofício e os juros de mora. O contribuinte veio a falecer em 09/12/2007 e o pagamento do débito somente foi efetuado em 12/09/2011 (fl. 27) - sem a inclusão da multa de ofício. Como se sabe, o espólio é considerado uma universalidade de bens e direitos, responsável pelas obrigações tributárias da pessoa falecida, sendo contribuinte distinto do meeiro, herdeiros e legatários. Para a legislação tributária, a pessoa física do contribuinte não se extingue imediatamente após sua morte, prolongando-se por meio do seu espólio, que é representado pelo inventariante (art. 11 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/1999). Por outro lado, o art. 34 do Código Tributário Nacional dispõe, in verbis: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Com efeito, a multa de ofício, ou punitiva, visa reprimir a conduta infratora do contribuinte, que na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação tem por fundamento de validade a norma do art. 44, I da Lei nº 9.430/96. No entanto, o parágrafo único acima transcrito não se aplica à hipótese dos autos, tendo em vista que não é a pessoa do inventariante que está respondendo pela obrigação tributária do de cujus, mas o espólio, na qualidade de universalidade de bens. Portanto, não há que se falar em exclusão da multa de ofício aplicada sobre o tributo em tela. Nesse sentido já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se pode constatar pela decisão assim ementada: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DE OFÍCIO APLICADA EM NOME DO DEVEDOR FALECIDO. RESPONSABILIDADE DO ESPÓLIO PELO PAGAMENTO. ARTIGO 134 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. 1. O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o espólio deve responder pelo pagamento da multa, seja ela de mora ou de ofício (AgRg nos EDcl no REsp 155/177/MG, relator Ministro Francisco Falcão). 2. Não se há de falar de aplicação do artigo 134, parágrafo único, do CTN, vez que esse dispositivo trata da responsabilidade de terceiros; no caso dos autos a execução é dirigida contra o próprio espólio, não se podendo falar do benefício previsto no dispositivo legal citado, de sorte que a inventariante não está sendo demanda por tributos devidos pelo espólio, mas, sim, o espólio está sendo acionado, pessoalmente, por tributos por ele devidos. 3. Seguindo a orientação jurisprudencial, o espólio é responsável pelo pagamento dos créditos tributários lançados em nome do devedor falecido, inclusive pelas multas impostas, não sendo de se aplicar à espécie o artigo 134, parágrafo único, do CTN. 4. Remessa oficial e apelação providas. (TRF 3ª Região, AC 199903990911451, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, DJF3 CJ1 DATA: 04/05/2011 PÁGINA: 532, Relator JUIZ WILSON ZAUHY). Assim, não faz jus o impetrante à certidão de regularidade fiscal, haja vista a existência de débito em aberto. Isso posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Vista ao Ministério Público Federal, após tornem os autos conclusos para sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo para que passe a constar o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT.Int.

0019549-24.2011.403.6100 - FORMULA FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA (SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Vistos etc. Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança impetrado por FÓRMULA FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA. em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata análise do Requerimento apresentado pela Impetrante, determinando-se a compensação dos créditos já devidamente reconhecidos administrativamente com os débitos parcelados no Refis. Brevemente relatado, decidido. A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito, o que não vislumbro no presente caso, ante a exigüidade do prazo para que sejam prestadas informações. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Oficie-se. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

0019603-87.2011.403.6100 - FLAVIO AMARAL (SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA E SP076239 -

HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO
Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por FLÁVIO AMARAL em face do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO, com pedido liminar, cujo objeto é o desbloqueio das parcelas do seguro desemprego do Impetrante. Em r. Acórdão proferido pelo TRT da 2ª Região em sede de Recurso Ordinário e Reexame Necessário, a 11ª Turma acordou em dar provimento aos recursos ordinário e ex-offício, para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para julgar a matéria, declarando nula a sentença de 1ª grau e determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal. Nesta data os autos vieram redistribuídos a esta 25ª Vara Cível. Pois bem. O seguro desemprego é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal de 1988, no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III. No tocante à competência, transcrevo decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito do assunto: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE PARCELAS DO SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DAS VARAS FEDERAIS ESPECIALIZADAS EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. - Incompetência do juízo federal da vara federal comum, sendo competente para a causa uma das varas federais especializadas em causa de natureza previdenciária. - Agravo conhecido. Remessa dos autos à vara federal especializada em matéria previdenciária. (AI 201003000121487, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 404248, TRF3, SÉTIMA TURMA, Relatora: Des. EVA REGINA) Assim, dada a natureza previdenciária do seguro desemprego, declino a competência para uma das Varas Previdenciárias. Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição.

0019657-53.2011.403.6100 - ALBERTO ENOUT DE ASSUNCAO(SP255250 - RODRIGO DE ARAUJO MATHIAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO
Vistos etc. Providencie o impetrante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: a) o endereço da Autoridade Coatora; b) a juntada da via original da guia GRU referente ao recolhimento de custas processuais, nos termos do Provimento 64 - COGE. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

0019717-26.2011.403.6100 - EDSON SANTIAGO PEREIRA(SP280206 - EDSON ALVES DE MATTOS) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO-UNINOVE
Vistos etc. Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: I - informe a data em que as aulas do 10º semestre do Curso de Direito se iniciaram; II - esclareça o motivo da impetração do presente mandamus somente em 09/09/2011, bem como se encontra se freqüentando as aulas; II - promova a juntada das cópias que acostam a exordial para instrução da contrafé, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n.º 12.016, de 07.08.2009; III - promova a juntada da declaração de pobreza, tendo em vista o pedido de Justiça Gratuita. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0017613-61.2011.403.6100 - SGE - SERVICOS GLOBAIS DE ENERGIA E COM/ LTDA(SP216191 - GUILHERME SACOMANO NASSER) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Fls. 45/52: Trata-se de pedido de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos às competências 06/2001, 10/2002, 12/2002 e 07/2003, nos termos do art. 151, II do CTN, haja vista o depósito judicial dos valores de referidas exações. Brevemente relatado, decido. Com efeito, o depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os da autora, quer os da ré, titular da capacidade ativa de cobrar os títulos discutidos nestes autos. Isso posto, DEFIRO o pedido de depósito judicial da quantia controvertida, que, se integral, surtirá os efeitos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Por consequência, mencionados créditos tributários não poderão obstar a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Oficie-se a União Federal (PFN) para que se manifeste sobre a integralidade do depósito (fls. 45/52), no prazo de 5 dias. Int. Cite-se.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 2873

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021250-64.2004.403.6100 (2004.61.00.021250-2) - AGROPECUARIA JF LTDA(SP181302A - ÉRICO AJACE THEODOROVITZ E SP198638 - MARCELO LEVY GARISIO SARTORI E SP135534 - LUIZ DE MORAES BARROS LAMACCHIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos, salvo quanto tópico da sentença que antecipou os efeitos da tutela, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005369-42.2007.403.6100 (2007.61.00.005369-3) - CONCEICAO APARECIDA LOPES COTIA - ME(SP193275 - MARCIA REGINA GARCIA ARIAS E SP200402 - ANTONIO CARLOS SCATAGLIA FILHO) X EMPRESA

BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA)

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0013178-49.2008.403.6100 (2008.61.00.013178-7) - IND/ E COM/ DE DOCES SANTA FE LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista à União acerca da sentença, da decisão dos embargos, bem como deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0013592-47.2008.403.6100 (2008.61.00.013592-6) - FRESENIUS HEMOCARE BRASIL LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos, salvo quanto à matéria da tutela antecipada, implicitamente mantida na sentença, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC.À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001148-27.2010.403.6127 - MUNICIPIO DE DIVINOLANDIA(SP121129 - OSWALDO BERTOOGNA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, salvo quanto à matéria da tutela antecipada, implicitamente mantida na sentença, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001327-08.2011.403.6100 - MIRIAM SOARES(SP289158 - ANTONIO PEDRO BLEINAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002984-82.2011.403.6100 - PRUDENCIO EMPREITEIRA E CONSTRUTORA LTDA(SP281380 - MARIA APARECIDA CAMELO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos, salvo quanto à matéria da tutela antecipada mantida no tópico da sentença, nos termos do art. 520, inciso VII, do CPC. À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista à União acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003860-37.2011.403.6100 - FLEX MANG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP234319 - ANA MARIA ZAULI DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista à União acerca deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0004025-84.2011.403.6100 - ZACAN AUTO POSTO LTDA(SP177353 - RAMSÉS BENJAMIN SAMUEL COSTA GONÇALVES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista à União acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0007902-32.2011.403.6100 - JOSE DIAS TRIGO(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista à União acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0012687-37.2011.403.6100 - RIVANILSON MEIRA AGRA - ME(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 45. Defiro o prazo adicional de 5 dias, requerido pela autora, não apenas para regularizar o recolhimento das custas, mas para também promover a juntada dos documentos elencados do despacho de fls. 34, sob pena de extinção do feito, com cancelamento da distribuição. Cumprida a determinação judicial, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

0017048-97.2011.403.6100 - RENE SILVA DE AMORIM LINO X ANDREIA ALVES DOS SANTOS LINO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Fls. 155/205. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal já apresentou sua defesa, dou-a por citada. Defiro o prazo adicional de 10 dias, requerido pela mesma, para comprovar que procedeu à intimação pessoal da parte autora e que publicou os editais da realização do leilão, conforme determinado no despacho de fls. 144. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

Expediente Nº 2877

DESAPROPRIACAO

0046455-57.1988.403.6100 (88.0046455-6) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP047730 - VERA LUCIA PASTORELLO E SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY E SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO E SP062809 - ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO E SP067433 - VALDIR ROBERTO MENDES E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA FRANCO(SP032019 - CID JOSE PUPO E SP018614 - SERGIO LAZZARINI E Proc. RENATO LAZZARINI E SP021111 - ALEXANDRE HUSNI E SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO)

Apesar de o requerido ter apresentado a certidão de fls. 582, a fim de atender ao determinado no artigo 34 da Lei de Desapropriações, verifico que o citado artigo não foi atendido. O requerido deixou de juntar aos autos certidão atualizada do imóvel objeto desta ação, bem como a certidão de inexistência de débito nos âmbitos estadual e municipal. Assim, providencie o requerido as certidões supracitadas, no prazo de 20 dias. Determino, ainda, à autora, que apresente, no mesmo prazo acima assinalado, as cópias necessárias à instrução do mandado de averbação a ser expedido ao Cartório de Registro de Imóveis. Int.

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

0019657-29.2006.403.6100 (2006.61.00.019657-8) - ELTRONICS COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

MONITORIA

0027594-32.2002.403.6100 (2002.61.00.027594-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE SABA - ESPOLIO(SP070455 - GERALDO MAGELA FERREIRA E SP160416 - RICARDO RICARDES)

Pede a autora, às fls. 264/265, a citação por edital das requeridas, e informa que o pedido de habilitação de crédito junto ao inventário ainda não foi decidido. Nada a decidir quanto ao pedido de citação por edital das requeridas, vez que o feito foi extinto em relação a elas, conforme se depreende das fls. 205 e 268/270. Informa a autora que o pedido de habilitação feito no inventário do requerido não foi apreciado e que, diante do lapso temporal decorrido, provavelmente os bens do espólio tenham se dissipado. Às fls. 226, foi informado pelo Juízo do inventário que não houve a habilitação de crédito da CEF ou reserva de bens e encaminhou a sentença homologatória da partilha, transitada em julgado. Diante disso, determino à autora que, no prazo de 30 dias, habilite os herdeiros de JOSÉ SABA no polo passivo, a fim de que o feito tenha prosseguimento, sob pena de extinção. Int.

0015338-23.2003.403.6100 (2003.61.00.015338-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X MARCOS DE MELLO LIBERATO(SP196497 - LUCIANA BEEK DA SILVA E SP272430 - EDUARDO CATAP)

Diante da campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, intimem-se as partes a comparecer no dia 21 de novembro de 2011, às 17:00 horas, mesa 7, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º andar, São Paulo -SP, CEP 01045-001. Expeça-se carta de intimação para as partes. Publique-se o despacho de fls. 412: Recebo as apelações de fls. 384/391 e de fls. 396/410, em ambos os efeitos. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Int.

0022879-10.2003.403.6100 (2003.61.00.022879-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X SIMONIDES RIBEIRO LOPES

Diante da campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, intimem-se as partes a comparecer no dia 21 de novembro de 2011, às 17:00 horas, mesa 2, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º andar, São Paulo -SP, CEP 01045-001. Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 78, diligenciem-se junto ao BACENJUD, SIEL e WEBSERVICE, a fim de localizar o atual endereço da requerida. Expeçam-se carta de intimação para as partes acerca da audiência supracitada e mandado de intimação para os termos do artigo 475J do CPC para a ré. Int.

0022356-61.2004.403.6100 (2004.61.00.022356-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP086293 - MARTA DOMINGUES FERNANDES) X JOSE AUGUSTO BAUER(SP242933 - ALEXANDRE ADRIANO DE OLIVEIRA)

Diante da campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, intemem-se as partes a comparecer no dia 21 de novembro de 2011, às 17:00 horas, mesa 4, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º andar, São Paulo -SP, CEP 01045-001.Expeça-se carta de intimação para as partes.Publicue-se o despacho de fls. 416.Int.Fls. 416: Fls. 415: Defiro a realização de novo leilão do bem penhorado às fls. 148.Adote a Secretaria os procedimentos atinentes à sua realização.Int.

0015668-15.2006.403.6100 (2006.61.00.015668-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IVANIR MANSSOLA(SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ)

Diante da campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, intemem-se as partes a comparecer no dia 21 de novembro de 2011, às 17:00 horas, mesa 3, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º andar, São Paulo -SP, CEP 01045-001.Expeça-se carta de intimação para as partes.Int.

0018321-53.2007.403.6100 (2007.61.00.018321-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X F&F SERVICOS DE HOTELARIA LTDA(SP279471 - JOSE EDUARDO RUIZ ALVES)

Às fls. 198/200, FERNANDA CASSIANO, ex sócia da empresa requerida, informa que desde 06/10/2006 não faz mais parte dos quadros societários da empresa - ré, e pede a nulidade dos atos processuais que se fizeram em sua pessoa, por não ser a representante legal da ré. Por sua vez, a autora, às fls. 210/215, pede o redirecionamento da fase executiva da ação para os sócios da empresa, FERNANDO HENRIQUE e FERNANDA CASSIANO, alegando, para tanto, a dissolução irregular da sociedade.Verifico que a ação foi proposta em 12/06/2007 e que a citação da empresa requerida se deu em 29/08/2007 (fls. 67), posteriormente à retirada de Fernanda da sociedade. Ou seja, a citação da ré se deu em pessoa sem poderes para recebê-la.Diante disso, declaro a nulidade da citação de F&F SERVIÇOS DE HOTELARIA LTDA e determino que seja diligenciado junto ao BACENJUD, SIEL e Receita Federal o atual endereço da empresa ré e de seu representante legal.Com base no quanto acima decidido, deixo de apreciar, por ora, a manifestação de fls. 210/218, por não ser o momento adequado.Encontrado endereço diverso daqueles já diligenciados, expeça-se mandado de citação.Int.

0000289-63.2008.403.6100 (2008.61.00.000289-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VANITY AESTHETIC CENTRO DE ESTETICA LTDA X MARIO GELLEN

Diante da campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, intemem-se as partes a comparecer no dia 21 de novembro de 2011, às 17:00 horas, mesa 9, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º andar, São Paulo -SP, CEP 01045-001.Expeça-se carta de intimação para as partes.Int.

0006036-91.2008.403.6100 (2008.61.00.006036-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FAMOBRAS COM/ IMP/ E EXP/ DE REVISTAS LTDA X ROSANGELA DOS SANTOS SILVA X CARLOS ALBERTO DE GOES(SP137125 - ENILA MARIA NEVES BARBOSA)

Suspendo, por ora, a citação editalícia da requerida FAMOBRAS. É que não constam dos autos as diligências para localizar o atual endereço dos sócios da ré, JOSÉ LUIZ DA SILVA e JOSÉ CLAUDIO CAIOLA..pa 0,10 Assim, para se evitar futura nulidade da citação, determino que seja diligenciado junto ao BACENJUD, SIEL e Receita Federal, a fim de localizar o atual endereço dos sócios da requerida.Em sendo encontra endereço diverso daqueles que já constam dos autos, expeçam-se os mandados de citação.Int.

0007133-92.2009.403.6100 (2009.61.00.007133-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CAMILA VERONICA DE MELO(SP183547 - DERALDO NOLASCO DE SOUZA) X NEUSA MARIA DA SILVEIRA

Diante da certidão do oficial de justiça de fls. 130, determino à autora que requeira o que de direito quanto a citação da ré Neusa Maria da Silveira, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 267, IV, do CPC.Cumprido cite-se-a nos termos dos artigos 1102b e 1102c do CPC.Int.

0003424-15.2010.403.6100 (2010.61.00.003424-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X DIEGO MENDES CORREA

Tendo em vista as dificuldades da autora em encontrar o endereço atual do requerido, determino que sejam diligenciados o BACENJUD, SIEL e a Receita Federal, a fim de localizá-lo.Em sendo encontrado endereço diverso, expeça-se o mandado de citação.Int.

0008333-03.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO ALVES VICENTIN DE SOUSA(SP179013 - MARISTELA FIGUEIRA)

Defiro a penhora on line requerida às fls. 73, observando-se que a conta corrente descrita às fls. 63 é conta salário e não deve sofrer restrição. Indefiro, por ora, a expedição de ofício à Receita Federal, a fim de que sejam apresentadas as declarações de imposto de renda do requerido. É que, antes desta medida ser adotada, a autora deverá apresentar as pesquisas que fez para localizar bens do réu. Assim, em sendo negativa a diligência supradeterminada, apresente a autora as pesquisas para a localização de bens do requerido. Cumprido o determinado supra, publique-se o presente despacho, para que as partes dele tenham ciência. Prazo: 10 dias. Int.

0018084-14.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SP NET COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME

Ciência à autora da certidão do oficial de justiça de fls. 153, para que, no prazo de 10 dias, requeira o que de direito quanto à citação dos requeridos, sob pena de extinção nos termos do artigo 267, IV do CPC. Int.

0019649-13.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE FERNANDO DA SILVA

Diante da campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, intemem-se as partes a comparecer no dia 21 de novembro de 2011, às 17:00 horas, mesa 8, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º andar, São Paulo -SP, CEP 01045-001. Expeça-se carta de intimação para as partes. Int.

0005119-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VANUZA COELHO DE FARIAS

Tendo em vista as dificuldades da autora em localizar o novo endereço da requerida, defiro as diligências requeridas junto ao SIEL e Receita Federal. Indefiro, no entanto, a diligência junto ao RENAJUD, vez que a autora pode obter facilmente as informações que precisa junto ao DETRAN. Int.

0005742-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JONAS PEREIRA DOS SANTOS

Fls. 84: Defiro à autora o prazo requerido de 15 dias, devendo, ao seu final, se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pela requerida. Int.

0006351-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SINEY ALVES

Ciência à autora da certidão negativa do oficial de justiça de fls. 40, para que, no prazo de 20 dias, apresente o endereço atualizado do requerido, sob pena de extinção. Ressalto que as determinações do despacho de fls. 31, permanecem válidas para este. Int.

0012226-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO ANTONIO DA SILVA

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 39, determino à autora que apresente o endereço atual do requerido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela autora. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a autora porventura enviar às Instituições para obter o endereço do requerido e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

0014067-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS DAVID SANT ANNA(SP094696 - MIGUEL ROBERTO GOMES VIOTTO)

Recebo os embargos de fls. 42/46, suspendendo a eficácia do Mandado Inicial. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as fls. 42/46. Int.

0015229-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO BARBOZA DE BARROS

Ciência à autora dos documentos de fls. 31/39, que dão conta da efetivação de acordo pelas partes, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

0015233-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WEVERTON DA SILVA NOGUEIRA

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 43, determino à autora que apresente o endereço atual do

requerido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela autora. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a autora porventura enviar às Instituições para obter o endereço do requerido e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

0015465-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDER MAGNANI

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 65, determino à autora que apresente o endereço atual do requerido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela autora. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a autora porventura enviar às Instituições para obter o endereço do requerido e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

0015575-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO MODESTO DE OLIVEIRA

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 38, determino à autora que apresente o endereço atual do requerido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela autora. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a autora porventura enviar às Instituições para obter o endereço do requerido e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

0015600-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCO AURELIO PRADO

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 44, determino à autora que apresente o endereço atual do requerido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela autora. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a autora porventura enviar às Instituições para obter o endereço do requerido e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Publique-se o despacho de fls. 37, para dar ciência à autora. Int. Fls. 37: Tendo em vista que os documentos de fls. 16/23 se referem à TANIA IARA ALVES e não ao devedor, compareça a autora em secretaria a fim de desentranhá-los, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, cite-se nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.

0016158-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLEIBE APARECIDO ALVES

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 40, determino à autora que apresente o endereço atual do requerido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela autora. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a autora porventura enviar às Instituições para obter o endereço do requerido e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014987-74.2008.403.6100 (2008.61.00.014987-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EAST INDIA COMPANY ACESSORIOS MODA LTDA X MARCOS MAIA

Diante do resultado negativo da 87ª Hasta Pública, requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, devendo, ainda, informar se pretende a manutenção da penhora de fls. 96. No silêncio, a penhora será levantada e os autos remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0015977-65.2008.403.6100 (2008.61.00.015977-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X COMUNIQUE COMUNICACAO E MARKETING S/C LTDA(SP081659 - CIRO DE MORAES E SP106072 - JAMIL POLISEL) X PAULO ANTONIO FERREIRA ALVES(SP081659 - CIRO DE MORAES E SP106072 - JAMIL POLISEL)

Diante da irrisoriedade do valor bloqueado às fls. 253, determino o levantamento do bloqueio. Requeira a exequente o

que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Publique-se o despacho de fls. 251. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int. Fls. 251: Fls. 250: Defiro. Diligencie-se novamente junto ao BACENJUD, a fim de bloquear os valores constantes das contas e aplicações financeiras em nome dos executados. Após, publique-se o presente despacho, para que as partes dele tenham ciência e requeiram o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

0017315-74.2008.403.6100 (2008.61.00.017315-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MICROCOM SERVICOS TECNICOS EM EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA ME X EVANDRO LUIZ ANTONIO X FRANCISCO GIAMPIETRO FILHO

Defiro, novamente, a penhora on line sobre os valores depositados nas contas bancárias de titularidade dos executados, até o montante do débito executado. Realizadas as diligências no BACENJUD, publique-se este despacho para que as partes requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias. Int.

0021893-80.2008.403.6100 (2008.61.00.021893-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARTEC TECNOLOGIA ELETROMECHANICA LTDA ME X MILTON CARNEIRO

A exequente, às fls. 126/130, demonstrou que diligenciou a fim de localizar o atual endereço dos executados, sem, contudo, obter êxito. Pede, por fim, que seja diligenciado por este Juízo perante o sistema BACENJUD, WebService e SIEL a fim de localizar o eventual paradeiro dos mesmos. Diante disso, defiro, neste momento, a pesquisa junto ao sistema BACENJUD, bem como ao SIEL e WebService a fim de obter o endereço atual dos executados. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se o mandado de citação. Caso contrário, intime-se, a CEF, por informação de secretaria, a requerer o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, em dez dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do inciso IV do art. 267 do CPC. Int.

0000304-95.2009.403.6100 (2009.61.00.000304-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X OBS COML/ DE FERRAMENTAS E ROLAMENTOS LTDA ME X JOAQUIM ARMANDO RIBEIRO X LUIS ROBERTO DE OLIVEIRA

Tendo em vista a certidão de fls. 191, que dá conta de que a carta precatória de fls. 184 não foi cumprida por falta de recolhimento da diligência necessária ao seu cumprimento, determino à exequente que providencie o recolhimento da diligência da carta precatória no valor de R\$ 24,24, no prazo de 10 dias. Após, desentranhe-se e adite-se a carta precatória de fls. 189/191 para cumprimento. No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado de fls. 182. Publique-se o despacho de fls. 170. Int. FLS. 170. Expeça-se mandado de citação para o executado JOAQUIM ARMANDO RIBEIRO no local indicado às fls. 165. Ressalto que a empresa - executada também deverá ser nele incluída. Defiro, por fim, as diligências junto ao WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL para localizar o atual endereço dos coexecutados LUIS ROBERTO DE OLIVEIRA e OBS COMERCIAL DE FERRAMENTAS E ROLAMENTOS LTDA ME. Em sendo encontrado endereço diverso daqueles que já foram diligenciados nos autos, expeça-se. Int.

0006077-24.2009.403.6100 (2009.61.00.006077-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X H STYLE CABELEIREIRO LTDA X HENRIQUE PAULO DOS SANTOS

Ciência à exequente da certidão negativa do oficial de justiça de fls. 131, para que, no prazo de 10 dias, requeira o que de direito quanto à citação dos executados, sob pena de extinção nos termos do artigo 267, IV do CPC. Int.

0001175-91.2010.403.6100 (2010.61.00.001175-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PATRICIA MONICA BONFIM SOARES ME X PATRICIA MONICA BONFIM SOARES

Defiro a dilação de prazo de 45 dias para a CEF indicar à penhora bens das executadas. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela autora. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, arquivem-se por sobrestamento. Int.

0018294-65.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MODIFIKI ATELIER DE MODA LTDA-ME X DAVERSON NOGUEIRA DELLOVO X ERINEIDE NOGUEIRA DA SILVA (SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA)

Diante da campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, intemem-se as partes a comparecer no dia 21 de novembro de 2011, às 17:00 horas, mesa 1, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º andar, São Paulo -SP, CEP 01045-001. Expeça-se carta de intimação para as partes. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0036022-66.2003.403.6100 (2003.61.00.036022-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X ADRIANA CARDOSO

ASSUNCAO(SP075680 - ALVADIR FACHIN) X ADRIANA CARDOSO ASSUNCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à requerida da guia de depósito de fls. 177, devendo, no prazo de 10 dias, informar em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, bem como o seu RG e CPF. Após, expeça-se o alvará de levantamento, intimando a ré a retirá-lo. Int.

0003604-41.2004.403.6100 (2004.61.00.003604-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CESAR AUGUSTO FERREIRA DA SILVA(SP140449 - ANTONIO AUGUSTO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CESAR AUGUSTO FERREIRA DA SILVA

Diante da campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, intimem-se as partes a comparecer no dia 21 de novembro de 2011, às 17:00 horas, mesa 5, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º andar, São Paulo -SP, CEP 01045-001. Expeça-se carta de intimação para as partes. Publique-se o despacho de fls. 368: Ciência à autora dos documentos de fls. 360/361, bem como da petição de fls. 358, em que o requerido apresenta proposta de acordo, para que se manifeste, no prazo de 10 dias. Int. Int.

0005448-26.2004.403.6100 (2004.61.00.005448-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X PAULO SERGIO BARBOSA(SP134531 - SUELY APARECIDA BRENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO SERGIO BARBOSA(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI)

Diante da campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, intimem-se as partes a comparecer no dia 21 de novembro de 2011, às 17:00 horas, mesa 6, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º andar, São Paulo -SP, CEP 01045-001. Expeça-se carta de intimação para as partes. Int.

0008813-20.2006.403.6100 (2006.61.00.008813-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JEFFERSON ORTLIBAS X RODRIGO CESAR CALVO(SP100812 - GUILHERME CHAVES SANT ANNA) X RODRIGO CESAR CALVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência ao requerido da guia de depósito de fls. 176, devendo indicar o nome do beneficiário, RG e CPF, que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido. Após, expeça-se. Fls. 175: Primeiramente, declare a autora a autenticidade das cópias juntadas às fls. 177/207. Cumprido o quanto determinado, compareça a parte autora a esta Secretaria, a fim de providenciar a retirada dos documentos de fls. 09/39. Prazo: 10 dias. Int.

0002734-54.2008.403.6100 (2008.61.00.002734-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X REGIANE KELLY RIBEIRO(SP211595 - ELIANE DEBIEN ARIZIO) X ROSIBEL RODRIGUES RIBEIRO(SP104230 - ODORINO BRENDA NETO E SP211595 - ELIANE DEBIEN ARIZIO E SP197526 - VERONICA FERNANDES MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGIANE KELLY RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSIBEL RODRIGUES RIBEIRO
Fls. 303: Defiro à autora o prazo requerido de 30 dias, devendo ao seu final se manifestar sobre as petições de fls. 296 e 297/300, conforme determinado às fls. 302. Int.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 2728

ACAO PENAL

0007194-74.2004.403.6181 (2004.61.81.007194-6) - JUSTICA PUBLICA X CHEN XIAOYING(SP136617 - HWANG POO NY E SP229497 - LUCIANA APARECIDA ANTONIO E SP193273 - MAGALI PINTO GRACIO E SP246716 - JULIANA COSTA ARAKAKI)

Fls. 209/210: 1) Determino o arquivamento do inquérito policial em relação a Zenghi Zhi, observando-se o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Deixo de determinar as devidas comunicações e registros uma vez que o referido investigado não consta indiciado nos autos e nem o seu nome está cadastrado no sistema processual. 2) Extraia-se cópia integral destes autos, procedendo à sua remessa à Delegacia de Polícia Federal em Recife/PE, para prosseguimento das investigações em relação aos representantes legais da pessoa jurídica Rio Amarelo Comércio Importação e Exportação Ltda. 3) Consigno que, por determinação deste Juízo (fls. 72), houve o encaminhamento de cópia integral dos autos à Justiça Estadual na Comarca de São Paulo, para apuração de eventual prática de crime previsto no artigo 184 do Código Penal (fls. 73). Fls. 239/245: Trata-se de resposta à acusação apresentada pela acusada Chen Xiaoying, pela qual: 1) alega-se, em síntese: - inépcia da denúncia;- a inocência da acusada. 2) é arrolada uma testemunha. 3) são apresentados

os documentos de fls. 247/265. O Ministério Público Federal arguiu que a matéria ventilada pela defesa não se enquadram nas hipóteses de absolvição sumária (fls. 268) e apresentou aditamento à denúncia (fls. 269/270), o qual foi recebido por este Juízo (fls. 273). Citada em relação ao aditamento da denúncia, a acusada manifestou-se às fls. 335/338, arguindo a inépcia da denúncia e a sua inocência. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferido dos requerimentos formulados pela defesa em face do contido nos documentos de fls. 274/324 verso. DECIDO. 1- Preliminarmente, as alegações quanto à inépcia da denúncia já foram superadas pelo seu recebimento. 2- Os argumentos quanto à inocência da ré referem-se à questão de mérito e serão apreciadas em momento oportuno, após dilação probatória. 3 - Verifico, portanto, a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. Desse modo, ausente a ocorrência de alguma das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. 4- Designo para o dia 13/01/2012, às 14h00min, a audiência para: 4.1. inquirição das testemunhas: - Alcides Andreoni Junior, Mauro Sabatino e Zeng Zhi, arroladas pela acusação, que deverão ser intimadas e requisitadas, se for o caso; - Lin Xing, indicada pela defesa, que deverá comparecer à audiência ora designada independentemente de intimação, nos termos do artigo 396-A, parte final, do Código de Processo Penal; 4.2. interrogatório da acusada Chen Xiaoying, que deverá ser intimada quanto à designação de audiência. 5- Intimem-se Ministério Público Federal e a Defesa quanto à presente decisão. 6- Nomeio a Sra. Lin Jun, com endereço à r. Galvão Bueno, nº 212, sala 42-B, Liberdade, nesta Capital, tel.: 3207-4597, como intérprete nos presentes autos, a qual deverá ser intimada do encargo a ela confiado, bem para que compareça à audiência ora designada. São Paulo, 10 de outubro de 2011. TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4876

ACAO PENAL

0007618-72.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CELSO AUGUSTO DE OLIVEIRA X DOMINGOS SOUSA SILVA (SP179947 - ANTONIO DONIZETI DA SILVA)

Ante as informações constantes nos ofícios de fls. 349 e 358, redesigno a audiência de oitiva das testemunhas de acusação e eventual proposta de suspensão condicional do processo em favor do acusado Domingos de Sousa Silva para o dia 18 de novembro de 2011, às 15h00. Intime-se. Notifique-se. Requisite-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4877

INQUERITO POLICIAL

0010840-48.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003049-28.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X BORIS PERKOVIC (PR011703 - ILLIO BOSCHI DEUS) X VIDOMIR JOVICIC (PR015645 - LUIZ FERNANDO MARTINS BONETTE) X PREDRAG CVETKOVIC (SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPÇÃO RIGOLON) X DRAGAN JOVANOVIC X VLADIMIR BULAJIC (SP234654 - FRANCINY ASSUMPÇÃO RIGOLON)

Vistos. Trata-se de ação penal que distribuída perante o Juízo da Vara e Juizado Especial de Paranaguá/PR, o qual declinou da competência em favor deste Juízo da 4ª Vara Criminal de São Paulo, sob o fundamento de que há conexão entre o presente feito e os autos nº 0003049-28.2011.403.6181. Foi oferecida denúncia pelo Ministério Público Federal em face de BORIS PERKOVIC, VIDOMIR JOVICIC, PREDRAG CVETKOVIC, DRAGAN JOVANOVIC e VLADIMIR BULAJIC, como incurso nas penas dos artigos 33 e 35, c/c artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/06. Relata a acusação que a Polícia Federal de Paranaguá/PR teria recebido denúncia, segundo a qual dois estrangeiros, posteriormente identificados como BORIS PERKOVIC e PREDRAG CVETKOVIC, se dirigiram ao aeroporto Afonso Pena em São José dos Pinhais em um veículo Mercedes Benz, modelo Classe A, a fim de buscar um terceiro estrangeiro, posteriormente identificado como VIDOMIR JOVICIC. Os três indivíduos seriam traficantes internacionais de drogas e que se dirigiram ao Município de Paranaguá/PR para entregar grande quantidade de substância entorpecente a tripulantes de um navio, quais sejam, DRAGAN JOVANOVIC e VLADIMIR BULAJIC. Em razão disso, policiais federais teriam se dirigido ao aeroporto no dia 23 de setembro de 2010, ocasião em que identificaram um veículo com as características informadas e observaram que um terceiro indivíduo adentrou ao veículo, partindo para o litoral do Paraná. Prossegue a acusação afirmando que após acompanhado velado, o qual foi minuciosamente descrito na peça acusatória, os policiais lograram constatar que os primeiros investigados se encontram com dois outros indivíduos, posteriormente identificados como DRAGAN JOVANOVIC e VLADIMIR BULAJIC, que seriam tripulantes do navio MSC SANDRA. No dia 24 de setembro de 2010 a polícia federal realizou a abordagem do veículo no qual se encontravam os acusados, à exceção de PREDRAG, que havia se separado do grupo pouco antes,

logrando encontrar 26 tabletes, pesando aproximadamente 29Kg de cocaína, que estava embalada e acondicionada em embalagens de produtos alimentícios, pronta para exportação. Segundo a denúncia, em diligências realizadas no apartamento de onde alguns dos acusados haviam saído pouco antes da abordagem policial, foram encontrados petrechos para embalar a substância entorpecente, bem como outros materiais que indicam a destinação internacional da droga. O acusado PREDRAG teria sido preso no Hotel Camba, onde aguardava os demais corréus, pela equipe que manteve vigilância ininterrupta. No quarto do hotel onde os réus se encontravam hospedados, foram encontrados outros indícios de que a droga havia sido importada da Colômbia e se destinava à exportação para a Espanha. Quanto à materialidade, afirma ter sido comprovada pelos Autos de Prisão em Flagrante Delíto e de Apreensão, bem como laudo toxicológico que apresentou resultado positivo para cloridrato de cocaína. Determinada a notificação dos denunciados nos termos do disposto no artigo 55, caput, da Lei nº 11.343/06, foram apresentadas as defesas escritas em favor dos acusados BORIS PERKOVIC, VIDOMIR JOVICIC, PREDRAG CVETKOVIC, VLADIMIR BULAJIC e DRAGAN JOVANOVIC, tendo sido a denúncia recebida aos 11 de fevereiro p.p.. Em 21 de março do corrente ano foi realizada a audiência de instrução e julgamento na sala de audiências da Subseção Judiciária de Curitiba/PR, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas MÁRCIO LUIS REBELLO e, por meio de videoconferência, as testemunhas EDSON DA SILVA, CLOECYR ALMEIDA CORDEIRO JUNIOR e ALEXANDRE PINHO GUTIERREZ SOUZA. Na ocasião, a defesa dos acusados DRAGAN JOVANOVIC e VLADIMIR BULAJIC alegou nulidade da nomeação de defensor dativo e, conseqüentemente, da decisão que recebeu a denúncia, eis que não lhes foi concedida a oportunidade de constituir advogado. Outrossim, alega que a ausência de tradução da notificação deixou os acusados totalmente desassistidos e ignorantes a respeito dos fatos. O exame da alegação foi postergado para realização em sede de sentença, conforme item 6 da deliberação lavrada no termo de audiência. Nada foi requerido na fase do artigo 402 do CPP. O Ministério Público Federal apresentou seus memoriais em 28 de março de 2011, postulando a condenação dos acusados BORIS PERKOVIC, VIDOMIR JOVICIC, PREDRAG CVETKOVIC, DRAGAN JOVANOVIC e VLADIMIR BULAJIC nas penas dos artigos 33 e 35, c/c artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/06. Em 11 de abril de 2011, a defesa dos acusados VLADIMIR BULAJIC e DRAGAN JOVANOVIC requereu fosse declarada a inépcia da denúncia com relação ao tipo do artigo 35 da Lei nº 11.343/2006, bem como declarada a nulidade do feito desde a notificação dos acusados ante a ausência de tradução da denúncia, uma vez que estes não compreendiam o idioma português. As defesas de VLADIMIR BULAJIC, DRAGAN JOVANOVIC, PREDRAG CVETKOVIC, BORIS PERKOVIC e VIDOMIR JOVICIC apresentaram alegações finais. Após a conclusão do feito para sentença sobreveio a notícia da deflagração da Operação Policial nesta subseção Judiciária, requerendo o órgão ministerial o sobrestamento do feito, o que foi deferido, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em 10 de maio de 2011, a defesa do PREDRAG CVETKOVIC sustentou que, haja vista a notícia de que o feito teria se originado de investigação em curso na Subseção Judiciária de São Paulo, na qual houve realização de interceptação telefônica, os agentes policiais ouvidos como testemunhas omitiram tal fato, possivelmente a fim de resguardar as investigações em curso. Foi argüida nulidade da denúncia, eis que a defesa não teve acesso a tais provas. Foi acostada aos autos a Informação nº 011/2011 da Coordenação Geral de Polícia de Repressão a Entorpecentes, GISE - UNIDADE SÃO PAULO, relativa à Operação Niva. Na seqüência, foi juntada a decisão proferida nos autos nº 0003049-28.2011.403.6181, pelo Juízo desta 4ª Vara Criminal, que decretou prisão temporária de alguns dos alvos da investigação, dentre eles PREDRAG CVETKOVIC e VIDOMIR JOVICIC, a busca e apreensão e o compartilhamento de provas com os Juízos responsáveis pelo processamento dos flagrantes decorrentes das apreensões efetuadas no decorrer da Operação Niva. O Juízo da Vara e Juizado Especial de Paranaguá/PR proferiu decisão declinando de sua competência em favor do Juízo da 4ª Vara Criminal de São Paulo, nos termos do artigo 83 do Código de Processo Penal. Afirmou a D. Magistrada prolatora da decisão ser impossível a prolação de sentença sem prévia reabertura da instrução para que a defesa possa se manifestar sobre as novas provas juntadas pelo Ministério Público Federal, ressaltando que a prisão em flagrante dos acusados em 24 de setembro de 2010 não decorreu de mera denúncia anônima como constou da denúncia e nos depoimentos prestados em Juízo, mas de interceptações telefônicas oriundas de investigação empreendida pela Polícia Federal em São Paulo. Recebidos os autos nesta 4ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo, foi dada vista dos autos ao Ministério Público Federal que se manifestou pela competência do Juízo Federal de Paranaguá, não se opondo ao compartilhamento das provas. É o relatório. Decido. I. DA COMPETÊNCIA DA 4ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO/SP. Nos termos do artigo 80 do CPP, será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo e lugar diferentes. Os presentes autos foram distribuídos por dependência aos autos nº 0003049-28.2011.403.6181 que consistem em procedimento investigatório que, por sua vez, decorreu do Procedimento Criminal Diverso nº 003498-54.2009.403.6181. Este investiga organização criminosa destinada a prática de tráfico de drogas e formada em sua maioria por cidadãos da ex-Iugoslávia. Segundo as investigações, a quadrilha opera mediante a aquisição e o depósito de cargas de cocaína para remessa ao exterior através de tripulantes marítimos, membros de tripulações de navios de carga e de passageiros que operam nos portos brasileiros. Os crimes seriam, em tese, de tráfico internacional de drogas, associação para o tráfico e financiamento para o tráfico, capitulados nos arts. 33, 35 e 36 da Lei nº 11.343/2006. O procedimento teve início após indicação de indícios de crimes contida em relatórios enviados pela agência inglesa SOCA (Serious Organised Crime Agency) à Coordenação Geral de Polícia de Repressão a Entorpecentes da Diretoria de Combate ao Crime Organizado do Departamento de Polícia Federal (CGPRE/DCOR/DPF) que resultou em interceptações telefônicas devidamente representadas pela Polícia Federal a este Juízo que as deferiu fundamentadamente após prévia oitiva do Ministério Público Federal. Diversas apreensões e prisões em flagrante foram realizadas em razão das informações obtidas durante as investigações feitas no bojo da Operação Niva, inclusive em outros estados, dentre as quais, aquela objeto dos presentes autos que vieram da Subseção Judiciária de

Paranaguá/PR. Neste caso, a reunião dos autos se mostra viável, considerando que aqui se encontra o procedimento criminal diverso no qual foram autorizadas as interceptações telefônicas, bem como as mídias nas quais foram gravados os diálogos, permitindo, assim, o acesso mais fácil à defesa. Embora não se possa afirmar a suposta existência de apenas uma organização criminosa, é certo que as provas deste processo estão ligadas à Operação Niva, eis que nesta todos os acusados foram mencionados durante as investigações, sendo certo que alguns deles também estão sendo processados perante este Juízo, por suposta infração aos mesmos dispositivos legais, pelo que reputo ser melhor para os acusados o julgamento pelo mesmo juízo. As condutas dos acusados estão devidamente descritas na denúncia e respaldadas em produção prévia de provas através do inquérito policial competente. Ratifico as decisões anteriores quanto às prisões dos acusados. II. NULIDADE É oportuna a apreciação das alegações de nulidade deduzidas em audiência de instrução pela defensora dos acusados DRAGAN JOVANOVIC e VLADIMIR BULAJIC. Aduziu a defensora nulidade da nomeação de defensor dativo e, conseqüentemente, da decisão que recebeu a denúncia, eis que não foi concedida aos acusados a oportunidade de constituir advogado. Sustentou, ainda, que a ausência de tradução da notificação deixou os acusados totalmente desassistidos e ignorantes a respeito dos fatos. De fato, observo que os acusados DRAGAN JOVANOVIC e VLADIMIR BULAJIC não compreendem português, tanto que se recusaram a receber a notificação a que se refere o artigo 55 da Lei nº 11.343/2006, conforme consta do apenso consistente na carta precatória nº 5000857-75.2010.404.7008. Aliás, tal informação foi confirmada pela carceragem, conforme certidão do Oficial de Justiça incumbido da diligência. De outra parte, da oitiva dos interrogatórios presididos pela Magistrada da Vara de Origem (Paranaguá-SP), na sala de audiência da Subseção Judiciária de Curitiba/PR, observei que os réus DRAGAN JOVANOVIC, VLADIMIR BULAJIC, assim como de VIDOMIR JOVICIC, que pouco compreendia português, valeram-se dos serviços do intérprete de serviço lá presente. Ademais, os acusados contaram no interrogatório suas versões dos fatos, mas, por não lhes ter sido perguntado expressamente, não restou inequívoco que tinham plena ciência das acusações que lhes são imputadas na denúncia, imprescindível para o exercício da defesa. Assim, a despeito do tempo decorrido desde a data da prisão em flagrante, é direito assegurado aos acusados que sejam processados em observância aos termos da legislação em vigor, notadamente aos princípios do contraditório e ampla defesa, razão pela qual declaro nulo o processo desde a notificação determinada no artigo 55 da Lei nº 11.343/06, que deverá ser feita novamente, devendo a Secretaria providenciar a tradução da denúncia, mandado e da presente decisão, nos termos da Portaria nº 35/2011 desta Vara. Em face do reconhecimento da nulidade, julgo prejudicado o exame das demais alegações. Considerando que os acusados já constituíram seus defensores, promova a Secretaria a intimação pelo Diário Eletrônico dos patronos para que apresentem defesa preliminar, ocasião em que poderão arguir preliminares e invocar todas as razões da defesa, bem como oferecer documentos e justificações, especificar provas pertinentes e arrolar testemunhas, nos termos do artigo 55, caput e 1º da referida Lei, no prazo de 10 (dez) dias. Desde já, fica advertido de que a defesa prévia do artigo 396-A do Código de Processo Penal é despicienda, pois, como dito acima, a apresentação de rol de testemunhas, bem como todas as razões da defesa, poderão ser invocadas neste momento. Fica a defesa ciente também de que as provas testemunhais meramente de antecedentes e de idoneidade moral poderão ser substituídas por declarações juntadas aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento. Intime-se a defesa, outrossim, de que os autos da interceptação telefônica, bem como as respectivas mídias poderão ser consultadas e copiadas em Secretaria pelos procuradores regularmente constituídos, os quais deverão comparecer munidos de todos os equipamentos necessários para tanto. Requistem-se as folhas de antecedentes criminais da denunciada, bem como as certidões do que nelas constar. Promova a Secretaria a numeração dos autos. Intimem-se.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta
CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2116

ACAO PENAL

010444-20.1998.403.6181 (98.010444-6) - JUSTICA PUBLICA X JOAO APARECIDO GOMIERO(SP065825 - BRISOLLA GONCALVES) X GERALDO GUMIERO X MARCELO SANCHES

Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 6 punibilidade extnta. Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Após, ao arquivo. Ciência às partes.

0002542-14.2004.403.6181 (2004.61.81.002542-0) - JUSTICA PUBLICA X MARIA SOLANGY SOUZA LIMA(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS)

MARIA SOLANGY SOUSA LIMA, qualificada nos autos, foi denunciada pelo Ministério Público Federal (fls. 02/06), como incurso no artigo 171, 3º do Código Penal. Narra a denúncia que Maria Solangy, na qualidade de funcionária do departamento de registro e atendimento ao público do Conselho Regional de Arquitetura de São Paulo, teria se utilizado

de meio fraudulento, consistente na apresentação de boletos com autenticações bancárias de pagamento falsas, referentes às anuidades do exercício de 2003, da empresa ONDEO DEGREMONT e seus funcionários, obtendo baixa nas anuidades. Consta que a Acusada prestava serviços de consultoria à empresa ONDEO e teria se comprometido a fazer o adiantamento das contribuições devidas pela empresa ao CREA. Após o Banco Itaú ter informado que as autenticações bancárias eram falsas, a Acusada teria dito que entregou ao seu namorado, José Hermanio da Silva, o dinheiro para realizar o pagamento e que desconhecia a falsidade das autenticações. Consta que houve sindicância administrativa instaurada pelo CREA/SP, concluindo-se pela aplicação de penalidade de demissão à funcionária, ante a comprovação de infração administrativa (fls. 41/64). Registra o Ministério Público Federal que a conduta da Acusada gerou prejuízo estimado de R\$ 2.899,68 (dois mil, oitocentos e noventa e nove reais e sessenta e oito centavos) ao CREA/SP. A denúncia foi recebida em 25 de maio de 2009 (fls. 207). Devidamente citada (fl. 232v.), a acusada apresentou defesa preliminar (fls. 224/225), na qual negou os fatos imputados na denúncia e arrolou três testemunhas de defesa: Vera Lucia Ebehard; Oséas Cutrim Souza e José Hermanio da Silva. Houve confirmação do recebimento da denúncia, ante a ausência das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, designando-se audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de outubro de 2009 (fls. 236/237). Durante a instrução, foram ouvidas três testemunhas de acusação (fls. 251-253 e 268), uma de defesa (fl. 339) e interrogada a Acusada (fls. 352/353). Houve preclusão quanto à substituição das outras duas testemunhas de defesa, ante a ausência de fornecimento de endereço aonde pudessem ser encontradas (fl. 347). Em alegações finais (fls. 356/362), o Ministério Público Federal ratificou os termos da exordial, destacando que a materialidade delitiva foi confirmada pelo Superintendente de Coordenação Operacional do Banco Itaú, que atestou que as chancelas nos pagamentos das anuidades da empresa Ondeo Degremont Ltda não foram produzidas pelos terminais do banco, bem como pelo Memorando nº 391-DC/SP, no qual o CREA/SP confirmou a falsidade das autenticações nos boletos bancários. Alegou que a denunciada confirmou a falsificação, mas tentou imputar a autoria ao ex-namorado, não localizado, informação esta não confirmada ao longo da instrução processual. Já a defesa aduziu que a ré foi vítima de seu ex-namorado. Consignou que os fatos ocorreram quando a Acusada encontrava-se em gozo de férias, sendo que ela desconhecia o acontecido, só vindo a tomar conhecimento da falsificação com a instauração da sindicância administrativa pelo CREA/SP. Afirmou se tratar de pessoa idônea, que teria trabalhado por 14 (catorze) anos junto ao CREA/SP e por 09 (nove) anos junto à empresa Ondeo Degremont Ltda, sem ter qualquer conduta que a desabonasse. Asseverou a defesa que o conjunto probatório amealhado ao longo da instrução judicial deixa dúvidas acerca da autoria do delito, pleiteando sua absolvição (fls. 363/367). Com as certidões e folhas de antecedentes (fls. 218; 220/223 e 230), vieram os autos à conclusão. Relatei o necessário. DECIDO. I) A materialidade delitiva da infração prevista no art. 171, 3º, do Código Penal, ficou patenteada por meio dos documentos apresentados perante o CREA, quais sejam, boletos bancários (26-37), os quais continham autenticações falsas, conforme atesta o ofício emitido pelo Banco Itaú à fl. 39. Os documentos falsificados levaram o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA a emitir certidões de quitação para empresa ONDEO DEGREMONT LTDA., bem como para os profissionais da área lá empregados, em 14 de janeiro de 2003 e em 12 de março de 2003. A comprovação da materialidade se enrobustece ao se considerar que as autenticações bancárias de todos os boletos apresentavam a mesma chancela, ou seja, as doze guias de pagamento apresentadas para a empresa Ondeo Degremont continham a mesma seqüência numérica. Ainda, após a descoberta da fraude, não foram localizados os boletos com as autenticações originais, o que corrobora ao fato dos pagamentos não terem ocorrido. A fraude perpetrada importou no prejuízo de R\$ 2.899,68 ao CREA. Tenho por comprovada a materialidade delitiva. II) A autoria também restou comprovada. A Acusada, tanto durante o procedimento administrativo como em juízo, alegou desconhecer que as autenticações bancárias apostas nos boletos de pagamento de anuidade do CREA eram falsas. Transcrevo, livremente, trechos das declarações colhidas em juízo, pelo sistema áudio-visual: O fato aconteceu, no ano de 2003, no começo do ano. Eu tinha relacionamento com uma pessoa há 6, 8 meses e estava passando um momento bem difícil na minha vida. No dia 24/12/2002, faleceu um cunhado meu que eu gostava muito. Na ocasião, a empresa Degremon precisava que fosse efetuado o pagamento dos boletos para que eles tivessem uma certidão e eles participassem de uma licitação pública. Eles já tinham fechado o mês, não podia mais se fazer cheque ou efetuar pagamento. Eu me comprometi a efetuar o pagamento. Eu conhecia umas pessoas da DEGREMONT. Eu trabalhava no CREA no setor de registro e cadastro de profissional. Eu fazia os pagamentos e eles iriam me ressarcir. O meu namorado veio me visitar à noite, eu comentei que tinha um serviço para fazer, disse que por eu estar naquele estado, ele faria o serviço para mim. Eu repassei o dinheiro e uma pasta com outros documentos. Ele foi até o CREA, disse que efetuou os pagamentos, e me entregou a cópia dos boletos. Ele pegou a certidão para o exercício seguinte. Ele passou três dias sem aparecer, eu liguei para ele e cobrei os documentos. Eu estava no período de férias por isso eu não os retirei. Eu me encontrei com ele em Pinheiros e ele me entregou os documentos, com as certidões. Esse meu namorado chamava-se José Hermanio Silva. Eu tinha somente numero de telefone celular dele e ele atendia. Depois, ela parou de atender, eu não entendi. Hermanio estava desempregado na época e fazia bicos de manobrista. Eu não sabia aonde era a casa dele. Ele dizia que morava com amigos. Ele fez o pagamento das anuidades e taxas para mim. (...) A defesa técnica sustenta que não existe prova da autoria delitiva. Entretanto, a prova produzida sob o crivo do contraditório aponta para a autoria delitiva da Acusada. Vejamos. O gerente de recursos humanos da empresa Degremon, à época, Sr. Milton Luchesi de Melo, trouxe os seguintes esclarecimentos, conforme transcrição do áudio: Eu trabalhava, em 2003, como diretor administrativo-financeiro da empresa Degremon. Soube de um pagamento que o CREA não havia recebido o valor correspondente. Não sei dizer se estes boletos são justamente os que faltavam o pagamento ao CREA. A Degremon tinha que manter atualizado os cadastros de engenheiros. A Acusada prestava uma assessoria para a empresa. Acredito que foi ela quem fez o pagamento das anuidades de 2003. Depois dos fatos, a Acusada disse que quem teria feito o pagamento seria um

namorado dela. O cheque não era depositado na conta de quem não era da empresa. Não me parece factível que alguém que não seja funcionário ter feito adiantamento dos pagamentos. O cheque ou era para o CREA ou para o banco. Confirmando meu depoimento prestado na Polícia Federal. A declaração que fiz na Polícia é a mais fresca, ante ao tempo decorrido. Tive contato com a Acusada por 13 ou 14 anos durante o tempo que estive na Degremon. A Acusada é uma pessoa trabalhadora. Não posso afirmar que é honesta. Não conheço nenhum fato que a desabone. Durante o procedimento administrativo, a testemunha afirmou que: - havia solicitado que a Acusada efetuasse o pagamento das anuidades para posterior reembolso; - foi informado pela Acusada que o CREA havia retido os boletos originais, para posterior envio ao Conselho Federal (CONFEA); - em 23/01/2003, efetuou o reembolso dos valores; - foi informado pelo gerente da agência bancária - que é justamente a agência onde realiza os depósitos de folha de pagamento - que o número constante nas autenticações pertence a um caixa da agência, mas se refere a outro tipo de recolhimento; e, - a Acusada, perquirida sobre a falsidade, alegou que o pagamento havia sido feito por terceiro de seu relacionamento. Do depoimento do Sr. Milton Luchesi não se extrai menção à existência de problemas quanto à empresa efetuar pagamentos no final do ano. Disse, apenas, que a Acusada se prontificou a fazer os pagamentos. A testemunha José Divino da Silva foi quem imprimiu os boletos retirados pelo então namorado da Acusada. Transcrevo, livremente, seu depoimento: Conheço a Maria Solangy porque trabalhei com ela no CREA de 1992 até a data que ela saiu. Recordo-me do problema de boletos que ela teve porque fui indagado pelo CREA. Os registros bancários constantes dos boletos não correspondiam à realidade. O CREA fez uma espécie de auditoria e aí que eu fui convocado. Não sei se foi a Acusada que providenciou os pagamentos. Tive contato com o namorado da Acusada, José Hermanio, porque prestei serviços no atendimento ao público. Não sei dizer se o Sr. José Hermanio teve envolvimento com os fatos. Sei que depois disso, a Acusada não trabalhou mais lá, não sei se foi punição. Até onde a conheço, desconheço nada que a desabone. A testemunha Márcia Pistoresse afirmou, durante a sindicância que quem lhe entregou os boletos com as autenticações falsificadas foi a Acusada. Relata, ainda, que a Acusada trabalhava no setor de registro, que realiza as atividades internas decorrentes do setor de atendimento, onde trabalhava a depoente. Por fim, que não desconhece normatização que impusesse a baixa somente com a apresentação da documentação original (fls. 52/53). Neste ponto, mais uma incongruência. Além da testemunha ter afirmado especificamente que quem lhe entregou a documentação para que fosse dada baixa nas anuidades foi a Acusada e não a pessoa de Hermânio, relatou que não havia necessidade da recepção do documento original para tanto. Observe-se que a testemunha Milton Luchesi afirmou que a Acusada não lhe havia entregado os boletos com as autenticações originais ao pretexto de que ficavam retidos no CREA para serem encaminhados ao CONFEA. Ora, mesmo que a alegação da Acusada, de que quem apresentou a documentação para baixa no CREA foi o seu então namorado, fosse verdadeira, ela, por trabalhar no setor interno de atendimento, saberia que não era necessária a retenção dos boletos originais. Ainda, em juízo, a Sra. Márcia Pistoresse afirmou que a própria Acusada admitiu que havia se apropriado do valor das anuidades e utilizado o dinheiro para comprar um automóvel para o filho dela (fl. 268). A inverossimilhança quanto à negativa de autoria se extrai da ausência de mínima identificação da pessoa com quem a Acusada disse ter tido relacionamento e, ao seu ver, seria o responsável pelas falsificações. Consta dos autos que o número de celular indicado pela Acusada como sendo de Hermânio estava registrado em nome de Leandro Silva dos Santos, o qual, ouvido, disse nunca ter possuído este número (fls. 181-183). Ainda, causa estranheza que a Acusada tenha adiantado valor de monta razoável para se ver ressarcida duas semanas após o pagamento, apenas por mera liberalidade. Afirmou também a Acusada que teria entregado o dinheiro, vivo, ao seu namorado por estar abalada em razão do falecimento de pessoa da família. Tal falecimento teria ocorrido em 24/12, entretanto, os pagamentos somente foram feitos em 09/01, ou seja, mais de quinze dias após o óbito, o que torna pouco crível o abalo emocional a justificar, nos termos da versão da Acusada, a necessidade de ajuda do namorado. Por fim, o gerente de recursos humanos da empresa ONDEO, relatou que as chancelas falsificadas nos boletos bancários correspondem à numeração utilizada por um caixa da agência em que a empresa ONDEO faz os depósitos de sua folha de pagamentos, o que demonstra que a falsificação foi realizada por pessoa sabedora dessa informação. Conforme se extrai dos autos, o então namorado da Acusada não teria a informação do banco em que a empresa ONDEO realizava seus pagamentos, quanto menos a seqüência numérica de um dos seus caixas, porquanto não trabalhava na empresa nem havia feito outros pagamentos para a Acusada. Diante do exposto, a prova conjunta amealhada é suficiente para conferir certeza de que a Acusada agiu munida de consciência e vontade quanto à utilização de documentos falsificados para obtenção de certidão de quitação, visando obter proveito ilícito, consistente nos valores das anuidades. A Acusada é culpável e deve incidir nas penas cominadas ao delito. III) Passo a dosimetria das penas, nos termos do art. 68 do CP. 1ª fase) A Acusada não registra antecedentes criminais; a culpabilidade é um pouco acima da média para o delito, porquanto a Acusada prevaleceu-se do conhecimento e coleguismo decorrente do fato de trabalhar no CREA para apresentar os boletos com chancelas de pagamentos falsos e obter as certidões de quitação; as seqüências do crime não são extremamente gravosas, ante ao valor do prejuízo causado; quanto a conduta social da Acusada, não há dados desabonadores; diante dessas considerações, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa. 2ª fase) Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes. 3ª fase) Como o crime foi cometido em detrimento de entidade de direito público, a saber, a Autarquia Federal, aumento a pena em 1/3, com fundamento no 3º, do artigo 171, do Código Penal, resultando em 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 20 (vinte) dias-multa. Não há nos autos nada que demonstre que a Acusada goze de situação financeira favorável, razão por que fixo, como forma de punição, o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do cometimento do crime, com correção monetária por ocasião da execução. O regime de cumprimento pena é o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Por força do artigo 44 do Código Penal, tendo em vista que as circunstâncias e motivos do crime não o desautorizam, substituo a pena privativa de liberdade por duas

penas restritivas de direitos, a saber, prestação de serviços à comunidade, durante o prazo de sanção corporal e, ante o prejuízo causado, pagamento de 1/5 (um quinto) do salário mínimo por mês a entidade pública ou privada com destinação social, ambas pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, sem prejuízo da multa anteriormente fixada.IV)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia e CONDENO MARIA SOLANGY DE SOUSA LIMA (filha de José Carveiro Lima e Ana Meiras Sousa Lima, RG n.º 846.633- SSP/MA), pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, a qual substituído por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou à entidades públicas e em pagamento de 1/5 (um quinto) do salário mínimo por mês a entidade pública ou privada com destinação social, ambas pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução pena acrescidas do pagamento de 20 (vinte) dias-multa, sendo o valor do dia-multa de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do crime, com correção monetária por ocasião da execução.Não há fundamentos que impeçam a Acusada de apelar em liberdade.Arbitro, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal,o valor mínimo da indenização em R\$ 2.899,68, por ser o prejuízo sofrido pelo CREA.Com o trânsito em julgado da sentença, a ré passará a ser condenada ao pagamento de custas, na forma do art. 804 do CPP, bem como seu nome será lançado no rol dos culpados pela Secretaria, que ainda deverá officiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais, e ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas ex lege.Após, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para correção da grafia do sobrenome da Acusada, especificamente, para fazer constar SOUSA ao invés de SOUZA.Com o trânsito em julgado para a Acusação, venham os autos conclusos para apreciação de eventual prescrição.P. R. I. C.São Paulo, 3 de outubro de 2011. DESPACHO DE FLS. 382 - RECEBO O RECURSO DE FLS. 375/380, NOS SEUS REGULARES EFEITOS.INTIME-SE A DEFESA DA SENTENÇA, BEM COMO PARA QUE APRESENTE SUAS CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO, NO PRAZO LEGAL.

0000349-89.2005.403.6181 (2005.61.81.000349-0) - JUSTICA PUBLICA X MARIA APARECIDA OLIVEIRA X MARCOS DONIZETTI ROSSI X HELOISA DE FARIAS CARDOSO CURIONE(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO)
DESPACHO DE FLS. 708 - RECEBO O RECURSO DE FLS. 702/706, NOS SEU REGULARES EFEITOS.INTIME-SE A DEFESA DA SENTENÇA, BEM COMO PARA QUE APRESENTE SUAS CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO, NO PRAZO LEGAL.

0010485-14.2006.403.6181 (2006.61.81.010485-7) - JUSTICA PUBLICA X NEUSA SIMOES FERRAO(SP197541 - MARILENE PEREIRA DE ARAUJO)
Chamo o feito a ordem.Recebo o recurso ministerial de fls. 270/296, nos seus regulares efeitos.Intime-se a defesa para que apresente suas contrarrrazões de apelação, no prazo legla.Após, cumpra-se a decisão de fls. 310.

0008477-30.2007.403.6181 (2007.61.81.008477-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X ANTONIO CARLOS DA CRUZ X MAURO SOON LEE CHENG(SP044866 - GILBERTO UBALDO)
ANTONIO CARLOS DA CRUZ e MAURO SOON LEE CHENG, qualificados nos autos, estão sendo processados como incurso nas condutas tipificadas no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, c/c o art. 29 do Código Penal, sob a acusação de, na qualidade de responsáveis pela empresa CM GYUNIKU FRIGORIFERO LTDA., terem fraudado a fiscalização tributária inserindo elementos inexatos e omitindo informações sobre a renda auferida pela empresa no ano calendário de 2002. A denúncia foi recebida em 22/08/2007. Citados, foram os réus interrogados. A defesa prévia foi colacionada às fls. 33/38. ao longo da instrução criminal colheram-se os depoimentos das testemunhas. Em alegações finais a acusação pediu a condenação do corréu MAURO SOON LEE CHENG, nos termos da exordial, e a absolvição do corréu ANTONIO CARLOS DA CRUZ, ao argumento de não serem as provas de autoria suficientes em relação a este último.A defesa dos réus apresentou memoriais de ambos em peça única. Preliminarmente, suscitou-se a inépcia da inicial. Disse ainda de vícios processuais relativos ao procedimento fiscal. No mérito disse não haver conjunto probatório apto a autorizar eventual édito condenatório.Relatei o necessário.DECIDO.Rejeito a preliminar de inépcia. A denúncia observou aos requisitos formais do CPP, estando respaldada em documentos emitidos pelas autoridades fiscais, os quais elencam, com precisão, todos os elementos necessários ao exercício do direito de ampla defesa. Tampouco há nulidade processual a ser sanada, encontrando-se o débito fiscal definitivamente constituído.Adentro o mérito.Comprovada nos autos, pela Representação Fiscal e correspondente Auto de Infração lavrado, bem como pelos Procedimentos Administrativos Fiscais anexados, a inserção de elementos inexatos e omissões nas declarações de renda da empresa CM GYUNIKU FRIGORIFERO LTDA. no ano calendário de 2002, com efetivo prejuízo para o erário, a configurar a materialidade do delito de sonegação fiscal.Em relação à autoria, há soluções diversas.MAURO SOON LEE CHENGO réu admitiu ser responsável pela empresa CM GYUNIKU FRIGORIFERO LTDA. no período em que detectados os problemas fiscais. Já a certeza de que ele tinha a intenção de praticar a conduta ilícita descrita na denúncia é aferida a partir de indícios.O Código de Processo Penal contemplou o princípio da livre apreciação das provas (C.P.P., art. 157) e incluiu a prova indiciária dentre as demais nominadas em nosso diploma instrumental (C.P.P., art. 239). Indício, por sua vez, é toda circunstância conhecida e provada, a partir da qual, mediante raciocínio lógico, pelo método indutivo, obtém-se a conclusão sobre um outro fato. A indução parte do particular e chega ao geral. (CAPEZ, 1998, p.

286). Em tal contexto, a prova indiciária, ainda que indireta, tem a mesma força probante que qualquer outra prova direta, como a testemunhal ou a documental. No caso dos autos, a versão da defesa se afigura inverossímil, cotejada com as demais provas colhidas sob o crivo do contraditório, notadamente os expressivos valores de depósitos bancários de origem não comprovada movimentados em contas da empresa, aliado ao fato de inexistir explicação convincente acerca da origem dos recursos postos nos procedimentos administrativos constantes desta ação penal, cujo teor foi confirmado em juízo quando da oitiva da testemunha de acusação. De outra via, constitui fato corriqueiro, em crimes da espécie, tentarem os réus se eximirem da conduta delituosa, atribuindo a culpa à desorganização contábil ou à inexperiência do contribuinte, diante do complexo sistema tributário brasileiro. Em relação à última hipótese, aventada em sede de alegações finais, há mencionar-se que a Receita Federal dispõe do sistema de consulta caso o contribuinte esteja com dúvidas. Tal procedimento, todavia, não foi utilizado no caso concreto. Logo, há a ilação segura acerca da intenção de ludibriar o fisco. Ainda que não houvesse dolo direto, subsistiria o dolo eventual. Consoante as explicações do saudoso Assis Toledo, ocorrendo o dolo eventual, o agente não só prevê o resultado danoso como também o aceita como uma das alternativas possíveis. É como se pensasse: vejo o perigo, sei de sua possibilidade, mas apesar disso, dê no que der, vou praticar o ato arriscado (Princípios Básicos de Direito Penal, 1994, 5ª ed., Saraiva, p. 303). De maneira que se extrai a conclusão segura de que o réu agiu com vontade livre e consciente de inserir elementos inexatos e omitir informações de rendimentos, concretizando-a em prova. E, em termos de regramento legal, a prova indiciária está equiparada a qualquer outra, seja típica ou atípica. Nesse sentido, asseverou o E. Superior Tribunal de Justiça: Uma sucessão de indícios e circunstâncias, coerentes e concatenadas, podem ensejar a certeza fundada que é exigida para a condenação. ANTONIO CARLOS DA CRUZ Do conjunto probatório colacionado aos autos, notadamente o depoimento das testemunhas e as declarações de ambos os réus quando interrogados perante esse juízo extrai-se que ANTONIO não participava das decisões financeiras da empresa, que ficavam sob a tutela exclusiva de MAURO. E cediço que não basta, para a responsabilização penal, a condição formal de contar o réu com o nome inserto no contrato social da empresa, haja vista ter o Direito Penal, de há muito, espancado a responsabilidade objetiva. DISPOSITIVO JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação penal e: a) ABSOLVO ANTONIO CARLOS DA CRUZ nos termos do art. 386, V, do Código de Processo Penal; b) CONDENO MAURO SOON LEE CHENG como incurso nas penas cominadas ao artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Doso a reprimenda do condenado MAURO SOON LEE CHENG. A culpabilidade revela-se congruente com a finalidade do tipo incriminatório. Os motivos e as circunstâncias do crime são inerentes à espécie. Fixo, assim, a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, pena essa que torno definitiva, à míngua de demais componentes sancionatórios. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, considerando-a necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, em virtude de não ter se aferido condição econômica privilegiada do Réu. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida no regime inicial aberto, nos termos do artigos 33, 2º, c e 36 do Código Penal. Atenta ao fato de a pena impingida ser inferior a 4 (quatro) anos e por entender medida socialmente recomendável no caso em concreto, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, a saber: prestação de serviço à comunidade, em instituição pública ou privada a ser indicada pelo juízo na fase de execução (por idêntico período ao tempo fixada na pena privativa de liberdade observando-se o artigo 46 do CP e seus parágrafos) e prestação pecuniária de 20 salários mínimos, mediante depósito bancário comprovado nos autos, em prol da União. Reconheço o direito de MAURO SOON LEE CHENG apelar em liberdade. Fixo o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (387, IV, do CPP) em valor idêntico ao respectivo crédito tributário, descontada a quantia fixada na pena substitutiva de prestação pecuniária, conforme o parágrafo primeiro do artigo 45 do Código Penal. Transitada em julgado, lancem-se o nome de MAURO SOON LEE CHENG no rol dos culpados e atualizem-se as informações junto ao Sistema de Informações Criminais da Polícia Federal (SINIC). PRIC. São Paulo, 18 de outubro de 2011.

0002606-48.2009.403.6181 (2009.61.81.002606-9) - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO MANSUR FILHO (PR038716 - EDUARDO SANZ DE OLIVEIRA E SILVA)

MARCO ANTONIO MANSUR FILHO, qualificado nos autos, está sendo processado como incurso nas condutas tipificadas nos artigos 171, 2º, VI e 3º, todos do Código Penal. Consta que o denunciado, em 08/05/2008, emitiu cheque sem provisão de fundos no valor de R\$ 11.215,13 para quitar uma guia DARF da Receita Federal. O cheque foi apresentado e reapresentado, sendo devolvido por falta de provisão de crédito. A denúncia foi recebida em 16/11/2010. A instrução processual teve curso normal, não havendo nulidades a serem sanadas. Ao longo da marcha, foram ouvidas as testemunhas, bem como procedeu-se ao interrogatório do réu. Em alegações finais a acusação propugnou pela condenação nos termos da exordial. A defesa propugnou pela absolvição, à tese de ausência de elemento subjetivo doloso. Relatei o necessário. DECIDO. A materialidade do crime resta cabalmente comprovada nos autos, eis que juntados o cheque devolvido e as guias DARF objeto da promessa de pagamento. A autoria também resta indene de dúvidas. O cheque foi emitido pelo réu, com o escopo de saldar lançamento fiscal relativo a mercadorias que excederam o conceito de bagagem acompanhada. A tese da defesa, no sentido da ausência de dolo, não convence. Assinale-se que, no caso, o ônus de desconstituir a imputação é do réu; gravame do qual não se desincumbiu, tomando-se em mira ser fato corriqueiro em processos criminais a tentativa do réu em intentar atribuir a responsabilidade criminosa a terceiros. Ademais, fosse ele inocente por desconhecer o corte de crédito pelo banco, teria ao menos procurado resolver a situação, fato que não ocorreu ao longo do curso deste feito. Ainda que não houvesse dolo direto, subsistiria o dolo eventual. Consoante as explicações do saudoso Assis Toledo, ocorrendo o dolo eventual, o agente não só prevê o resultado danoso como também o aceita como uma das alternativas possíveis. É como se pensasse: vejo o perigo, sei de sua possibilidade, mas apesar disso, dê no que der, vou praticar o ato arriscado (Princípios Básicos de Direito Penal,

1994, 5ª ed., Saraiva, p. 303). Provada a materialidade e a autoria do crime, não havendo excludentes de antijuridicidade nem dirimentes de culpabilidade, a condenação é medida que se impõe. **DISPOSITIVO** Julgo **PROCEDENTE** a ação penal e **CONDENO** MARCO ANTONIO MANSUR FILHO como incurso nas sanções dos artigos 171, 2º, VI e 3º, todos do Código Penal. Passo à dosimetria da reprimenda: À míngua de circunstâncias negativas fixo a pena-base em 1 ano de reclusão. Incide a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do CP no montante de 1/3 (um terço), passando a montar 01 ano e quatro meses de reclusão. Deverá pagar ainda pena de multa no valor de 40 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, considerando-a necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, em virtude de não ter se aferido condição econômica privilegiada. O regime de cumprimento da reprimenda será, desde o início, o aberto, nas linhas do que dispõe o artigo 33, 3º, do Código Penal. Atenta à quantidade de pena impingida e por entender medida socialmente recomendável no caso em concreto, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, de igual período, a saber: prestação de serviço à comunidade, em instituição pública ou privada a ser indicada pelo juízo na fase de execução, e limitação de fim de semana, devendo permanecer, aos sábados e domingos, por cinco horas diárias em casa de albergado ou outro estabelecimento similar, sendo que, em relação a esta última, na hipótese de impossibilidade material de cumprimento por falta de estabelecimento adequando no Estado, fica o juízo da execução autorizado a substituí-la por outra pena restritiva de direito compatível com o caso. Tem o réu o direito de apelar em liberdade. Transitada em julgado e mantida a condenação, responderá pelas custas e terá o nome inscrito no rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do Código de Processo Penal). Expeçam-se os ofícios de praxe. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 18 de outubro de 2011.

0011685-17.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO DOS REIS QUEIROZ (SP152295 - WAGNER BRASIL) X CELSO BATISTA DE SOUZA (SP123031 - GILBERTO TEJO DE FIGUEIREDO FILHO E SP021819 - GILBERTO TEJO DE FIGUEIREDO E SP260884 - ALEX KAECKE E SP194946 - ANTONIO MARCOS DE FARIA)

Fls. 374 - Oficie-se à Autoridade Policial, conforme solicitado às fls. 374. Recebo o recurso de fls. 364, nos seus regulares efeitos. Diante das informações conflitantes fornecidas pelo réu Sebastião dos Reis Queiroz (fls. 364 e 372), primeiro de que consultaria seu defensor, depois de que não estaria mais representado pelo seu advogado, e considerando que o defensor constituído apresentou contrarrazões de apelação, determino a intimação do advogado Wagner Brasil, OAB/SP 152.295, através do Diário Eletrônico, para que esclareça se permanece no patrocínio da defesa do réu neste feito e, em caso positivo, apresente as razões de apelação, no prazo de 8 (oito) dias. Intimem.

Expediente Nº 2118

ACAO PENAL

0001452-68.2004.403.6181 (2004.61.81.001452-5) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO (Proc. AMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X DANIEL VALENTE DANTAS (SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI) X CARLA CICO (SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP146174 - ILANA MULLER) X CHARLES CARR (SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO) X OMER ERGINSOY X EDUARDO BARROS SAMPAIO (SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO E SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO E SP309369 - PHILIPPE ALVES DO NASCIMENTO) X EDUARDO DE FREITAS GOMIDE X VANDER ALOISIO GIORDANO (SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP286798 - VERIDIANA ELEUTERIO VIANNA) X MARIA PAULA DE BARROS GODOY GARCIA (SP051188 - FRANCISCO LOBO DA COSTA RUIZ E SP240296 - DANIELA POLZATO SENA E SP248749 - KELLY WATANABE) X JULIA MARINHO LEITAO DA CUNHA (SP050783 - MARY LIVINGSTON E SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES E SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO) X TIAGO NUNO VERDIAL (SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES) X WILLIAN PETER GOODALL (SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO) X KARINA NIGRI (SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP286798 - VERIDIANA ELEUTERIO VIANNA) X THIAGO CARVALHO DOS SANTOS (SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE E SP183665 - FABIO RAMOS DE SOUZA) X ALCINDO FERREIRA (SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA E SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO) X ANTONIO JOSE SILVINO CARNEIRO (Proc. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - OABRJ 56720 E Proc. MATUSALEM LOPES DE SOUZA - OABRJ 38754 E Proc. ROSIANE PEREIRA CUNHA - OABRJ 118034) X JUDITE DE OLIVEIRA DIAS (SP183665 - FABIO RAMOS DE SOUZA E SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE)

Fls. 10.806:1. Fls. 10.782 e 10.796: Diante da anuência do Ministério Público Federal, defiro o pedido de viagem do coacusado VANDER ALOÍSIO GIORDANO, conforme requerido. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal do Aeroporto Internacional de Guarulhos - Cumbica, São Paulo, comunicando a autorização deste Juízo para a viagem com destino a Miami - EUA, com partida no dia 31/10/2011 e retorno no dia 04/11/2011. 2. Fls. 10.800: Tendo em vista que o corréu EDUARDO BARROS SAMPAIO formulou pedido de desistência da testemunha Ibaneis Rocha Barros Júnior,

HOMOLOGO tal pleito, devendo a Secretaria expedir ofício ao MM. Juiz Federal da 10ª Vara Federal Criminal de Brasília/DF, solicitando a devolução independentemente de cumprimento da Carta Precatória nº 315/2011 (vosso nº 4628148.2011.4.01.3400/DF). Ato contínuo, defiro o traslado para este feito do depoimento da testemunha Ibaneis Rocha Barros Júnior, prestado nos autos nº 0009148-58.2004.403.6181 às fls. 5838, mantendo-se cópia naquele feito. Intimem-se. TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FLS. 10.810: Aguarde-se a audiência designada para os interrogatórios dos réus no dia 16 DE DEZEMBRO DE 2011, ÀS 14 HORAS, ressalvando que, querendo, deverão comparecer independentemente de intimação para exercerem o direito da autodefesa. Saem as partes cientes e intimadas da presente decisão. Arbitro os honorários da advogada nomeada ad hoc, Dra. Albertina Nascimento Franco, OAB/SP 13.399, em 2/3 do valor mínimo da tabela vigente. Providencie a Secretaria o pagamento nos termos da ordem de serviço nº 11/2009, da Diretoria do Foro.

6ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZ FEDERAL
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

Expediente Nº 1142

ACAO PENAL

0002739-03.2003.403.6181 (2003.61.81.002739-4) - JUSTICA PUBLICA X EDSON DOS REIS(SC015044 - FABIO RICARDO LUNELLI E SC028371 - BRUNA LUIZA GONÇALVES TREIN)

Despacho de fl. 8471: 2. (...) Após, intime-se a defesa a apresentar seus Memoriais, por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias. PRAZO PARA A DEFESA APRESENTAR MEMORIAIS.

0008155-44.2006.403.6181 (2006.61.81.008155-9) - JUSTICA PUBLICA X FREDERICO BUSATO X FREDERICO JOSE BUSATO JUNIOR(SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES E SP069452 - CELSO ANTONIO PACHECO FIORILLO) X NILSON FELD(SP143195 - LAURO ISHIKAWA) X VALMOR FELIPETTO(SP143195 - LAURO ISHIKAWA) X RENATO LUIZ DE SOUZA(SP151381 - JAIR JALORETO JUNIOR E SP211974 - THATIANA MARTINS PETROV E SP235696 - TATIANA CRISCUOLO VIANNA E SP224425 - FABRICIO BERTINI E SP300822 - MATIAS DALLACQUA ILLG) X FABIO TORDIN(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP213669 - FÁBIO MENEZES ZILIOTTI E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA E SP286445 - ANDRE FRANCISCO MAYORGA DIAS E SP300013 - THEODORO BALDUCCI DE OLIVEIRA)

1. As Defesas dos acusados VALMOR FELIPETTO e NILSON FELD (fls. 487/500) e RENATO LUIZ DE SOUZA (fls. 531/542) ofereceram resposta escrita à denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal, que lhes imputam a prática dos delitos previstos nos artigos 19, parágrafo único e 20 da Lei nº 7.492/1986. 2. A denúncia expôs que, em 29/07/1998, os acusados, agindo na condição de executivos do Banco Pontual S/A, agindo em unidade de desígnios e pluralidade de condutas, teriam obtido, mediante consignação de falsa finalidade em instrumento contratual, financiamento no valor de R\$ 11.635.000,00 (onze milhões, seiscentos e trinta e cinco mil reais), com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES). Afirma que após a autorização do financiamento, que se deu entre o dia 30/07/1998 e 07/08/1998, teriam aplicado R\$ 10.688.115,00 (dez milhões, seiscentos e oitenta e oito mil, cento e quinze reais) em carteira de investimentos financeiros, indexados à variação cambial, administrada pelo Banco Pontual S/A. 3. Relatou que o negócio ficou consubstanciado no contrato de abertura de crédito fixo nº 20.800.194/980, celebrado entre a empresa IMCOPA Exportação e Indústria Ltda., na qualidade de creditada, e o Banco Pontual S/A, na qualidade de agente financeiro. O financiamento teria sido concedido no âmbito do programa FINAMEX Pré-Embarque Especial à conta do Fundo de Amparo ao Trabalhador e que a finalidade do contrato era o incremento de US\$ 41.792.561,00 (quarenta e um milhões, setecentos e noventa e dois mil, quinhentos e sessenta e um dólares) de exportações por preço FOB de óleo de soja refinado, que deveria ser comprovado com dados oficiais. 4. A resposta escrita apresentada pela Defesa dos réus VALMOR FELIPETTO e NILSON FELD (fls. 487/500) sustentou, preliminarmente, a inépcia da denúncia, uma vez que não descreve pormenorizadamente a participação deles para a prática dos delitos imputados, limitando-se a envolver os ora réus por conta de haverem subscrito correspondência de 07.08.98, na condição de funcionários do Banco Pontual, na agência de Curitiba/PR. Esclarece que o contrato bancário celebrado entre o Banco Pontual e a empresa IMCOPA é anterior à referida missiva, bem como, celebrado em São Paulo. Alega que consta à fl. 73 que os valores realmente entraram no caixa da empresa IMCOPA. Em decorrência, não estabelece qual seria o nexo de causalidade que lhe envolve com a contratação bancária, além deste ato posterior da própria contratação. 5. Alega ainda a ocorrência da prescrição em perspectiva, uma vez que os réus são primários, sem antecedentes criminais, de modo que, na hipótese de serem eventualmente condenados, a pena jamais seria igual ou superior a 4 anos de reclusão. 6. No mérito, requer a absolvição dos réus, por não constituir o fato infração penal, bem como não haver prova de que tivessem concorrido para consumação deste. Arrolou 03 (três) testemunhas. 7. A resposta

escrita apresentada pela Defesa do réu RENATO LUIZ DE SOUZA (fls. 531/542) sustentou, preliminarmente, a ocorrência da prescrição em perspectiva, bem como a inépcia da denúncia por falta de individualização da conduta do réu. No mérito, requer a absolvição sumária do réu, por falta de provas de sua participação na conduta criminosa. Arrolou 01 (uma) testemunha.8. O réu FÁBIO TORDIN não foi localizado para citação (fl. 522). A Defesa do réu, à fl. 543, renunciou ao mandato e comunicou que ele reside atualmente nos Estados Unidos, informando seu endereço.9. É o que importa relatar. DECIDO.10. Inicialmente, argüiu-se a ocorrência da prescrição em perspectiva da pretensão punitiva considerando que todas as circunstâncias judiciais são favoráveis aos acusados, de modo que a pena em concreto a ser fixada em caso de eventual condenação não deverá passar, em hipótese alguma, de 04 (quatro) anos de reclusão. Haja vista que os fatos se deram em 29/07/1998 e a denúncia somente foi recebida em 04/05/2010, a pretensão punitiva, aplicada de forma retroativa, seria fulminada pela prescrição caso a pena em concreto fosse de até 04 (quatro) anos.11. Quanto a esse ponto, consigno o teor da Súmula nº 438 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal.12. Não diverge o entendimento unânime dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, conforme reconhecido em Recurso extraordinário submetido ao regime de repercussão geral. AÇÃO PENAL. Extinção da punibilidade. Prescrição da pretensão punitiva em perspectiva, projetada ou antecipada. Ausência de previsão legal. Inadmissibilidade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC. É inadmissível a extinção da punibilidade em virtude de prescrição da pretensão punitiva com base em previsão da pena que hipoteticamente seria aplicada, independentemente da existência ou sorte do processo criminal. (RE 602527 QO-RG, Rel. Min. Cezar Peluso, julg. 19.11.2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe 18.12.2009)13. Ressalte-se, nesse julgado, a determinação de aplicação do artigo 543-B, 3º, do CPC, segundo o qual Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.14. Patente, portanto, o efeito vinculante da referida decisão, ao qual estão jungidos todos os órgãos jurisdicionais hierarquicamente vinculados ao Supremo Tribunal Federal.15. No caso concreto, portanto, não estando caracterizada prescrição em abstrato, não há que se falar em extinção da punibilidade dos agentes (CPP, artigo 397, inciso IV).16. A denúncia narra fatos típicos, detalhando a conduta de cada um dos acusados, explicando como teriam efetuado o contrato de abertura de crédito nº 20.800.194/980, com o intuito de obtenção de financiamento. 17. Foram trazidos aos autos diversos documentos que, em princípio, são aptos a demonstrar a autoria e materialidade dos delitos (fls. 14/30). Assim, não há que falar em inépcia da denúncia.18. O art. 397 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008, dispõe: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. 19. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente.20. Não é o caso da presente ação penal. Vejamos.21. Os delitos imputados aos acusados são aqueles descritos no artigo 19, parágrafo único e 20 da Lei nº 7.492/1986, assim redigidos: Art. 19. Obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é cometido em detrimento de instituição financeira oficial ou por ela credenciada para o repasse de financiamento. Art. 20. Aplicar, em finalidade diversa da prevista em lei ou contrato, recursos provenientes de financiamento concedido por instituição financeira oficial ou por instituição credenciada para repassá-lo: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.22. O argumento dos acusados, no sentido de que não estariam sujeitos à prática do crime previsto no artigo 19, em virtude de serem meros funcionários do Banco Pontual, sem poder de decisão não procede. Isso porque nem todos os delitos previstos na Lei nº 7.492/1986 são próprios. É o caso do crime do artigo 19, que consiste em crime comum, que pode ser praticado por qualquer pessoa (BALTAZAR JR. José Paulo. Crimes Federais. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 382.).23. Conforme exposto na decisão de recebimento da denúncia (fls. 439/443), o contrato teria sido celebrado entre a empresa IMCOPA Exportação e Indústria Ltda. e o Banco Pontual S/A, tendo cláusulas em que constariam que o financiamento foi concedido no âmbito do programa FINAMEX Pré-Embarque Especial à conta do Fundo de Amparo ao Trabalhador e a finalidade do contrato era o incremento de US\$ 41.792.561,00 de exportações por preço FOB de óleo de soja refinado, que deveria ser comprovado com dados oficiais, tendo narrado a denúncia, igualmente, que o contrato não previa nem autorizava o aporte à empresa IMCOPA de recursos subsidiados para investimento de natureza financeira, dados que apontariam para a suposta existência de indícios de autoria e materialidade delitivas.24. Tais dados são suficientes para dar prosseguimento à instrução penal, locus processual apropriado para se examinar de forma exauriente a responsabilidade criminal dos acusados.25. Os demais argumentos dizem respeito ao mérito da ação penal, não merecendo análise nesse momento.26. Pelas razões expostas, nesta fase preliminar, não vislumbro causa de absolvição sumária dos acusados.27. Intime-se a Defesa do réu FÁBIO TORDIN a comprovar a notificação da renúncia informada à fl. 543, no prazo de 05 (cinco) dias.28. Cumpra a secretaria a determinação de fl. 530, item 1.29. Após, voltem conclusos. São Paulo, 08 de setembro de 2011. Marcelo Costenaro Cavali Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo

0005757-56.2008.403.6181 (2008.61.81.005757-8) - JUSTICA PUBLICA X ARGEMIRO SIMOES NEUBER(SPO52626 - JURANDIR VIEIRA DE MELO)

(...)13. Os argumentos do réu respeito ao mérito da ação penal e deverão ser analisados após a instrução do processo, não merecendo análise nesse momento.14. Pelas razões expostas, nesta fase preliminar, não vislumbro causa de absolvição sumária do acusado.15. Mantenho a audiência de instrução e julgamento já designada para o dia 08 de novembro de 2011 às 15h45min. 16. A Defesa arrolou testemunhas que comparecerão à audiência, independentemente de intimação.Publique-se. Intimem-se.São Paulo, 26 de outubro de 2011. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7649

ACAO PENAL

0008675-04.2006.403.6181 (2006.61.81.008675-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ MARTINEZ NETO(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA)

Tendo em vista o trânsito em julgado do HC nº 134409 (fl. 509), onde fora concedida a ordem para trancar a ação penal, determino:I-) Remetam-se os autos ao SEDI para cadastro/anotação do trancamento da ação penal.II-) Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes.III-) Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.Int.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3445

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0003135-04.2008.403.6181 (2008.61.81.003135-8) - JUSTICA PUBLICA X FABIO DA CRUZ(SP178183 - GILSON ANTONIO DE CARVALHO)

1. Tendo em vista o não cumprimento das condições impostas em audiência pelo denunciado Fábio da Cruz, revogo o benefício concedido e determino o prosseguimento do feito.2. Nos termos do artigo 78 da Lei n. 9.099/95, designo o dia 30 DE NOVEMBRO DE 2011, ÀS 16:00 HORAS, para realização da audiência de instrução e julgamento. 3. Expeça-se mandado de intimação ao denunciado, esclarecendo que poderá apresentar testemunhas em audiência, até o máximo de 05 (cinco), ou, havendo necessidade de intimação, deverá justificar e apresentar o respectivo rol no prazo máximo de 10 (dez) dias antes da audiência designada, a fim de que haja tempo hábil para cumprimento dos mandados de intimação.4. Conforme informação supra, determino a expedição de Carta Precatória à Seção Judiciária do Distrito Federal, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação Maurize Martinelli Pereira. Prazo: 30 (trinta) dias.5. Expeça-se, ainda, mandado de intimação para testemunha Almir Paulo Cunha Silva, para comparecimento à audiência supra designada. 6. Intime-se a defesa.7. Ciência ao Ministério Público Federal. (INTIMAÇÃO PARA DR. GILSON DA DECISAO DE FLS. 234, EM ESPECIAL, DA DATA DA AUDIENCIA.)

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI
Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente N° 2135

ACAO PENAL

0010232-55.2008.403.6181 (2008.61.81.010232-8) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO FLEISS BREITBARG(SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO) X ISAAC BREITBARG(SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO)

Tendo em vista que a defesa comum dos acusados ROBERTO FLEISS BREITBARG e ISAAC BREITBARG apresentou seus memoriais antes do Ministério Público Federal, intime-se a defesa, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, ratifique ou retifique os memoriais acostados a fls. 634/660, ficando claro que, no silêncio, considerar-se-ão ratificados. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0000630-69.2010.403.6181 (2010.61.81.000630-9) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO ALVES

LOURENÇO(SP072875 - CARLOS ROBERTO MASSI)

PUBLICAÇÃO DA PARTE FINAL DO TERMO DE AUDIÊNCIA DE FLS.152: ...Dê-se vista sucessiva às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para apresentação de memoriais, nos termos do art.403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal...OBS: PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DO RÉU FRANCISCO ALVES LOURENÇO APRESENTAR MEMORIAIS ESCRITOS NOS TERMOS DO ART.403 DO CPP. MPF JÁ APRESENTOU MEMORIAIS NO DIA 24.10.2011.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. AROLDO JOSE WASHINGTON

Juiz Federal Titular

DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ

Juiz Federal Substituto

Belº ADALTO CUNHA PEREIRA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1400

EXECUCAO FISCAL

0571504-73.1997.403.6182 (97.0571504-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X LOJAS MORYS LTDA X NELSON MORIBE X SILVIO MORIBE(SP113851 - ALBERTO GONZALEZ CEPEDA)

1. Fls. 123/124 - Concedo o prazo legal para juntada de procuração, sob pena de desentranhamento da petição.2. Prossiga-se com o feito, uma vez que o imóvel foi regularmente penhorado e o proprietário devidamente intimado da penhora que recaiu sob o imóvel matriculado sob o n.º 14.799, conforme verifica-se às fls. 79 e 94/95.3. Além disso, não tem amparo legal a mera alegação que desconhecia que o débito não havia sido pago.4. Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente N° 1874

EXECUCAO FISCAL

0074151-93.2000.403.6182 (2000.61.82.074151-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X S.I.A-SEGURANCA INTEGRAL ASSESSORIA E REP. LIMITADA(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme planilha juntada pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80... P.R.I.

0085033-17.2000.403.6182 (2000.61.82.085033-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DIGNUS CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme planilha juntada pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80... P.R.I.

0098255-52.2000.403.6182 (2000.61.82.098255-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X F F CRIACOES E MODAS LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU E SP191830 - ALINE

FUGYAMA)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme planilha juntada pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80... P.R.I.

0004284-76.2001.403.6182 (2001.61.82.004284-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DARCY LOPES DE CARVALHO(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme planilha juntada pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80... P.R.I.

0008194-14.2001.403.6182 (2001.61.82.008194-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TRICOT WAY CONFECÇÕES LTDA X WALTER KOPELOWICZ(SP065463 - MARCIA RAICHER)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme planilha juntada pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80... P.R.I.

0008362-16.2001.403.6182 (2001.61.82.008362-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GIANOLLI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP190030 - JOÃO DONIZETE FRESNEDA)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme planilha juntada pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80... P.R.I.

0017128-58.2001.403.6182 (2001.61.82.017128-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SERVIBEL COMERCIO ASSISTENCIA E CONS DE RELOGIOS LTDA X LUIZA DURAN RODRIGUES(SP058543 - JOAO CARLOS PICCELLI)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme planilha juntada pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80... P.R.I.

0013249-09.2002.403.6182 (2002.61.82.013249-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X 2.8 STUDIO FOTOGRAFICO E PRODUÇÕES DE VIDEO S/C LTDA ME X CARLOS HENRIQUE DE ALMEIDA PINTO(SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme planilha juntada pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80... P.R.I.

0011089-74.2003.403.6182 (2003.61.82.011089-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RONALDO LUCIO CORTIZO TAVARES(SP147921 - ALVARO CESAR JORGE)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme planilha juntada pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80... P.R.I.

0025105-33.2003.403.6182 (2003.61.82.025105-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LAERTE PEDRO DA SILVA(SP203026 - CARLOS TADEU DA SILVA)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme planilha juntada pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80... P.R.I.

0033480-23.2003.403.6182 (2003.61.82.033480-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DT CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP164691 - FÁBIO CANDIDO PEREIRA)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme planilha juntada pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80... P.R.I.

0033929-78.2003.403.6182 (2003.61.82.033929-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X K S TRADING COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme planilha juntada pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80... P.R.I.

0037526-55.2003.403.6182 (2003.61.82.037526-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BBR ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPAÇÕES LIMITADA(SP045631 - HELIO CARREIRO DE MELLO)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme planilha juntada pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80... P.R.I.

0049360-55.2003.403.6182 (2003.61.82.049360-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MEGATEC CONSULTORIA E SERVIÇOS S/C LTDA(SP152901 - JOSE VICENTE DORA JUNIOR)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme planilha juntada pela exequente,

DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80... P.R.I.

0055301-83.2003.403.6182 (2003.61.82.055301-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHEN) X OLCAB COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA LOJAS LTDA(SP058679 - AFFONSO CELSO DE ASSIS BUENO)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme planilha juntada pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80... P.R.I.

0014998-90.2004.403.6182 (2004.61.82.014998-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHEN) X COMERCIO DE ALIMENTOS SANTA CRUZ LTDA(SP060974 - KUMIO NAKABAYASHI)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme planilha juntada pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80... P.R.I.

0039482-72.2004.403.6182 (2004.61.82.039482-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHEN) X AGUINALDO DA SILVA BARROS FILHO(SP131739 - ANDREA MARA GARONI)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme planilha juntada pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80... P.R.I.

0019923-95.2005.403.6182 (2005.61.82.019923-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHEN) X MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A(SP025271 - ADEMIR BUTONI E SP151725 - ROGERIO GERALDO LORETI)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme planilha juntada pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80... P.R.I.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES

Expediente Nº 1657

EXECUCAO FISCAL

0017181-39.2001.403.6182 (2001.61.82.017181-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X VEGHT OH INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA X KATSUYOSHI NAGOSHI(SP067085 - MARCO FABIO SPINELLI E SP211488 - JONATAS RODRIGO CARDOSO)

I. Fls. 296/297, 308 e 346: Apesar do julgamento de improcedência dos embargos opostos (cf. fls. 360/361), a providência almejada não se impõe, em face do recurso interposto (apelação), uma vez geradora de um estado tal de irreversibilidade que feriria de morte o direito ao duplo grau de jurisdição. Assim, os pedidos para fins de transferência dos valores depositados oriundos da arrematação serão apreciados após o desfecho dos Embargos à Arrematação opostos.II. Fls. 365:Dê-se nova vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0000351-56.2005.403.6182 (2005.61.82.000351-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Aguarde-se o julgamento do recurso de apelação interposto nos autos dos embargos à execução nº 2005.61.82.046634-6.

0043962-59.2005.403.6182 (2005.61.82.043962-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ORBAN EMPREEND IMOB ADMINISTRACAO LTDA(SP150047 - ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA)

1. Fls. 1128/1137: Diante dos documentos apresentados pela requerente, torno insubsistente à penhora que incidiu sobre o bem imóvel (fl. 1122). Oficie-se ao 1º Oficial de Registro de Imóveis determinando o levantamento da construção. 2. Expeça-se novo mandado de penhora, intimação e avaliação a incidir em bens livres e desimpedidos. Intimem-se.

Expediente Nº 1658

EMBARGOS A ARREMATACAO

0031853-08.2008.403.6182 (2008.61.82.031853-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017181-39.2001.403.6182 (2001.61.82.017181-0)) KATSUYOSHI NAGOSHI(SP067085 - MARCO FABIO SPINELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X THYRONE SEYITI PONTES(SP079091 - MAIRA MILITO GOES)

1. Fls. _____: Considerando os valores depositados oriundos da arrematação ocorrida, recebo a apelação do

embargante, em ambos os efeitos, impondo-se tal providência em razão do estado de irreversibilidade da continuidade da execução que feriria de morte o direito ao duplo grau de jurisdição.2. Dê-se vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0046390-82.2003.403.6182 (2003.61.82.046390-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009040-60.2003.403.6182 (2003.61.82.009040-4)) IND/ PAULISTA DE MOLDAGENS DE BAQUELITE LTDA(SP176580 - ALEXANDRE PAULI ASSAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. 84/91 para os autos da execução fiscal, desapensando-se. 3) Requeira o embargado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0064847-65.2003.403.6182 (2003.61.82.064847-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055634-35.2003.403.6182 (2003.61.82.055634-0)) CIA/ AGRICOLA USINA JACAREZINHO(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado.2) Trasladem-se cópias de fls. 241/244, 318 e 321 para os autos da execução fiscal nº 2003.61.82.055634-0.3)Após, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0065233-61.2004.403.6182 (2004.61.82.065233-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060078-77.2004.403.6182 (2004.61.82.060078-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado.2) Traslade-se cópias de fls. 95/96, 134, e 137 para a execução fiscal 2004.61.82.060078-2.3) Providencie a Secretaria o desapensamento da aludida execução fiscal. 4) Após, na falta de manifestação da embargante, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0005199-18.2007.403.6182 (2007.61.82.005199-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053884-27.2005.403.6182 (2005.61.82.053884-9)) BRASWEY S. A. INDUSTRIA E COMERCIO(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia de fls. 126/129 para a execução fiscal. Requeira o embargado/exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int..

0037192-79.2007.403.6182 (2007.61.82.037192-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051776-25.2005.403.6182 (2005.61.82.051776-7)) CENTRO DE CONDICIONAMENTO FISICO TJ DOMINIUM SC LTDA(SP082928 - JURANDIR MARCATTO E SP243691 - CASSIO LUIZ MARCATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Traslade-se cópia de fls. 247/249 para os autos da execução fiscal.

0041690-24.2007.403.6182 (2007.61.82.041690-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056772-03.2004.403.6182 (2004.61.82.056772-9)) J. SEG CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA(SP061693 - MARCOS MIRANDA E SP211641 - PATRICIA SORIANI VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Concedo à embargante prazo de 10 (dez) dias para apresentar instrumento de mandato com poder expreso e específico para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, na forma do artigo 36 do Código de Processo Civil.Int..

0048478-54.2007.403.6182 (2007.61.82.048478-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010584-44.2007.403.6182 (2007.61.82.010584-0)) FIRMINO ROCHA DE FREITAS(SP129597 - FABIO EDUARDO LUPATELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Manifeste-se a embargada/exequente sobre a petição de fls. 83/86, no prazo de 30 (trinta) dias.Int..

0017046-80.2008.403.6182 (2008.61.82.017046-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046499-57.2007.403.6182 (2007.61.82.046499-1)) CEMAPE TRANSPORTES S/A(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 200/206 - O pedido de renúncia ao direito, relativamente à CDA nº 80.2.07.01019-70, será oportunamente apreciado.Diante do lapso verificado desde o requerimento de fls. 193/196, abra-se nova vista à embargada, para

manifestação quanto ao despacho proferido às fls. 188, no prazo de 05 (cinco) dias.

0013538-92.2009.403.6182 (2009.61.82.013538-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013131-23.2008.403.6182 (2008.61.82.013131-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE(SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES)

Requeira a embargante o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int..

0027727-75.2009.403.6182 (2009.61.82.027727-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008238-86.2008.403.6182 (2008.61.82.008238-7)) CERMACO CONSTRUTORA LTDA(SPI72838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 270/284 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Considerando que ao recurso de agravo de instrumento interposto pela embargante foi negado seguimento (fls. 286/288), cumpram-se os itens 8 e 9 da decisão proferida às fls. 264/265.Int..

0055234-11.2009.403.6182 (2009.61.82.055234-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002319-82.2009.403.6182 (2009.61.82.002319-3)) ALVES AZEVEDO, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 96 - O recurso de apelação interposto contra sentença que rejeita liminarmente os embargos deve ser recebido apenas no efeito devolutivo (art. 520, V do CPC). No presente caso, a apelação foi manejada contra sentença que foi desfavorável a embargante e, assim, afigura-se que o recurso deve ser recebido tão-somente no efeito devolutivo, sendo apenas admitida a aplicação do efeito suspensivo em casos de comprovação de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 558, parágrafo único, CPC), hipótese não configurada nos autos.Cabe ressaltar, ainda, que a formalização de parcelamento tem como consequência a suspensão do feito executivo, na forma aduzida pela executada, não se confundindo com a atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Cumpra-se o item 2 do despacho proferido às fls. 95.Int..

0017503-44.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001490-72.2007.403.6182 (2007.61.82.001490-0)) PAULO MARCOS MORA(SP204627 - IRENIO COSTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ)

Por ora, aguarde-se o cumprimento do despacho proferido às fls. 40 da execução fiscal, anotando-se, por oportuno, que os presentes embargos, embora impugnados, ainda não foram submetidos à apreciação quanto à regularidade da exordial para fins do respectivo recebimento e eventual suspensão do processo executivo.

0047253-91.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038279-02.2009.403.6182 (2009.61.82.038279-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Fls. 10/23: Dê-se ciência a embargante.2. Após, promova-se a conclusão dos autos para prolação de sentença.

0002725-35.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069120-87.2003.403.6182 (2003.61.82.069120-5)) RENATO NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP225433 - FABIANA FUZARO NASSER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Recebo os embargos à discussão. 2. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0008899-60.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061741-95.2003.403.6182 (2003.61.82.061741-8)) EDUARDO LUIZ MOTA X LUIS ALBERTO MOTA(SP215996 - ADEMAR DO NASCIMENTO FERNANDES TAVORA NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) Traslade-se cópia de fls. 11/63 para os autos da execução fiscal.

0008901-30.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026441-28.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Recebo os embargos à discussão. 2. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0012222-73.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046154-86.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Recebo os embargos à discussão. 2. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0012230-50.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041925-83.2010.403.6182) SOCIEDADE PAULISTA DE RADIOLOGIA(SP136892 - JORGE LUIZ FANAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Concedo à embargante prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho proferido às fls. 231, indicando corretamente o valor à causa, devendo ser observado, para tanto, o quantum discutido.Int..

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005469-71.2009.403.6182 (2009.61.82.005469-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022840-87.2005.403.6182 (2005.61.82.022840-0)) DAVID MARQUES DE LEMOS(SP203068 - ARISTEU DE CAMPOS FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Não obstante ter sido o recurso de apelação interposto pelo embargante recebido também no efeito suspensivo, considerando que, nos termos da sentença prolatada, não houve efetivação de constrição no processo executivo, determino, previamente à remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região, sejam os referidos feitos desapensados.Após, proceda-se à remessa dos presentes autos à Superior Instância, observadas as cautelas de praxe.Int..

EXECUCAO FISCAL

0002358-55.2004.403.6182 (2004.61.82.002358-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE)

Por ora, a fim de evitar tumulto processual, aguarde-se o integral cumprimento do despacho proferido às fls. 2069, anotando-se que, para tanto, resta a devolução da carta precatória expedida às fls. 2079 e comprovação de cumprimento do ofício expedido às fls. 2081.

0047582-16.2004.403.6182 (2004.61.82.047582-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL DE GAS CEASA LTDA(SP037894 - LOURIVAL PEDROSO FILHO)

Sobre o pedido de substituição da garantia, a fim de permitir a sua análise, a executada deverá trazer aos autos: a) prova da propriedade do(s) bem(ns); b) endereço de localização do(s) bem(ns); c) anuência do(a) proprietário(a); d) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); e) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.Atendidas as providências, abra-se vista à exequente, para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.Int..

0053242-88.2004.403.6182 (2004.61.82.053242-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERGIO ROBERTO ORTIZ NASCIMENTO(SP156400 - JOSÉ HENRIQUE TURNER MARQUEZ)

Fls. 68/69 - O endereço de localização dos bens é o mesmo fornecido anteriormente, não tendo o Sr. Oficial de Justiça logrado êxito no cumprimento das diligências, anotando-se que o executado também não atendeu à determinação de assumir o encargo de depositário, conforme certidão de fls. 60.Promova-se a conclusão dos embargos para prolação de sentença. Int..

0060078-77.2004.403.6182 (2004.61.82.060078-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)

Remeta-se o presente feito ao arquivo findo após o cumprimento às determinações dos itens 2 e 3 dos embargos à execução nº 0065233-61.2004.403.6182.

0036522-75.2006.403.6182 (2006.61.82.036522-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FLOR DE MAIO SA(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO)

Fls. 313/326 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Promova-se a conclusão dos embargos para prolação de sentença.

0043829-80.2006.403.6182 (2006.61.82.043829-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK) X FLOR DE MAIO S/A X ROBERTO ANTONIO AUGUSTO RAMENZONI X RICARDO JOSE AUGUSTO RAMENZONI X SERGIO OLIVEIRA DOS SANTOS X IVANI MATALHANA X RAUL REIS COSTA(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO)

Fls. 294/307 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Fl. 313/321 - Concedo à executada prazo de 10 (dez) dias para promover a regularização da penhora sobre o bem imóvel ou cumprir o despacho proferido às fls. 293, sob pena de extinção dos embargos.Int..

0001490-72.2007.403.6182 (2007.61.82.001490-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X PAULO MARCOS MORA(SP204627 - IRENIO COSTA OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem.Preliminarmente, promova-se a publicação do despacho proferido às fls. 31.Na hipótese de

integral cumprimento do referido despacho, abra-se vista ao exequente, para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

0046227-63.2007.403.6182 (2007.61.82.046227-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONCREMIX S/A(SP089789 - JORDAO DE GOUVEIA E PR028361 - LUIZ RENATO ARRUDA BRASIL)

Traslade-se cópia de fls. 184/205 e da presente decisão para os autos dos embargos à arrematação, promovendo-se a conclusão do referido processo para a prolação de sentença.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6962

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005809-46.2008.403.6183 (2008.61.83.005809-6) - PEDRO DORNELES BORELLI(SP219368 - KÁTIA REGINA SILVA FERREIRA E SP218742 - JACQUELINE LEMES BELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da data designada para audiência nos autos da Carta Precatória (30/11/2011).Int.

0003276-12.2011.403.6183 - VALENTIN CATELAN(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da data designada para audiência nos autos da Carta Precatória (10/11/2011).Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 6958

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002533-41.2007.403.6183 (2007.61.83.002533-5) - JOAO OLEGARIO PINTO LIMA(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, ante a informação de fls. 174/175, intime-se a parte autora para esclarecer se o benefício do autor foi cessado em razão de falecimento do mesmo, devendo, em caso positivo, manifestar-se quanto a eventual habilitação de sucessores, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005308-92.2008.403.6183 (2008.61.83.005308-6) - DURVAL FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 116: Anote-se.Fls. 115/116: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 113, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0000405-77.2009.403.6183 (2009.61.83.000405-5) - JOSE FORTUNATO LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, providencie o subscritor de fl. 143 a assinatura da referida petição, com o que certifique-se a Secretaria.Fl. 143: antes da apreciação do requerimento de intimação do autor, cumpra o patrono o disposto no segundo parágrafo do despacho de fl. 142.Int.

0006221-06.2010.403.6183 - ARIEL VAZQUEZ GICOVATE X SILVANA VAZQUEZ GICOVATE(SP260898 - ALBERTO GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, suspendo o curso do processo até a definição dos autos de interdição, a qual deverá ser noticiada pelo patrono da parte autora, com a devida regularização da representação processual.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0015051-58.2010.403.6183 - VALERIANO JOSE TOMAZ(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 119: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 115, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0003413-91.2011.403.6183 - JOSE PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 64: Anote-se. Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 35, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0004228-88.2011.403.6183 - SERGIO JOSE FERREIRA(SP302940 - RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o extrato juntado por este Juízo à fl. 245 verifico que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária. Dessa forma, deverá a parte autora demonstrar o efetivo interesse na continuidade desta demanda. Em caso de continuidade do feito, desnecessária a análise do pedido de tutela antecipada, ante a concessão do benefício, devendo o INSS ser intimado para que informe se ratifica ou não a contestação de fls. 145/160. Intime-se.

0005045-55.2011.403.6183 - MANOEL SOARES DA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 22/24: Concedo os benefícios da justiça gratuita. Por ora, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento:-) especifique, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;-) trazer cópia integral da(s) CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições;-) esclareça o problema de saúde do qual padece o autor, devendo trazer aos autos os documentos médicos correspondentes. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0005412-79.2011.403.6183 - SERGIO AUGUSTO DOS SANTOS(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 33/35: Tendo em vista o requerimento de devolução de documentos feito pela parte autora junto à autarquia, defiro o prazo final de 05 (cinco) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 25, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0005612-86.2011.403.6183 - PEDRO ANGELO ESPEZZANO NETO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 36 e 42: indefiro a expedição de ofício, eis que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova do direito. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, restando consignado ser ônus da parte autora apresentar a referida documentação. No mais, ante a comprovação do agendamento para extração do processo administrativo, providencie a parte autora o cumprimento do item 2 do despacho de fl. 22 no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0005949-75.2011.403.6183 - ELIAS FELICIO SILVA(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 34/39: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 33, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0006197-41.2011.403.6183 - MIGUEL CESTARI(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o cumprimento do item 3 do despacho de fl. 63, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0006205-18.2011.403.6183 - LAERCIO RODRIGUES(SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 85/88: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 84, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0006427-83.2011.403.6183 - EUGENIA COUTINHO EUZEBIO(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 37/39: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 35, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0006665-05.2011.403.6183 - IDENEZIO FRANCISCO MARQUES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 38/39: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 36, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0006895-47.2011.403.6183 - ANSELMO CANDELARIO DE FARIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 72, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, juntando aos autos petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos 0003217-73.2002.403.6301 e 0008096-26.2002.403.6301.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0006945-73.2011.403.6183 - EDVALDO FELICIANO MONTEIRO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o integral cumprimento do item 4 do despacho de fl. 93, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0007545-94.2011.403.6183 - OSVALDO BUSSO CALLES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o integral cumprimento do item 4 do despacho de fl. 49, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0007629-95.2011.403.6183 - KATIA DE FATIMA RODRIGUES PEREIRA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o cumprimento do item 1 do despacho de fl. 55, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0007630-80.2011.403.6183 - CELIA DOMINGUES DA SILVA(SP299939 - MANUEL PEIXOTO FILHO E SP240246 - DALVINHA FERREIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 192, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, especificando no pedido, de forma expressa, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0007685-31.2011.403.6183 - RUI FERREIRA CRESPO(SP204140 - RITA DE CASSIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o cumprimento do item 1 do despacho de fl. 66, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0007696-60.2011.403.6183 - MARIA HELENA CRUZ DA SILVA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 47/49: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 45, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0007845-56.2011.403.6183 - JOAO FRAGALLO NETTO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 78/79: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 77, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0007910-51.2011.403.6183 - VILSON SIMABUCO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 77: Anote-se.Fls. 76/77: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 05 (cinco) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 73, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0007937-34.2011.403.6183 - EVA VIEIRA DA COSTA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 65: Anote-se.Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 63, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0007964-17.2011.403.6183 - VENANCIO PRADA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 52: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 48, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0008046-48.2011.403.6183 - ARY NELSON SCHMIDT(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 46: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 41, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0008105-36.2011.403.6183 - LOURDES CALZETTA BOLGAR(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 65: anote-se.Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 60, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0008340-03.2011.403.6183 - JOAO ROBERTO RODRIGUES RENTROIA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI E SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 41: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 38, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0008341-85.2011.403.6183 - ANTONIO CLAUDECIR POLIS(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI E SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 33: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 32, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0008353-02.2011.403.6183 - NILSON DO IMPERIO(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES E SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 84, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, especificando de forma expressa os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0008409-35.2011.403.6183 - SEVERINO FIDELIS DE OLIVEIRA(SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a parte autora o integral cumprimento do item 3 do despacho de fl. 168, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0008424-04.2011.403.6183 - ALCEU MOSER DE AQUINO(SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO E SP151726 - ROGERIO MEDICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 88: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 86, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0008491-66.2011.403.6183 - GILDASIO ALMEIDA MATOS(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 57: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 55, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0008518-49.2011.403.6183 - VIVIANE SPAGNOL DA SILVA X ISABELLE SPAGNOL ARENAS X THIAGO SPAGNOL ARENAS(SP269478 - JOÃO BENEDETTI DOS SANTOS E SP290048 - CLAUDIO GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 58, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Após, remetam-se aos autos ao MPF.Em seguida, voltem os autos conclusos.Int.

0008672-67.2011.403.6183 - ILIDIO ARNALDO DOS SANTOS(SP095377 - UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 18: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 16, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0008682-14.2011.403.6183 - ANTONIO COIMBRA ROCHA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 113: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 111, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0008775-74.2011.403.6183 - RUY SOUZA DO AMARAL(SP238446 - EDNA APARECIDA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 39: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 37, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0009206-11.2011.403.6183 - JOAO INACIO DE SOUSA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 61: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 60, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0009865-20.2011.403.6183 - DANIEL JERONIMO DOS SANTOS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 74: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 73, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0009988-18.2011.403.6183 - OSMAR PUCCI FILHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 91: Anote-se.Fls. 90/91: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 88, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0011019-73.2011.403.6183 - GILBERTO MAGALHAES(SP304985A - RONALDO GOIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 53: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 51, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 6960

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045799-78.2008.403.6301 - FRANCISCO HELIO DOS SANTOS X FRANCINETE CONCEICAO DOS SANTOS X FRANCIELE CONCEICAO DOS SANTOS X CREUZA CAETANA DA CONCEICAO X RUAN KEVYN DOS SANTOS X JOSEMARIA OLEGARIO DOS SANTOS(SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO E SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 212: Indefiro o pedido de designação de audiência, pois sem qualquer pertinência aos autos.No mais, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003755-73.2009.403.6183 (2009.61.83.003755-3) - ANTONIO INACIO PEREIRA(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 144/146: Indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que o perito nomeado é profissional de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório.Assim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006791-26.2009.403.6183 (2009.61.83.006791-0) - ANTONIO BARBOSA DA SILVA(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 129/131: Indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que o perito nomeado é profissional de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório.Assim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010620-15.2009.403.6183 (2009.61.83.010620-4) - ODETE TEIXEIRA DOS REIS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 181/182: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença.Fls. 182, primeiro parágrafo: Indefiro o pedido de designação de nova perícia na especialidade psiquiátrica, uma vez que a mesma não foi sugerida pelo perito ortopedista e não houve qualquer alegação ou requerimento na inicial ou no momento da especificação das provas.Assim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0014532-20.2009.403.6183 (2009.61.83.014532-5) - SALETE TENORIO CAVALCANTE VASCONCELOS(SP162358 - VALTEIR ANSELMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 113: Indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que o perito nomeado é profissional de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório.Assim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0016151-82.2009.403.6183 (2009.61.83.016151-3) - FABIO DE PAULA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 116: Indefiro, tendo em vista que já houve manifestação do perito com relação ao início da incapacidade do autor. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório.Assim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000636-70.2010.403.6183 (2010.61.83.000636-4) - LAERTE LIMOIEIRO(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0004819-84.2010.403.6183 - RILVA MARIA DE LIMA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a juntada da documentação pela parte autora, intimem-se as partes para oferecimento de alegações finais no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0012442-05.2010.403.6183 - JANETE LAURA DOS PASSOS(SP087348 - NILZA DE LANNA E SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) sobre a certidão do oficial de justiça que informa que deixou de intimar a testemunha Nilcea Maria Cunha, tendo em vista que a atual moradora do endereço fornecido disse não saber o paradeiro da referida testemunha. Int.

0012738-27.2010.403.6183 - ANTONIO MARMO MICHELLI(SP049251 - DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 524/526 e 528: Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Desnecessária a realização de nova perícia, tendo em vista a já realizada no Juizado Especial Federal, constante às fls. 366/377, dos presentes autos. No mais, dê-se vista ao INSS deste despacho e do despacho de fl. 519. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013430-26.2010.403.6183 - FRANCISCO FELINTO DAVID(SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC. Int.

0014145-68.2010.403.6183 - MILTON LUIZ DO AMARAL(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC. Int.

0000585-25.2011.403.6183 - MARGARIDA LETOLDO PAVAO(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC. Int.

0002496-72.2011.403.6183 - TERSIA MARY RIBEIRO MIRANDA(SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC. Int.

0003296-03.2011.403.6183 - JOAO PAULO DA SILVA(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC. Int.

0003402-62.2011.403.6183 - CARLOS MARIA DE TOLEDO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC. Int.

0004202-90.2011.403.6183 - EZEQUIEL NEVES(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC. Int.

Expediente N° 6966

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0764117-06.1986.403.6183 (00.0764117-6) - HERALDO SANTINI X FRANCISCO BUENO X HELIO MOMBELLI X JOSEFA RODRIGUES DO NASCIMENTO X JOSE CRESPO MARTIN X MOACYR DA SILVA X MANOEL BARBOZA X PHILOMENO PEREIRA DA SILVA X ALICE A OLIVEIRA X APARECIDA VIDO STILHANO(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a certidão de fl. 566 e vez que os levantamentos referem-se a saldo remanescente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução em relação a todos os autores. Int.

0723108-88.1991.403.6183 (91.0723108-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0631899-38.1991.403.6183 (91.0631899-1)) LUIZ GONZAGA SAMPAIO X LEODORO ARRUDA JUNIOR X ROBERTO ARRUDA X MARIANITA MIRANDA GRISI X MESSIAS JOSE BARBOSA X MOACIR CAMARGO(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY E Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 407-primeiro parágrafo:Nada a decidir em relação ao co-autor MESSIAS JOSÉ BARBOSA, tendo em vista que o pedido já foi apreciado e indeferido às fls. 326 e 335.Fl. 407-segundo parágrafo:Consta às fls. 179/199 e 201 informação do INSS quanto ao requerido.Ante a certidão de fl. 410, venham os autos conclusos paa sentença de extinção da execução, conforme determinado no despacho de fl. 462.Int.

0007080-13.1996.403.6183 (96.0007080-6) - OLDA FRANCISCA ZANINI(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 415/416: Mantenho a decisão de fl. 414, pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523,parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0058441-53.1999.403.0399 (1999.03.99.058441-5) - MARIA HOLANDA CAVALCANTE(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Esclareça a parte autora, no prazo de 10(de) dias, a petição de fl. 319, uma vez que o contido naquela é de idêntico teor de trecho da petição de fls. 269/270, mais precisamente à fl. 270, cujo pedido já fora apreciado nos autos.Outrossim, em igual prazo, ante a certidão de fl. 320, cumpra a parte autora o 1º parágrafo do despacho de fl. 314.Após, se em termos, cumpra-se o 2º parágrafo do despacho de fl. 314.Int.

0001473-09.2002.403.6183 (2002.61.83.001473-0) - DEMERVAL ALVES PEREIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 353: Esclareça a parte autora o requerido, uma vez que, conforme histórico de créditos juntadado às fls. 326/327, pela própria parte, houve o cumprimento da obrigação de fazer com DIB datada de dezembro/1998(data do requerimento administrativo) e DIP datada de maio/2006, em conformidade com os termos do julgado, estando ainda o autor, consoante tal histórico, recebendo devidamente a partir de 06/2006 a renda mensal do benefício concedido, cuja concessão é tão somente o objeto desta ação, de qual período houve o pagamento dos valores atrasados, não havendo a partir da efetiva data da implantação do benefício nenhum valor a requisitar.Prazo: 10(dez) dias.Int.

0031995-71.2003.403.0399 (2003.03.99.031995-6) - APARECIDA MENDES CARDOSO GOMES X CELIO FABIANO GOMES X GLAUCIA VALERIA GOMES FERREIRA(SP016003 - FRANCISCO EGYSTO SIVIERO E SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante às alegações da parte autora às fls. 312/314, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004977-86.2003.403.6183 (2003.61.83.004977-2) - EURIPEDES CARLOS X FRANCISCO DE ASSIS MIGUEL X JOSE LUIZ PINTO X NATANAEL VICENTE BENTO X RAIMUNDO JOAQUIM SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 517: Não obstante a decisão de fl. 515, razão assiste a parte autora. Assim, uma vez que restam somente a notícia de depósitos referentes à Ofícios Precatórios expedidos em maio/2011, aguarde-se no arquivo sobrestado o cumprimento dos mesmos. Int.

0011680-33.2003.403.6183 (2003.61.83.011680-3) - FUSAZO SEGUCHI X MARGARIDA SEGUCHI(SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 243/246:Nada a decidir pelas razões já consignadas na decisão de fl. 242.Ante a certidão de fl. 249, cumpra a Secretaria o determinado na parte final da decisão de fl. 242.Int.

0001994-80.2004.403.6183 (2004.61.83.001994-2) - NICOLA LAPROVITERA NETO X MARTA NANAMI SIGAKI LAPROVITERA X FABIO SIGAKI LAPROVITERA - MENOR X BRUNA SIGAKI LAPROVITERA - MENOR(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 390/391 e 395/402:Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias.Após, dê-se vista ao MPF.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0762363-29.1986.403.6183 (00.0762363-1) - CARLOS ANSELMO X JORGE DANIEL DA COSTA X LAURA DA SILVA COSTA X AMANDIO DE BARROS X LAURA FEIJO DE BARROS X EDILSON ALBINO RAMOS X MARIA ANGELICA DOS SANTOS RAMOS X JULIO FARIAS X ANA FRANCISCA DOS SANTOS JORDAO X

ROSENDO JOSE DANIEL X CELSO CAMPOS AMARAL X EDDA ITALIA CAPUANI AMARAL(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante os esclarecimentos prestados pela parte autora às fls. 685/698, prossigam-se os autos o curso normal.Tendo em vista que os levantamentos referem-se a saldo remanescente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

Expediente Nº 6967

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000329-97.2002.403.6183 (2002.61.83.000329-9) - EUCLIDES FLORENCIO CORREIA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, comprove a parte autora documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, as diligências realizadas com o objetivo de localizar a sucessora IRACEMA APARECIDA DOMINGUES.Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de habilitação. Int.

0000631-29.2002.403.6183 (2002.61.83.000631-8) - MARIA DAS GRACAS VIEIRA BATISTA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de fls. 294/323, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Ante a complexidade para elaboração do laudo pericial, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Expeça-se solicitação de pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002536-35.2003.403.6183 (2003.61.83.002536-6) - REGINA CELIA DITOMASO SILVA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Fls. 261/262: Anote-se. Manifestem-se as partes acerca do retorno da Carta Precatória, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Outrossim, tendo em vista o teor da decisão de fls. 191/192, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas.Int.

0000893-08.2004.403.6183 (2004.61.83.000893-2) - ADAMASTOR CHAVES DE CARVALHO(SP085378 - TERESA CRISTINA ZIMMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor das certidões de fls. 364 e 369, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 5905

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016736-37.2009.403.6183 (2009.61.83.016736-9) - GISELE SANTIAGO ALVES(SP211091 - GEFISON FERREIRA DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se estes autos ao SEDI para que seja alterada a classificação do ASSUNTO do presente feito, a fim de constar como Assunto:PENSÃO POR MORTE.2. Designo audiência para o dia 08 de novembro de 2011, às 15:30 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 12, que deverão ser intimadas pessoalmente.Int.